



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DOUTORADO**

**NATALY DE SOUSA PINHEIRO**

**A (DES)PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO SISTEMA PRISIONAL: DA  
SELETIVIDADE PENAL ÀS IMPOSSIBILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**NATALY DE SOUSA PINHEIRO**

**A (DES)PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO SISTEMA PRISIONAL: DA  
SELETIVIDADE PENAL ÀS IMPOSSIBILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, linha de pesquisa Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho

**JOÃO PESSOA  
2022**



**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

P654d Pinheiro, Nataly de Sousa.

A (des)proteção do trabalhador no sistema prisional:  
da seletividade penal às impossibilidades da  
ressocialização / Nataly de Sousa Pinheiro. - João  
Pessoa, 2022.

271 f. : il.

Orientação: Enoque Feitosa Sobreira Filho.  
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho Prisional. 2. Seletividade Penal. 3.  
Ressocialização. I. Sobreira Filho, Enoque Feitosa. II.  
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**NATALY DE SOUSA PINHEIRO**

**A (DES)PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO SISTEMA PRISIONAL: DA  
SELETIVIDADE PENAL ÀS IMPOSSIBILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, linha de pesquisa Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Ciências Jurídicas.

**Data da Aprovação: 20 / 04 / 2022.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (Orientador)

---

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas (Membro Interno)

---

Profa. Dr. Robson Antão de Medeiros (Membro Interno)

---

Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira (Membro Externo)

---

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho (Membro Externo)

---

Profa. Dra. Maria Augusta Tavares (Membro Externo)

---

Prof. Dr. Vicente Elísio de Oliveira Neto (Membro Externo)

*A todos e todas os/as trabalhadores/as  
do sistema prisional.*

## **AGRADECIMENTOS**

A todos e todas que me apoiaram e me incentivaram para a conclusão deste doutorado. Esses quase quatro anos trouxeram experiências inigualáveis. Agradeço pela preocupação de familiares, amigos/as, colegas de trabalho, pela confiança dada e pelas palavras de incentivo que sempre me fizeram crescer, de maneira pessoal e profissionalmente.

[...]

há quatro meses saiu da detenção  
reincidente 157 bom ladrão  
de ponta a ponta foram 5 anos  
mó saudade da família dos manos  
saiu dizendo que pra lá não volta mais  
vai ficar de boa vai ficar na paz  
alguns comparsas fazem convites  
mas ele na fé não se empolga resiste  
não quer se envolver prefere esquecer  
o tempo na prisão só lhe fez sofrer  
conhece bem a real do lugar  
ser preso novamente seria como se matar  
o tempo passa e a melhora não vem  
nada de novo nada anda bem

quando criança ele era esperança  
mas lhe deram a favela como herança  
entre becos e vielas era aquilo  
drogas tretas calibres tiros  
essas paradas é um convite ao prazer  
quem pode mais chora menos pode crer  
por pouco tempo você tem o que quer  
carros de luxo dinheiro mulher  
na maioria das vezes é assim  
você mesmo planeja seu fim  
mas isso sem saber sem perceber  
no brasil a tv que educa você  
um cara certo no lugar errado  
o problema não é ser favelado  
o problema é não ter orgulho  
não ser incentivado não ter estudo  
tudo isso pra favela é negado  
a intenção é que o povo seja limitado  
o barato é louco e o processo é lento  
questão de tempo ir pro arrebento  
sem um trampo sem dinheiro  
a necessidade lado a lado o tempo inteiro  
ex-presidiário não inspira confiança  
todos querem tê-lo a distância  
só a família é quem chega passo a passo  
mas o dinheiro da coroa tá escasso  
manter a calma ele tenta  
diante do problema ele pensa  
ela já me criou chegou a minha vez  
quero retribuir o que ela já fez  
amanhã vou até o bar do dito  
espero conseguir aquele bico

manhã chuvosa o dia começa  
me sinto angustiado que porra é essa  
rezo um pai nosso peço proteção  
peço a deus que alguém me estenda a mão  
minha mãe me deseja sorte  
em pensamentos deseja que eu volte  
meu filho vai com deus  
que deus te acompanhe vê se não demora  
eu to te esperando  
na rua do bar posso ganhar  
vários carros estacionados lá  
intuição é foda quem é tem instinto  
hoje é segunda e do mês dia cinco  
me aproximando começo a entender  
alguma coisa ta pra acontecer  
quatro homens conhecidos na mesa  
um dos manos me oferece cerveja  
como não bebo a breja não quis  
mas o mano levanta me abraça e diz  
ai reinaldo eu te conheço bem  
catador aqui na área igual não tem  
no nosso time ta faltando um irmão  
a fita é dada ladrão mó mamão  
digo que não me esquivo  
nem pensar em voltar pro distrito  
neste momento preciso ser forte  
ai maluco eu não vou mas boa sorte  
volto atenção pro dono do bar  
falô dito e aquela vaga vai me arrumar?  
ai reinaldo ta brabo irmão  
o movimento ta embaçado  
eu to no maior sufoco  
ultimamente to vivendo só de fé  
você entende né?  
firmeza total ai fica na fé  
sinto na veia meu sangue ferver  
o que faço fazer o que?  
na garganta um nó o corpo treme  
aqui é o crime e não o creme  
lá na goma ta tudo esquisito  
pagar as contas comer é preciso  
o que me resta não to querendo  
mas não to podendo ficar sofrendo  
talvez eu vá e consiga voltar  
cadeia novamente ai nem pensar

Música: *SEM CHANCES*

Intérprete: 509-E

## RESUMO

Esta tese tem como objeto de pesquisa o trabalho prisional, compreendo-o como categoria intrínseca ao modo de produção capitalista, que, nesse sentido, possui particularidades e peculiaridades, principalmente quando se coloca como central no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. Nesse linear, a estrutura social mantém a população negra e pobre como alvo privilegiado da vigilância, do controle e da violência de Estado. A seletividade penal permeia a constituição da política criminal no Brasil, imbricada por determinantes sócio-históricos que levam determinada parcela da população à essa instituição denominada prisão. No capitalismo contemporâneo, a política de execução penal apresenta-se como uma contradição, visto que o isolamento imposto pela sanção penal dificulta a reintegração pela própria falta de convívio social da pessoa presa. Tais argumentos instigam o problema da nossa proposta, pois questionamos se a legislação que trata do trabalho de pessoas que se encontram em cumprimento de pena se consubstancia em instrumento para o processo de ressocialização e reintegração na sociedade ou acaba por precarizar ainda mais as condições de vida daqueles que estão em privação de liberdade, diante das lacunas nas normativas legais que tratam sobre o trabalho prisional. Temos a hipótese de que a regulamentação legal destinada aos trabalhadores que trabalham na prisão é incipiente, o que aumenta as diferenças entre os trabalhadores prisionais e os trabalhadores “livres”, tornando o trabalho prisional útil e necessário para o modo de produção capitalista, por ser, ao mesmo tempo, um instrumento de controle e exploração de determinada parcela da população. A incipiência normativa consubstancia-se em uma grave violação de direitos, contribuindo para a precarização das condições de vida dos presos trabalhadores. Nesse sentido, a proposta de pesquisa tem por objetivo geral analisar qual a funcionalidade do trabalho prisional para o modo de produção capitalista, compreendendo se as normativas do ordenamento jurídico, que tratam sobre o trabalho executado por apenados, em quaisquer dos regimes que sejam, contribuem para que seja efetivada a sua reintegração social. Metodologicamente, a categoria da totalidade referencia toda a pesquisa. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica dentre a produção acadêmica que já analisa tal temática e, por outro lado, buscamos conhecer o tema a partir de pesquisa com dados secundários acerca do objeto de estudo, obtidos através de pesquisas realizadas anteriormente, bem como com a coleta e análise de informações e dados referentes ao trabalho prisional, que foram solicitadas aos órgãos competentes, com base na Lei de Acesso à Informação. Com isso, tentamos articular a unidade teoria-prática. Assim, nossa pesquisa pode ser caracterizada como sendo exploratória e descritiva. Com isso, identificamos que o aparato legal existente acerca do trabalho prisional legitima a exploração dos desnecessários ao modo de produção capitalista que estão em situação de privação de liberdade. Empiricamente, o abandono da condição humana desses “descartáveis” na prisão é perceptível, sob o discurso de uma suposta ressocialização. Seus direitos trabalhistas são expropriados em prol do desenvolvimento do próprio capital, que se aproveita de todos os espaços para garantir as condições de sua reprodução, mesmo que isso implique em instituir uma verdadeira barbárie social.

**Palavras-chave:** Trabalho Prisional. Seletividade Penal. Ressocialização.

## ABSTRACT

This thesis has as its object of research the prison labor in order to understand it as an intrinsic category to the capitalist mode of production, which in this sense, has particularities and peculiarities especially when it is central in the process of social reintegration of the person deprived of liberty. Following this line, the social structure maintains the black and poor population as a privileged target of State surveillance, control and violence. The criminal selectivity permeates the constitution of criminal policy in Brazil, interconnected by socio-historical determinants that lead a certain portion of the population to this institution called prison. In contemporary capitalism, the policy of criminal enforcement presents itself as a contradiction since the isolation imposed by the penal sanction makes reintegration difficult due to the prisoner's lack of social interaction. Such arguments instigate the problem of our proposal, as we question whether the legislation that deals with the work of people who are serving a sentence is embodied in an instrument for the process of resocialization and reintegration into society or ends up making living conditions even more precarious of those who are deprived of their liberty, given the gaps in the legal normative that deal with prison labor. The hypothesis is that legal regulation for workers working in prison is incipient, which increases the differences between prisoner workers and "free" workers, making prison labor becomes useful and necessary for the capitalist mode of production as it is at the same time an instrument of control and exploitation of a certain portion of the population. The normative incipience is embodied in a serious violation of rights contributing to the precariousness of the living conditions of prison workers. In this sense, the research proposal has the general objective of analyzing the functionality of prison labor for the capitalist mode of production, understanding whether the regulations of the Brazilian legal system which deal with the work performed by inmates contribute to their social reintegration, whatever the regime they are inserted. Methodologically, the category of totality refers to the entire research. Therefore, bibliographic research was carried out among the academic production that already analyzes this theme and, on another hand, it was sought to know the theme from research with secondary data about the object of study, obtained through research carried out previously. As well as with the collection and analysis of information and data related to prison work which were requested from the competent bodies based on the Law on Access to Information. With this, we try to articulate the theory-practice unity. Thus, the research can be characterized as being exploratory and descriptive. With this, we identified that the existing legal apparatus on prison labor legitimizes the exploitation of those considered unnecessary to the capitalist mode of production who are in a situation of deprivation of liberty. Empirically, the abandonment of the human condition of these "disposables" in prison is perceptible, under the discourse of a supposed resocialization. Their labor rights are expropriated in favor of the development of capital itself which takes advantage of all spaces to guarantee the conditions for its reproduction, even if this implies instituting a true social barbarism.

**Keywords:** Prison Labor. Penal selectivity. Resocialization.

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objeto de investigación el trabajo penitenciario, entendiéndolo como una categoría intrínseca al modo de producción capitalista, el cual, en ese sentido, tiene particularidades y peculiaridades, sobre todo cuando es central en el proceso de reinserción social de las personas privadas de libertad. En esta linealidad, la estructura social mantiene a la población negra y pobre como foco privilegiado de la vigilancia, el control y la violencia del Estado. La selectividad penal impregna la constitución de la política criminal en Brasil, interconectada por determinantes sociohistóricos que conducen a una determinada porción de la población a esa institución llamada prisión. En el capitalismo contemporáneo, la política de ejecución penal se presenta como una contradicción, ya que el aislamiento que impone la sanción penal dificulta la reinserción debido a la falta de interacción social del recluso. Tales argumentos instigan el problema de nuestra propuesta, ya que cuestionamos si la legislación que trata sobre el trabajo de las personas que están cumpliendo una pena se constituye en un instrumento para el proceso de resocialización y reinserción a la sociedad o termina por precarizar aún más las condiciones de vida de quienes se encuentran privados de su libertad, dados los vacíos en la normativa legal que versa sobre el trabajo penitenciario. Tenemos la hipótesis de que la regulación legal de los trabajadores penitenciarios es incipiente, lo que aumenta las diferencias entre los trabajadores penitenciarios y los trabajadores “libres”, haciendo el trabajo penitenciario se vuelve útil y necesario para el modo de producción capitalista, ya que es, al mismo tiempo, un instrumento de control y explotación de una determinada porción de la población. La insipiente normativa se materializa en una grave vulneración de derechos, contribuyendo a la precariedad de las condiciones de vida de los presos que trabajan. En este sentido, la propuesta de investigación tiene como objetivo general analizar la funcionalidad del trabajo penitenciario para el modo de producción capitalista, entendiendo si las normas de ordenamiento jurídico, que versa sobre el trabajo realizado por los reclusos, en cualquiera de los regímenes que se encuentran, puede contribuir a su reinserción social. Metodológicamente, la categoría de totalidad es la referencia para toda la investigación. Para esto, se realizó una investigación bibliográfica entre la producción académica que analiza este tema y, por otro lado, buscamos conocer el tema a partir de investigaciones con datos secundarios sobre el objeto de estudio, obtenidos a través de investigaciones realizadas previamente, así como con la recolección y análisis de información y datos relacionados con el trabajo penitenciario, que fueran solicitados a los órganos competentes, con fundamento en la Ley de Acceso a la Información. Con esto, tratamos de articular la unidad teoría-práctica. Así, nuestra investigación puede caracterizarse como exploratoria y descriptiva. Con eso, identificamos que el aparato legal existente sobre el trabajo penitenciario legitima la explotación de aquellos considerados innecesarios al modo de producción capitalista, que se encuentran en situación de privación de libertad. Empíricamente, es perceptible el abandono de la condición humana de estos “desechables” en prisión, bajo el discurso de una supuesta resocialización. Sus derechos laborales son expropiados en favor del desarrollo del propio capital, que aprovecha todos los espacios para garantizar las condiciones de su reproducción, aunque ello implique instituir una verdadera barbarie social.

**Palabras clave:** Trabajo Penitenciario. Selectividad penal. Resocialización.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|         |                                                                       |
|---------|-----------------------------------------------------------------------|
| ADPF    | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental                    |
| AID     | Associação Internacional de Desenvolvimento                           |
| AGIM    | Agência de Garantia de Investimentos Multilaterais                    |
| AIIB    | Banco Asiático para Investimento e Infraestrutura                     |
| APACs   | Associação de Proteção e Assistência aos Condenados                   |
| BID     | Banco Interamericano de Desenvolvimento                               |
| BIRD    | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento               |
| BM      | Banco Mundial                                                         |
| CAPES   | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior           |
| CCJ     | Centro de Ciências Jurídicas                                          |
| CECP    | Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária                        |
| CF      | Constituição Federal                                                  |
| CFI     | Corporação Financeira Internacional                                   |
| CIDH    | Comissão Interamericana de Direitos Humanos                           |
| CIRDI   | Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos |
| CLT     | Consolidação das Leis do Trabalho                                     |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                                          |
| CNMP    | Conselho Nacional do Ministério Público                               |
| CNPCP   | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária                |
| COART   | Coordenação de Trabalho e Renda                                       |
| CODEFAT | Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador               |
| CP      | Código Penal                                                          |
| CTCT    | Comissão Técnica de Classificação e Triagem                           |
| DEPEN   | Departamento Penitenciário Nacional                                   |
| DIEESE  | Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos   |
| ENCCEJA | Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos  |
| ENEM    | Exame Nacional do Ensino Médio                                        |
| FGTS    | Fundo de Garantia por Tempo de Serviço                                |
| FIESP   | Federação das Indústrias do Estado de São Paulo                       |
| FMI     | Fundo Monetário Internacional                                         |
| FRP     | Fundo de Recuperação dos Presidiários                                 |

|         |                                                                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GATT    | Acordo Geral de Tarifas e Comércio                                                                            |
| GTT     | Grupo Técnico Tripartite                                                                                      |
| HC      | Habeas Corpus                                                                                                 |
| IBCCRIM | Instituto Brasileiro de Ciências Criminais                                                                    |
| IBGE    | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                                                               |
| IFIs    | Instituições Financeiras Internacionais                                                                       |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias                                                           |
| LEP     | Lei de Execução Penal                                                                                         |
| LOA     | Lei Orçamentária Anual                                                                                        |
| MS      | Ministério da Saúde                                                                                           |
| MTE     | Ministério do Trabalho e Emprego                                                                              |
| NBD     | Novo Banco de Desenvolvimento                                                                                 |
| OIT     | Organização Internacional do Trabalho                                                                         |
| OMC     | Organização Mundial do Comércio                                                                               |
| ONASP   | Observatório Nacional do Sistema Prisional                                                                    |
| ONG     | Organizações Não-Governamentais                                                                               |
| ONU     | Organização das Nações Unidas                                                                                 |
| PEESP   | Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional                                                  |
| PIB     | Produto Interno Bruto                                                                                         |
| PNAD    | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios                                                                   |
| PNAISP  | Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional          |
| PNAMPE  | Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional |
| PNAT    | Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional                                                  |
| PNPCP   | Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária                                                           |
| PPA     | Plano Plurianual da União                                                                                     |
| PPC     | Poder de Paridade de Compra                                                                                   |
| PROCAP  | Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes                                  |
| PSOL    | Partido Socialismo e Liberdade                                                                                |
| PT      | Partido dos Trabalhadores                                                                                     |
| QSP     | Qualificação Social e Profissional                                                                            |
| RDD     | Regime Disciplinar Diferenciado                                                                               |

|        |                                                     |
|--------|-----------------------------------------------------|
| REISPs | Regiões Integradas de Segurança Pública             |
| SEAP   | Secretaria de Estado da Administração Penitenciária |
| SIC    | Sistema de Informação ao Cidadão                    |
| SIM    | Sistema de Informação sobre Mortalidade             |
| SINAN  | Sistema de Informação de Agravos de Notificação     |
| SINE   | Sistema Nacional de Emprego                         |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                            |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                        |
| STN    | Secretaria do Tesouro Nacional                      |
| SVS    | Secretaria de Vigilância à Saúde                    |
| UPP    | Unidade de Polícia Pacificadora                     |

## LISTA DE TABELAS

|                                                                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Tabela 1</b> - Taxa de Ocupação do Sistema Prisional por Região Brasileira .....                                                                    | 103 |
| <b>Tabela 2</b> - Evolução do Número de Homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população total entre 2002/2010 ..... | 106 |
| <b>Tabela 3</b> - Evolução do Número de Homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população jovem entre 2002/2010 ..... | 107 |
| <b>Tabela 4</b> - Total de Estabelecimentos Prisionais por Unidade da Federação .....                                                                  | 198 |
| <b>Tabela 5</b> - Presos e Presas em Trabalho Interno por Região Brasileira.....                                                                       | 205 |
| <b>Tabela 6</b> - Leis Estaduais que preveem ações afirmativas para egressos do sistema prisional no mercado de trabalho .....                         | 211 |

## LISTA DE GRÁFICOS

|                                                                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Gráfico 1</b> - População Prisional por Faixa Etária (período de julho a dezembro de 2019).....                                                                                              | 104 |
| <b>Gráfico 2</b> - População Prisional por Regime (período de julho a dezembro de 2019) .....                                                                                                   | 105 |
| <b>Gráfico 3</b> - Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional (período de julho a dezembro de 2019).....                                                                         | 105 |
| <b>Gráfico 4</b> - Evolução da População Carcerária no Brasil .....                                                                                                                             | 139 |
| <b>Gráfico 5</b> - A Superlotação dos Presídios por Estado.....                                                                                                                                 | 202 |
| <b>Gráfico 6</b> - Composição das despesas do Ministério da Justiça, por órgão/unidade orçamentária em 2018 .....                                                                               | 203 |
| <b>Gráfico 7</b> - Rendimento médio do trabalho de pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupada na semana de referência, segundo as Unidades da Federação (2020) ...                            | 206 |
| <b>Gráfico 8</b> - População carcerária total do estado da Paraíba e quantitativo por regime – fechado, aberto, semiaberto e livramento condicional (mês de referência fevereiro de 2022) ..... | 213 |
| <b>Gráfico 9</b> - Quantidade de Incidências por Tipo Penal (período de julho a dezembro de 2019).....                                                                                          | 236 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                         | <b>16</b> |
| <b>2 COMPLEXIDADES (E OBVIEDADES) DA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>                                                  | <b>26</b> |
| 2.1 A APLICAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL: COMPREENSÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....                         | 27        |
| 2.1.1 Compreendo as criminologias .....                                                                           | 28        |
| 2.1.2 A Criminologia Crítica e suas implicações para compreensão da política criminal .....                       | 32        |
| 2.2 O SURGIMENTO DA PRISÃO MODERNA NO CAPITALISMO E SUA RELAÇÃO COM A APLICAÇÃO DAS PENAS .....                   | 35        |
| 2.2.1 A acumulação primitiva do modo de produção capitalista: relações intrínsecas com as origens da prisão ..... | 38        |
| 2.2.2 Teorias sobre a função das penas.....                                                                       | 45        |
| 2.2.3 Punição das Condutas: sentido das penas e suas possibilidades.....                                          | 48        |
| 2.3 CONTRIBUIÇÃO DA FORMAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA PARA A POLÍTICA CRIMINAL: FORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....    | 53        |
| 2.3.1 A formação econômico-política brasileira: entre escravos e chicotes .....                                   | 54        |
| 2.3.2 A constituição do sistema penal brasileiro .....                                                            | 60        |
| 2.4 POLÍTICA CRIMINAL NA CONTEMPORANEIDADE: A CONSTRUÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS .....                         | 62        |
| 2.4.1 Penas e os regimes do sistema penal brasileiro .....                                                        | 66        |
| 2.4.2 O sistema prisional contemporâneo e suas problemáticas .....                                                | 71        |
| <b>3 DA SELETIVIDADE DO SISTEMA AO TRABALHO NA PRISÃO .....</b>                                                   | <b>76</b> |
| 3.1 PONTO DE PARTIDA: COMPREENDENDO O CONTEXTO ANTERIOR AO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO .....                       | 77        |
| 3.1.1 A regulação da pobreza e o encarceramento: fenômenos complementares                                         | 80        |
| 3.1.2 Do social ao penal: a combinação da política social com a repressão criminal .....                          | 84        |
| 3.2 DA SELETIVIDADE PENAL À SELETIVIDADE PARA O TRABALHO PRISIONAL                                                | 91        |
| 3.2.1 A seletividade do sistema.....                                                                              | 96        |
| 3.2.2 Perfil do “público” do Sistema Prisional Brasileiro.....                                                    | 102       |
| 3.3 DIREITO AO TRABALHO E TRABALHADORES PRISIONAIS:<br>(IN)CONGRUÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO .....                       | 109       |

|                                                                                                                                              |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 3.3.1 Trabalho na prisão: da obrigação ao privilégio.....                                                                                    | 113        |
| 3.3.2 Regulamentação dos trabalhos executados .....                                                                                          | 121        |
| <b>4 A CENTRALIDADE DO TRABALHO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO .</b>                                                                         | <b>126</b> |
| 4.1 TRABALHO PRISIONAL COMO MERCADORIA.....                                                                                                  | 127        |
| 4.1.1 Contexto neoliberal e de reestruturação produtiva .....                                                                                | 129        |
| 4.1.2 O grande encarceramento: como ressocializar se vivem a encarcerar? .....                                                               | 138        |
| 4.2 TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA RESSOCIALIZAÇÃO? .....                                                                                      | 146        |
| 4.2.1 Abordagens diversas acerca da ressocialização dos autores de crimes:<br>pontos de convergência e oposição .....                        | 149        |
| 4.2.2 Trabalhar garante a reinserção?: a importância dada ao trabalho para a<br>reintegração social diante da reincidência criminal .....    | 153        |
| 4.3 RESSOCIALIZAR É PRECISO?: A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS<br>PERCALÇOS .....                                                        | 161        |
| 4.3.1 A sociabilidade (ou falta dela) para pensar a ressocialização.....                                                                     | 167        |
| 4.3.2 (Des)proteção ao trabalhador prisional no contexto da ressocialização:<br>precarização e exploração do trabalho .....                  | 170        |
| <b>5 POLÍTICA DE TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL E NA PARAÍBA:<br/>NECESSÁRIA PARA QUEM? .....</b>                                              | <b>179</b> |
| 5.1 A POLÍTICA DE TRABALHO PRISIONAL.....                                                                                                    | 180        |
| 5.1.1 A lacuna entre as garantias da política de trabalho prisional e a sua<br>efetivação: problemáticas para pensar a ressocialização ..... | 186        |
| 5.2 TRABALHO PRISIONAL DESENVOLVIDO NAS REGIÕES BRASILEIRAS:<br>SISTEMAS PENITENCIÁRIOS IGUAIS? .....                                        | 198        |
| 5.2.1 Considerações acerca do trabalho do apenado ou egresso no Brasil .....                                                                 | 207        |
| 5.2.2 A Política de Ressocialização no estado da Paraíba.....                                                                                | 212        |
| 5.3 FUNCIONALIDADE DO TRABALHO PRISIONAL PARA O MODO DE PRODUÇÃO<br>CAPITALISTA.....                                                         | 221        |
| 5.3.1 Capitalismo encarcerador e cárcere (im)produtivo .....                                                                                 | 226        |
| 5.3.2 O cárcere que espelha o extramuros: relações intrínsecas de dois mundos<br>“aparentemente” diferentes .....                            | 233        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                           | <b>241</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                      | <b>251</b> |
| <b>APÊNDICES.....</b>                                                                                                                        | <b>267</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Nossa proposta de pesquisa tem como objeto de estudo o trabalho prisional, buscando identificar se este se consubstancia em instrumento para o processo de ressocialização ou termina por agravar as condições de vida daqueles que se encontram presos, diante da pouca capacitação que recebem, da forma como é desenvolvido o trabalho dentro das prisões, além do preconceito que enfrentam fora do cárcere.

O afastamento provocado pela sociedade em relação aos apenados e egressos traz à tona a importância do processo de reintegração social e o questionamento sobre a sua efetividade. Isso nos faz refletir ainda se as consequências do cumprimento da pena não se estendem ao extramuros<sup>1</sup>, tornando muito mais difícil se inserir novamente no mercado de trabalho, principalmente por conta do estigma que carregam.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP, em seu Art. 1º, define que a execução penal tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). A referida Lei traz um Capítulo específico que trata do trabalho, tanto o interno como o externo. Prevê também que o trabalho do condenado é dever social e condição da dignidade humana, sendo que o preso condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões, enquanto para o preso provisório, não é obrigatório. Já o Decreto nº 9.450/2018 institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

Dessa forma, surge o problema de pesquisa ligado ao trabalho prisional, pois questionamos se: a legislação que trata do trabalho de pessoas que se encontram em cumprimento de pena se consubstancia em instrumento para o processo de reintegração e reingresso na sociedade ou acaba por precarizar mais ainda as condições de vida daqueles que estão em privação de liberdade, diante das lacunas na legislação acerca do trabalho desenvolvido pelos privados de liberdade?

---

<sup>1</sup> Utilizaremos essa expressão para nos referir a tudo aquilo que não está ligado diretamente e, aparentemente, à prisão.



Nessa ótica, temos a hipótese de que o trabalho prisional, apesar de uma regulamentação legal, esta se apresenta como insuficiente, o que aumenta as diferenças entre os trabalhadores prisionais e os trabalhadores “livres”, contribuindo para a precarização das condições de vida dos presos trabalhadores, sendo útil e necessário para o modo de produção capitalista, por reproduzir dentro da prisão a submissão e a disciplina que ocorrem fora dela. A incipiência normativa consubstancia-se em uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais do trabalho. Além disso,

Nesse linear, é importante destacar que a própria estrutura social mantém a população negra e pobre como alvo privilegiado da vigilância, do controle e da violência de Estado. Assim, para compreender a seletividade penal que permeia a constituição da política criminal no Brasil, é necessário entender os determinantes sócio-históricos que levam determinada parcela da população à essa instituição denominada prisão. No contexto do capitalismo contemporâneo, a política de execução penal apresenta-se como uma contradição, visto que o isolamento imposto pela sanção prisional dificulta a reintegração pela própria falta de convívio social da pessoa presa.

Com a diminuição da classe que vive do trabalho assalariado e o aumento da informalidade e da precarização do trabalho, o capitalismo “flexível” transforma qualquer lugar em possibilidade de reprodução e a prisão constitui um deles. O trabalho prisional é tratado pela legislação existente como um direito e, ao mesmo tempo, obrigação, exaltando-se a sua função social e a importância para a remição, torna-se muito complexo pensar nesse direito em locais historicamente marginalizados e violadores de direitos humanos, como é o caso do cárcere. Este, por si só, já representa uma violação.

Assim, traçamos como objetivo geral analisar qual a funcionalidade do trabalho prisional para o modo de produção capitalista, compreendendo se as normativas de nosso ordenamento jurídico, que tratam sobre o trabalho executado por presos, em quaisquer dos regimes que sejam, contribuem para que seja efetivada a sua reintegração social. Tendo em vista o objetivo geral elucidado, temos que os objetivos específicos a serem debatidos são: Discutir a formação e o surgimento da prisão moderna, considerando a política criminal e as características do sistema penal brasileiro; Averiguar a relação entre a seletividade penal, a regulação da pobreza e o encarceramento, ponderando suas repercussões para o

trabalho prisional; Refletir acerca da centralidade ocupada pelo trabalho no processo de ressocialização; Identificar as funcionalidades do trabalho prisional para o atual modelo produtivo, tendo por base as normativas nacionais e paraibana acerca do tema.

Entendendo-se a necessidade de munição teórico-metodológica para a análise da realidade, propomo-nos a analisá-la a partir, primeiramente, de fundamentos teóricos que permitam apreendê-la, munidos do conhecimento da literatura específica sobre o objeto. A categoria da totalidade referencia toda a pesquisa. Esta, a nosso ver, é imprescindível à apreensão do que aqui será analisado, pois compreende o objeto e examina-o em suas conexões mútuas e recíprocas, inserido na história, na sociedade e em seu interior, tomando por base os conflitos sociais (MARX, 1987). Nesse sentido, adotamos o método materialista histórico-dialético.

Se, por um lado, realizamos leituras que nos aproximaram dos fundamentos teórico-metodológicos, por outro, buscamos conhecer o tema mediante produções especializadas, bem como a partir de pesquisa com dados secundários colhidos em pesquisas anteriormente realizadas acerca do nosso tema de pesquisa. Além disso, realizamos uma pesquisa com a coleta e análise de informações e dados referentes ao trabalho prisional, que foram solicitadas à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Tais informações não estavam disponibilizadas em domínio público, razão pela qual foi protocolado um pedido de acesso a dados junto ao Sistema de Informação ao Cidadão – SIC. Combinadas, tais pesquisas podem fornecer informações cruciais para a confirmação da nossa hipótese. Com isso, tentamos articular a unidade teoria-prática.

Convém mencionar ainda que nossa pesquisa pode ser caracterizada como sendo exploratória e descritiva, a primeira definida como sendo a pesquisa que tem como objetivo um tema e a identificação de seus conceitos, e a última, que “tem como objetivo identificar quais as situações, os eventos, as atitudes ou as opiniões que estão manifestos em uma população” (HEILBORN; BARRETO; ARAÚJO, 2011, p. 31).

O método utilizado envolve abordagens quantitativas, em que empregamos a mensuração de estatísticas e quantificação numérica, bem como qualitativas, ao realizarmos uma interpretação crítica do que fora pesquisado. Também utilizamos

como técnica de pesquisa a leitura de periódicos, bibliografias especializadas, livros, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais. Dessa forma, queremos confrontar tais argumentos através de uma pesquisa bibliográfica e documental realizada acerca da realidade do sistema prisional brasileiro.

Para compreender tal contexto, é necessário estarmos atentos ao perfil socioeconômico dos presos que trabalham e, para tanto, cabe fazermos alguns questionamentos. Quem são eles? Qual a sua cor e raça? Qual o nível de renda familiar? Qual a escolaridade? O trabalho é uma opção ou uma obrigação na prisão? O trabalho é a base da remição e da ressocialização? O trabalho desenvolvido por eles é precário?

O plano constitucional contempla o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º da Carta Magna, quando trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal princípio é a base de todos os direitos fundamentais, sendo assegurado ao ser humano proteção central pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XLIX, garante que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, ao passo que o inciso XLVII, alínea c, proíbe pena de trabalhos forçados.

De acordo com o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que reúne os dados a partir de informações concedidas pelos gestores dos estabelecimentos penais, com dados relativos ao último semestre de 2019, o Brasil possuía 748.009 pessoas em unidades prisionais. Esses números fazem parte do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça em 2020 (BRASIL, 2020)<sup>2</sup>.

Do quantitativo mencionado acima, 362.547 encontram-se cumprindo pena no regime fechado, 133.408 no semiaberto, 25.137 no regime aberto, 250 em tratamento ambulatorial, 4.109 em medida de segurança e 222.558 são presos provisórios. Além destas, há ainda 7.265 pessoas que se encontram sob custódia das polícias judiciárias e batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, totalizando 755.274 pessoas custodiadas pelo Estado.

---

<sup>2</sup> O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias pode ser acessado através do link: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

O déficit total observado de 312.925 mil vagas traz uma taxa de ocupação média de 170,7% em todo o país, se considerarmos que o país possui 442.349 vagas disponíveis. Com esse quantitativo, encontramos-nos em terceiro lugar do *ranking* dos países com os maiores contingentes de pessoas privadas de liberdade. Além disso, o quantitativo total de presos representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (INFOPEN, 2019). A superlotação é, sob todos os aspectos, um componente que termina por agravar a realidade prisional, caracterizada, muitas vezes, por sistemáticas violações de direitos.

O aumento crescente da população prisional demonstra a tendência ao encarceramento no Brasil, em consonância com o que vem ocorrendo em vários outros lugares do mundo. Essa condição se agrava quando o contexto é relativo aos países da América Latina, que enfrentam historicamente dificuldades econômicas e sociopolíticas. Nesses países, incluindo-se o nosso, a prisão acaba por representar um instrumento de intervenção, aguçando a desigualdade e aumentando a seletividade do sistema penal em relação às populações menos favorecidas econômica e socialmente.

Há ainda uma política criminal que historicamente enfrentou e enfrenta muitos desafios, sendo acompanhada por graves problemas, como superlotação e falta de condições consideradas dignas. Soma-se a isso o tratamento dispensado pelo Estado aos oprimidos e explorados, o qual é definido por dois caminhos distintos, mas que são complementares: o controle, expressado através de políticas públicas que exigem o cumprimento de condicionalidades por parte do usuário; o segundo aspecto, compreendido a partir da penalização dessa mesma população, por meio da repressão criminal.

As políticas criminais estão ligadas intrinsecamente ao modo de produção capitalista, tendo acentuado intervenções caracterizadas pela criminalização da pobreza, seletividade penal. As consequências mais diretas são a contenção, o ajustamento das condutas e, em situações mais extremas, o extermínio desses excedentes. Para se compreender a tendência ao punitivismo em nível local, é necessário compreender também o global, razão pela qual a dinâmica do desenvolvimento dos sistemas penais mundiais e sua relação com o capitalismo também são abordadas neste trabalho.

Os números acima expostos nos fazem refletir que o sistema prisional brasileiro encontra dificuldades e as discussões em torno das soluções plausíveis para os problemas encontrados são acaloradas e constantes. Falta de recursos para a garantia e operacionalização do que a Lei efetivamente define e uma construção social baseada na punição e segregação do indivíduo agravam o caos e aumentam consideravelmente violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Mesmo assim, as prisões se consolidaram como o principal instrumento para tentar controlar o aumento da criminalidade no Brasil e no mundo. Esse movimento, muitas vezes compreendido como irreversível, passou a ocupar a posição de única solução possível, como se não houvesse outra alternativa. No entanto, a crescente taxa de encarceramento e a impossibilidade de reduzir o número de crimes parecem revelar que essa solução pode criar muitos outros efeitos indesejados.

A alimentação do ciclo baseado no aumento do medo, insegurança e violência e o crescente número de pessoas presas fulminam ainda mais a percepção da efetividade das prisões e da impossibilidade da promoção de sua função reintegradora. Alguns jargões como “a polícia prende e a justiça solta”, “o Brasil é o país da impunidade”, dentre outros, apontam para uma suposta brandura do sistema de justiça penal. Tais argumentos desconsideram números, fatos e argumentos que retratam a hipertrofia carcerária, a criminalização da pobreza e a dicotomia crescente entre o “eu”, traduzido no “cidadão de bem” e o outro (inimigo).

Nesse sentido, o sistema prisional no Brasil tem sido sinônimo de inúmeros problemas que englobam não apenas uma, mas várias dimensões, que vão desde o descumprimento de seus objetivos formais, dos princípios constitucionais relativos à dignidade humana, das garantias processuais desde a gestão carcerária, a infraestrutura, a assistência ao preso, a gestão de recursos humanos, a destinação de recursos, entre outros. A efetividade no que diz respeito ao atendimento aos direitos sociais daqueles que estão sob custódia do Estado – seja a saúde, educação, trabalho e/ou assistência – necessita da intervenção de diversas áreas do conhecimento.

Porém, mesmo a instituição prisional representando hoje um lugar de atrasos e violações, as prisões como conhecemos atualmente nem sempre existiram e seu aparecimento está ligado com o surgimento do modo de produção capitalista. Mesmo diante dos desafios a serem enfrentados, o tema possui legislações que

precisam ser analisadas e compreendidas tendo por base o nosso atual modelo produtivo.

Essas legislações pressupõem, por um lado, a garantia da dignidade para a execução da pena e, por outro, asseveram as condições para que seja possível a sua reintegração à sociedade. Para tanto, a LEP prevê ainda em seus Art. 10 e 11 as disposições gerais para a assistência ao preso e ao internado, determinando que esta é dever do Estado, reforçando, mais uma vez, que essa ação tem como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Para tanto, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Porém, mesmo havendo essa previsão legal, há muitos obstáculos no que diz respeito à sua efetivação. A nosso ver, a falta de compreensão acerca do fenômeno da criminalidade, como sendo envolta por fatores sociais, econômicos e culturais, e o incentivo ao encarceramento agravam essa situação. Por mais óbvia que sejam as constatações acima, acerca da preocupante realidade do sistema penal, e no caso aqui estudado, o brasileiro, não podemos negar que há ainda diversas peculiaridades que precisam ser questionadas e estudadas de forma mais contundente.

É necessário considerar que, quando se trata de sistema prisional, o acesso a dados atualizados e completos ainda é uma dificuldade. Isso pode ser explicado por alguns fatores cruciais, como a falta da disponibilização de dados por parte dos órgãos gestores, o que repercute em *sites* e sistemas de dados com informações obsoletas e desatualizadas<sup>3</sup>.

Outro obstáculo que se impõe é a produção ainda incipiente sobre a gestão e a logística do sistema prisional, prejudicando a constituição de dados primários. Outra questão diz respeito à dificuldade para se acessar o campo de pesquisa, o que repercute em recursos escassos para realizar esse tipo de investigação e construir conhecimento teórico qualificado.

Assim, podemos identificar ainda uma escassez de trabalhos acadêmicos sobre o tema. Com base no levantamento realizado pelos pesquisadores do Observatório Nacional do Sistema Prisional – ONASP (2017) entre abril de 2012 e maio de 2014 no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, foram identificados 670 trabalhos sobre a temática, defendidos entre 1987 e 2012, o que dá, em média,

---

<sup>3</sup> Em fevereiro de 2022, a página da *Web* na qual consta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias possuía registro de que a última atualização havia sido feita em 25.06.2020.

uma produção de 26 trabalhos por ano durante esses 25 anos. Com base no mesmo levantamento, foi identificado que, na área de Direito, apenas 2% das produções versavam sobre o trabalho prisional.

Se formos considerar a quantidade de áreas que podem realizar estudos sobre a temática, o número produzido ainda está muito aquém do que poderia ser. Isso acaba por criar uma problemática cíclica, em que os dados insuficientes dificultam a produção acadêmica sobre o tema e a pouca produção disponível não auxilia na elaboração de dados mais precisos e qualificados.

Em razão disso, o presente tema reveste-se de singular importância, tendo em vista que há uma naturalização do desrespeito ao que está instituído no nosso ordenamento jurídico, considerando normal ou até mesmo chegando a desconsiderar as condições sob as quais se desenvolve e se mantém o trabalho nas prisões, sob a justificativa de que assim contribui-se para o processo de ressocialização e diminuem-se as chances de ocorrer a prática de novos delitos. Porém, o atual cenário político-econômico e social traz em seu bojo preocupações com os rumos que serão dados ao que está legalmente instituído.

A motivação para a escolha desse tema baseia-se na preocupação em expor as dificuldades e incertezas encontradas por aqueles que estão sob custódia do Estado, os quais se caracterizam enquanto grupo extremamente vulnerável, não tendo, na maioria das vezes, oportunidade para traçarem um destino diferente daquele que os levou a uma condenação penal. Além disso, entendemos que esse é um campo de preocupação teórico-acadêmica limitado, ao menos nos termos que aqui propomos.

Dividido em quatro partes, o presente trabalho contempla, no primeiro capítulo, algumas considerações que serão fundamentais para a compreensão do objeto e facilitarão o desenvolvimento do nosso estudo. Inicialmente, traremos ao debate a compreensão acerca das criminologias, esboçando o entendimento da política criminal a partir da criminologia crítica. A partir de então, discutiremos a formação e surgimento da prisão moderna, considerando a sua relação intrínseca com os elementos fundantes da sociedade capitalista. O estudo dedica-se, também, à compreensão das teorias sobre a função das penas, seu sentido e suas possibilidades. Analisaremos ainda a contribuição da formação histórica brasileira para a constituição da política de execução penal. Na última parte deste capítulo,

traremos considerações acerca da política criminal na contemporaneidade, com abordagem específica acerca do sistema prisional brasileiro.

No segundo capítulo, a seletividade penal, a regulação da pobreza, o encarceramento em massa e suas relações com o trabalho prisional serão abordados de forma mais específica. Discutiremos, *a priori*, o papel do Estado nesse processo e analisaremos o contexto anterior à condenação penal, para compreendemos como o social e o penal se combinam para garantir a repressão criminal. Após isso, abordaremos a seletividade do sistema e, para tanto, traremos à discussão dados e informações acerca do “perfil” daqueles que ocupam as vagas do sistema prisional brasileiro. Tendo por base esses pressupostos, discutiremos o papel que o Direito tem para a manutenção do *status quo*. Para tanto, discorreremos sobre como o trabalho na prisão transformou-se de obrigação em privilégio. Por fim, falaremos acerca das normativas que regulamentam o trabalho no cárcere.

No terceiro capítulo, ponderaremos sobre a centralidade que o trabalho prisional ocupa no processo de ressocialização. Para iniciar o estudo, é necessário compreender o trabalho prisional como também sendo uma mercadoria. Após, debateremos as mudanças e consequências ocasionadas pelo neoliberalismo e pelo processo de reestruturação produtiva dentro do contexto capitalista para compreender como esses fenômenos contribuem para o aumento da precarização e da exploração do trabalho, mesmo aquele que ocorre no âmbito do sistema prisional. A partir de então, realizaremos uma explanação com o intuito de identificar os pontos de convergência e divergência presentes nas diferentes abordagens quando se trata de ressocialização. Posteriormente, abordaremos a temática considerando a importância dada ao trabalho diante da reincidência criminal. Por fim, falaremos da política de ressocialização e seus percalços, abordando a desproteção do trabalhador prisional e como tal contexto torna seu trabalho muito mais precário e explorado.

Após as discussões trazidas ao longo desta tese, no quarto e último capítulo, abordaremos a política de trabalho prisional desenvolvida no Brasil e na Paraíba, compreendendo, inicialmente, a estrutura da política de trabalho prisional. Feito isso, iremos tratar acerca das lacunas existentes entre as garantias da referida política e a sua efetivação. Em seguida, trataremos sobre as ações voltadas para a ressocialização de condenados que ocorrem em todo o território nacional, analisando de forma mais específica as que ocorrem no estado da Paraíba. Assim,



buscaremos conhecer as percepções sobre as práticas ligadas à reintegração, diante das pluralidades de realidades que existem em todo o território nacional. Trataremos nas últimas seções da análise acerca da funcionalidade do trabalho prisional para o modo de produção capitalista, com o intuito de consolidar os argumentos trazidos ao longo desta tese.

Cabe ressaltar que, em momento algum, se busca, neste trabalho, esgotar as discussões concernentes ao tema em foco. Nosso interesse é apresentar a situação deste grupo vulnerável e, ao mesmo tempo, realizar uma abordagem crítica acerca desse cenário de vulnerabilidade.

Assim, dada a relevância teórica e prática do tema, entendemos que o mesmo merece maior atenção do Estado, da própria sociedade e dos trabalhadores jurídicos, até para que se possa diminuir o enorme abismo (ainda) existente entre a grandiosidade das promessas e a efetivação e concretização de direitos no Brasil.

## 2 COMPLEXIDADES (E OBVIEDADES) DA POLÍTICA CRIMINAL

Neste capítulo, discutiremos a formação e surgimento da prisão moderna, considerando a sua relação intrínseca com os elementos fundantes da sociedade capitalista. O estudo dedica-se, também, à compreensão das teorias sobre a função das penas, seu sentido e suas possibilidades, considerando a punição das condutas tipificadas penalmente. Para tanto, a pretensão é compreender a aplicação da política criminal a partir da criminologia crítica.

O encarceramento tornou-se algo discutido, debatido, defendido, repudiado. O tema polêmico não poderia ser diferente, em virtude de estar diretamente ligado a um elemento tão importante para o ser humano: a liberdade. Não sendo diverso do panorama mundial, uma parte significativa da sociedade brasileira tem defendido uma ideologia tida como “punitivista”, perpassada pela criminalização da miséria, que defende o encarceramento para os “desviantes”.

Como veremos ao longo deste trabalho, estes sujeitos que, na maioria das vezes, carregam em sua gênese a cor preta/parda, de pouca ou nenhuma renda, também são aqueles que dificilmente estão inseridos no mercado formal de trabalho. Pelo contrário, formam uma parcela significativa da informalidade, quando não estão a compor o exército industrial de reserva.

Antes de mais nada, é necessário compreender as bases do surgimento da prisão moderna, o que perpassa necessariamente a acumulação primitiva do modo de produção capitalista. Com a punição de determinadas condutas sociais, as penas passam a ter funções importantes no processo de desenvolvimento e acumulação do capital.

A partir daí, passamos a analisar a contribuição da formação histórica brasileira para a constituição da política criminal, considerando a composição de nosso sistema penal, bem como a herança histórica que nosso presente carrega de um passado de dependência e exclusão.

Posteriormente, nos deteremos a identificar algumas das características da política criminal na contemporaneidade. Como mencionado a título introdutório, o recorte da pesquisa é a categoria trabalho, mais especificadamente aquela que ocorre na prisão, razão pela qual analisaremos mais detalhadamente na última parte deste capítulo a construção de instrumentos normativos relacionados ao tema.

Também serão feitas considerações acerca dos regimes admitidos pelo nosso ordenamento jurídico para execução da pena.

Esses aspectos facilitarão a compreensão do objeto central do nosso estudo, que será tratado mais adiante, de forma mais específica, a partir do segundo capítulo. Assim, o intuito é trazer à discussão a análise de algumas categorias e temas imprescindíveis à apreensão das bases que constituem o trabalho prisional.

Por fim, cabe ressaltar que a análise central deste trabalho não tem como foco o estudo sobre a criminologia, razão pela qual não nos deteremos a aprofundar o tema. Porém, a compreensão para a construção desta tese depende da apreensão de conceitos básicos e da inter-relação com o assunto.

## 2.1 A APLICAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL: COMPREENSÕES A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Historicamente, a criminologia surge, como tal, com um caráter dito científico, na confluência de um discurso médico-jurídico que ocorre na virada do século XIX na Europa (BATISTA, 2012). Longe de um consenso acerca das definições e disposições na história<sup>4</sup>, Zaffaroni (1998) argumenta que a criminologia não “começa” na virada para o século XX, mas a partir dos primórdios da Inquisição, já no século XIII, com o poder punitivo centralizado pela Igreja Católica, sob a égide das estruturas nascentes do Estado e diante do início da acumulação primitiva do capital.

Para as suas várias definições possíveis, afirma Pavarini (1982) que a criminologia não pode ser compreendida por ela mesma, mas a partir de uma perspectiva de luta de classes. Assim, torna-se uma resposta política às necessidades de ordem que vão se modificando dentro do processo de acumulação de capital. “A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem” (BATISTA, 2012, p. 19). Nesse mesmo sentido, Baratta (2002) trabalha com um enfoque macrosociológico, historiciza a realidade, realizando suas conexões com a estrutura. Para o autor, a

---

<sup>4</sup> Não temos a pretensão de trazer ao debate uma única definição ou conceito, nem de condensá-los em apenas um, mas de demonstrar as diversas abordagens acerca do tema, tendo todos contribuição salutar para a análise do nosso objeto.

tarefa da criminologia seria realizar a crítica da realidade social do direito, a partir de uma perspectiva integrada de ciência penal.

A política criminal também está historicamente subordinada a esse contexto. De acordo com Batista (2012, p. 23), “o conceito de política criminal abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária”. No mesmo sentido, Nilo Batista (1990) argumenta que a política criminal é o conjunto de recomendações e princípios voltados para a reforma ou transformação da legislação criminal, abrangendo inclusive os órgãos encarregados da sua aplicação. Assim, pode ser entendida a partir do conjunto de normas, princípios e valores que irão dar subsídio aos processos ligados à criminalização e à tutela por parte do Estado daqueles que cometerem uma conduta tipificada como crime.

Para compreendermos o sistema de justiça criminal, é necessário, primeiramente, realizarmos uma breve análise a respeito das diversas escolas de criminologia e da construção do ordenamento jurídico penal.

### **2.1.1 Compreendo as criminologias**

Inicialmente, antes de tratarmos da criminologia crítica de forma mais específica, é salutar realizar uma breve explanação acerca das diferentes escolas teóricas de criminologia, para distinguir as distintas perspectivas de compreensão da política criminal. De todo modo, as escolas do pensamento criminológico ainda se fazem presentes em nosso ordenamento jurídico, nas intervenções e interpretações das mais diversas áreas do saber e nas práticas cotidianas.

A criminologia liberal ou a Escola Clássica de Criminologia é reconhecida como um divisor de águas da justiça penal, um período pré-científico da criminologia, datando de meados do século XVIII, na Europa. Ela surge pautada nas ideias iluministas, acompanhada por transformações políticas e ideológicas vivenciadas pela Europa e seus respectivos sistemas punitivos (BARATTA, 2002). Cesare Beccaria (Itália), autor da obra *Dos Delitos e das Penas*, é considerado o maior expoente do Iluminismo penal europeu. Além dele, podemos citar outros importantes nomes como Jeremy Bentham, da Inglaterra, e Francesco Carrara, da Itália.

O fortalecimento do capitalismo e a ascensão da burguesia foram fundamentais para a reforma da lei penal e modificações quanto à execução da

pena. O direito penal passou a ser visto pela classe burguesa como um dispositivo de ascensão ao poder político, ao passo que uma nova racionalidade punitiva seria capaz de proteger seus próprios interesses, em contraponto às tradicionais práticas penais absolutistas, conforme apontam Rusche e Kirchheimer (2004).

A Criminologia Liberal apresentava pouco ou quase nenhum interesse ligado à figura do criminoso, preocupando-se com o crime e, de forma mais incisiva, com a pena, sua finalidade e eficácia. Assim, a finalidade da pena seria o reestabelecimento da ordem social, tendo o princípio da igualdade ponto de destaque na referida Escola.

Nesse período, portanto, não cabiam mais as penas cruéis, porém, outras formas de disciplinamento passaram a se constituir com objetivo de dominação e controle social. Batista (2012) considera a formação de outras formas de domínio, traduzidas em estratégias disciplinares e coercitivas, mas com uma nova roupagem voltada ao Estado liberal e ao desenvolvimento do capital. São renovadas técnicas que visam o enquadramento e a docilização da emergente classe trabalhadora.

Apesar do discurso voltado à igualdade, forjado pelo liberalismo, as classes sociais despossuídas passaram a compor o principal alvo da política criminal nesse período. Giorgi (2006) argumenta que o que se verificou foi um crescente número de pobres criminalizados, em condições de trabalho cada vez mais sub-humanas, privados de direitos básicos e em condições de vida precárias.

A Escola Clássica desconsidera os elementos constituintes do ato criminoso, além de incumbir a responsabilidade à liberdade individual, trazendo uma nova forma de controle social. Além disso, o crime é um ente jurídico e a culpabilidade constitui o pressuposto para imposição da pena, que deve ser proporcional à gravidade da infração. Assim, dá visibilidade ao direito penal e à proporcionalidade das penas, não sendo possível punir alguém para além da gravidade do delito, nem mesmo sob argumentos preventivos.

Portanto, o que pudemos constatar nessa breve análise é que a Escola Clássica representa uma grande mudança na análise do delito, pois luta contra a irracionalidade do castigo do Antigo Regime, tendo o homem o poder de tomar decisões segundo o próprio discernimento, o que dá fundamento ao Direito Penal, constituindo-se a liberdade individual a base para o funcionamento de todo o sistema punitivo. Porém, essa Escola não problematiza as multideterminações que

culminam no ato criminoso, elegendo as condutas que deveriam ser tipificadas, favorecendo sobremaneira os interesses da classe dominante.

A Criminologia Positivista ou Escola Italiana de Criminologia representou a ascensão de uma nova criminologia, caracterizada por seu caráter cientificista. Baratta (2002) ressalta que se pautava em um determinismo biológico e se consolidou em um vasto terreno de análises criminológicas, predominando entre o final do século passado e princípios deste. A percepção inicial é de afastamento das teorias do crime e da pena e uma aproximação com diversos campos do conhecimento, a exemplo da sociologia criminal e antropologia criminal, sendo esta última considerada pelos estudiosos da área o ramo científico para estudo criminológico da espécie humana.

O positivismo estaria voltado à luta contra o delito, interessando-se, assim, pelo conhecimento científico de suas causas, para proteger a nova ordem social da sociedade burguesa industrial, à época. A ideia de livre-arbítrio, fundamental para a Escola Clássica, é negada pelos positivistas.

Para o positivismo criminológico, a infração penal é expressão sintomática de uma personalidade antissocial, anormal e perigosa. O crime é tratado por essa Escola como o reflexo de uma doença ou de uma anomalia, razão pela qual não deve ter uma sanção de natureza retributiva necessariamente. A medida de segurança vem como resposta a atender esse anseio de caráter preventivo. Ela seria capaz de alcançar os objetivos da correção e da cura, que irão proporcionar a readaptação do delinquente à vida em sociedade. A periculosidade é premissa fundamental para a imposição dessa medida.

Dentre os pensadores que tiveram maior repercussão, destacamos seu máximo expoente, Cesare Lombroso<sup>5</sup> (1835-1909), um jurista e médico italiano, além de Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Surge nesse campo de estudo a “Teoria do Delinquente Nato”, caracterizada pela compreensão do ato criminoso como resultado de traços genéticos menos evoluídos. As investigações lombrosianas centraram-se na identificação de tendências criminosas a partir da aparência do humano que estava sendo investigado.

---

<sup>5</sup> A mais famosa obra de Lombroso é “*L'uomo Delinquente*”, a qual foi publicada originalmente em 1876. Inspirada na Frenologia, desenvolvida por Francisco Gall, procurava compreender traços da personalidade a partir de análises cranianas.

A Escola Positivista não tratava o crime como sendo algo ligado à liberdade, mas como uma questão que não se podia controlar, seja uma anomalia ou uma tendência ao crime, partindo, nos termos de Baratta (2002), de um rígido determinismo. Assim, defende a necessidade de correção da natureza humana, que só poderia ocorrer através da ciência. Diante disso, o caráter corretivo do positivismo criminal, ligado ao controle, passou a dar importância ao que poderia vir a ocorrer, diante dessa possibilidade de degenerescência do ser humano.

É em razão dessa antecipação ao crime que a Criminologia Positivista amplia a sua intervenção para além do autor do crime. A gestão penal é compartilhada com outras áreas do conhecimento que irão forjar um perfil, seja ele psicológico, social, ou anatômico do criminoso. De acordo com Baratta (2002), a matriz positivista continua fundamental na história da criminologia até hoje. Isso porque, segundo o autor, além da orientação patológica e clínica continuar representada na criminologia que ele chama de oficial, as escolas sociológicas que se desenvolveram após os anos 30 continuam, em parte, a considerar a criminologia sobretudo como estudo das causas da criminalidade.

Ainda que estas orientações tenham, geralmente, deslocado a atenção dos fatores biológicos e psicológicos para os sociais, dando o predomínio a estes últimos, o modelo positivista da criminologia como estudo das causas ou dos fatores da criminalidade (*paradigma etiológico*) para individualizar as medidas adequadas para removê-los, intervindo sobretudo no sujeito criminoso (correcionalismo), permanece dominante dentro da sociologia criminal contemporânea (BARATTA, 2002, p. 30) [grifos do autor].

A Escola Positivista ainda representa a parcela daqueles que defendem a sobreposição da rigorosa defesa da sociedade frente aos direitos do indivíduo, atribuindo ao delito fatores patológicos, individuais, os quais não teriam nenhuma relação com a sociedade. Há uma concepção discriminatória e classista da ordem social. É como se os ricos jamais fossem delinquir, pois são portadores de uma moral maior que outras classes sociais. Soma-se a isso o preconceito atribuído à figura do delinquente, que já tem suas características predeterminadas mesmo antes de o delito acontecer.

### 2.1.2 A Criminologia Crítica e suas implicações para compreensão da política criminal

A crítica ao pensamento criminológico tradicional se deu em meio a várias transformações sociopolíticas que ocorreram a partir da década de 60 do século XX, através dos movimentos de reivindicação de direitos civis em países como Estados Unidos e Inglaterra. Nesse ínterim, acentuaram-se as críticas acerca dos processos de criminalização nas sociedades ocidentais e suas respectivas características seletivas, repressoras e estigmatizadoras. A Criminologia Crítica surge nesse contexto, analisando a realidade a partir da desconstrução das referências do pensamento criminológico conservador. De forma geral, preocupa-se com a seletividade do sistema penal, desmitificando principalmente a premissa do Direito Penal de que todos são punidos de forma igual.

Alguns autores, a exemplo de Carvalho (2013), argumentam que o uso plural para mencionar a(s) Criminologia(s) Crítica(s) parece mais adequado, pois ela possui múltiplas origens, pontos comuns, mas, também, divergências. Nesta tese, utilizaremos a expressão no singular, mas sem desconsiderar a pluralidade de pensamentos. Além disso, é importante reconhecer que outras denominações foram dadas à Criminologia Crítica, como Criminologia da Libertação, Criminologia Radical, Criminologia Crítico-Radical.

O marxismo e suas contribuições foram fundamentais para a passagem da análise do fenômeno criminal para os processos de criminalização. O olhar se estende para além do objeto, atravessando a luta de classes e o processo de acumulação do capital. São discutidos, por exemplo, os fundamentos dos crimes contra a propriedade, as relações entre criminalidade e mercado de trabalho, o aprisionamento desigual e a repressão à classe trabalhadora, aliada ao seu controle. A questão criminal é entendida, portanto, a partir das relações entre capital e trabalho.

Antes de mais nada, é necessário fazermos uma breve menção às teorias da “reação social” ou do *labeling approach*, que antecederam a criminologia crítica. Baratta (2002) afirma que elas têm estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. A ação do sistema penal é fundamental para a compreensão da criminalidade. Nisso se insere o estudo das



normas abstratas até a ação das instâncias oficiais, por exemplo, polícias e instituições penitenciárias.

Neste sentido, o *labeling approach* analisa principalmente as reações das instâncias oficiais de controle social, a partir da sua função constitutiva em face da criminalidade. Além disso, distinguem a criminologia tradicional da nova sociologia criminal, a partir da definição do próprio objeto da investigação criminológica, com uma consciência crítica que não considera a “criminalidade” ou o “criminoso” como um simples ponto de partida ou uma entidade natural, mas, nos termos de Baratta (2002), como uma *realidade social* que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas que é construída dentro dos processos de interação dessa experiência.

A teorização proposta se preocupa com a variabilidade do comportamento humano e reação social a uma conduta. Porém, as teorias do *labeling approach*, conhecidas também como teoria da rotulação social, apresentam alguns limites. Elas não apreendem os processos de modo contextual e orgânico. Além disso, as condições materiais e a luta de classes têm pouca visibilidade, havendo uma visão desgarrada da economia e do processo de acumulação do capital.

Silva Junior (2017) esclarece que a atualidade do pensamento marxista, com a sua posição quanto ao capitalismo, pode ser considerada a base teórica inicial para a compreensão da criminologia crítica. Porém, não é uma criminologia marxista ou uma teoria materialista sobre o crime, mas compreende as relações estruturais entre a acumulação do capital, o modelo econômico e os processos de punição e criminalização.

A inspiração marxista representa uma superação dos modelos criminológicos anteriores, tendo sido fundamental para a resignificação da “questão criminal”. A problematização da criminologia apontada por Zaffaroni (1988) como “saber e arte de despejar discursos perigosistas” aponta para sua compreensão como inscrita na ordem do capital e da sociedade burguesa, em meio à luta de classes, voltada, portanto, para a manutenção do *status quo*, da ordem e da disciplina.

Esse pensamento crítico se desenvolveu a partir, principalmente, de autores internacionais e nacionais como Dario Melossi e Massimo Pavarini, Alessandro Baratta, Georg Rusche, Otto Kirchheimer, Eugenio Raul Zaffaroni, Loïc Wacquant, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Juarez Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, entre outros. Batista (2012) cita duas obras que são identificadas como

fundamentais para o surgimento da Criminologia Crítica: *Punição e Estrutura Social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, a qual foi publicada originalmente em 1939 e; *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, sendo de 1975 a primeira edição.

Alguns autores, a exemplo de Larraurí (1992), apontam que a Criminologia Crítica passa por crises a partir dos anos 1980, pois seus marcos teóricos se dividem em pequenas correntes, grupos representantes de movimentos sociais invisibilizados, como ambientalistas e feministas, que começam a defender a criminalização de determinadas condutas. Por não se constituir em objeto específico desta tese, não analisaremos tais argumentos, mas é importante mencionar que, conforme destacado por Baratta (2002), não pode ser identificada uma posição homogênea do pensamento criminológico contemporâneo. Zaffaroni (2001) também afirmou não existir um discurso criminológico hegemônico, já que, em fins do século XX e início do século XXI, não existe um poder hegemônico; os discursos criminológicos possuem uma estreita ligação com os discursos políticos e, nesse sentido, não se pode identificar tão facilmente uma corrente atualmente dominante.

Ainda de acordo com Baratta (2002), as teses da criminologia crítica podem fundamentar um programa de política criminal alternativa, o que não se confunde com a política penal alternativa. Para o autor, o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo. Assim, defende o enfoque macrossociológico, ao invés do biopsicológico, ao passo que “a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 2002, p. 160). O que separa a nova da velha criminologia, para o autor, consiste na superação do paradigma etiológico, paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade.

A Criminologia Crítica, ao contrário daquela dita conservadora, que muitas vezes se põe como oficial e até mesmo hegemônica, surge a partir do questionamento de muitos paradigmas. Como apontado acima, não coloca no centro de suas atenções os métodos de classificação, identificação e controle dos segmentos considerados perigosos da sociedade e do delinquente. Mas, busca identificar o modelo produtivo como determinante na seleção de comportamentos e grupos a serem controlados através de um processo de criminalização. Tal seleção expressa relações de poder e interesses com visíveis níveis de desigualdade social.

Os comportamentos considerados transgressores e os segmentos considerados suspeitos e perigosos são controlados a partir de um viés não necessariamente legal, mas, sobretudo, político.

Assim, o enfoque materialista e histórico-estrutural da Criminologia Crítica possibilita revelar os processos institucionais, examinando criticamente como se dá a relação de criminalização, controle e estigmatização nessa sociedade, sem esquecer que o sistema penal não é a base dessa compreensão, mas a forma como essa sociedade se organiza e se reproduz. Para entender o contexto do trabalho prisional, é necessário compreender, sobretudo, as relações de poder, as relações econômicas e socioculturais e a constituição de um sistema de controle social e dominação política, que pode ser verificado, por exemplo, desde os primórdios da prisão moderna.

## 2.2 O SURGIMENTO DA PRISÃO MODERNA NO CAPITALISMO E SUA RELAÇÃO COM A APLICAÇÃO DAS PENAS

Antes de analisarmos o objeto de pesquisa desta tese propriamente dito, para uma melhor compreensão do que trataremos *a posteriori*, faz-se necessário trazer à discussão alguns elementos que são fundamentais à análise sobre a prisão que se delineia a partir do surgimento do modo de produção capitalista.

Cabe mencionar que, neste trabalho, “prisão” e “cárcere” são utilizados como sinônimos. Então, quando nos referirmos a este último termo, não estaremos fazendo menção a calabouços<sup>6</sup> ou congêneres. Da mesma forma, quando falamos em prisão moderna, estamos fazendo menção à instituição que começa a se delinear e apresentar seus primeiros traços característicos similares à atual a partir da Idade Moderna, em meados do século XVI.

Quando se pensa em sistema prisional, prisão, cárcere, a perspectiva é logo relacioná-los com um complexo punitivo, segregador de indivíduos qualificados como “desviantes”, desrespeitadores das normas. Em geral, o perfil daqueles que se encontram cumprindo pena é marcado por uma extrema desigualdade social, a qual está ligada à forma como a sociedade produz e se organiza, como veremos adiante.

---

<sup>6</sup> Segundo a definição de Dicionário Aurélio (2000), os termos “cárcere”, “cadeia” e “prisão” podem ser utilizados enquanto sinônimos, por fazerem referência ao mesmo significado, qual seja, “estabelecimento oficial onde ficam detidos os acusados de crime ou contravenção; cárcere, presídio, prisão, casa de detenção” (p. 117)

O recorte utilizado nesta pesquisa diz respeito à prisão, à forma de punir que se forma juntamente com o surgimento do modo de produção capitalista. Não abordaremos de maneira aprofundada, por exemplo, crime e castigo nas sociedades tidas como selvagens, primitivas, nem no mundo feudal. Assim, falaremos da invenção da prisão a partir do surgimento de um novo modo de produzir que se perpetua até os dias de hoje – o capitalismo – o qual passa a medir a própria punição por meio do tempo, que se torna possível a partir da aplicação da pena.

Para uma melhor compreensão dos diferentes períodos históricos, cabe mencionar que podem ser identificados sistemas de punições distintos, com características peculiares, que se delineiam de acordo com as necessidades culturais, econômicas e sociais de cada época. A pena privativa de liberdade como sanção propriamente dita é recente, vindo a se consolidar há poucos séculos.

Antes disso, o período da História conhecido como Idade Antiga compreende a aplicação de punição como um tormento físico, a partir do encarceramento do indivíduo, para garantir o seu domínio físico e, assim, poder ser aplicada a punição, mas sem haver nenhuma regulação efetiva nessa época. Carvalho Filho (2002) argumenta que os locais destinados a esse fim são descritos como insalubres, sem condições de higiene, sem iluminação, nos quais era fácil morrer sem mesmo chegar ao julgamento.

Já a Idade Média, período definido entre os anos 476 e 1453, é caracterizado pela manutenção do cárcere, destinado a “guardar” aqueles que seriam submetidos ao suplício, às punições físicas, com castigos corporais e à pena de morte. O autor acima citado destaca que as punições medievais podem ser exemplificadas com a degola, a amputação dos braços, o suplício na fogueira, a forca, queimaduras a ferro em brasa, a guilhotina. Em suma, o objetivo era causar dor corporal extrema e proporcionar espetáculos que a sociedade pudesse assistir. Assim, o ato de punir estava ligado a atos que envolviam o corpo como objeto da pena.

Na Idade Moderna, definida a partir do ano de 1453, começam a ocorrer transformações sociais, econômicas e políticas que irão formar as bases para o surgimento e desenvolvimento do capitalismo. Porém, inicialmente, ainda podemos identificar o cárcere como um local destinado a preservar o corpo do indivíduo até que lhe fosse aplicado o castigo físico.

A partir do século XVIII, começam a ocorrer mudanças significativas que irão culminar no surgimento da prisão como local destinado à execução da pena privativa

de liberdade, que surge como uma alternativa aos anseios de justiça e uma resposta à inefetividade dos castigos corporais.

Dentre essas transformações, podemos mencionar o surgimento do movimento intelectual denominado Iluminismo, na segunda metade do século XVIII, que defendia o uso da razão, com maior liberdade econômica e política. Também se opunha ao antigo regime e à forma como as punições eram aplicadas. Esse movimento defendia que a pena não deveria se constituir simplesmente em um castigo. Da mesma forma, a sua execução não poderia se dar de forma cruel.

A partir do século XVIII, as prisões tornam-se o cerne do modelo punitivo, sendo a privação de liberdade a sua característica essencial. Esse tipo de pena surge concomitantemente com um novo modo de produção, o capitalismo, que empreende um outro contorno à forma de punir até então conhecida. Assim, Foucault argumenta que:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens [...] 'a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos'. (p. 74) [...] O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade... (FOUCAULT, 1987, p. 76).

A acumulação de capital tem sua origem e sua reprodução baseada na exploração dos trabalhadores, e, conseqüentemente, da força de trabalho, que é utilizada para a produção de mercadorias. Ao iniciar o primeiro parágrafo de *O Capital: Crítica da Economia Política*, Marx (1996, p. 45) já inicia sua análise afirmando que "A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma 'imensa coleção de mercadorias'. [...] pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie".

Não se tem nem se dá importância à utilidade que essa mercadoria vai ter, nem quem a produz. Portanto, no capitalismo, para que haja riqueza, é necessário que exista conjuntamente a exploração de uma classe em benefício do usufruto da outra classe. Assim, em sua gênese, a relação entre capital e trabalho consiste em uma troca, na qual o capitalista compra a força de trabalho do operário e este recebe dinheiro/salário para adquirir o necessário ou pelo menos o básico para a sua sobrevivência.

Na produção capitalista, é imperioso que o capital comande, subordine o processo de trabalho, com o objetivo de extrair o máximo da atividade do trabalhador. Isso, porque sua própria sobrevivência e lucro dependem da exploração da força de trabalho. O capitalismo tem suas peculiaridades, mas não tem por objetivo central simplesmente satisfazer as necessidades humanas. A busca incessante é pelo lucro. Da mesma forma, para que se perpetue, é necessário dominar a produção e, portanto, a força de trabalho, pois não há produção sem produtores.

A partir do momento que o fator troca está presente na relação capital-trabalho, a própria força de trabalho se converte em mercadoria. Netto e Braz (2007) afirmam que está posta, assim, a possibilidade de mercantilizar o conjunto das relações sociais. A lógica mercantil passa a ser introduzida em todas as relações econômico-materiais. Ela penetra e faz parte do conjunto dessas relações, pois a produção capitalista se universaliza em todos os aspectos, não se compreendendo apenas na relação mercantil.

Assim, a lógica capitalista invade e se faz presente em todos os espaços, inclusive na prisão. Aparentemente, esta última parece estar separada do mundo exterior e se constituir como algo apartado. Porém, o que queremos demonstrar neste trabalho é justamente o contrário. O cárcere, nos moldes hoje existente, surgiu em consonância com as particularidades do capitalismo, estando permeado e relacionando-se diretamente com tudo que o constitui.

### **2.2.1 A acumulação primitiva do modo de produção capitalista: relações intrínsecas com as origens da prisão**

A acumulação primitiva é o ponto de partida do modo de produção capitalista, não sendo seu simples resultado. É definida por Marx (1985) como sendo o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como 'primitiva' porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.

E por que a compreensão desse processo histórico de acumulação primitiva é importante para compreendermos o surgimento da prisão nos moldes de hoje? Melossi e Pavarini (2014), retomando uma linha de pesquisa aberta por Rusche e Kirchheimer, demonstraram a relação entre o mercado de trabalho e a prisão,

propondo a tese de que cada sistema de produção descobre o sistema de punição que irá corresponder às suas relações produtivas. Assim, há uma integração entre as forças produtivas e as relações de produção históricas, nas quais está presente a luta de classes, que faz parte da sociedade capitalista.

Rusche e Kirchheimer (2004) defendem uma estreita relação entre o momento econômico vivenciado por cada sociedade e os sistemas penais, considerando que esse último não é um simples produto da legislação, mas está inserido na dinâmica das relações sociais. Refutam, portanto, os estudos sociológicos e aqueles direcionados às teorias da pena que não se preocupam com a análise mais aprofundada acerca dos métodos de punição.

A tese central dos autores, com a qual concordamos, é a relação histórica existente entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo. Não há como dissociar a conexão entre cárcere e modo de produção, até porque aquele é um produto deste último. A relação que se constitui no capitalismo pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho, transformando, por um lado, os produtores diretos em trabalhadores assalariados, livres, vendedores da própria força de trabalho, e, por outro, os meios necessários à subsistência e à produção em capital, os possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência.

Aqui é importante compreendermos dois termos. O primeiro, “trabalhadores livres”, definido por Marx como aqueles que estão desprovidos e não pertencem diretamente aos meios de produção, ao contrário do que ocorria no caso dos escravos, dos servos e do camponês economicamente autônomo. Huberman (1986, p. 149) enfatiza que os que são livres para vender trabalho para outra pessoa que pode comprá-lo “não o fazem por gosto, mas porque são obrigados, a fim de conseguir recursos para comprar alimentos, roupa e abrigo, de que necessitam para viver. Destituídos dos meios de produção, não têm escolha”. O outro termo diz respeito à força de trabalho. Como “capacidade de trabalho”, compreendemos o “conjunto das faculdades físicas e mentais, existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda vez que produz valores-de-uso de qualquer espécie” (MARX, 1996, p. 187).

Cabe, entretanto, mencionar que a estrutura econômica da sociedade capitalista proveio da estrutura econômica da sociedade feudal. A servidão, ligada aos produtores diretos, passa a ser substituída pelo trabalho livre, assalariado. O

trabalhador, entretanto, é expropriado dos seus meios de produção e de todas as suas garantias de existência.

O que faz época na história da acumulação primitiva são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação; sobretudo, porém, todos os momentos em que as grandes massas são arrancadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários livres como pássaros. A expropriação da base fundiária do produtor, do camponês, forma a base de todo o processo (MARX, 1985, p. 263).

A transição do feudalismo para o capitalismo não pode ser atribuída a apenas uma causa, mas a um conjunto de acontecimentos que se somaram. Por exemplo, podemos citar: o crescimento das cidades (SWEEZY, 1977); a Reforma Protestante, que levou à expropriação de terras da Igreja, detentora de uma enorme quantidade de terras; os “cercamentos” das terras comunais dos camponeses em propriedades (MARX, 1996); na América, o extermínio e a escravização da população nativa, principalmente nas minas; o começo da conquista das Índias Orientais (MARX, 1985); as transformações ocorridas na legislação inglesa, principalmente no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI, que permitiu os proprietários fundiários transformarem as terras em pastagens de ovelhas (NETTO; BRAZ, 2007).

As leis da Inglaterra, que se desenvolvem em um período anterior à Revolução Inglesa, são identificadas por Castel (1998) como legislações que estabeleciam um código coercitivo para o trabalho, obrigando aquele que era pobre a aceitar qualquer trabalho que fosse oferecido e proibindo a mendicância. Isso, porque não havia possibilidade de negociar as formas de remuneração; o que existia era a obrigação de submissão a qualquer trabalho que fosse ofertado. Assim, se os fatores acima elencados promoveram um grande crescimento do número de pessoas sem ocupação, estas não tinham outra opção senão aceitar condições de trabalho no mínimo degradantes para sobreviverem. E o que é mais grave: a legislação da época legitimava esse processo.

Esse período histórico resultou em uma grande concentração da propriedade privada nas mãos de poucos. Além disso, foi também acompanhado de brutal violência, utilizada para castigar os que resistissem. O deslocamento para as cidades também faz surgir um desproporcional quantitativo de indivíduos desocupados, desprovidos de tudo, menos de força de trabalho, levada a qualquer



lugar onde houvesse mercado para ela, obrigados a aceitar qualquer tipo de condição para sobreviver. Eles passam a habitar os centros distantes do campo, nos quais há ainda um incipiente desenvolvimento comercial, que não é capaz de absorver toda essa população desocupada. Alguns começam a se tornar mendigos e até a infringir as leis.

Nesse sentido, o desenvolvimento do modo de produção capitalista tem relação direta com a prisão, sendo a relação capital/trabalho indispensável para compreender a instituição carcerária e entendê-la como um lugar que surge para resolver os problemas acima listados em relação à população excedente e que não se adequava às exigências do capitalismo.

Como bem apontou Melossi e Pavarini (2014), a chamada acumulação primitiva do capital, compreendida entre os séc. XV e XVI, tem como consequência a expropriação dos meios de produção e migração ou até mesmo expulsão dos trabalhadores do campo para as cidades, locais em que poderiam vender sua força de trabalho. Esse processo de separação entre produtor e meios de produção ocorre com a decadência do mundo feudal, dando início à chamada acumulação primitiva. Assim:

Vindos das ruínas do feudalismo, capital e operários 'livres' são colocados frente a frente. E são reunidos materialmente na manufatura. Para esse proletariado em formação, tal abraço não é voluntário nem de modo algum prazeroso. Ele deve adaptar-se à clausura, à falta de luz e de espaço, à perda daquela relativa autonomia permitida pelo trabalho nos campos, para submeter-se à autoridade incondicional do capitalismo, na mais brutal e fatigante monotonia e repetitividade. Não é por acaso, como veremos, que manufatura e cárcere tenham historicamente uma mesma e interdependente origem (MELOSSI, 2004, p. 130).

De acordo com Amaral (2017), as primeiras prisões possuem traços característicos similares às atuais. Surgem no século XVI e, dentre elas, o autor destaca: *House of Correction de Bridewell*, Londres (1552)<sup>7</sup>; segue-se as de Oxford, *Gloucester y Salisbury*; na Holanda, surgem os *Rasphuys* (1595) para homens e *Spinnhyes* (1597) para mulheres e mendigos, o hospício de São Felipe (Florença)

---

<sup>7</sup> De acordo com Mirabete e Fabbrini (2018), os ingleses ergueram o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos em Londres. *A House of Correction* foi construída no período entre 1550 e 1552, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada no século XVIII.

e o hospício de São Miguel (Roma), em 1703, e, na Bélgica, em 1775, a *Maison de Force*, que tinha a realização do trabalho durante o encarceramento como princípio.

Já para a compreensão da criminalidade, é necessário, sobretudo, o estudo sobre o desenvolvimento do modo de produção e seu respectivo sistema de poder político e jurídico. A análise da relação capital e trabalho fornece subsídios para a compreensão das relações sociais e suas repercussões nas várias dimensões da sociabilidade. Nesse sentido:

A criminologia Crítica se firma pelo debate estrutural da produção do crime, da criminalidade e do criminoso, discutindo poder, instituições jurídicas, criminalização seletiva ao relacionar entre si as relações econômicas, políticas e jurídicas. Nesse sentido, recebeu e recebe muitas influências da literatura marxista para, através de uma teoria dos conflitos de classes, explicar as contradições que permeiam essas três esferas e discutir a questão criminal dentro do processo dialógico do capitalismo (NOVAIS, 2016, p. 118).

Santos (1985) complementa a autora acima citada ao mencionar que há três estruturas distintas, as quais podem ser definidas como: a estrutura do Direito, entendida como a que institui a “legalidade” do processo produtivo e, conseqüentemente, a desigualdade nele existente entre os capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção, e a classe trabalhadora, detentora da força de trabalho para a produção de mercadorias; a estrutura econômica, que é basilar para a produção e circulação de mercadorias, objetivando o lucro, através da apropriação de mais-valia e; a estrutura política, pertencente ao Estado, a qual garante as desigualdades sociais presentes nas relações econômicas e jurídicas, legitimada pelo poder coercitivo do sistema de justiça criminal.

Essas três estruturas são autônomas, mas, ao mesmo tempo, complementares. Elas garantem a manutenção das relações de poder, as quais não se afastam da própria estrutura econômica. Por isso, defendemos que aqueles que ocupam o cárcere têm sua classe social previamente definida, pois o próprio sistema garante a reprodução dessas relações e a manutenção delas. Sobre isso, trataremos de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

Os servos e camponeses que passaram a formar a parcela de trabalhadores livres durante a acumulação primitiva não estavam adaptados às regras da manufatura e do trabalho assalariado nos moldes capitalistas, não se adequando tão facilmente à disciplina que lhes era imposta. As condições de trabalho precárias, tão

comuns àquela época, com pouca ou sem nenhuma proteção legislativa, faz com que a caridade privada fosse uma opção ao invés da inserção na produção.

Já no final do século XVI, a parte da população que era composta por mendigos e aqueles que estavam incursos em práticas de crimes, compondo assim as chamadas “classes perigosas”, eram objeto de intervenção através das *workhouses*. As casas eram destinadas à correção, mas também podem ser compreendidas com um viés disciplinador, que garantiam a aplicação de trabalhos forçados e a obrigatoriedade de sua aceitação. Essas casas foram denominadas por Marx como *Houses of Terror* – Casas do Terror, assim descritas:

Tal workhouse ideal deve ser uma ‘House of Terror’ e não um asilo para os pobres, onde eles devem ser alimentados abundantemente, aquecidos e decentemente vestidos, e onde fazem pouco trabalho. Nessa ‘Casa do Terror’, essa casa de trabalho ideal, o pobre deve trabalhar 14 horas por dia, permitindo-se o tempo adequado para a refeição, de tal forma que ele permaneça por 12 horas em trabalho efetivo. Doze horas úteis, diariamente, na workhouse ideal, na ‘House of Terror’ de 1770 (MARX, 1987, p. 303).

Melossi e Pavarini (2006) afirmam que o controle de camponeses expropriados, obrigados a aceitar qualquer condição de trabalho e salários miseráveis, retrata a política de disciplina, ao passo que era melhor estar nessa condição do que ser internado nas *workhouses*. Os autores exemplificam que, no início do século XVII, o aparelho carcerário presente em Amsterdã era o modelo de disciplina existente para a força de trabalho que estava ociosa, a qual era formada por camponeses expropriados.

O cárcere, por sua vez, é construído nessa época como sendo o lugar “transformador”, que adentra para o trabalho aqueles que eram tidos como criminosos desobedientes. Podemos compreender as casas de correção como o local propício ao adestramento, que tinha como preceito corrigir, disciplinar.

Nesse mesmo sentido, a assimilação da disciplina capitalista própria ao seu processo de produção, de acordo com Bering e Boschetti (2007), obriga o exercício do trabalho a todos que possuíam condições para trabalhar. A função principal era manter a ordem e garantir a mão de obra necessária para a instituição do mercado de trabalho.

Através da rigidez para o trabalho, os sujeitos que não seriam ou não estavam sendo produtivos eram praticamente domesticados para a fábrica. A estranheza a esse ambiente era substituída pela aceitação forçada ao novo modelo

produtivo. Percebemos aqui a intrínseca relação entre os ambientes fabril e o punitivo, muitas vezes, identificados com características similares.

Podemos compreender as casas de correção como lugares que também antecedem e preparam o trabalhador para a fábrica, pois almejam um perfil não somente corretivo, mas também disciplinador, servil e de obediência. Essas condutas encontravam-se intrinsicamente ligadas ao homem produtivo. Um “bom” preso e um “bom” trabalhador era aquele que reunia essas qualidades.

A afirmação de Foucault, de que o cárcere deveria fabricar operários, arremata a discussão para a utilidade do trabalho desenvolvido dentro da prisão, não voltado para o lucro e “nem mesmo a formação de um trabalho útil, mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção” (FOUCAULT, 1999, p. 217). Isso nos faz pensar que a resignificação do trabalho passa a ser construída a partir da moral, do comportamento dócil e do hábito contínuo para o trabalho, o que era somado à configuração de um sujeito alienado, subserviente e passivo. Entendemos ainda que essa passividade estava ligada à aceitação de qualquer condição de trabalho e, ao mesmo tempo, do não questionamento à hierarquia e à subordinação, seja diante do capitalista ou do Estado.

Por outro lado, as casas de correção também funcionavam como meios capazes de compelir o trabalhador que se encontrava livre para vender a sua força de trabalho. Isso porque, ou a opção era aceitar condições precárias ou então ficar sujeito à disciplina desses lugares. O trabalho de Melossi e Pavarini (2006) tem uma grande importância por apontar a disciplina da força de trabalho através do uso da instituição carcerária, bem como elucidar a conexão que existe entre o cárcere e a organização político-econômica social. O comportamento do preso deveria estar submisso à autoridade e a prisão apresentava-se como um lugar no qual era necessário aprender a disciplina envolta à produção.

Andrade (2014), ao analisar a função histórica da prisão, alega que essa é a pena por excelência do capitalismo, já que desempenha papel fundamental para a conservação e reprodução da ordem capitalista. A prisão espelha e reproduz a estrutura social que lhe corresponde. Em consequência disso, também serve para a reprodução da desigualdade, do controle de classes, não sendo o seu objetivo principal o combate à criminalidade.

Assim, a prisão acaba também por reproduzir a desigualdade social, tão inerente ao capitalismo. Outras características desse modo de produção também estarão muito visíveis quando nos referimos ao cárcere: a seletividade, a estigmatização das classes, a disciplina, a obediência, a separação social, a mercantilização das relações sociais.

Mesmo já tendo abordado alguns desses aspectos citados acima nesta seção, iremos retomar essa discussão em alguns subtópicos que se seguem. A compreensão basilar de que cada modo de produção estabelece a forma própria de punição que lhe é mais adequada nos faz questionar quais seriam as utilidades da pena para o capitalismo.

### **2.2.2 Teorias sobre a função das penas**

Os bens protegidos pelo direito penal são considerados os de maior valor social. Essa afirmação é guiada pelos princípios penais, a exemplo da intervenção mínima, limitando o poder punitivo do Estado à determinada seleção de bens jurídicos. Assim, cabe ao direito penal agir apenas quando nenhum outro ramo do direito apresenta solução diante do bem violado.

A etimologia da palavra “pena” remonta o sentido de “punição”, uma consequência imposta a uma conduta por uma construção normativa, uma lei. Segundo Greco (2013), a pena traduz-se na concretização do *ius puniendi* pelo Estado. Bitencourt (2009) apresenta como o mal retribuído àquele que comete um malefício à sociedade. Portanto, podemos dizer que pena é uma restrição de bens jurídicos do agente infrator por ter realizado uma conduta reprovada socialmente e devidamente tipificada.

Esses conceitos ganham força quando a sociedade se depara com um infrator. O sentimento alimentado por ela é o da punição, a vontade de se fazer “justiça”, seja ela de que forma for. Conduzir o apenado a adaptar-se às suas regras de vivência, para que, cessada a privação de seu bem jurídico da liberdade, não venha a reincidir no crime, passa a ser um objetivo secundário.

Essa posição social é inserida na Teoria Retributiva ou Absoluta da função da pena e foi construída na Idade Média, período de confusão da política e teologia com um direito divino. Os castigos estavam diretamente relacionados às condutas contrárias à doutrina divina, dentro de um sistema de punição para a remissão dos

pecados. A culpa do infrator deve ser compensada com a retribuição de um mal figurado em uma sanção, justificada pelo livre arbítrio, a capacidade do homem em diferenciar o justo do injusto. Segundo Zaffaroni (2001), é possível considerar os princípios de igualdade e liberdade nessa concepção de função da pena. O primeiro designa a necessidade de voltar o erro do agente infrator à sua pessoa, retribuí-lo, uma vez que não se comportara conforme os demais da sociedade; já o segundo refere-se à liberdade de escolher cumprir a pena, consequência de sua conduta.

A segunda teoria da função da pena é a Preventiva ou Relativa. Opõe-se diametralmente à primeira, pois, como o próprio nome já diz, prima pela prevenção, inibindo o infrator da reincidir, intimidando os infratores em potencial. Logo, duas são as características opostas à Teoria Retributiva: o caráter preventivo e o público atingido, sendo não só os infratores, como naquela, mas também os potenciais infratores. A causa da pena não é retribuir o fato delitivo, uma vez que o delito ou seu potencial são ocasiões para que sejam aplicadas a reeducação ou a intimidação, respectivamente, de acordo com as divisões especial e geral que toma a Teoria Preventiva.

De forma concisa, a Teoria Preventiva é dividida em Teoria Geral e Especial. A Geral é guiada por uma prevenção através da intimidação social, uma coação psicológica, evitando que membros da sociedade venham a realizar crimes futuros, advertindo-os para a não transgressão do mínimo ético. Sua concepção negativa é a da certeza da aplicação da punição, através de exemplos da condenação de outros. Já sua concepção positiva prima pela aplicação dos valores de ação da atitude jurídica, é conscientizar a sociedade da necessidade de obedecer às normas jurídicas.

Completando o todo, a teoria especial visa pela ressocialização, a volta para a sociedade e a não reincidência, logo, restringe-se àqueles que já delinquiram. O programa de prevenção especial deve ser escolhido pelo juiz, no momento da aplicação da pena, e posto em prática pelos técnicos de execução. Sua vertente negativa intenta pela privação da liberdade, retirando o infrator da sociedade para o cumprimento de sua reeducação, e a positiva representa o objetivo puro de ressocializar e reinserir na sociedade o agente infrator.

Buscando romper com a ineficácia do sistema de penas diante da contínua alta taxa de criminalidade, a Teoria Preventiva caracterizava-se por um medo incapaz de coagir contra a prática do delito, pois o condenado agia com confiança

de que não seria descoberto. Por outro lado, a Retributiva implantava um quadro de retorno ao erro pelo egresso, pois não previa medidas de contra reincidência. Buscou-se retirar o melhor de ambas para a formação de uma terceira teoria, a Mista ou Unificada. Essa prima pela necessidade da retribuição e prevenção do crime, atendendo tanto o infrator quanto aquele tido como sendo potencial.

Com a evolução dos sistemas sancionatórios em função das transformações dos sistemas de poder de todo corpo social, até formas mais sutis e perfeitas de controle social, encontrava-nos na fase mais rude do castigo do corpo sem pensar em controlar a alma. A imposição de horrores durante a Segunda Guerra Mundial e o abuso do castigo no direito penal, inclusive na eliminação física de grupos humanos inteiros, contribuíram, sem dúvida, para o renascimento de ideias humanísticas e a configuração de um direito penal mais humano como instrumento a serviço da ressocialização, antes que do castigo de delinquentes. Por outro lado, o progresso das ciências da conduta e, portanto, das técnicas de manipulação do comportamento humano tampouco foi alheio a esta evolução que se traduziu em sistemas penitenciários e de controle sociais mais sutis e sofisticados que os cárceres tradicionais, mas não menos eficazes (CONDE, 2005, p. 74).

Nosso Código Penal de 1940, em seu art. 59, *caput*, abraçou visivelmente a Teoria Mista: “[...] o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Disposições que, não obstante intentem pela “reprovação” da conduta do agente infrator, também impõem programas, ou melhor dizendo, uma política de ressocialização, um plano contínuo para a conquista de seus fins. Isso pode ser percebido em dispositivos da Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/84, declarando logo em seu art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, bem como em outras disposições, a exemplo do art. 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Podemos citar ainda o art. 25: “A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade” e art. 28: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

O sistema de pena como privação de liberdade vem recebendo severas críticas e as razões são inúmeras, podendo ser diretas ou indiretas, dentre as quais podemos citar: afasta os apenados<sup>8</sup> da sociedade; devido às condições do cárcere, estimula a criminalidade; traz efeitos sociais e psicológicos negativos, como agressividade, transtornos emocionais. Paralelamente às redes de sanções presentes nos diversos modelos de política criminal, passou a surgir a noção de despenalização. O termo pode ter vários significados, mas o importante aqui é não confundir com a descriminalização. De toda forma, nos ateremos aqui à despenalização ligada à substituição da rede penal por uma outra alternativa, outra rede estatal de sanção: administrativa, civil ou rede de mediação.

O processo de despenalização pode apresentar-se quer em sua forma completa (despenalização de *jure* e total), quer em uma das duas formas incompletas observáveis> despenalização *de jure* mas parcial, ou total mas *de facto*. A despenalização '*de jure*' e total foi amplamente escolhida em vários países europeus com estratégia de adaptação do modelo liberal, destinada a evitar, no plano prático, a obstrução das jurisdições penais, e, no plano ético, a estigmatização do delinquente por comportamentos considerados como de pouca 'gravidade', sendo que toda a dificuldade reside precisamente em dar um conteúdo objetivo a esta noção de gravidade, eminentemente subjetiva (DELMAS-MARTY, 2004, p. 345) [grifos da autora].

O tema é complexo, porém não faz parte do estudo central deste trabalho. Não nos deteremos a aprofundá-lo, mas achamos importante apontar que a pena, nos moldes como hoje é entendida, pode ter outras possibilidades. O que importa aqui mensurar é que existem alternativas em resposta às inúmeras críticas feitas às penas privativas de liberdade, o que poderia ser também visto como parte de uma solução para a superlotação e violações de direitos presentes no sistema prisional.

### **2.2.3 Punição das Condutas: sentido das penas e suas possibilidades**

Na atualidade, o direito de punir pertence a uma sociedade e não a uma pessoa em específico. Nesse sentido, as penas não têm o condão de desfazer um crime anteriormente cometido.

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o

---

<sup>8</sup> O termo "apenados" diz respeito a presos que foram condenados por sentença penal condenatória transitado em julgado.



mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infringi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 2012, p. 37).

Foucault (1987, p. 125) converge para esse mesmo entendimento, ao afirmar que a punição tem por função “não apagar um crime, mas evitar que recomece. São dispositivos voltados para o futuro, e organizados para bloquear a repetição do delito”. E complementa: “Não se pune portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual) (FOUCAULT, 1987, p. 126).

Há a necessidade, ainda, de que as leis sejam claras e precisas, o que evitaria insegurança jurídica, trazendo clareza e precisão de igual modo às decisões e condenações. Ademais, o autor supracitado acrescenta que a intenção política das penas é “assustar e ser um exemplo para outros” (FOUCAULT, 1987, p. 48).

A história da pena e suas potencialidades são analisadas por Foucault (1987), em sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. O livro traz, logo na primeira parte, a narrativa da execução de um homem, a qual pode ser caracterizada por nossa cultura atual como desumana e cruel, mas que era costumeira à época (1757). A partir do século XVIII, começam a desaparecer os suplícios e os castigos físicos como pena, o que retira do corpo a figura de objeto principal da punição. A tendência então é erradicá-los, retirando as figuras do sofrimento, da violência e da exposição pública de cena.

Por outro lado, os movimentos culturais, políticos e econômicos, que passam a se instituir à época, trazem a reflexão do quanto a punição pública recriava um espaço de selvageria. Além disso, foi se tornando cada vez maior a compreensão de que a diminuição do crime estaria ligada à certeza da punição, e não necessariamente à crueldade imposta e exposta.

O autor supracitado reforça que o sofrimento físico e a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena, pois não são mais os objetos últimos de sua ação punitiva. Os suplícios desaparecem aproximadamente entre o período compreendido entre 1830 e 1848. Porém, necessário esclarecer que esse período não é uníssono, pois as transformações não fazem parte de único processo em todos os países. Mas há, segundo o autor, algo em comum na justiça criminal moderna: a necessidade de escusar o juiz de ser simplesmente aquele que castiga.

Foucault (1987) esclarece que o final do século XVIII é marcado por uma série de mudanças, dentre as quais o autor menciona: surgimento de inúmeros

projetos de reforma e redação de códigos “modernos”; nova teoria da lei e do crime, com justificação moral ou política do direito de punir diferentes das que ocorriam até então; deflagração de grandes “escândalos” para a justiça tradicional e; a extinção dos suplícios, o qual ele traz de forma mais destacada por ter significado o desaparecimento do corpo como alvo principal da repressão penal.

As técnicas, o saber, os discursos “científicos” acabam por se entrelaçar para formar a prática do poder de punir. A finalidade passa a ser a privação dos direitos e não mais a imposição da dor física, a exposição do corpo. Este deixa de ser o objeto das punições e não se encontra mais na centralidade das relações de poder. Por vezes, críticos a essas mudanças passaram a elucidar que o relaxamento da severidade penal trouxe por consequência a redução da intensidade, trazendo para alguns detentos condições muito melhores do que as de pobres ou operários. Nesse aspecto, falta a compreensão de que não há uma diminuição da punição, mas sim um redirecionamento do objetivo, que não é mais o corpo, o que Foucault chama de “realidade incorpórea”, formada pela vontade, pelo intelecto e pelas disposições.

Além disso, esse processo de transformações traz construções teóricas importantes, como a análise das motivações e as causas do ilícito, para que fosse possível tornar o infrator apto ao retorno à convivência social. Implementam-se, então, medidas de restrição, tais como a proibição de permanência, tratamento médico obrigatório, a vigilância da liberdade. O objetivo claro não era punir a infração, mas neutralizar a “periculosidade”. Esse claro distanciamento do caráter sancionatório do corpo se amplia nos diversos sistemas penais e traz discussões atuais acerca de medidas adotadas para o controle do condenado, como a aplicação de restrições e domínio sobre os direitos do indivíduo.

Portanto, para Foucault (1987, p. 108):

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que tome definitivamente sem atração a ideia de um delito. É uma arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, fabricação de ligações estáveis que desafiem o tempo. Importa constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entre as forças em questão, estabelecer um jogo de sinais-obstáculos que possam submeter o movimento das forças a uma relação de poder.

O autor argumenta ainda que, para funcionar, a imposição das penas precisa obedecer a algumas condições. Tendo em vista que a sociedade define o que deve

ser considerado crime, em função de seus interesses, a pena precisa causar medo que afaste a perspectiva de um crime vantajoso.

Assim, a punição do crime funciona como um impedimento para aqueles que porventura queiram também cometê-lo, pois não se alimenta o sentimento de impunidade. Beccaria, jurista italiano, autor de uma das obras mais influentes do direito penal moderno, *Dos Delitos e das Penas*, como mencionamos anteriormente, contribuiu para a sedimentação da ideia de proporcionalidade entre delito e pena, tendo defendido que quanto mais imediata for aplicada a pena para o crime cometido, mais justa ela será. Isso porque a prisão é o meio de deter o acusado até que ele seja julgado, condenado ou absolvido, devendo ser de curta duração e com pouca severidade.

O autor complementa seu argumento ao defender que os crimes são mais efetivamente prevenidos pela certeza das penas do que por sua severidade: “A certeza de uma pequena punição causa uma impressão mais grave do que o medo de uma pena mais severa unido à esperança de impunidade” (BECCARIA, 2012, p. 76).

Foucault (1987), seguindo essa mesma linha de pensamento, afirma que, para o Estado, torna-se mais favorável vigiar do que punir. Nesse sentido, a imposição das penas deve corresponder à mecânica das forças de poder, diminuindo a atração ao crime e aumentando o temor pela pena. A representação da pena e suas desvantagens deve ser mais viva que os prazeres do crime.

A prisão, nesses moldes, passa a se constituir como um local de privação do indivíduo de sua liberdade. Esse isolamento, que o priva das relações sociais e do seu convívio habitual, o levaria a refletir sobre o ato praticado, tornando, então, o reflexo mais direto de sua punição e evitando a prática de novos crimes?

Pachukanis (2017, p. 161) assinala que, no capitalismo, os delitos e as penas possuem um sentido de prestação e contraprestação. A garantia da propriedade privada depende de uma ordem jurídica que a preserve e, nesse sentido, a pena de prisão, segundo o autor, é entendida como uma das muitas possíveis para o enfrentamento do conflito.

Podemos compreender que, como é bem a característica do modo de produção capitalista, essa lógica possui um viés mercadológico e de troca, ao passo que há uma negociação do *quantum* de liberdade que será retirada do infrator, em consonância com o crime praticado. Outro fator importante presente nas relações de

produção também é encontrado na privação de liberdade, que é o tempo de duração da pena. A reprovação do crime pela sociedade, somada a outros fatores, seria o justificador da estipulação do tempo. Mas, embora a definição da pena perpassasse algumas variáveis, como as condições objetivas e subjetivas, as quais não são objeto desta análise, é importante compreender que ela está ligada a dois fatores: liberdade e tempo.

Não obstante, a constituição do sistema penal, a exemplo do nosso país, tem formato punitivo, com características severas, o que parece ser, a nosso ver, condição obrigatória para a formação da prisão defendida pela sociedade atual. A própria população defende tal severidade, diminuindo a importância da própria aplicação da pena. Beccaria (2012) afirma que a pena, para ser justa, deve ter apenas o grau de severidade suficiente para desestimular os outros e ser proporcional à situação da nação, já que a pena é um dos meios mais poderosos na prevenção do crime.

Será necessário questionar, então, se a pena de morte seria efetiva diante desse cenário de severidade. Beccaria (2012, p. 80) argumenta que a morte de um cidadão só pode ser necessária em dois casos: o primeiro, quando, mesmo estando privado de liberdade, ele possui relações e vínculos que podem colocar em perigo a segurança da nação e se a sua própria existência produzir uma revolução perigosa na forma estabelecida de governo, mas, mesmo assim, só seria admitida em casos muito específicos de absoluta anarquia e desordem. A segunda possibilidade seria se o cidadão fosse o único freio para desestimular outros a cometer o mesmo crime.

Porém, mesmo que a pena de morte possa ser a mais severa de todas, não podemos esquecer que ela é momentânea, passível de ser esquecida rapidamente e, assim, com fortes possibilidades de ser menos eficaz se comparada a uma privação de liberdade contínua, para que o condenado possa reparar o dano praticado. Frise-se que não estamos defendendo a pena de morte, até mesmo porque ela não é admitida em nosso ordenamento jurídico.

O que Beccaria defende e que tanto influenciou o pensamento de sua época é o combate à violência e às penas consideradas desumanas, demonstrando a sua indignação com o vexame causado pelas punições que estavam ligadas ao castigo corporal e à tortura. Assim, para o autor, é extremamente necessária a constituição de um sistema que englobe garantias processuais ao acusado e o uso da legalidade quando da aplicação de condenações e sanções.

É necessário considerar que as penalidades previstas legalmente não são a única maneira de reprimir os delitos, porque, se assim o fosse, eles não ocorreriam. A prática de crimes e, conseqüentemente, a tipificação de condutas pelo ordenamento jurídico se relacionam diretamente com a forma de produzir de uma sociedade, com as relações sociais, os sistemas políticos.

Nessa linha, Rusche e Kirchheimer (2004) estabeleceram a relação entre regimes punitivos e os sistemas de produção. Em uma economia baseada na servidão, os mecanismos punitivos funcionariam como um gerador de força de trabalho suplementar, para então constituir uma espécie de escravidão “civil”. Com o feudalismo, há um forte crescimento dos castigos corporais. Posteriormente, aparecem as casas de correção envoltas a um contexto de trabalho obrigatório, o que contribuiu, de certa maneira, para o desenvolvimento do comércio. Com o capitalismo, a prisão passa a ser um local próprio de execução da pena, em que o trabalho sempre a acompanha de forma estrita.

Nesse contexto, cada país possui uma particularidade histórica que vai definir a formação do sistema destinado à definição das condutas que serão consideradas crimes e, principalmente, das sanções que serão aplicadas. O Brasil, tendo vivenciado séculos de escravidão, é um país colonizado que experimenta até hoje as conseqüências dessa dependência.

### 2.3 CONTRIBUIÇÃO DA FORMAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA PARA A POLÍTICA CRIMINAL: FORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A formação da figura do criminoso perpassa uma construção cultural, ideológica e social acerca de suas características. No Brasil, essas características estão ligadas à cor da pele, local de moradia, vestimenta, classe social, conforme demonstraremos ao longo desta Tese. Na sociedade burguesa, a construção desse perfil está ligada intrinsecamente à luta de classes e ao aumento da exclusão daqueles que se inserem em padrões considerados desviantes. Assim, há componentes históricos que se fizeram presentes na formação do sistema penal, mas continuam a caracterizar as relações ligadas ao cárcere até hoje. As bases da nossa formação histórico-social continuam incidindo na atual conjuntura.

Ao longo dos séculos, desde a colonização até hoje, a economia brasileira permanece submissa aos mercados internacionais, o que influencia diretamente o

processo de subordinação, exploração e precarização do mercado de trabalho, e, conforme defendemos neste trabalho, repercute no sistema prisional.

### **2.3.1 A formação econômico-política brasileira: entre escravos e chicotes**

Não temos a pretensão de realizar uma análise aprofundada a respeito da formação social, econômica e política do Brasil. O foco maior consiste em evidenciar as bases sob as quais o Brasil se estruturou, tendo como referência os aspectos político-econômicos e sociais, pois isso será fundamental para compreender as peculiaridades da formação brasileira.

Furtado (1970) observa que o início da ocupação econômica do território brasileiro representa, particularmente, a pressão política exercida sobre Portugal e Espanha pelas demais nações europeias. Prevalecia o entendimento de que espanhóis e portugueses só tinham direito às terras que efetivamente ocupassem.

De acordo com Freyre (2003), a sociedade brasileira só passou a se organizar economicamente a partir do ano de 1532: “Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição” (FREYRE, 2003, p. 65).

A base da economia era a agricultura. As condições para a sua consolidação e a continuidade da Colônia foram dadas pela estabilidade patriarcal da família e pela regularidade do trabalho por meio da escravidão. Assim, a colonização agrária, representada pela monocultura latifundiária, condicionou as relações entre as raças, desde a primeira metade do século XVI.

Essa organização agrária, que “corresponde à exploração agrícola em larga escala, [...], não resulta de uma simples escolha, alternativa eleita entre outras que se apresentavam à colonização” (PRADO JÚNIOR, 1987, p. 119). A grande exploração agrária é consequência natural e necessária:

para a ocupação e aproveitamento deste território que havia de ser o Brasil: o caráter tropical da terra, os objetivos que animam os colonizadores, as condições gerais desta nova ordem econômica do mundo [...]. São estes, em última análise, os fatores que vão determinar a estrutura agrária do Brasil-colônia. Os três caracteres apontados: a grande propriedade, monocultura, trabalho escravo, são formas que se combinam e completam (PRADO JÚNIOR, 1987, p. 119-120).

O sistema patriarcal de colonização portuguesa do Brasil, representado pela casa-grande, exprimiu uma imposição imperialista dos europeus. Ao longo dos séculos de existência da Colônia, apesar de a economia da cana-de-açúcar ter sido fundamental para a ocupação do território, não podemos esquecer o peso da pecuária, à qual se deve a ocupação de boa parte do interior, e a mineração, que mesmo não tendo grande significância nesse aspecto, não pode ser ignorada.

Freyre (2003, p. 79) argumenta que “a sociedade colonial no Brasil, principalmente em Pernambuco e no Recôncavo da Bahia, desenvolveu-se patriarcal e aristocraticamente à sombra das grandes plantações de açúcar”. A casa-grande de engenho que o colonizador começou, ainda no século XVI, representou uma expressão nova, correspondendo ao ambiente físico do país e, ao mesmo tempo, a uma fase inesperada do imperialismo português: a atividade agrária e o patriarcalismo rural e escravocrata.

Segundo o autor supracitado, a casa-grande, completada pela senzala, representava todo um sistema econômico, social e político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão); de transporte (o carro de boi, o cavalo); de religião (o catolicismo de família); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de política (o compadrismo). Foi, também, fortaleza, banco, cemitério, hospedaria, escola. Complementa ainda que a casa-grande, embora associada particularmente ao engenho de cana, não deve ser considerada expressão exclusiva do açúcar, mas da monocultura escravocrata e latifundiária em geral. A cultura de café no sul do país é um grande exemplo disso.

Mesmo a economia brasileira apresentando traços de uma estrutura feudal, como a grande concentração de terras, estava inserida no contexto capitalista. Então, aparecem ao longo do tempo, lentamente, traços de uma indústria que só iria se consolidar muito posteriormente ao que ocorreu com a economia dos países do continente europeu.

Entre o fim do século XVI e parte do século XVII, o açúcar tornou-se artigo de luxo, sendo vendido a preços elevadíssimos e dando lucros enormes a produtores e intermediários. O Brasil “teria força de trunfo no jogo das competições imperialistas das nações européias” (FREYRE, 2003, p. 291). Isso era devido à valorização do açúcar nos mercados da Europa. Assim:

Com a vida mais descansada e mais fácil para os colonos; com o açúcar vendido em quantidade maior e por melhores preços na Europa do que nos princípios do século XVI, desenvolveu-se dos fins desse século aos começos do XVII, não tanto o luxo, como desbragada luxúria entre os senhores de engenho do Brasil (FREYRE, 2003, p. 548).

Ainda de acordo com o autor, de modo geral, nos locais em que fora visível o desenvolvimento da agricultura, teve lugar um Brasil escravocrata, marcado pela forte ligação ao latifúndio, sistema que viria privar a população colonial do suprimento equilibrado e constante de alimentação sadia e fresca. Os mantimentos de primeira necessidade eram caros ou mesmo escassos entre os habitantes.

Já se iniciava, desde a formação brasileira, as bases da desigualdade e as fortes diferenças entre as classes sociais, que além do critério de renda, distinguiam-se pela raça e cor da pele. Esse processo tem repercussão direta na atual conjuntura. Grande parte da população continua privada do acesso a bens básicos e sem assistência por meio de políticas públicas. O que defendemos aqui neste trabalho é que esse processo tem consequências diretas na composição da classe e da raça que formam a parcela dos privados de liberdade.

Ribeiro (1995) argumenta que o “branco” colonizador e seus descendentes aumentavam século após século, devido à multiplicação de mestiços e mulatos. O contingente de negros, por sua vez, cresceu devido à vinda de escravos, destinados a repor os desgastados no trabalho e aumentar o estoque disponível para atender a novos projetos produtivos. Os primeiros contingentes de negros foram introduzidos no Brasil nos últimos anos da primeira metade do século XVI, provavelmente em 1538.

A partir do desenvolvimento da economia açucareira, começa a aumentar gradativamente o número de escravos trazidos para trabalhar nas lavouras da cana-de-açúcar. Estima-se que entre 1540 a 1860 foram “importados” 6.352.000 escravos. Ribeiro (1995) argumenta que esses números não representam fielmente a realidade, pois muitas vezes as fontes não levam em conta o contrabando e a ocultação desses contingentes para evitar o pagamento de impostos, o que faz com que esse valor possa chegar ao dobro. Mesmo assim, o número exposto acima é extremamente significativo para compreendermos a intensa presença do negro para a formação da população brasileira. A forma de sua chegada no território – como escravo – também explica as relações reproduzidas ao longo do tempo e a



complexidade atual marcada por preconceito e, muitas vezes, dificuldade de acesso a direitos sociais básicos.

Em suma, o que se verifica é que se abre um “vácuo imenso entre os extremos da escala social: os senhores e os escravos; a pequena minoria dos primeiros e a multidão dos últimos” (PRADO JÚNIOR, 1987, p. 281). O primeiro grupo forma os primeiros dirigentes da colonização, que estavam no topo da hierarquia e da estrutura social da colônia. Já a massa trabalhadora era composta pelo contingente de escravos. Freyre (2003) acrescenta que o antagonismo econômico se esboçaria mais tarde entre os homens de maior capital – que podiam suportar os custos da agricultura da cana e da indústria do açúcar – e os menos favorecidos de recursos, os subordinados e dominados.

É importante considerar também as particularidades da formação brasileira, apontadas por Prado Júnior (1987). O autor enfatiza que o clã patriarcal, na forma como se apresenta, é algo específico da organização brasileira. Essa estrutura hierárquica destina a maior parcela da produção e da riqueza coloniais aos senhores. Quem realmente possui autoridade e prestígio é o senhor rural, o grande proprietário.

Se o ponto de apoio econômico da aristocracia colonial deslocou-se da cana-de-açúcar para o ouro, e mais tarde para o café, manteve-se o instrumento de exploração: o braço escravo. Freyre (2003) é salutar, ao destacar que, num país por excelência açucareiro e latifundiário, calculava-se que “a melhor terra agrícola” estava sob o domínio de oito ou dez senhores de engenho entre o fim do século XVIII e início do XIX. Só havia permissão para os rendeiros plantarem cana, por exemplo, caso o senhor proprietário ficasse com grande parte da produção. Não era de surpreender o fato de haver terras no Brasil, nas mãos de um só homem, maiores que Portugal inteiro.

Mesmo depois que a escravidão foi abolida, a monocultura latifundiária continuou a existir, embora possuindo características diferentes, como o trabalho assalariado, mas mantendo os pilares basilares de sua constituição. Com isso, surgiu também um proletariado com condições de vida menos favoráveis, comparáveis até com a massa escrava, a qual foi fundamental para a constituição de parcela desses trabalhadores.

Uma herança de mais de 300 anos declarados de escravidão, além de movimentos eugenistas e higienistas desde os anos 1900, é um retrato passado do

que hoje se espelha no presente. Evidencia-se, ainda, a instabilidade da riqueza agrária que foi instituída baseada em um só produto, como o açúcar ou o café. A economia agroexportadora brasileira mostrou-se, ao longo da sua história, dependente das grandes flutuações dos mercados consumidores internacionais.

A economia se subordina inteiramente ao fim agroexportador. A sua organização e funcionamento é direcionada para produzir e exportar de acordo com os ditames do mercado exterior. Esse cenário continuará assim no futuro. A exportação é a finalidade principal de toda a produção e as necessidades da Colônia, por si só, se tornam subsidiárias (PRADO JÚNIOR, 1987).

O autor acima citado argumenta que a economia brasileira, desde seu princípio, estrutura-se sob bases precaríssimas. Uma conjuntura internacional favorável a um produto qualquer impulsiona o funcionamento do latifúndio, dando a impressão aparente de riqueza. Com isso, assiste-se sucessivamente a fases de prosperidade estritamente localizadas, seguidas, e depois, de total ruína.

Mas basta que aquela conjuntura se desloque, ou que se esgotem os recursos naturais disponíveis, para que aquela produção decline e pereça, tornando impossível manter a vida que ela alimentava. Em cada um dos casos em que se organizou um ramo de produção brasileira, não se teve em vista outra coisa que a oportunidade momentânea que se apresentava (PRADO JÚNIOR, 1987, p. 128).

A estrutura e o funcionamento da economia brasileira se vinculam nitidamente a um pequeno número de empresários e dirigentes que se apoderam e dominam tudo. A grande massa da população, que serve para construir essa riqueza, sem dela poder usufruir, também está na base dessa formação. Além disso, uma característica é preponderante nessa constituição: após a decadência ou o esgotamento das riquezas naturais de um setor ou produto, abandona-se tudo para investir em novas oportunidades, sempre em consonância com os ditames dos mercados internacionais.

Porém, não podemos deixar de considerar que, mesmo com esse cenário, as lutas sociais não deixaram de existir. A abolição formal da escravidão, em 1888, constituiu um processo que não se deu de maneira simples e pacífica. Foi um processo longo, que dependeu de circunstâncias sociais, econômicas e políticas. As mudanças, além de não terem ocorrido repentinamente, também estariam mais sujeitas às cobranças externas do que internas, como a expansão do capitalismo. Mesmo depois da abolição, as bases da relação produtiva continuam similares,

sendo os personagens substituíveis: o senhor de engenho torna-se o capitalista, mas continua detentor de grandes propriedades; já o escravo foi substituído pelo trabalhador livre.

Não podemos deixar de lembrar que esse processo não acontece uniformemente, nem rapidamente. Da mesma forma, suas características ainda estão presentes até hoje, não sendo difícil encontrar denúncias e fiscalizações que encontram trabalhadores em regimes análogos à escravidão. Nosso passado ainda continua onipresente nas relações sociais, produtivas, perpassando todas as dimensões da vida.

Conforme Silva (1981), a partir da segunda metade do século XIX, a história econômica brasileira caracteriza-se pela substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado, pelo desenvolvimento do mercado, pela rápida expansão das estradas de ferro e pelo surgimento das primeiras indústrias. Esse período é anterior à industrialização brasileira, criando condições necessárias para que ela se estabeleça. Além disso, também representa o resultado de um complexo de contradições sociais, consequência de um conjunto de lutas econômicas, políticas e ideológicas.

Mazzeo (1997) argumenta que, no período em que se iniciou a industrialização, não existiu no Brasil uma burguesia forte e hegemônica. “Não terá assim [...] nenhuma perspectiva de ruptura real com a estrutura colonial da economia brasileira” (MAZZEO, 1997, p. 92). Não há uma ruptura revolucionária nas formações sociais em que o desenvolvimento do capitalismo aparece tardiamente. O que ocorre, segundo o autor, é uma “articulação conciliatória”, na qual as camadas populares são mantidas à margem. As mudanças ocorridas na estrutura econômica e social brasileira vão ser impulsionadas muito mais pela própria crise do sistema colonial do que por uma proposta de mudança econômico-social que objetivasse o desenvolvimento da Colônia e suas respectivas forças produtivas.

No Brasil, a industrialização se realiza quando já é dominante em escala mundial. Mazzeo (1995) observa que o Brasil nasce subordinado aos interesses dos capitais internacionais, presente no país desde o período colonial. A subordinação da economia nacional aos interesses internacionais é uma necessidade da própria economia agroexportadora, uma das bases da formação brasileira. Nesse mesmo sentido, a industrialização brasileira ocorreu:

Introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, ou seja, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação-industrial urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para fins de expansão do próprio novo (OLIVEIRA, 2006, p. 60).

Dadas as particularidades da história brasileira, podemos constatar a presença de velhas práticas ligadas ao uso de força de trabalho nos moldes escravistas e a manutenção de grande parcela da população em situação de vulnerabilidade social. Além disso, a posição de subordinação aos países do centro capitalista persiste. “Nossas modernizações não conseguem superar esses limites porque sempre reforçam os mesmos setores econômicos, as mesmas relações de produção arcaicas [...] e a prevalência da exportação sobre o mercado interno” (LESSA, [s.d.], p. 6). Nesse sentido, o sistema prisional tem sido centro desses processos de modernização conservadora.

### **22.3.2 A constituição do sistema penal brasileiro**

A compreensão da formação do sistema normativo penal no Brasil perpassa o estudo da história das normas penais aplicadas, em razão dos diversos institutos e princípios adotados ao longo do tempo. Passemos então à compreensão das características que permeiam a prisão, a fim de apreender as determinações econômica, política e social a que estão submetidas as relações presentes nesse contexto.

De acordo com Bitencourt (2017), antes do domínio português, em nosso país, adotava-se a vingança privada, que não possui uniformidade. O primitivismo de nossos silvícolas não autoriza falar em uma verdadeira organização jurídico-social, havendo apenas regras comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente.

No período colonial, a partir do “descobrimento” do Brasil, passou a vigorar o Direito lusitano. Criou-se uma realidade jurídica muito particular. O arbítrio dos donatários, na prática, é que regia o direito a ser aplicado. Cada um tinha um direito próprio e, dessa forma, o regime jurídico no Brasil colônia era sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si e

que, longe da Coroa portuguesa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses.

Formalmente, a Lei Penal que deveria ser aplicada ao Brasil naquela época era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603, que vigorou até a outorga da Constituição de 1824. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições, como a utilização de sanções cruéis, açoite, amputação de membros, além do predomínio da pena de morte. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável.

A Constituição de 1824 determinou a urgente e imperiosa necessidade de um Código Criminal que tivesse como bases a justiça e a equidade. Somente em 1830 é que o Brasil tem o primeiro conjunto de normas penais sistematizadas em um código. Dom Pedro I sancionou o Código Criminal, primeiro código autônomo da América Latina. Esse Código surgiu como um dos mais bem elaborados, influenciando inclusive o Código Penal espanhol de 1848 e o Código Penal português de 1852, tendo em vista a sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico.

Apenas em 1832 surgiu o Código de Processo Criminal. Porém, segundo Gonçalves (2009), as instituições policiais foram sendo instrumentalizadas politicamente pelas elites rurais, as quais controlavam o poder local. É sabido, portanto, que estas instituições policiais ficavam sujeitas às vontades dessa elite, e que nem mesmo os governos provinciais tinham o poder de intervir em suas decisões.

Com o advento da República, foi aprovado e publicado um Código Penal em 1890, antes da Constituição de 1891. Por ter sido feito apressadamente, este foi considerado o pior Código Penal de nossa história, apresentando grandes defeitos de técnica, além de estar atrasado em relação à ciência de seu tempo. Esse Código republicano perdurou de 1890 a 1932. Havia grandes equívocos e deficiências, o que gerou muitas leis extravagantes. Porém, não faltaram projetos para substituí-lo.

Esse Código Criminal não trouxe nenhuma alteração quanto à tipificação de crimes e à previsão de bens jurídicos tutelados, tendo praticamente a mesma estrutura que o Código Criminal de 1830. Porém, a pena de morte prevista no nosso ordenamento jurídico, por influência do Direito Português, persistiu até 1859, quando foi reconhecido um erro cometido em um julgamento de um crime.

A partir do século XIX, começaram a surgir em nosso país prisões com celas individuais. A arquitetura da época começou a aproximá-las de um espaço destinado à execução da pena de prisão e, ao mesmo tempo, com a presença de oficinas de trabalho.

Durante o Estado Novo, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de código criminal que, apreciado por uma comissão revisora, foi sancionado por um Decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

Gonçalves (2009) afirma que a política de segurança pública, após a promulgação da Constituição de 1988 até a época presente, possui características marcantes, dentre as quais: a ênfase ao modelo punitivo, repressor, no qual a segurança pública é realizada pelas instituições estatais responsáveis pela manutenção da lei da ordem; centralidade da política nas instituições policiais estaduais; fragmentação das instituições policiais e padrão dual de policiamento; ausência de uma política nacional de segurança pública e carência de mecanismos institucionais de coordenação e cooperação intergovernamentais; inexistência ou ineficiência de mecanismos de controle externo das instituições policiais e fragilidade dos mecanismos de controle interno.

Além dessas questões, se não há condições para o cumprimento da pena, tampouco haverá a defendida ressocialização e reinserção do apenado na sociedade com poucas possibilidades de que ele volte a delinquir. O poder de custódia estatal também traz consigo a responsabilidade de assegurar a privação de liberdade, o que, além de atender ao que está disposto na legislação vigente, serve também aos interesses do capital.

## 2.4 POLÍTICA CRIMINAL NA CONTEMPORANEIDADE: A CONSTRUÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Foucault (1987) argumenta que, após meados do Século XIX, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento. “Sem dúvida, a pena tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito” (FOUCAULT, 1987, p. 18). Porém, o autor menciona que a prisão ou castigos como trabalhos forçados precisam de certos elementos punitivos relacionados ao corpo - masmorra, redução

alimentar, privação sexual - para funcionarem. Portanto, a prisão está relacionada à utilização de certas medidas ligadas ao sofrimento físico.

Em meados do século XIX, havia muitas críticas ao sistema penitenciário, que se centravam geralmente no fato de a prisão não ser suficientemente punitiva, pois comparava-se a fome que os detentos passavam àquela enfrentada por pobres e operários, questionando-se que as dificuldades enfrentadas por aqueles eram muito maiores. Foucault (1987, p. 57) faz um questionamento ainda hoje muito atual quanto à situação da execução das penas: “é justo que o condenado sofra mais que os outros homens?”. Complementa afirmando que a pena deve se dissociar totalmente de um complemento ligado à dor física. Para muitos, por este motivo, a pena de prisão não representaria um castigo em retribuição ao crime cometido.

Os movimentos apontados no tópico 2.2, tais como o Iluminismo, e, ainda outros que se sucederam, como a Revolução Francesa, o surgimento dos Estados Nacionais e das primeiras constituições trouxeram o processo para o centro das garantias do indivíduo. De acordo com Amaral (2017), o pensador e jurista inglês Jeremias Bentham (1748-1832) lançou as bases da ideia de que os presos condenados deveriam cumprir a pena de prisão de maneira digna e favorável à sua recuperação, pois isso traria benefícios à sociedade.

O século XX desponta com a realização de Congressos e Encontros internacionais que vão culminar na edição de importantes e inovadoras normas ligadas à execução penal. Em 1933, deu-se o III Congresso Internacional de Direito Penal de Palermo<sup>9</sup>, que teve grande importância ao traçar os parâmetros para que a execução penal fosse codificada. No que diz respeito ao cumprimento da pena privativa de liberdade, trouxe a positivação de que deveria ser feita obedecendo o sistema de regimes penitenciários progressivos (AMARAL, 2017).

Em 1955, a Organização das Nações Unidas – ONU, proclama as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. As regras não pretendem descrever um modelo de sistema penitenciário, mas buscam estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. Porém, o próprio texto da referida norma reconhece que há uma grande variedade

---

<sup>9</sup> De acordo com Miotto (1970), em 1924 foi organizada a Associação Internacional de Direito Penal, com sede em Paris. Tal associação esteve ligada ao exame, estudo, elaboração e reelaboração de doutrinas, princípios e formulação de sugestões para incorporação aos textos legais. Para tanto, tratou de realizar alguns importantes congressos: o primeiro, em Bruxelas, em 1926; o segundo, em Bucarest (1929); o terceiro em Palermo, em 1933 e; o quarto em Paris, em 1937.

de condições legais, sociais, econômicas e geográficas em todo o mundo, o que impede que o documento seja aplicado de forma indistinta em todos os lugares. Mas, ao mesmo tempo, se propõe a servir como estímulo aos esforços constantes para ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação.

Em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram um novo quadro de normas, fazendo uma revisão e incorporando novas doutrinas de direitos humanos. A pretensão era tomá-las como parâmetros que servissem para a reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Assim, em homenagem ao falecido presidente da África do Sul, surgem as chamadas Regras de Mandela, uma versão revisada das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, sobre as quais falaremos de forma mais específica no ponto 3.3.1.

Destacamos ainda a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que engloba a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os dois Pactos de 1966 (GORISCH, 2014). Essa Declaração, considerada a base do Direito Internacional dos Direitos humanos, apresenta direitos humanos fundamentais, indissolúveis, indivisíveis e inalienáveis, tais como a dignidade, a liberdade e a igualdade, que serviram de inspiração e de fundamento para a formulação de instrumentos de direito interno estatais, como pode-se ver a seguir:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 2009, p. 4-5).

Baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Carta Magna de 1988 “é a primeira constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos Direitos Humanos como princípio fundamental a reger os Estados nas relações internacionais, no inciso II do art. 4º, CF” (PIOVESAN, 2011, p. 42). Em seu artigo 5º, a CF/1988 proclama direitos e garantias fundamentais, quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).



Em vista disso, de acordo com a nossa Carta Magna, é inconstitucional a aplicação de penas de caráter perpétuo, que possuam trabalhos forçados ou sejam caracterizadas como cruéis. O texto constitucional menciona que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, assegurando aos presos o direito à individualização da pena. Inclusive, a LEP menciona, em seu Art. 3º, que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei ao condenado e ao internado, posto que negar acesso a esses direitos é ir de encontro ao princípio da dignidade humana.

Assim, o uso da tortura, por exemplo, não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Para Beccaria (2012), a tortura é usada com a intenção de fazer um acusado<sup>10</sup> confessar o crime, explicar alguma contradição na qual ele caiu enquanto depunha, para descobrir seus cúmplices, ou ainda descobrir outros crimes dos quais ele não é acusado. A tortura teria ainda outras serventias, principalmente impor o medo e o poder dentro da instituição. Até porque, ela não está presente apenas antes dos julgamentos, mas também pode fazer parte do confinamento e da execução da pena.

O princípio norteador da Constituição, que baliza o sistema jurídico, é o que consagra o respeito à dignidade humana. O compromisso do Estado para com o cidadão sustenta-se no primado de igualdade e da liberdade, estampado já no seu preâmbulo. Ao conceder proteção a todos, veda discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (DIAS, 2007, p. 183).

Todavia, a realidade daqueles que estão privados de liberdade ainda retrata, em geral, um público que não tem acesso ao mínimo de direitos garantidos constitucionalmente e muito menos ao que está disposto na legislação infraconstitucional.

Mesmo havendo diversos instrumentos jurídicos acerca dos temas relacionados ao encarceramento e à prisão, com orientações delimitadas e consagradas tanto no Brasil como no mundo, não podemos deixar de considerar que

---

<sup>10</sup> Utilizamos a expressão “acusado” em consonância com o que dispõe o nosso ordenamento jurídico. Porém, na obra de Beccaria (2012), é utilizado o termo “criminoso”.

ainda não é absoluta a aplicação e consolidação de tais normas, havendo, inclusive, lacunas normativas nesse âmbito. Algumas dessas lacunas dizem respeito à legislação que regulamente o trabalho desenvolvido no sistema prisional, como veremos adiante.

A falta de consonância entre o que está disposto na norma e a realidade prisional não pode ser atribuída simplesmente a um único fator, ao contrário, encontra elementos variados que fazem parte desse contexto. Alguns deles se fazem mais presentes do que outros, porém, há uma intrínseca articulação entre eles.

Assim, é relevante compreendermos a realidade à luz da criminologia crítica, diante da possibilidade de problematizarmos o objeto de pesquisa a partir de uma análise da conjuntura da política criminal na atualidade, sem deixar de nos atermos ao processo sócio-histórico referente à justiça penal.

#### **2.4.1 Penas e os regimes do sistema penal brasileiro**

Mesmo datando do ano de 1940 e tendo sofrido diversas alterações anteriores à Constituição de 1988 – principalmente pela LEP (1984), o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, consagra alguns princípios, dentre eles, a proteção da pessoa humana em primeiro plano. Já traz no início da Parte Especial a previsão dos Crimes Contra a Pessoa.

Entre outros princípios, consta também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, preenchidos alguns requisitos, conforme prevê o Art. 44. Também há a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena. De acordo com Ferrajoli (2002), os princípios adotados por nosso ordenamento jurídico passam a conferir uma característica peculiar ao sistema penal brasileiro, qual seja, zelar pelos direitos e liberdades do indivíduo, mesmo havendo imposições dadas pela lei penal.

Porém, cabe o questionamento: essa legislação basta? Conforme defendemos ao longo desta tese, há várias características e elementos formativos do início da prisão moderna que ainda permanecem, por exemplo, a seletividade e a estigmatização de determinada parcela da população. Isso, por si só, já representa um elemento de desigualdade no que diz respeito ao trato da questão criminal. Além disso, conforme demonstraremos principalmente no Capítulo 5, a legislação

pertinente ao trabalho prisional não é suficiente para evitar a precarização das condições desse trabalhador, o qual se vê desprotegido no tocante a seus direitos básicos.

Temos em nosso ordenamento a defesa da intervenção mínima do Estado e, conseqüentemente, do Direito Penal. As relações sociais passam a ser objeto da sanção penal somente quando for estritamente necessário. Conforme previsão do Art. 1º do Código Penal, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Em consonância com art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou o princípio da reserva legal. Nesse sentido, para cada conduta humana que viole um bem ou interesse jurídico, há uma pena previamente determinada.

Outro aspecto importante a ser considerado é a questão da individualização da pena, que pode ser entendida a partir da representação de três fases. A primeira delas é a cominação, realizada pelo Poder Judiciário, quando exerce sua função de legislar, propor a lei e estabelecer, de maneira prévia, a sanção penal. A segunda fase pode ser entendida como a aplicação da pena, que fica a cargo do Poder Judiciário, na qual o juiz natural<sup>11</sup> faz a dosimetria da pena, aplicando-se de acordo com a infração cometida. A última fase, conhecida como execução, fica a cargo tanto do Poder Executivo quanto o Judiciário, que irão executar a pena aplicada em consonância com toda a legislação pertinente.

A necessidade de individualização da pena também encontra fundamento no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Percebemos claramente a preocupação do legislador em tornar o cumprimento da pena o mais respeitoso possível, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas três fases da individualização da pena – cominação, aplicação e a execução – são melhor compreendidas principalmente a partir do momento no qual se faz a dosimetria da pena, levando em conta vários fatores, conforme previsão do Capítulo III da Parte Geral do Código Penal. O Art. 59 assim prevê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

---

<sup>11</sup> O juiz natural pode ser compreendido como aquele que possui competência para conhecer da matéria com base na previsão legal anterior feita pelo legislador.

circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Para a fixação da pena, o referido Código ainda traz a previsão das especificações das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61 a 67) e institutos peculiares, como a suspensão condicional do processo. Além disso, é possível a mudança de regime de cumprimento de pena, do fechado para semiaberto e, posteriormente, para o aberto, diminuindo-se a quantidade de tempo de permanência no interior do estabelecimento penitenciário.

Nesse sentido, tendo em vista os princípios adotados e as disposições de nosso ordenamento jurídico, o Código Penal traz em seu bojo a previsão das espécies de pena aplicáveis pelo Direito Brasileiro em seu Art. 32: “As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa”.

As penas privativas de liberdade suprimem o direito do indivíduo à livre locomoção, pelo tempo determinado para o cumprimento da pena. Podem ser divididas em dois tipos: a reclusão, mais grave, que compreende seu cumprimento nos regimes fechado, semiaberto e aberto e; a detenção, que comporta esses últimos dois regimes, salvo a necessidade de que haja transferência para o regime fechado. Importante mencionar que as penas de reclusão e detenção são cominadas apenas para os crimes, mas há também a pena de prisão simples destinada às contravenções penais.

Recentemente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trouxe algumas alterações para a legislação penal e processual penal, inclusive, o Código Penal e a Lei nº Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e outras leis infraconstitucionais. Dentre essas mudanças, merece destaque o Art. 75 do Código Penal, que passou a prevê um tempo maior para o cumprimento das penas privativas de liberdade, que, atualmente, não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. Frise-se que antes da citada lei entrar em vigor, esse limite era de 30 (trinta) anos.

A justificativa para a limitação de penas no Brasil encontra respaldo na proibição de prisão perpétua contida na Carta Magna, conforme previsão do art. 5º,

inciso XLVII, alínea “b”. Outra causa para que haja esse limite pode ser verificada na exposição de motivos da Lei nº 7.209/84, item nº 61, que menciona a necessidade de balizamento da duração das penas privativas da liberdade e reitera a vedação à instituição da prisão perpétua. Além disso, tal dispositivo também menciona a possibilidade de o condenado ter a esperança de retorno à liberdade e aceitar mais facilmente a disciplina.

O aumento do limite para o cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos, trazido pela nova Lei nº 13.964/2019, também desperta questionamento acerca da defesa do encarceramento por toda a sociedade e legitimação dessa perspectiva pelo Estado. Esquece-se, sobretudo, que o aumento de tempo dentro das unidades prisionais necessita, por um lado, de maiores investimentos por parte do poder público e, de outro, aumenta os desafios para que haja a reintegração social.

A diferenciação dos regimes consta no Art. 33 do Código Penal, compreendendo o regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Traço fundamental previsto, em seguida, no referido Código são as regras próprias de cada regime, as quais reproduzimos para que seja possível perceber a importância que o trabalho possui e o quanto ele está interligado ao cumprimento da pena:

#### Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Perceba-se que os artigos acima citados são incorporados ao Código Penal pela LEP, que, em consonância com esses dispositivos, coloca o trabalho como figura central do cumprimento da pena. A menção ao trabalho do condenado está presente principalmente no Capítulo III da referida Lei, distinguindo-se tanto o trabalho externo, quanto o interno, ou seja, que é desenvolvido no interior e fora das unidades prisionais, respectivamente.

Além disso, convém mencionar a expressa previsão legal do Art. 38 do Código Penal acerca da conservação dos direitos do preso que não estejam ligados à perda da liberdade, impondo-se ao Estado o respeito à sua integridade física e moral. Assim, a partir das exposições feitas acima, é possível perceber que a instituição das penas e dos regimes de cumprimento delas estipulam a necessidade de repressão às infrações penais, mas de maneira proporcional ao dano causado, sem haver generalização da condenação. Da mesma maneira, a quantidade de pena atribuída se baseia em condições e características pessoais do infrator, em consonância com a individualização e sob a justificativa da dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar que caberiam outras reflexões acerca dos institutos previstos na legislação penal, porém, não se trata do objetivo do nosso trabalho. O intuito aqui foi apontar os mais importantes para a compreensão do objeto de estudo desta tese. Note-se, ainda, que o trabalho é um elemento presente em toda a legislação penal, seja no Código Penal ou na Lei de Execução Penal, por exemplo.

## 2.4.2 O sistema prisional contemporâneo e suas problemáticas

Foucault (1999) argumenta que o sistema punitivo teria uma função indireta de punir uma ilegalidade visível para que isso pudesse permitir uma ilegalidade invisível. Já a função direta estaria ligada ao fato de produzir uma zona de criminosos marginalizados, os quais alimentam mecanismos econômicos da chamada “indústria” do crime, como o ciclo econômico da droga. Assim, a instituição penal estaria ligada intrinsecamente a alguns fatores, dentre eles, um projeto de transformação de indivíduos indo até a um espaço de fomentação ou fabricação de delinquentes.

Entendemos que a prisão se estabelece, especialmente, como um legitimador da violência do Estado sobre as classes subalternas. Na obra gramsciana, os escritos pré-carcerários já trazem as primeiras noções do termo “subalterno”, utilizado para designar a submissão de uma pessoa a outras, de forma mais específica, no contexto da hierarquia militar. Posteriormente, Gramsci (2002) demarca o significado desse conceito, estabelecendo seus nexos dialéticos com o Estado, a sociedade civil, a hegemonia. Nesse mesmo sentido, Simionatto (2009, p. 42), afirma que a categoria “subalterno” e o conceito de “subalternidade” descrevem as condições de vida de grupos e camadas de classes destituídos dos meios suficientes para uma vida considerada digna ou em situações de exploração. Ainda de acordo com a autora, o Estado se constitui como o representante institucionalizado dos processos de dominação de classes.

Assim, o espaço da prisão é aquele destinado aos pobres, invisibilizados, marginalizados e aos demais que se caracterizam como “classes perigosas”. Essa expressão foi empregada para se referir, na primeira metade do século XIX, ao conjunto social formado à margem da sociedade, os trabalhadores não incorporados às novas relações de produção, que Marx denominou de exército industrial de reserva ou superpopulação relativa, a qual atingia proporções extremas na Inglaterra na fase inicial da Revolução Industrial naquele país (GUIMARÃES, 2008). As formas de imposição das novas relações de produção se deram, assim, por meio da repressão, punição e prisão, o que repercute até hoje na formação da população carcerária, representando, esse público, a maior parcela, como veremos no capítulo seguinte.



As violações dos direitos humanos da população carcerária que está no sistema prisional são notadamente divulgadas na mídia<sup>12</sup>. As atuais críticas que se referem ao atual modelo das prisões afirmam que as carceragens não se prestam ao cumprimento de pena, os presos ficam desassistidos em suas necessidades básicas: material, saúde, condições de higiene, educação, trabalho, assistência jurídica, banhos de sol e alimentação adequada, não tendo condições mínimas de habitabilidade e convivência. Torres (2001) afirma que, na maioria das cadeias, homens e mulheres estão confinados em péssimas instalações, em condições insalubres, expostos a inúmeras moléstias de contágio contínuo, além de estarem submetidos a situações de violência, corrupção e arbitrariedade por parte do Estado. Mesmo assim, é importante mencionar que o Estado brasileiro instituiu através da Resolução nº 09 de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (BRASIL, 2011), diretrizes básicas para a arquitetura penal, considerando a necessidade de aperfeiçoamento das Diretrizes para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação das unidades penais.

De acordo com Bitencourt (2017), alguns estudos apontam para consequências decorrentes da privação de liberdade, tidas como consequências diretas: apatia psicológica, degradação da personalidade, ferimento da autoestima, improdutividade, tornam-se agressivos, angustiados, paranoicos, quebram-se os laços sociais, lembrando-se nesse ponto do desligamento familiar, perda da privacidade. Dentre algumas consequências indiretas, decorrente da forma como é organizado o sistema prisional, percebe-se a superlotação, falta de higiene, péssima alimentação, comércio de drogas, exploração sexual, falta de programas de ressocialização, revistas degradantes, o controle dos presídios por organizações criminosas. Nesse sentido:

O conceito de *lesse eligibility* (menor elegibilidade) que seria a ideia de que as condições de vida na prisão não poderiam ser melhores que as condições de vida (da pior vida) fora da prisão, como condição para que servisse de contra motivação à conduta delituosa

---

<sup>12</sup> Algumas reportagens nesse sentido podem ser encontradas largamente na web: <<https://rapidonoar.com.br/estudo-preliminar-da-comissao-de-direitos-humanos-aponta-graves-problemas-no-sistema-carcerario-brasileiro/>>; <<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/comissoes-de-direitos-humanos-denunciam-comida-estragada-na-papuda>>; <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>>; <<https://canalcienciascriminais.com.br/para-cidh-brasil-viola-direitos-humanos-no-sistema-prisional/>>.



– prevenção geral (dissuasória), como se denomina na teoria da pena (LEAL, 2021, p. 172).

Bitencourt (2017) enumera e separa ainda o que ele chama de efeitos sociológicos e psicológicos. São exemplos do primeiro a perda da capacidade do delinquente em se adaptar às regras sociais, a “desculturalização”, perda da credibilidade em si etc. Já quanto aos efeitos psicológicos, envolvem atitude infantil e regressiva, violento estado emocional, impede mecanismos compensadores da psique responsáveis por conservar o equilíbrio da saúde mental.

É claro que mudanças e transformações aconteceram e que hoje existem posicionamentos claros acerca da necessidade de respeitar a integridade física e moral do indivíduo, mas, ainda assim, encontramos um sistema no qual são notáveis a precariedade e as condições subumanas às quais são submetidos os presos nos presídios brasileiros. Podemos, então, listar alguns problemas encontrados em todo o Sistema Penitenciário brasileiro: espaço físico inadequado; atendimento psicossocial, médico e odontológico inadequados; falta de acessibilidade eficaz à Justiça ou Defensores Públicos; rebeliões e atentados constantes nas unidades prisionais; incapacidade da Segurança Pública; torturas, maus-tratos; corrupção, negligência; falta de uma política social eficaz pensada para esse sistema, ou a não execução da mesma; falta de oportunidade de emprego ou atividade laboral (BITENCOURT, 2009).

O abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos do sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão, que surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser, muitas vezes, um local de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, o que torna muito difícil a ressocialização de qualquer ser humano.

Foucault (1987), quando escreveu *Vigiar e Punir*, já relatava as condições das prisões em diversos lugares do mundo. Assim, menciona as revoltas ocorridas em vários locais. Reivindicava-se, como hoje ainda acontece, melhores condições, em razão do que o autor denomina de “miséria física”, causada pelo frio, o excesso de população, a fome, por exemplo.

É fundamental perceber o jogo de culpas utilizado para justificar a ineficácia do sistema prisional. Enquanto as secretarias de administração penitenciária responsabilizam a sociedade por sua inércia diante do processo de ressocialização do apenado e egresso<sup>13</sup>, negando-lhe, por exemplo, oportunidades de emprego, aqueles que estão em contato direto com o sistema carcerário, podendo vivenciar a falta das mínimas condições materiais e instrumentais para o encaminhamento ao retorno social, responsabilizam as secretarias. A sociedade, por sua vez, volta-se ao discurso da punição e do encarceramento como solução para a criminalidade.

Outro problema apontado surge quando temos por pressuposto os índices de violência presentes em nossa sociedade. Se a violência aumenta, o encarceramento também, e, conseqüentemente, a superlotação. Hobsbawn (2007, p. 138) afirma que “nossa era tornou-se mais violenta, inclusive nas imagens”. Argumenta ainda que há “[...] uma forte diminuição nos poderes dos Estados e dos governos nos últimos trinta anos. Em casos extremos, eles podem até perder o controle de partes de seus territórios” (HOBSEBAWN, 2007, p. 145).

Quando a lei carece de legitimidade e o respeito a ela depende sobretudo do medo de ser apanhado e punido, é muito mais difícil mantê-la vigente, além de ser mais caro. Acho que há pouca dúvida de que hoje, por várias razões, os cidadãos têm menos propensão a respeitar a lei e as convenções informais do comportamento social do que antes (HOBSEBAWN, 2007, p. 144).

Se a perda de poder estatal está presente no cumprimento do ordenamento jurídico, isso também repercute dentro do sistema prisional. Adentramos aqui em outro problema. Para constatar essa realidade, não há necessidade de realizar uma grande pesquisa acadêmica, basta assistir às inúmeras reportagens midiáticas que abordam o domínio das facções e organizações criminosas dentro das unidades prisionais brasileiras.

Documentos internacionais também trazem problemas graves e presentes em todo o sistema penitenciário. Fazemos menção aqui ao *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*, produzido pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Segundo o documento:

---

<sup>13</sup> Para a LEP, nos termos do artigo 26, egresso é todo indivíduo liberado definitivo, pelo prazo de 1 (ano) a contar da saída do estabelecimento prisional e o liberado condicional, em período de prova.

Así, la CIDH ha observado que los problemas más graves y extendidos en la región son: (a) el hacinamiento y la sobrepoblación; (b) las deficientes condiciones de reclusión, tanto físicas, como relativas a la falta de provisión de servicios básicos; (c) los altos índices de violencia carcelaria y la falta de control efectivo de las autoridades; (d) el empleo de la tortura con fines de investigación criminal; (e) el uso excesivo de la fuerza por parte de los cuerpos de seguridad en los centros penales; (f) el uso excesivo de la detención preventiva, lo cual repercute directamente en la sobrepoblación carcelaria; (g) la ausencia de medidas efectivas para la protección de grupos vulnerables; (h) la falta de programas laborales y educativos, y la ausencia de transparencia en los mecanismos de acceso a estos programas; y (i) la corrupción y falta de transparencia en la gestión penitenciaria<sup>14</sup> (CIDH, 2011).

Ainda de acordo com o mesmo documento, o Estado está em posição especial de garantia frente às pessoas privadas de liberdade, e, assim, assume deveres específicos de respeito e garantia dos direitos fundamentais, principalmente o direito à vida e à integridade física, o que é essencial para o cumprimento dos fins da pena privativa de liberdade.

O sistema de justiça criminal apresentou historicamente mecanismos de controle social que perpassam a própria gestão da pobreza e da miséria, necessários para manutenção do capitalismo. Nesse linear, a seletividade penal, a criminalização dos pobres e, conseqüentemente, o encarceramento em massa, representam meios úteis e eficazes não só de controle, mas também de extermínio daqueles que são considerados um excedente desse modo produtivo. E quando não se extermina, se exerce o domínio sob aqueles que engrossam as fileiras do exército industrial de reserva.

---

<sup>14</sup> Em tradução livre: “Assim, o CIDH tem observado que os problemas mais graves e prolongados na região são: (a) a superlotação e a sobrepopulação; b) as deficientes condições de reclusão, tanto físicas, como relativas a falta de provisão de serviços básicos; (c) os altos índices de violência carcerária e a falta de controle efetivo das autoridades; (d) o emprego da tortura com fins de investigação criminal; (e) o uso excessivo da força pela parte dos corpos de segurança nos centros penais; (f) o uso excessivo da detenção preventiva, que repercute diretamente na sobrepopulação carcerária; (g) a ausência de medidas efetivas para a proteção de grupos vulneráveis; (h) a falta de programas laborais e educativos, e a ausência de transparência nos mecanismos de acesso a estes programas; e, (i) a corrupção e a falta de transparência na gestão penitenciária”.

### **3 DA SELETIVIDADE DO SISTEMA AO TRABALHO NA PRISÃO**

Neste Capítulo, iniciaremos de forma mais específica o debate acerca do objeto central de estudo desta Tese, o trabalho prisional. Mesmo assim, não poderemos deixar de relacioná-lo ao modo de produção sob o qual se desenvolve, razão pela qual necessariamente será feita sua relação e interligação com o contexto anterior ao encarceramento.

Para tanto, abordaremos a importância do Estado dentro desse processo, identificando como o Estado Social foi se transformando no Estado Penal. Falaremos de dois fenômenos que cada vez mais se complementam no campo das relações sociais, quais sejam, a regulação da pobreza e o encarceramento em massa, abordando os rebatimentos da política social nesse contexto. Assim, analisaremos a tratativa estatal no que se refere aos oprimidos e explorados, caracterizada pelo controle, por um lado, e pela penalização, por outro.

Continuaremos a discussão que foi iniciada no Capítulo anterior acerca da seletividade penal. A partir daí, iremos expor alguns dados que revelam a presença do racismo estrutural como marca do viés seletivo do sistema penal brasileiro. E, para complementar essa análise, falaremos ainda de preconceito e discriminação racial. Para referenciar essa discussão, apresentaremos o perfil daqueles que compõem a parcela populacional do sistema prisional em nosso país, citando, dentre outros aspectos, o recorte de raça e faixa etária.

Por fim, abordaremos os aspectos ligados ao direito ao trabalho do preso. Passaremos a analisar a importância do Direito para a manutenção das bases dessa sociedade e sua relação com a estrutura do capitalismo. Após essa discussão, analisaremos como o trabalho prisional passou por diversas tratativas ao longo do tempo, sendo compreendido de obrigação a privilégio. Para tanto, descreveremos os aspectos da atual conjuntura sob a qual se desenvolve esse trabalho, abordando inclusive as normativas que o regulamentam.

O intuito é demonstrar que o trabalho prisional não pode ser compreendido fora do contexto do modo de produção capitalista. Os rebatimentos ocasionados pelas necessidades do capital modificaram o próprio entendimento acerca do trabalho que é executado por aqueles que cumprem pena. A própria regulação existente sobre o tema surge para legitimá-lo como um direito, que posteriormente irá se tornar um privilégio. Assim como nem todos os trabalhadores livres encontram

compradores para a sua força de trabalho, a legislação que rege o trabalho prisional também não garante vagas para todos trabalharem, tornando-o um privilégio. A seletividade penal presente no processo anterior ao encarceramento se transforma em seletividade laboral para distinguir quem terá direito ao trabalho.

### 3.1 PONTO DE PARTIDA: COMPREENDENDO O CONTEXTO ANTERIOR AO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO

A origem do Estado<sup>15</sup> não está ligada necessariamente ao surgimento do capital, mas é anterior a ele, sendo intrínseca à origem da propriedade privada. “É incorreto, portanto, tentar deduzir o caráter e a função do Estado diretamente da natureza da produção e circulação de mercadorias” (MANDEL, 1982, p. 335). De acordo com o autor, o Estado tem como principais funções: a criação de condições gerais de produção; a repressão a qualquer ameaça das classes dominadas; e a integração da classe dominada à ideologia da classe dominante. As funções do Estado, apesar de serem mecanismos distintos, não se desenvolvem de maneira isolada, mas, ao contrário, se articulam.

Para tanto, necessita-se de um aparato que esteja aparentemente acima dos interesses de classe e que viabilize as adaptações, mudanças e estratégias que o capitalismo utiliza ao longo do seu desenvolvimento. Para proteger a liberdade individual e a propriedade privada, o Estado deverá preservar a unidade em uma sociedade atomizada, permeada por conflitos, figurando como um poder “impessoal” e “imparcial”, acima de todos, seja a partir da produção de discursos ideológicos ou até mesmo da coação. Nesse sentido, o Estado é funcional e essencial ao desenvolvimento do capitalismo, garantindo as condições de sua produção e reprodução.

Cada vez mais, o Estado passa a assumir uma posição peculiar no processo de acumulação capitalista. Por um lado, tem o condão de garantir as condições da reprodução da força de trabalho; por outro, está à frente do enfrentamento das expressões da questão social. Não é demais concluir que o Estado mantém o capital em uma posição preponderante e o trabalho em uma posição subordinada.

---

<sup>15</sup> A origem do Estado e sua definição é objeto de inúmeras controvérsias, não cabendo apresentá-las neste momento, mas apenas realizar um apanhado acerca de suas premissas fundamentais.

Para Marx e Engels (1999, p. 48), os interesses da sociedade são absolutamente superiores aos interesses individuais e, por isso, é necessário, de acordo com esses mesmos autores, o controle e a intervenção prática do Estado, tido como “ilusório interesse ‘geral’”. “[...] o interesse coletivo toma, na qualidade de *Estado*, uma forma autônoma, separada dos reais interesses particulares e gerais e, ao mesmo tempo, na qualidade de uma coletividade ilusória...” (MARX; ENGELS, 1999, p. 48) [grifo dos autores]. Para eles, a vontade coletiva deve também ter uma expressão diante dos indivíduos isolados e a essa vontade se dá o nome de vontade do Estado. Os autores complementam: “Suas definições são, pois, definições jurídicas. A execução dessa vontade coletiva tornará necessária, por sua vez, a adoção de medidas repressivas e o emprego da violência oficial” (MARX; ENGELS, 1999, p. 386).

Segundo Engels (1980), o Estado protege a propriedade e os limites aos direitos dos proprietários. Em todos os períodos típicos, é exclusivamente o Estado da classe dominante e, dessa forma, é essencialmente uma máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada. Em complemento a essa reflexão, Pachukanis (2017, p. 146) entende que “o pensamento burguês, para o qual os quadros da produção mercantil são quadros eternos e naturais de toda a sociedade, proclama, portanto, que o poder abstrato do Estado é um elemento de qualquer sociedade”.

Porém, dizer que o Estado atua em prol dos interesses capitalistas não é o mesmo que dizer que ele se move exclusivamente pelos interesses dos detentores do capital. Há certas intervenções estatais que permitem a implantação de mecanismos que asseguram a participação popular. Para administrar as tensões entre as classes, o Estado deve manter ainda sua capacidade interventiva, visando garantir a propriedade privada e as relações jurídicas. Assim, não pode ser considerado um ente neutro e muito menos uma entidade observadora dessa sociedade; ele está no centro da administração dos conflitos.

O conflito social de classe não é o único presente na sociedade. Há outros, como os conflitos raciais, sexuais, culturais, religiosos, regionais. Apesar de não serem necessariamente produto do capitalismo, pois alguns são anteriores a ele, com o modo de produção capitalista, se articulam e se interligam à forma como essa sociedade se organiza e se reproduz.

É importante reconhecer que, conforme apontado por Almeida (2021), quando se menciona que as sociedades estão sob o domínio de um Estado, não significa que esses Estados são todos iguais, quando analisados a partir de uma perspectiva histórica. Além disso, o autor complementa que, apesar dessas peculiaridades, a estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de estabelecer normas e padrões que orientarão as ações dos indivíduos, para que seja possível absorver os conflitos e antagonismos inerentes à vida social. Porém, a organização política da sociedade não será exercida diretamente pelos grandes proprietários, mas pelo Estado.

O tratamento do Estado para com os oprimidos e explorados encontra dois caminhos distintos, mas que se complementam: o controle, principalmente através de políticas públicas que exigem que o usuário cumpra condicionalidades e; a penalização, por meio do aumento da repressão penal. Como vimos, a prisão como pena é invenção do século XVIII, na Europa. Surge como dispositivo de punição e controle social, em consonância com os ditames do capitalismo. Liberdade e tempo são condicionantes dessa nova forma de punir. O que Foucault (1999) aponta é que, apesar da importância do surgimento da prisão moderna, ela surge sem uma fundamentação teórica. O cárcere surge envolto a um discurso de humanização de penas. Sai o soberano e entra o juiz. É um mecanismo disciplinador, que representa, ao mesmo tempo, o poder de classe.

Abramovay (2015) afirma que, a partir dos anos 1975 até os dias atuais, a prisão se tornou o grande instrumento de política criminal. A partir desse período, houve um reordenamento dos espaços disciplinares. Mesmo que as prisões tenham se tornado caras e insuficientes, estão longe de sua extinção. Pelo contrário, se constituem, cada vez mais, como objeto de intervenção primordial dos governos.

Ademais, já se sabe, o sistema jurídico-penal tradicional atribui ao Estado a prerrogativa de regulamentar a pacificação dos conflitos através do monopólio estatal e do exercício dos *jus puniendi*, utilizando-se de seus mecanismos de controle social com a finalidade de censurar os que transgrediram as normas impostas. Neste sentido, o exercício do *jus puniendi* configura-se também no escopo simbólico de extirpar o conflito penal, e, ainda como reflexo indireto ou utópico, as angústias daquele sujeito vitimado. Destarte, o Estado Punitivo, o qual administra a justiça penal, surge como um usurpador autoritário que impõe uma solução para o conflito que não é seu, um conflito que é antes uma pertença do agente e da vítima do crime (FURQUIM, 2016, p. 141-142) [grifos do autor].



Como bem complementa o autor citado acima, não há um questionamento visível acerca das expressões culturais dominantes, mas, em contrapartida, há a naturalização da criminalização existente nas expressões das classes mais pobres. A defesa pelo “proibicionismo”<sup>16</sup> argumenta que a subversão deve ser conduzida a todo custo, devendo haver a presença de um Estado vigilante em contraposição à insegurança: “O Estado exerce um certo controle sobre essas práticas societárias, que ele ao mesmo tempo legitima, quer se trate de autodefesa ou de autodisciplina” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 337).

As ações estatais precisam ser legitimadas e, para tanto, defende-se que as questões da criminalidade e da violência perpassam o viés da legislação penal com vistas à ampliação de unidades prisionais e o aumento expressivo de encarcerados, os quais possuem um perfil marcante, resultante de uma ação discriminatória denominada criminalidade popular. Os encarcerados são, em geral, pessoas de cor negra e pobres, são jovens da periferia, desempregados, com baixa escolaridade, como veremos adiante.

Compreendemos que o Estado contribui diretamente com a expansão do capital. Ao mesmo tempo, penaliza a classe trabalhadora, flexibilizando e desregulamento as condições de trabalho. Além disso, diminuiu a sua área de atuação, tornando a sua intervenção altamente seletora e paternalista.

Um ponto importante a destacar é que o encarceramento não é o único meio utilizado para o controle de determinada parcela da população. Outras práticas se somam, como a repressão que se exerce através de determinadas ações voltadas a categorias e territórios específicos. Estratégias de disciplina que ocorrem simultaneamente dentro da prisão e fora dela não são substitutivas uma da outra, pelo contrário, se complementam para cobrir o maior número possível de indivíduos no campo social.

### **3.1.1 A regulação da pobreza e o encarceramento: fenômenos complementares**

A associação da pobreza à criminalidade pode ser compreendida a partir do controle penal sobre os socialmente descartáveis. A transformação da “questão social” em uma questão individual e moral, a invisibilidade pública e política das suas

---

<sup>16</sup> A expressão é utilizada também entre aspas no texto do autor. Ver Furquim (2016, p. 166).



expressões legítimas a criminalização daqueles que confrontam a ordem hegemônica capitalista. A necessidade histórica do capital em intensificar e manter a exploração e a dominação expressa-se por meio de várias intervenções intencionais no seio social, seja através de práticas veladas ou até mesmo tendo o subsídio de legislações específicas.

Para Yamamoto (2006), o aparecimento da questão social diz respeito à generalização do trabalho livre. Para ela, a categoria pode ser compreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista, que possuem uma mesma raiz, qual seja, a produção social é cada vez mais coletiva, tornando-se o trabalho amplamente social, mas a apropriação dos frutos advindos dessa produção se mantém privada, em poder de uma pequena parcela da população.

Em consonância com esse pensamento, Netto (1992) afirma que a questão social encontra fundamento nas relações de exploração do capital sobre o trabalho. Assim, sua gênese está ligada à forma como os homens se organizam para produzir nessa sociedade e retrata a relação de exploração à qual os trabalhadores estão submetidos. Suas expressões não são únicas, mas multifacetadas, com diversas refrações.

Assim, o conjunto das expressões das desigualdades que compõem e fazem parte da sociedade capitalista formam o que é denominado questão social, podendo ser compreendida através da vivência cotidiana, materializada na pobreza, fome, desemprego, analfabetismo, violência, dentre inúmeras outras que poderíamos citar aqui.

Nesse contexto, não podemos esquecer as análises feitas por Clóvis Beviláqua acerca das interpretações criminais no Brasil. Sua obra, na expressão de Batista (2012), é inovadora, pois ele relacionou pobreza e encarceramento. Embora tenha sido adepto da sociologia criminal proposta por Enrico Ferri, destacou a associação entre criminalidade e meio social desfavorável, ao passo que compreendeu a gênese majoritária do ato criminoso como consequência da ausência de políticas públicas, associando pobreza e periculosidade, conforme aponta Silva Júnior (2017).

Wacquant (2012) afirma que durante o fordismo, a administração da pobreza no capitalismo industrial ocorre com retrações e expansões cíclicas dos programas de assistência social, conforme modelo defendido por Piven e Cloward (1993). As fases de expansão servem para silenciar as desordens que porventura venham

ameaçar o *status quo*, ao passo que as restrições funcionam como um mecanismo para forçar a entrada da população pobre no mercado de trabalho.

Por outro lado, Melossi (2020) argumenta que os episódios de maior força política e econômica da classe trabalhadora foram acompanhados, ao mesmo tempo, por uma diminuição do encarceramento. “Os contextos históricos que marcam a força da classe trabalhadora estão geralmente ligados às baixas taxas de encarceramento” (MELOSSI, 2020, p. 230).

O *Welfare State* e o modelo fordista de produção surgem após a crise do capital, de 1929, e a Segunda Guerra Mundial<sup>17</sup>. Os direitos sociais foram ampliados em paralelo com o consumo em massa. Mesmo nesse período, é importante lembrar que o acesso a direitos também não é simétrico, variando de acordo com a capacidade produtiva do país. Além disso, os problemas sociais não foram “resolvidos”, pois a desigualdade é uma característica permanente do modo de produção capitalista.

É importante lembrar que o Brasil não teve um Estado de Bem-Estar Social. Mesmo com os governos como o de Getúlio Vargas, que arriscaram uma intervenção de cunho social maior, com a ampliação dos direitos trabalhistas, por exemplo, as diversas limitações, inclusive fiscais, não permitiram a consolidação desse modelo. Mesmo após o processo de redemocratização, com o fim da ditadura militar, a tendência tem sido regressiva, não obstante algumas inflexões ocorridas nas últimas décadas, principalmente com a ampliação dos programas de transferência de renda.

Nos anos 1970, com a retração do bem-estar social nos países do capitalismo central, somada à crise econômica daquele período, inicia-se a degradação generalizada do trabalho, a privatização dos bens públicos e o aprofundamento da desigualdade. Alia-se a isso o aumento do caráter seletivo dos programas de Estado direcionados aos pobres. A punição passa a ser a melhor alternativa a ser aplicada aos “desviantes”, composta por essa mesma população estigmatizada.

Parte da população é destinatária das políticas de assistência social, a qual também termina sendo utilizada como uma medida de controle da população. A outra parte da população pobre e marginalizada, sem assistência nem políticas públicas efetivas, acaba por fazer parte de uma rede repressiva de penalidade,

---

<sup>17</sup> Para um maior aprofundamento acerca da crise de 1929, ver Coggiola (2009).

punição e criminalização (WACQUANT, 2003). Esse movimento interligado e articulado acaba por determinar

a política de criminalização da miséria que é complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica, assim como o desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante. [...] Em nossos dias, o aparelho carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornaram supérfluos ou incongruentes pela dupla reestruturação da relação social e da caridade do Estado: as frações decadentes da classe operária e os negros pobres das cidades. Ao fazer isso, ele assume um lugar central no sistema dos instrumentos do governo da miséria, na encruzilhada do mercado de trabalho desqualificado, dos guetos urbanos e de serviços sociais 'reformados' com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado. (WACQUANT, 1999, p. 63).

Nesse sentido, através de uma reconstrução histórica e da análise dos contextos dos Estados Unidos e da Inglaterra, Garland (2008) afirma que as políticas que emergiram nesses países, nas últimas décadas, se basearam em uma nova experiência coletiva do crime e da insegurança. A essa formação, chama de “Complexo do Crime da pós-modernidade”, que pode ser caracterizada por algumas atitudes, por exemplo: altas taxas de criminalidade são tidas como um fato social normal; há a disseminação de elementos como medo e indignação, o que alimenta práticas defensivas privadas; temas criminais são politizados e regularmente representados emotivamente e, sistema penal é visto como inadequado ou ineficaz.

A essas mudanças no controle do crime, contendo novas configurações contemporâneas, Garland (2008) chama de “Cultura do Controle”. Em sua obra, o autor demonstra como o controle do crime e da justiça criminal foram afetados pelas mudanças na organização social. Ou seja, ele considera que a sociedade, tida como porosa, móvel, de estranhos, deu causa a práticas de controle do crime que buscam combater essa mesma realidade, através de determinadas intervenções voltadas à imobilização de indivíduos, estabelecimento de fronteiras, fechamento de acessos e afastamento de setores da população tidos como indesejáveis.

No Brasil, a criminalização das classes subalternas ocorre a partir da associação de pobreza às “classes perigosas”. Segundo Coimbra (2007, p. 132), as elites brasileiras, desde o final do século XIX, construíram a noção da periculosidade baseados em concepções que, dependendo da natureza do indivíduo, fosse ele pobre, negro, semialfabetizado, morador de periferia etc., poderia praticar atos

perigosos e ingressar na criminalidade. A autora retoma as particularidades brasileiras desde a época da escravidão e afirma que a partir do surgimento do movimento higienista no Brasil, entre o final do século XIX e início do século XX, a pobreza passou a ser associada de forma muito mais contundente a uma “degradação moral”. Além disso, é vista como uma epidemia, “pois está presente nas famílias pobres e coloca sob ameaça toda a sociedade” (COIMBRA, 2001, p. 89). A autora afirma que esse movimento irá definir os papéis a serem desempenhados pela família, por seus membros e pelas classes pobres. A partir dessas definições, serão compreendidos “tipos de pobres”, que terão algo em comum: dispositivos disciplinadores e moralizantes serão utilizados para controlá-los. Por um lado, os “pobres dignos”, trabalhadores, responsáveis por manter a família unida, observando os costumes religiosos e “os pobres considerados ‘viciosos’, que, ‘por não pertencerem ao mundo do trabalho [...] e viverem no ócio, são portadores de delinquência, são libertinos, maus pais e vadios’” (COIMBRA, 2001, p. 91).

De acordo com Piven e Cloward (1993), a pobreza e as políticas de proteção social se expandem ou se contraem de acordo com as retrações e expansões do mercado de trabalho. Porém, no atual estágio do capital, o que se pode perceber é a contínua retração das políticas de bem-estar social e o aumento do trabalho flexível, informal. Os beneficiários dessas políticas passam a ser sujeitos supervisionados e explorados, servindo ao processo de acumulação do capital.

Mesmo que os mecanismos coercitivos e de controle de determinadas parcelas da população estejam presentes desde os primórdios do capitalismo, a crise contemporânea do capital e a retomada da sua expansão intensificam os processos de controle penal, sobretudo sobre a força de trabalho excedente. São mecanismos que utilizam a força e a vigilância, mas recorrem paralelamente a outras estratégias, inclusive à própria política pública.

### **3.1.2 Do social ao penal: a combinação da política social com a repressão criminal**

Wacquant (1999), em sua obra, *As Prisões da Miséria*, que recebeu uma tradução parcial em português, em 2008, sendo publicada com o título *Onda Punitiva*, demonstra que a ascensão do estado penal nos Estados Unidos e em

outras sociedades consiste em uma resposta ao crescimento da insegurança social, caracterizado pela combinação do trabalho social com o regime prisional punitivo e não simplesmente com a insegurança criminal. Da mesma forma, o autor afirma que o trabalho social (*workfare*) está em retração e o regime prisional (*prisonfare*) em expansão. Ele argumenta que o que ele chama de Estado Penal está substituindo o Estado de Bem-Estar Social.

O Estado Penal pode ser entendido como uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (WACQUANT, 2003, p. 110). Para tanto, define como principais características desse tipo de Estado: 1) a reorganização, de forma progressiva, de políticas sociais em instrumentos de vigilância e controle de determinados grupos considerados insubmissos à ordem econômica e; 2) a prisão é um instrumento de contenção de pobres e indisciplinados.

Wacquant desenvolve o conceito de *prisonfare* para designar um fluxo das políticas públicas, que abrange determinadas categorias e programas, fazendo uso da polícia, dos tribunais, cadeias, prisões, bases de dados criminais. Também envolve a indústria cultural, que divulga e compartilha a insegurança social e o medo do crime. Assim, se constituiria enquanto a orientação política através da qual o Estado dá uma resposta penal às desordens sociais (WACQUANT, 2012, p. 17-18).

[o bem-estar social renovado como trabalho social e a prisão despida de sua pretensão reabilitadora] trabalham em conjunto para inviabilizar populações problemáticas, obrigando-as a sair das listas de ajuda pública, por um lado, e mantendo-as atrás das grades, por outro, e, no longo prazo, empurrando-as para os setores periféricos do florescente mercado do trabalho secundário (WACQUANT, 2012, p.14)

A flexibilização do trabalho assalariado causa perturbação na manutenção da ordem tão defendida pelas classes dominantes. Surge a chamada “sociedade de risco”, como justificativa para aumentar a punição contra aqueles tidos como “desajustados”. O Estado Penal ascende rápida e abruptamente nos Estados Unidos e sua lógica rapidamente se espalha pelos países da Europa e da América Latina. Ele é composto por três bases importantes: o punitivismo, a seletividade e o encarceramento em massa<sup>18</sup>. Há a crença de que a justiça penal será responsável por reduzir a impunidade e diminuir a criminalidade, sendo justa e necessária.

---

<sup>18</sup> Falaremos de cada um ao longo desta Tese.

Porém, apesar de características semelhantes no surgimento desse Estado, cada país vai apresentar particularidades, baseadas no contexto sócio-histórico e econômico. As sociedades europeias, por exemplo, iniciam expandindo a atuação da polícia, ao invés de aumentarem o número de prisões. Já em outros países, houve a expansão da proteção social e o aumento da intervenção policial simultaneamente.

Independente da forma adotada, a criminalização da pobreza passa a ser a direção adotada para o trato da questão social no final do século XX. Há uma confusão entre as questões social e penal, agravada pelo esgotamento do modelo Fordista-Keynesiano e, com isso, a modificação do padrão do bem-estar protetor e diminuição do trabalho estável da fábrica. Assim, é necessário considerar o quanto esse movimento foi e ainda é importante para a desconstituição de um Estado Social. A perspectiva punitiva e encarceradora tem ganhado cada vez mais adeptos quando há necessidade de se intervir diante das expressões da questão social.

Sauer (2008, s/p) indica mecanismos e instrumentos legais e/ou constitucionais que inserem novas determinações aos processos contemporâneos no que se refere à criminalização de determinadas ações. Elas podem ser notadas nas intervenções de diferentes aparelhos de Estado, como o Poder Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público. Portanto, criminalizar não é utilizar a força policial para reprimir determinada ação, mas é tipificar uma determinada ação em um crime. Para a autora, a prática da criminalização é um aprimoramento e uma sofisticação da violência. Através de mecanismos legais, determinadas ações e determinados atos são mais vistos e julgados do que outros. Nesse sentido, tal movimento sinaliza uma substituição, mesmo que não exclusiva, das ações propriamente violentas por “mecanismos mais sofisticados de repressão das demandas sociais” (SAUER, 2008, s/p).

Baseados nas argumentações de Wacquant (1999), compreendemos que a preponderância da atuação estatal está voltada a uma perspectiva punitiva das políticas públicas. Por um lado, o mercado, atuando com sua “mão invisível”, e, por outro, o Estado Penal. E qual é o resultado dessa junção? A prisão ressurgiu com objetivos que não se relacionam exclusivamente com o controle da criminalidade, mas com outros, dentre os quais: facilitar a aceitação da classe trabalhadora a se submeter a trabalhos precários; camuflar os seus reais elementos; patrulhar a vida de determinados grupos; reafirmar a autoridade estatal.

O que é interessante notar é que essas “novas” funções assumidas pela prisão se relacionam diretamente com a sua origem histórica constatada no final do século XVI. A instituição, mais uma vez, volta a se reafirmar como um dispositivo disciplinador que serve aos interesses do capital, mantendo a ordem e garantido a exploração do trabalho<sup>19</sup>. Nesse aspecto, o nosso argumento vai de encontro ao que é defendido por Wacquant (1999), pois ele rejeita uma visão que associe o aumento punitivo às necessidades sistêmicas do modo de produção capitalista, argumentando que isso não ocorreu de forma intencional. O autor afirma que o crescimento do número de prisões não foi motivado pela busca por lucro, nem pela exploração do trabalho dos condenados, mas constituiu-se como um projeto de estruturação do Estado.

A nosso ver, o crescimento da punição coercitiva está ligado diretamente às necessidades do capitalismo. Entendemos que a justiça criminal é um instrumento de controle de classe (RUSCHE; KIRCHHEINMER, 2004). Nesse sentido,

Mais tarde [após 1970], porém, em um equilíbrio político restabelecido – dominado pelo poder do capital (privado ou público) –, o recrutamento de novas fileiras no exército dos despossuídos exige aquela enorme máquina de processamento, que é o conjunto de instrumentos panópticos, na prisão *primus*. Dentro de uma mesma sociedade, portanto, as prisões podem passar de uma função de repressão política para a função que sempre foi a mais parecida com a prisão moderna, um projeto de transformação antropológica, de acordo com as necessidades das relações de classe e alinhamento político (MELOSSI, 2020, p. 240) [grifo do autor].

Por outro lado, o argumento de Wacquant acerca do surgimento do Estado Penal é salutar, ao passo que demonstra que a sua implantação não ocorreu de forma capilarizada, tendo sido direcionada às populações estigmatizadas, com base nos territórios e na hierarquia de classes (WACQUANT, 2012). O autor afirma que, após meados dos anos 1970, o mercado de trabalho de baixos salários, o bem-estar social e a justiça criminal passaram a estar interligados devido a alguns fatores, quais sejam: os usuários são os mesmos; o estigma social que possuem é similar; as atitudes punitivas relacionadas aos beneficiários da assistência social e aqueles que praticam crimes são incentivadas.

Além disso, esse mesmo público é o principal recruta das vagas que são consideradas degradantes e precárias no mercado de trabalho. Com isso, o

<sup>19</sup> Essa questão já foi abordada no ponto 2.2.1, quando tratamos das relações intrínsecas existentes entre as origens da prisão e a acumulação primitiva do capital.

chamado Estado Penal passa a ser um instrumento que tem impacto direto nas decisões acerca das políticas para os pobres. Há um crescimento expressivo das ações punitivas e, além disso, elas passam a ser defendidas a todo custo. O Estado de Bem-Estar Social e tudo que ele implica passa a ser substituído pela inserção forçada em subempregos e trabalhos precários, muitas vezes constituindo-se como condição para a inclusão em benefícios de transferência de renda e outros auxílios públicos.

Wacquant (2012) compreende que a partir da década de 1970, com a remodelagem neoliberal, a assistência social passa a ter um novo papel, definido a partir da regulação do trabalho e manutenção da ordem social por meio do emprego da polícia e da prisão voltada aos pobres. De acordo com o autor, nesse período, é fácil perceber que “a cíclica alternância de contração e expansão da assistência pública é substituída pela contração contínua do bem-estar e pela expansão descontrolada do regime prisional” (WACQUANT, 2012, p. 17). Ocorre, então, o que ele chama de processo de gestão da miséria, que se dá com as intervenções características do Estado Penal.

A população desempregada, supérflua, não absorvida pelo mercado, passa a ser objeto de controle e supervisão pelo Estado. Wacquant aponta que a política de encarceramento em massa tem sido utilizada como sucedânea de uma política de trabalho/emprego. Ocorre, então, a transformação da assistência social em um controle punitivo e intensificação do sistema penal voltado ao público beneficiário dessa política.

Não é possível compreender a política criminal sem entender as políticas sociais e vice-versa. As mudanças ocorridas nas políticas de assistência social, por exemplo, impactam diretamente na tendência à prática de crimes. O Estado detém o controle de duas políticas distintas, mas que cada vez mais se põem como complementares. A parte da população que não se vê diante de uma política de encarceramento, que não faz parte da chamada rede repressiva da penalidade, mas precisa do Estado, é usuária da política pública de assistência social, muitas vezes, entendida como uma forma de controle social.

A assistência social, política pública, especificada a partir do art. 203 da Constituição Federal, “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988). Porém, justamente essa parte da população tida como “necessitada”, por não ter a oferta e o acesso a direitos



básicos, também é definida como desviante, por não se enquadrar nos padrões da sociedade capitalista.

Nas últimas décadas do século XX, o que se percebe é uma redução dos gastos com as políticas sociais, combinada com uma política punitiva. É preocupante a maneira como as políticas sociais estão sendo chamadas a complementar ou até mesmo a compor as ações de política criminal. O número de beneficiários é diminuído e a população carcerária cresce a cada ano.

Nesse sentido, ao publicar a *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontou que 10,4% da população brasileira em 2020, em torno de 21,9 milhões de pessoas, viviam com até o valor de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo *per capita* mensal (cerca de R\$ 261) e 29,1%, aproximadamente 61,4 milhões de pessoas, com até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo *per capita* (cerca de R\$ 522) (IBGE, 2021).

As transferências de renda<sup>20</sup> são instrumentos de políticas sociais voltados à garantia de renda e acesso a um padrão de vida mínimo definido socialmente para proteção dos indivíduos. Podem exigir, ou não, contribuições prévias para se ter acesso ou algum outro tipo de condicionalidade para recebimento, como atender a critério de renda familiar, crianças manterem a vacinação conforme cronograma de indicação nacional e frequentarem a escola. As transferências condicionadas de renda, como as realizadas pelo Programa Bolsa Família<sup>21</sup>, o qual ganhou uma nova roupagem dado pelo recém-criado Auxílio Brasil<sup>22</sup>, destinam-se a indivíduos ou famílias cujo acesso ao mercado esteja limitado ou inexistente. Nessas situações, as transferências serão direcionadas para a mitigação da vulnerabilidade social, mas atendendo a disponibilidade de recursos e os critérios normativos que são estabelecidos em função da natureza do público-alvo (IBGE, 2021).

Importante notar que, conforme a pesquisa apontada acima, em 2020, 36,4% dos homens e 37,1% das mulheres residiam em domicílios com o recebimento de ao menos um programa social. Porém, se formos atentar para os grupos levando em consideração a cor ou raça, 44,9% dos pretos e pardos

---

<sup>20</sup> As transferências condicionadas de renda, denominadas de programas sociais governamentais, incluem os benefícios do Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada - BPC e outros programas, entre os quais se encontram o Auxílio Emergencial e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, chamado de benefício emergencial (IBGE, 2021).

<sup>21</sup> Criado pela Lei nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004.

<sup>22</sup> Criado pelo Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021.

e 26,2% dos brancos moravam em domicílios com esses recebimentos<sup>23</sup>. Em relação aos grupos etários, as crianças de até 13 anos eram as mais beneficiadas (46,9% em 2020 e 35,4% em 2019). Porém, entre as crianças pretas ou pardas, mais da metade delas moravam em domicílios beneficiados. Percebemos, portanto, que as intervenções de cunho social atendem, em maior medida, a parcela da população considerada negra, a qual também é aquela objeto de criminalização e encarceramento.

O esfalecimento da sociedade regida pelo trabalho abstrato e pela 'valorização do valor' resulta em terríveis tragédias sociais, haja visto que o movimento da economia e da política não é mais de integração ao mercado – há que se lembrar que na lógica liberal o 'mercado' é a sociedade civil. Como não serão integrados ao mercado, seja como consumidores ou como trabalhadores, jovens negros, pobres, moradores de periferia e minorias sexuais serão vitimados por fome, epidemias ou pela eliminação física promovida direta ou indiretamente pelo Estado – um exemplo disso é o corte nos direitos sociais (ALMEIDA, 2021, p. 207)

Não podemos deixar de elucidar o nexos existente entre esse movimento e a expansão penal, direcionada à classe social que seria a mesma população que se beneficiaria dos programas sociais ofertados pela ação estatal. O que Wacquant (2012) ressalta é que a prisão se tornou o novo espaço de sociabilidade para negros e pobres, constituindo-se enquanto um traço que caracteriza a era neoliberal. Assim, não é possível separar a política penal da política social.

A pobreza se torna um objeto direto de regulação. Da mesma forma, a justiça criminal tem público certo, aquele que também é beneficiário das políticas sociais. O perfil socioeconômico dos presos e dos beneficiários da assistência social pública também é semelhante, seja em termos de renda, raça, cor e escolaridade. Como tratado anteriormente, é importante lembrar que as políticas de intervenção direcionadas aos pobres e a prisão moderna possuem uma origem similar: elas surgem com propósitos específicos, dentre eles, manter a ordem através da

---

<sup>23</sup> De acordo com Paixão (2010, p. 26), no estudo das assimetrias de cor ou raça no Brasil, quando se usam indicadores sociais, já veio se tornando usual a junção dos grupos preto e pardo em um único agrupamento para finalidade de comparação estatística com os demais contingentes de cor ou raça, especialmente o branco. Do ponto de vista estatístico, ocorre uma maior proximidade entre si dos indicadores dos grupos preto e pardo do que ocorre em relação aos indicadores dos brancos. Decerto, este processo não abrange a totalidade dos indicadores, especialmente os que dizem respeito às regiões de residência, padrões de nupcialidade das mulheres, adesão aos grupos religiosos, incidência da violência não letal e mortalidade por determinados vetores. Contudo, no que tange aos dados de natureza socioeconômica, tal questão não se apresenta, havendo de fato maior proximidade dos indicadores dos pretos e dos pardos.

obrigação para o trabalho. Além disso, possuem outro aspecto em comum: a seletividade.

### 3.2 DA SELETIVIDADE PENAL À SELETIVIDADE PARA O TRABALHO PRISIONAL

O crime é analisado como o produto da sociedade de classes. Engels (2010), em *A condição da classe trabalhadora na Inglaterra*, argumenta que a expansão da produção fabril ocasionou a deterioração da classe trabalhadora inglesa, conduzindo-a inevitavelmente para o crime. Para o autor, a pobreza acabava por fornecer a motivação para a prática criminosa. Ele observou, ainda, que o crime é uma reação individual à opressão, porém torna-se ineficaz e fácil de ser combatida na ordem capitalista.

Lima, Ratton e Azevedo (2014) afirmam que as variáveis econômicas são importantes para explicar a criminalidade. O nível salarial e a taxa de desemprego são importantes determinantes da taxa de crimes, com os salários tendo um papel mais importante. De acordo com os mesmos autores, o principal argumento trazido pelas teses marxistas sobre a origem da criminalidade afirma que a não propriedade dos meios de produção e/ou a privação de bens materiais podem conduzir ao comportamento criminoso.

Para Tittle (1979), no capitalismo, a deterioração moral provocada pelo egoísmo e a destruição de sentimentos humanos torna os indivíduos propensos ao crime. O proletariado apresentaria propensões maiores, pois as motivações egoísticas da burguesia não são classificadas como crime, mas, ao invés disso, é criminalizado o que é considerado lesivo aos interesses da classe burguesa.

Nesse sentido, corrobora o pensamento abaixo:

A crítica ao Direito Penal já denunciava, no entanto, que essas mesmas práticas delitivas, quando cometidas em outros contextos – fora da realidade periférica, por exemplo: manifestações culturais que são frequentadas pela classe abastada – permanecem impunes. O caos insurgente permeia todos os lados e está presente em todas as manifestações culturais de jovens, mas é a violência praticada pelos negros, pobres e demais marginalizados que torna o panorama visto como ameaçador (FURQUIM, 2016, p. 157).

Não obstante, entendemos que o ato de criminalizar as culturas periféricas encontra respaldo em nossa sociedade, a qual historicamente expandiu suas

políticas criminais com a tendência a interpretar as manifestações periféricas como perigosas e indevidas. Delmas-Marty (2004) argumenta que, quando uma sociedade decide separar o que é infração penal do que não é, esbarra em territórios simbólicos, os quais vão apresentar respostas a toda nova incriminação: de integração, de resistência, de revolta ou de invenções de novas transgressões. Assim, pode existir uma distância entre a criminalização oficial e sua aplicação efetiva.

O *Mapa do Encarceramento no Brasil* (BRASIL, 2015) revela que, em todos os anos da série histórica de 2005 a 2012, a maioria da população prisional do país era composta por jovens entre 18 e 24 anos. Em 2005, dentre os presos para os quais havia essa informação disponível, 53.599 tinham entre 18 e 24 anos e 42.689, entre 25 e 29 anos. Olhando somente os dados de 2012 e considerando apenas a parcela para qual a informação sobre idade estava disponível, verificou-se que 54,8% da população encarcerada no Brasil era formada por jovens, de acordo com o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, ou seja, tinha menos que 29 anos. Em números absolutos, nesse ano, 143.501 tinham de 18 a 24 anos e 266.356 destes tinham entre 25 e 29 anos. Em 2005, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012, 60,8% da população prisional era negra. Constatou-se, desse modo, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. A pesquisa conclui que o encarceramento é, assim, focalizado sobre este grupo. No que se refere ao nível de escolaridade da população prisional dos estados, percebe-se que, na análise nacional, a maioria dos presos nos estados não completou o ensino fundamental. Para os locais onde havia as informações relativas à escolaridade, constata-se que, em 2012, 16 estados brasileiros tinham o percentual de presos analfabetos acima do percentual nacional de 5%.

Em consonância com a literatura sobre o tema<sup>24</sup> e diante dos dados apontados acima, podemos identificar claramente o viés seletivo do sistema penal brasileiro. Os negros, jovens e com pouca ou nenhuma escolarização se tornam os alvos diretos da justiça penal. Acrescente-se a isso os pobres e miseráveis e/ou aqueles sem vínculo trabalhista ou com vínculos informais ou precários no mercado de trabalho. O encarceramento, portanto, possui laços estruturais com o modo de

---

<sup>24</sup> A exemplo de Batista (2012); Garland (2008); Karam (2009); Pavarini (1982); Wacquant (2003).

produção capitalista, ao passo que promove o domínio e a neutralização efetiva daqueles considerados desnecessários ao capitalismo. Porém, como veremos no Capítulo 5, esses “sobrantes” na aparência são, em sua essência, completamente funcionais ao capital, ao passo que são necessários ao processo de acumulação.

Nesse sentido, o aparato penal é essencial ao Estado. É então compreendido como “expressão da sua soberania e fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos através da penetração seletiva do espaço físico e social” (WACQUANT, 2012, p. 29). A prisão, a polícia e todos os aparatos que as cercam servem para a vigilância das classes sociais, mas não de qualquer uma. São os mais pobres, estigmatizados socialmente e os territórios que ocupam que passam a ser objeto constante de intervenção.

A identificação do ‘criminoso’ em indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis produz uma sensação de alívio. O ‘criminoso’ é o outro. Quem não é processado ou condenado vive uma consequente sensação de inocência. A imposição da pena a um apontado responsável pela prática de um crime funciona como ‘absolvição’ de todos os não selecionados pelo sistema penal, que, assim, podem comodamente se autointitular ‘cidadãos de bem’, diferentes e contrapostos ao ‘criminoso’, ao ‘delinquente’, ao ‘mau’. (KARAM, 2009, p. 128).

Corroborando esse pensamento, Baratta (2002, p. 40) reflete que “Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais, [...] o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo”. Para o autor, a Escola Positivista, que até hoje tem seus reflexos, observava os sujeitos de forma clínica para construir a teoria das causas da criminalidade. Esses indivíduos eram aqueles selecionados do complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal, os escolhidos pela engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo, os do cárcere e do manicômio judiciário.

Em *As Prisões da Miséria*, Wacquant (1999) demonstra, entre outras coisas, como o Consenso de Washington<sup>25</sup> não só abordou questões relativas à

---

<sup>25</sup> O Consenso de Washington foi um encontro ocorrido em 1989, na capital dos Estados Unidos. Nesse encontro, realizou-se uma série de recomendações visando ao desenvolvimento e à ampliação do neoliberalismo nos países da América Latina. Dentre as premissas colocadas no referido encontro, podemos destacar: a disciplina fiscal, em que o Estado deveria cortar gastos e eliminar ou diminuir as suas dívidas; reforma fiscal e tributária, a fim de que as empresas pagassem menos tributos; privatização de empresas estatais.

desregulamentação econômica e às restrições ao bem-estar social, mas estendeu indiretamente o controle punitivo da criminalidade. Para tanto, afirma que passam a se destacar, por exemplo, uma nova geração de “consultores” em segurança urbana e aumenta a intervenção de políticos orientados pelas leis do mercado.

O aumento do encarceramento não é uma resposta à insegurança criminal, mas à insegurança social (WACQUANT, 2012). Essa última é definida pelo autor como aquela verificada no interior da classe trabalhadora. As condições materiais de vida acabam se deteriorando com o aumento do trabalho instável e sub-remunerado. Ao mesmo tempo, os benefícios sociais se esvaziam e se tornam escassos. Com isso, há uma diminuição do número de pessoas que se beneficiam com as políticas públicas sociais e um aumento de encarcerados. Essa relação proporcional inversa traduz a forma de intervenção estatal que vem se intensificando nos últimos anos. Entretanto, a quantidade de pessoas que precisam da assistência social não diminuiu, pelo contrário.

Se formos fazer o recorte por cor ou raça dentre o total de pessoas ocupadas, verificaremos que a comparação por atividades econômicas revela uma característica importante na segmentação das ocupações e a persistência, ainda hoje, da segregação racial no mercado de trabalho. A presença de pretos ou pardos é mais notada nas atividades de agropecuária (60,7%), na construção (64,1%) e nos serviços domésticos (65,3%), justamente as atividades que possuíam rendimentos inferiores à média. Por outro lado, Administração pública, educação, saúde e serviços sociais contaram com maior participação de pessoas ocupadas de cor ou raça branca, sendo que os rendimentos foram bastante superiores à média. Em 2020, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a de cor ou raça preta ou parda, e os homens, 28,1% mais que as mulheres (IBGE, 2021).

Esses recortes por cor ou raça, assim como por sexo, são fundamentais para o conhecimento das desigualdades de rendimentos do País, compreendido como estrutural, pois se repetem em todos os anos da série histórica de 2012 a 2020. Da mesma forma, os dados das últimas pesquisas revelam um grande crescimento da vulnerabilidade social, ao passo que o total de pobres, de acordo com o IBGE (2021), quadruplicou em relação à linha daqueles que

ganhavam US\$ 1,90 por dia (R\$ 155/mês), superando 50 milhões de pessoas (24,1%)<sup>26</sup>.

Esse é um número extremamente preocupante se considerarmos que a população brasileira, de acordo com o último censo do IBGE, estava em torno de um pouco mais de 213 milhões de pessoas. A totalidade da população que necessita da assistência estatal não é atendida, havendo critérios seletivos para acesso a políticas nesse sentido. Por outro lado, caso haja redução na arrecadação de tributos, isso não resulta em uma redução do encarceramento, pelo contrário. Os números demonstrados ao longo deste trabalho mostram que o número de encarcerados cresce a cada ano. A atual configuração social permite, muitas vezes, até de forma legitimada, diminuir orçamentos da saúde e da educação, mas não fechar prisões.

Assim, a ação repressiva do Estado burguês direcionada à população excedentária soma-se a outra dimensão legitimadora, compreendida como o novo assistencialismo. Netto (2012, p. 428) [grifos do autor], faz uma observação importante: “a política social dirigida aos agora qualificados como *excluídos* [...] não tem nem mesmo a formal pretensão de erradicar a pobreza, mas de enfrentar a penúria mais extrema, a indigência [...] a *pobreza absoluta*”. Tais características estão presentes em vários programas de transferências de renda que têm sido implementados em alguns países capitalistas centrais e em muitos periféricos, inclusive no Brasil.

Porém, para a mudança dessa realidade, são necessárias ações integradas das outras políticas públicas que compõem a assistência ao preso e ao egresso prisional, considerando que nenhuma política atua isolada. Nesse sentido,

A repentina expansão e a exaltação consensual do estado penal desde meados dos anos 1970 não constituem uma leitura culturalmente reacionária da ‘modernidade tardia’, mas sim uma resposta da classe dirigente preocupada em redefinir o perímetro e

---

<sup>26</sup> Para fins de comparação internacional, o Banco Mundial (*World Bank*) utiliza três linhas de pobreza a depender do nível de renda dos países. A linha de extrema pobreza está fixada atualmente em US\$ 1,90 por dia em termos de Poder de Paridade de Compra - PPC (ou, em inglês, PPP, *purchasing power parity*), a preços internacionais de 2011 e ancorada nas estimativas de pobreza dos países mais pobres do mundo. Considerando que quanto maior o nível de renda média dos países, maior deve ser a linha de pobreza para que essa mantenha correspondência com o nível de rendimento médio (ou padrão de vida médio) daquela população, o Banco Mundial recomenda o uso das linhas de US\$ 3,20 para países de renda média-baixa e US\$ 5,50 para países de renda média-alta, grupo ao qual o Brasil pertence com mais 46 países (IBGE, 2021, p. 59).

as missões do Leviatã, de modo a estabelecer um novo regime econômico, baseado na hipermobilidade do capital e na flexibilidade do trabalho, e a controlar o tumulto social gerado na base da ordem urbana pelas políticas públicas de desregulamentação do mercado e pela redução de gastos com o bem-estar que constituem os elementos formadores centrais do neoliberalismo (WACQUANT, 2012, p. 27).

Nos termos de Baratta (2002), a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos, referente a determinadas pessoas, mas se manifesta como um *status* atribuído a determinados indivíduos. Isso se dá tanto pela seleção dos bens protegidos pelo direito penal, quanto pela seleção dos indivíduos estigmatizados. A criminalidade, para o autor, é distribuída desigualmente, de acordo com a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico, em conformidade com a desigualdade social entre os indivíduos.

O processo de criminalização e o direito penal, sob essa perspectiva crítica, não são considerados de forma estática, mas de forma dinâmica. O cárcere representa apenas o momento culminante do sistema penal burguês. O processo de seleção começa mesmo antes da intervenção do sistema, com a utilização de institutos discriminatórios e excludentes, seja no meio social, seja até mesmo através das práticas institucionais.

### **3.2.1 A seletividade do sistema**

A subordinação ao grande capital, aliada ao intenso processo de miscigenação, torna o negro, preto, pardo e favelado o “padrão desviante” mais próximo à criminalidade no Brasil. Esse processo de exclusão já se inicia antes mesmo da prática do crime e de entrada no cárcere, sendo agravado pelo isolamento social do homem, que agora se tornou objeto da personificação do que é ser criminoso mesmo antes de sê-lo.

A solução que tem sido difundida e defendida para a criminalidade tem sua garantia legitimada através dos crescentes índices de encarceramento em nosso país. Para a preservação da ordem, quando a prisão “não resolve”, há outras formas que, apesar de não oficiais, são buscadas a qualquer custo. Essas ações, apesar de não corresponderem a um retorno aos suplícios, consolidam uma política genocida, responsável por exterminar os “suspeitos” da prática de crimes.



E quem são esses suspeitos? São justamente pretos, pobres e moradores de determinadas comunidades. Misse (2011) faz alguns apontamentos importantes sobre as Unidades de Polícia Pacificadora no estado do Rio de Janeiro, que convergem para o debate: “Mas há um dado sombrio e incontornável que marcou os dez anos que antecederam a criação das UPPs: o assassinato em massa de suspeitos pela polícia, os tristemente famosos ‘autos de resistência’” (MISSE, 2011, p. 6). O autor complementa que, nesse período, foram mortos cerca de 10 mil suspeitos de roubo e tráfico.

O que o autor acima aponta é o reflexo do controle de determinada parcela da população tendo por base suas condições de vida. Controlar determinada parcela da população representa uma possibilidade maior de manter a exploração capitalista. E o racismo desempenha papel fundamental. Ele “integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável” (ALMEIDA, 2021, p. 16).

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conflito *relacional e histórico* (ALMEIDA, 2021, p. 24) [grifos do autor].

O autor esclarece ainda que, quando se faz referência à raça ou se procura a sua definição, o seu significado, se estabelecem classificações, para se diferenciar distintas categorias de seres humanos. Esse é um fenômeno histórico que está ligado aos meados do século XVI, quando a expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material para as discussões acerca da multiplicidade humana. Nesse Ínterim, o Iluminismo foi fundamental para construir as ferramentas que possibilitariam a comparação e classificação dos grupos humanos, com base nas características físicas e culturais. “Poder predador, poder autoritário e poder polarizador, o capitalismo precisou sempre de subsídios raciais para explorar os recursos do Planeta”, afirma Mbembe (2014, p. 299) ao se referir à questão da raça e, portanto, do negro, como intrinsecamente ligada à história do capitalismo.

No século XIX, o positivismo transforma a biologia e a física em modelos explicativos da diversidade humana. As características biológicas ou condições climáticas e/ou ambientais, consolidando determinismos biológico e geográfico, respectivamente, se ocuparam de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as raças, caracterizando o que se identifica como racismo

científico<sup>27</sup>. Defende-se que aqueles que não tinham a pele branca ou que viviam no clima tropical seriam propensos a comportamentos violentos, degenerados e imorais, além de possuírem pouca inteligência, razão pela qual se recomendava, à época, que se evitasse a mistura entre raças (HALE, 2009).

E por que é importante trazermos à discussão a noção de raça? Muitas vezes, ela passa a ser um fator utilizado para justificar a segregação, naturalizar desigualdades e legitimar o genocídio pelos quais passam determinadas parcelas da população, consideradas minoritárias. O racismo ocupa papel central, ao passo que representa uma forma sistemática de discriminação, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes, que irão culminar em desvantagens ou privilégios para os indivíduos.

Nesse sentido, Harvey (2003), ao se referir às limitações do *Welfare State*, lembra que alguns trabalhadores eram submetidos à superexploração ou até mesmo a trabalhos compulsórios, sob a égide de baixos salários e subcontratação. Nesses setores, considerados à época de alto risco e distantes da proteção social e da incidência de direitos sociais e sindicatos fortes, estavam ocupados negros, mulheres e imigrantes, revelando que o racismo, juntamente com o sexismo, direcionam os trabalhadores a setores mais precarizados da economia.

Almeida (2021) esclarece que, embora haja relação entre os conceitos, o racismo não é sinônimo do preconceito racial e da discriminação racial. Para o autor, “o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (ALMEIDA, 2021, p. 32). Já a discriminação racial<sup>28</sup> “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder” (ALMEIDA, 2021, p. 32).

---

<sup>27</sup> No século XIX, o racismo científico teve reconhecida repercussão em meios acadêmicos e políticos. Na seara internacional, podemos identificar as obras dos já citados no Capítulo I, Cesare Lombroso e Enrico Ferri. No Brasil, ganhou destaque as obras de Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues.

<sup>28</sup> Têm ganhado destaque as ações da chamada discriminação positiva, a exemplo das políticas de ação afirmativa. Estas estabelecem tratamento discriminatório para corrigir ou compensar desigualdades. Assim, a discriminação positiva atribui tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir as desvantagens ocasionadas pela discriminação negativa. Para Heilborn, Araújo e Barreto (2011, p. 96), “não há uma definição única dessas políticas. Porém, pode-se dizer que elas se constituem em mecanismos de diminuição de desigualdades historicamente construídas ou destinam-se a prevenir que novas desigualdades se estabeleçam”.

No plano econômico, a discriminação atua diferenciando, entre os grupos étnico-raciais, as probabilidades de acesso aos ativos econômicos e mecanismos favorecedores à mobilidade social ascendente: empregos, crédito, propriedades, terra, educação formal, acesso às universidades, qualificação profissional, treinamentos no emprego (*job-training*). No plano dos direitos sociais, a discriminação opera tolhendo, aos grupos discriminados, o acesso à justiça e à proteção policial contra a violência, bem como criando barreiras ao acesso aos bens de uso coletivo nos planos educacional, ao sistema de saúde e à realização de investimentos públicos nas áreas mais frequentes de residência etc. (PAIXÃO *et al.*, 2010, p. 21).

As práticas de discriminação, quando perpetuadas ao longo do tempo, podem afetar as chances de ascensão social, as condições materiais de sustento, levando a uma estratificação social, além de propagarem tratamentos desiguais, inclusive no que se refere à aplicação da lei penal. Assim, o racismo pode ser compreendido como dominação expressa pelo poder dos grupos que exercem o domínio sobre a organização política, econômica e social.

O racismo não se resume simplesmente a comportamentos individuais, mas como resultado do funcionamento das instituições, a exemplo do sistema de justiça. Ele se torna estrutural e se materializada através dessas mesmas instituições, através de comportamentos individuais e processos institucionais. Ele se consolida como discriminação racial, caracterizando-se por ser um processo sistêmico, reproduzido nas esferas da vida social, seja nos âmbitos da política, economia, relações cotidianas. As condições de subalternidade e privilégio que se distribuem entre os grupos raciais se articulam com a chamada segregação racial, definida como a divisão espacial de raças em localidades específicas.

De acordo com a “Carta de Diretrizes para o Enfrentamento ao racismo contra a população negra”, elaborado pela Rede de Justiça Criminal (2020), o racismo estrutura a sociedade brasileira. As relações culturais, sociais, produtivas, econômicas e políticas estão baseadas na imposição de inferioridade e vulnerabilização de populações não brancas, em especial, a negra. Há ainda o chamado racismo institucional, que tem contribuído para o funcionamento de instituições e órgãos estatais e privados baseados em concepções de raça e a ausência de políticas públicas que enfrentem tais problemáticas.

Com isso, verificamos a construção de um discurso social e historicamente legitimado que transformou o negro em objeto de desconfiança e construiu uma

narrativa baseada na figura do criminoso. A criminalização de pessoas negras tem raízes fincadas desde a colonização e se reflete até hoje por meio de práticas sociais e institucionais. Os efeitos desse processo histórico trazem consequências até hoje e se traduzem em obstáculos que impedem o acesso das pessoas negras a direitos e através de indicadores sociais que as colocam como destaque dos números da violência, letalidade e encarceramento em massa no Brasil.

De acordo com o *Atlas da Violência*, no ano de 2018, o Brasil registrou 57.956 homicídios. Os dados apontam que os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Foram 30.873 jovens vítimas de homicídios no ano de 2018, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país. Isso demonstra que o fenômeno da mortalidade violenta no país atinge em maior parte os jovens. Apenas em 2018, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, para cada indivíduo não negro morto, 2,7 negros foram mortos, de acordo com os dados do mesmo ano. Nesse mesmo sentido, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras. Entre 2008 e 2018, o número de homicídios de pessoas negras no Brasil cresceu 11,5%, já o de pessoas não negras caiu 12,9% (IPEA, 2020). Outra pesquisa, intitulada *Vidas perdidas e racismo no Brasil* (IPEA, 2013), demonstrara que o grupo composto por jovens negros está mais sujeito a mortes violentas do que outros segmentos populacionais. Assim, pelo exposto, podemos atestar que as principais vítimas de homicídios são homens jovens e negros.

Na última edição do *Mapa da Violência*, Waiselfsz (2016), ao tratar dos homicídios por arma de fogo no Brasil no ano de 2015, constata que 94,4% das vítimas eram homens, 69,8% eram negros (pretos e pardos), 59,7% eram jovens. É importante notar que, de acordo com estimativas do IBGE, os jovens de 15 a 29 anos de idade representavam, aproximadamente, 26% da população total do país no período analisado.

De acordo com Waiselfsz (2016), as fontes para estimar a população por raça ou cor para o cálculo das taxas são, em primeiro lugar, os Censos Demográficos realizados pelo IBGE. A coleta desse dado é feita por autoclassificação do

entrevistado, que deve escolher uma dentre cinco opções: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. Já nas declarações de óbito, a fonte para mortalidade, a classificação é realizada por um agente externo ou documentação preexistente, utilizando as mesmas categorias do IBGE.

Seguindo a mesma tendência de dados e estatísticas, o último *Anuário da Segurança Pública*, publicado em 2021, ao se referir ao perfil das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial com resultado morte, aponta que 98,4% delas eram homens e que a desigualdade racial apontada como resultado da atuação das polícias também ocorreu em cidades brasileiras, ao passo que ao analisar as estatísticas, constatamos que 78,9% das vítimas eram negras, percentual semelhante ao encontrado em 2019, quando 79,1% das vítimas foram classificadas no mesmo critério cor/raça<sup>29</sup>. Essa concentração de vítimas negras é, em muito, superior à composição racial da população brasileira, pois os negros correspondem a 56,3% do total da população brasileira.

Vê-se claramente que o mesmo perfil que morre fora da prisão é aquele que está encarcerado nela, ou seja, jovens, negros e pobres. Não é coincidência que o perfil dos encarcerados seja o mesmo das principais vítimas de homicídio. A partir da análise dos dados e indicadores sobre o tema, fica evidente que a política criminal em nosso país tem sido seletiva com determinadas parcelas da população tanto fora como dentro das prisões. Diante disso, é necessário corrigir as desigualdades raciais históricas que mais vulnerabilizam os negros no Brasil.

Em relação a outros países no mundo, Davis (2018) considera que o atual sistema carcerário estadunidense representa um espaço de segregação racial. Assim, “vi a população das prisões norte-americanas aumentar com tanta rapidez que muitas pessoas nas comunidades negras, latinas e de nativos americanos, estão muito mais propensas a ir para a prisão do que ter uma educação decente” (DAVIS, 2018, p. 10). A autora aponta que as prisões representam estruturas de

---

<sup>29</sup> Nos últimos anos, tem ganhado destaque na imprensa nacional casos de intervenções policiais com resultado morte contra negros. Um deles foi o caso de João Pedro Mattos Pinho, de 14 anos, morto em maio de 2021 durante invasão policial na casa de sua tia, onde brincava com primos, em São Gonçalo/RJ. O caso de João Pedro, além de fomentar diversos protestos e manifestações, também fundamentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, decisão liminar do ministro Fachin, referendada pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. As operações permanecem restritas aos casos excepcionais, devendo ainda ser articuladas com o Ministério Público estadual.

poder e privilégio, enraizadoras de racismo e sexismo. Uma (ou algumas) passagem pela prisão parece ter se tornado inevitável quando falamos de pobres e minorias, os quais são criminalizados por sua própria existência. Eles pertencem a uma parcela indesejada da população, que irão compor as quantidades desproporcionais de minorias étnicas que são abrigados nas prisões, deixando vislumbrar o racismo penetrado no sistema. “A raça define a vida e a morte”<sup>30</sup> (ALMEIDA, 2021, p. 57).

Na contemporaneidade, o Estado será responsável pela ordem social através das normas. “A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito ‘padrão’ é também um suspeito para o Estado” (PACHECO, 2016, p. 34). Nesse sentido, entendemos que a seletividade penal desdobra-se em um punitivismo que focaliza alguns segmentos sociais e criminaliza alguns tipos de delito de forma mais contundente, a exemplo dos crimes patrimoniais e tráfico de drogas. Ao mesmo tempo, outros tipos de conflito e seus autores recebem um tratamento diferenciado, a exemplo dos crimes do chamado “colarinho branco”<sup>31</sup>, o que demonstra a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais.

Assim, podemos compreender que a seletividade penal é facilmente percebida nessa sociedade, podendo ser constatada empiricamente tanto através de um breve exame das taxas de letalidade no Brasil, como pelo perfil dos presos brasileiros. Além dos fatores de raça e de classe social que envolvem a questão criminal, não podemos esquecer que ela está inscrita na luta de classes, razão pela qual sua análise perpassa outros fatores, a exemplo das formas de controle e criminalização exercidas sob determinada parcela da população.

### **3.2.2 Perfil do “público” do Sistema Prisional Brasileiro**

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo CNPCP. O órgão é

---

<sup>30</sup> Para maior aprofundamento acerca das condições de produção de “mundos de morte”, tidas como formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos” em determinados territórios, ver Mbembe (2018).

<sup>31</sup> Para maior aprofundamento acerca do tema, ver Coelho (2018).

responsável ainda pelo Sistema Penitenciário Federal. Nesse sentido, os estudos feitos por pesquisadores e por órgãos estatais, a exemplo do DEPEN, demonstram que o público que chega ao sistema prisional é formado por pessoas que vivenciaram e/ou vivenciam as diversas formas de expressão da chamada questão social, em uma clara demonstração de ausência de direitos, desigualdade e mitigação da cidadania.

Aqueles que estão sob custódia do sistema prisional representam, em grande parte, a materialização das expressões da questão social. Ou seja, a questão da punição, do encarceramento, das características semelhantes daqueles que ocupam as vagas – ou falta delas – no referido sistema demanda a compreensão de fatores históricos, econômicos e políticos.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP implantou, em julho de 2018, o Sistema Prisional em Números. Ele abre a possibilidade de dar visibilidade às condições do encarceramento, sendo um importante banco de dados. De acordo com as informações mais recentes do referido banco, referentes ao último trimestre de 2019, a capacidade de ocupação do sistema é de 446.389 vagas, mas possui 721.363 pessoas, o que revela uma taxa de ocupação de 161,60%.

**Tabela 1** - Taxa de Ocupação do Sistema Prisional por Região Brasileira

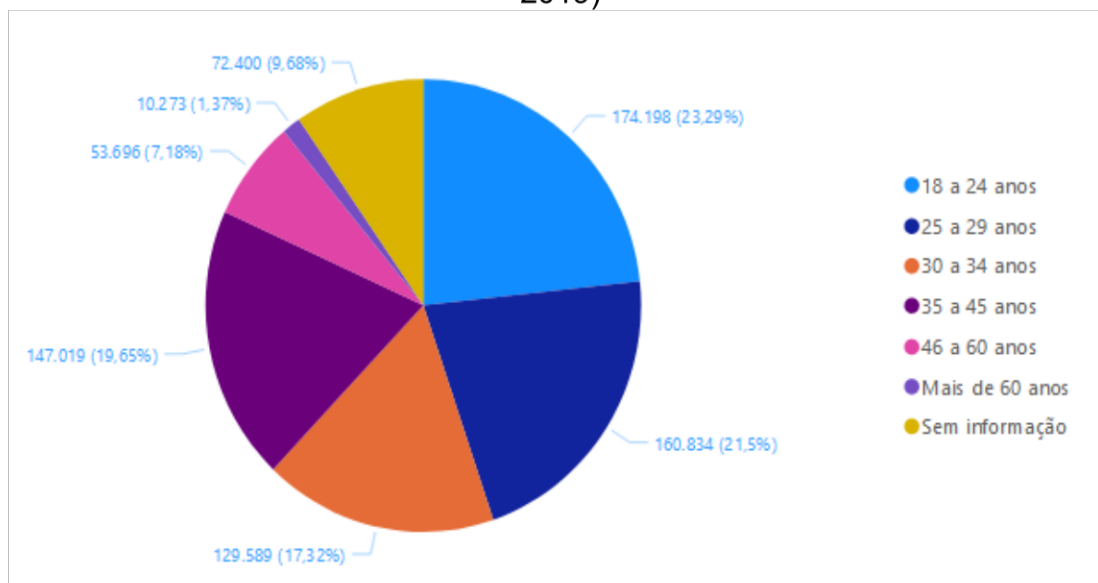
| País   | Região       | Capacidade | Ocupação | Taxa de Ocupação |
|--------|--------------|------------|----------|------------------|
| Brasil | Centro-Oeste | 35.941     | 71.113   | 197,86%          |
|        | Nordeste     | 70.499     | 122.403  | 173,62%          |
|        | Norte        | 31.768     | 51.033   | 160,64%          |
|        | Sudeste      | 241.825    | 389.686  | 161,14%          |
|        | Sul          | 66.356     | 87.128   | 131,30%          |
|        | Total        | 446.389    | 721.363  | 161,60%          |

Fonte: Sistema Prisional em Números – CNMP (2020)

O gráfico abaixo descreve a faixa etária da população em cumprimento de pena, considerando aqueles que estão em unidades prisionais, ou seja, 748.009 pessoas. Não constam no dado divulgado as informações relativas às 7.265 pessoas que estão em carceragens das Polícias Judiciárias e Batalhões de Polícia e Corpo de Bombeiros.



**Gráfico 1** - População Prisional por Faixa Etária (período de julho a dezembro de 2019)

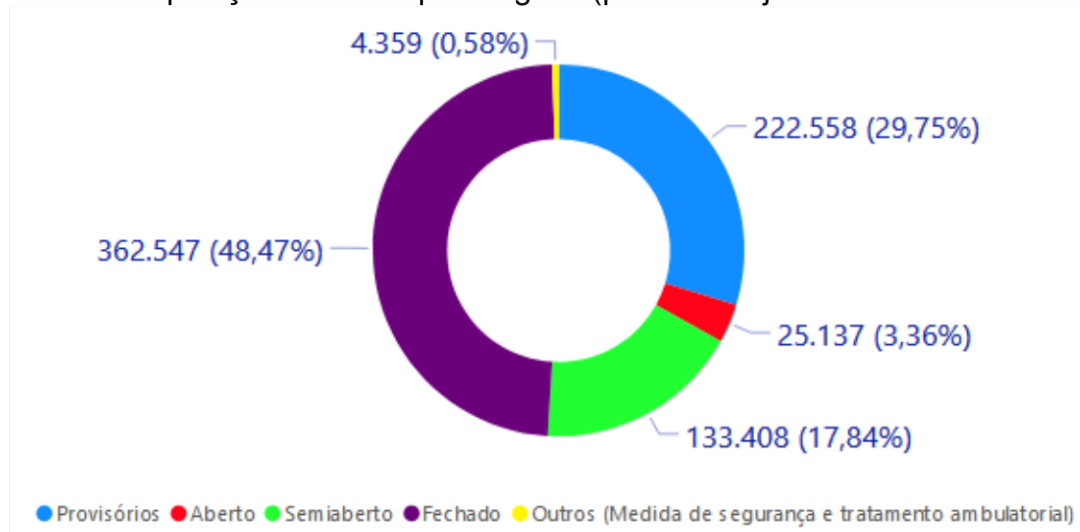


Fonte: BRASIL, INFOPEN, 2020.

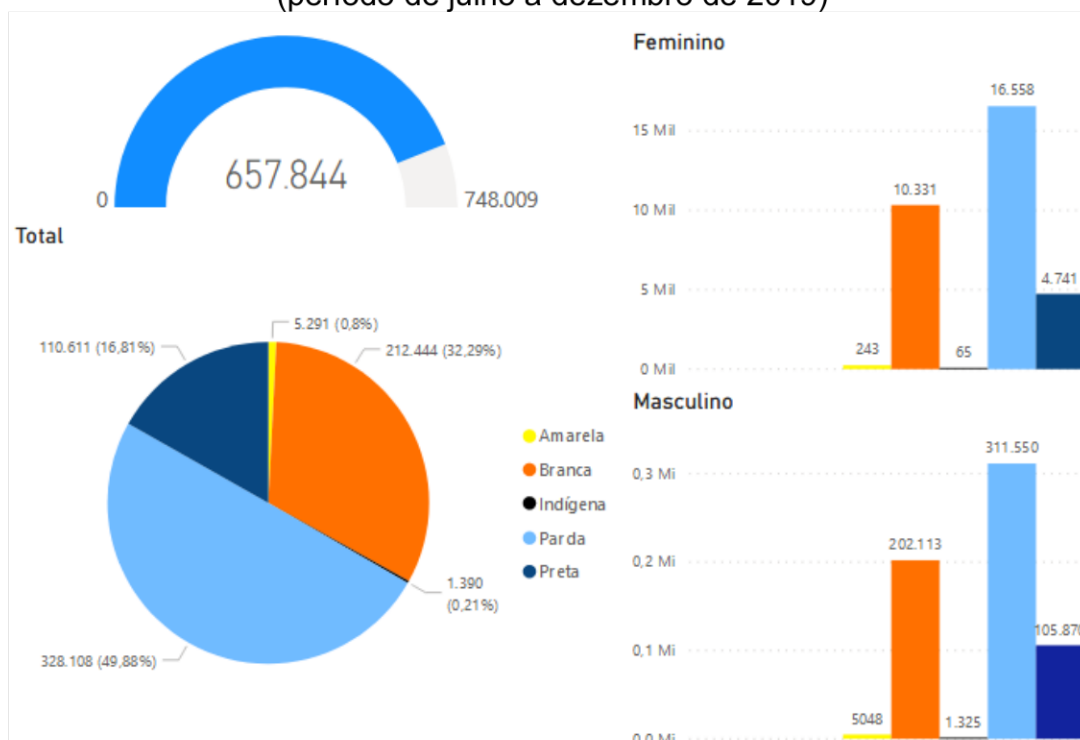
Esses dados revelam que a maior parte daqueles que estão em privação de liberdade diz respeito a pessoas entre 18 e 34 anos. Essa parte significativa também traz a reflexão de que o ingresso no sistema prisional ocorre precocemente. Será que foram dadas alternativas para que aqueles que compõem essa parcela tivessem um destino diferente? É uma questão complexa, que levanta a hipótese de que a ausência de políticas públicas ocorre durante toda a vida desses indivíduos.

Complementando os dados acima demonstrados, expomos a seguir a quantidade de presos por regime, levando em consideração ainda o total de 748.009 pessoas, das quais 36.929 são do sexo feminino e 711.080 do sexo masculino.



**Gráfico 2 - População Prisional por Regime (período de julho a dezembro de 2019)**

Percebemos que quase a metade dos privados de liberdade cumpre pena no regime fechado, que revela o quão encarcerador é o nosso sistema penal. Por outro lado, um dado que traz grandes reflexões acerca da massividade do perfil que ocupa tal sistema é a caracterização do critério cor/raça.

**Gráfico 3 - Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional (período de julho a dezembro de 2019)**

A população indígena não consta no gráfico, pois o quantitativo é baixo comparado ao número geral – 1.390 pessoas privadas de liberdade. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Consoante a esses dados, conforme apontamos acima, não é coincidência que a maior parte dos homicídios possui como vítimas a população negra. Isso se agrava quando é feito o recorte levando em consideração somente a faixa etária considerada jovem.

**Tabela 2** - Evolução do Número de Homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população total entre 2002/2010

| Ano   | Branca  | Preta  | Parda   | Negra*  | Amarela | Indígena | Total   | Participação (%) |       | Diferença (%) |
|-------|---------|--------|---------|---------|---------|----------|---------|------------------|-------|---------------|
|       |         |        |         |         |         |          |         | Branca           | Negra |               |
| 2002  | 18.867  | 4.099  | 22.853  | 26.952  | 103     | 75       | 45.997  | 41,0             | 58,6  | 42,9          |
| 2003  | 18.846  | 4.657  | 23.674  | 28.331  | 178     | 78       | 47.433  | 39,7             | 59,7  | 50,3          |
| 2004  | 17.142  | 4.153  | 23.549  | 27.702  | 139     | 71       | 45.054  | 38,0             | 61,5  | 61,6          |
| 2005  | 15.710  | 3.806  | 24.648  | 28.454  | 81      | 93       | 44.338  | 35,4             | 64,2  | 81,1          |
| 2006  | 15.753  | 3.949  | 25.976  | 29.925  | 91      | 125      | 45.894  | 34,3             | 65,2  | 90,0          |
| 2007  | 14.308  | 3.921  | 26.272  | 30.193  | 45      | 144      | 44.690  | 32,0             | 67,6  | 111,0         |
| 2008  | 14.650  | 3.881  | 28.468  | 32.349  | 74      | 153      | 47.226  | 31,0             | 68,5  | 120,8         |
| 2009  | 14.851  | 3.875  | 29.658  | 33.533  | 60      | 135      | 48.579  | 30,6             | 69,0  | 125,8         |
| 2010  | 14.047  | 4.071  | 30.912  | 34.983  | 62      | 111      | 49.203  | 28,5             | 71,1  | 149,0         |
| Total | 144.174 | 36.412 | 236.010 | 272.422 | 833     | 985      | 418.414 | 34,5             | 65,1  | 89,0          |
| Δ%    | 25,5    | -0,7   | 35,3    | 29,8    | -39,8   | 48,0     | 7,0     |                  |       |               |

\* Soma das categorias preta e parda

Fonte: Anuário da Segurança Pública com base em dados do SIM/SVS/MS

**Tabela 3** - Evolução do Número de Homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população jovem entre 2002/2010

| Ano   | Branca | Preta  | Parda   | Negra*  | Ama-<br>rela | Indí-<br>gena | Total   | Participação (%) |       | Vitimi-<br>zação(%) |
|-------|--------|--------|---------|---------|--------------|---------------|---------|------------------|-------|---------------------|
|       |        |        |         |         |              |               |         | Branca           | Negra |                     |
| 2002  | 9.701  | 2.429  | 13.654  | 16.083  | 43           | 32            | 25.859  | 37,5             | 62,2  | 65,8                |
| 2003  | 9.721  | 2.791  | 14.079  | 16.870  | 90           | 31            | 26.712  | 36,4             | 63,2  | 73,5                |
| 2004  | 8.587  | 2.492  | 14.166  | 16.658  | 61           | 31            | 25.337  | 33,9             | 65,7  | 94,0                |
| 2005  | 7.717  | 2.261  | 14.567  | 16.828  | 32           | 48            | 24.625  | 31,3             | 68,3  | 118,1               |
| 2006  | 7.607  | 2.285  | 15.149  | 17.434  | 38           | 44            | 25.123  | 30,3             | 69,4  | 129,2               |
| 2007  | 6.928  | 2.300  | 15.263  | 17.563  | 12           | 70            | 24.573  | 28,2             | 71,5  | 153,5               |
| 2008  | 6.964  | 2.269  | 16.743  | 19.012  | 22           | 72            | 26.070  | 26,7             | 72,9  | 173,0               |
| 2009  | 6.997  | 2.177  | 17.078  | 19.255  | 17           | 51            | 26.320  | 26,6             | 73,2  | 175,2               |
| 2010  | 6.503  | 2.233  | 17.607  | 19.840  | 27           | 50            | 26.420  | 24,6             | 75,1  | 205,1               |
| Total | 70.725 | 21.237 | 138.306 | 159.543 | 342          | 429           | 231.039 | 30,6             | 69,1  | 125,6               |
| Δ%    | -33,0  | -8,1   | 29,0    | 23,4    | 37,2         | 56,3          | 2,2     |                  |       |                     |

\* Soma das categorias preta e parda

Fonte: Anuário da Segurança Pública com base em dados do SIM/SVS/MS

Esse perfil descrito e apontado nos dados acima revela que as particularidades da história brasileira ainda são visíveis e expressam o perfil da classe social que ocupa as prisões. O negro, raça majoritária do sistema prisional, atualmente desponta os resquícios de uma escravidão que durou séculos e ainda expressa seus resultados até os dias atuais.

Com isso, podemos compreender a existência de parâmetros punitivos, direcionados à cor, raça e classe social do indivíduo. Porém, não podemos compreender a desigualdade priorizando ou a classe ou a raça. Se assim o fizermos, chegaremos a um falso dilema, desconsiderando as constituições concomitantes das condições estruturais do modo de produção capitalista. Davis (2016) reflete que é necessário questionar o sistema de opressão em sua totalidade. Nesse sentido, Florestan Fernandes (2017, p. 84) afirma que “uma não esgota a outra e, tampouco, uma não se esgota na outra”. O autor esclarece ainda que os trabalhadores possuem as mesmas exigências diante do capital. Porém, há trabalhadores que possuem exigências diferenciais, o que faz com que, nos termos do autor, existam polaridades que não se contrapõem, mas se interpenetram, como é o caso da raça e da classe.

Nesse sentido, o encarceramento é acompanhado pela vigilância dos pobres, por uma extrema seletividade, pela estigmatização da cor da pele e pelo aumento das sanções voltadas à privação da liberdade. Esses elementos se interligam e se

relacionam dentro e fora das prisões, alimentando um expressivo aparato penal, cada vez mais defendido pelo Estado e pela própria população. Instrumentos de controle se aliam, legitimando a liberdade “vigiada”, seja por obrigações a serem cumpridas, seja pelo uso de aparatos tecnológicos, com a tornozeleiras eletrônica.

Eles [o bem-estar social renovado como trabalho social e a prisão despida de sua pretensão reabilitadora] trabalham em conjunto para inviabilizar populações problemáticas, obrigando-as a sair das listas de ajuda pública, por um lado, e mantendo-as atrás das grades, por outro, e, no longo prazo, empurrando-as para os setores periféricos do florescente mercado de trabalho secundário (WACQUANT, 2012, p. 14)

Esse movimento peculiar apontado por Wacquant nos faz perceber que a prisão é um elemento útil e necessário ao capitalismo. Serve, por um lado, para manter a população pobre encarcerada e, por outro, submetê-la e colocá-la à mercê de condições de trabalho precárias e degradantes. Não podemos esquecer que a legislação em vigor incentiva e legitima o trabalho prisional, mas, ao mesmo tempo, o diferencia daquele trabalho que é desenvolvido fora das prisões e/ou por quem não está sob a tutela do Estado.

Nesse mesmo sentido, a lógica do capitalismo impõe ao Estado que adote providências no que diz respeito à população que não encontra compradores para a sua força de trabalho, supérflua, desempregada. Essas medidas externam o controle e a supervisão sob esses indivíduos e suas famílias, que, mesmo quando recebem alguma assistência estatal, se veem obrigados a cumprir condicionalidades e prestar contas de suas vidas. O comando oscila entre tais medidas e encontra outra alternativa: o incentivo ao encarceramento dessa população, o qual tem se tornado substitutivo de uma política de trabalho/emprego.

Ao mesmo tempo, encontramos, sobretudo, o uso do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública. O intuito é que ele tente suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito. Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre.

### 3.3 DIREITO AO TRABALHO E TRABALHADORES PRISIONAIS: (IN)CONGRUÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO

Conforme disciplina nosso ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal (CF/1988) e a LEP, a execução penal exige a observância dos princípios e garantias legais. Da mesma maneira que a sanção imposta segue os preceitos constitucionais, a execução da pena não deve transcorrer em sentido oposto, ou seja, deve estar em consonância com o princípio da dignidade humana.

Nossa Carta Magna assegura diversos direitos e garantias fundamentais e, dentre eles, os direitos sociais, nos quais se incluem o trabalho (Art. 6º, CF/1988). Entretanto, nossa Constituição também assegura a manutenção da ordem do capital, pois cria aparatos jurídicos que consagram, por exemplo, a livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF/1988), a propriedade privada (Art. 170, II), a livre concorrência (Art. 170, IV). Durante a época da promulgação da Constituição, na passagem da década de 1980 para a de 1990,

Sob os postulados de austeridade e ajustamento estrutural estabelecidos pelo capital internacional e seus organismos supranacionais – como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), o Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) –, o Estado foi impelido, por força do modelo neoliberal adotado, a livrar-se das obrigações públicas de proteção e garantia dos direitos sociais, desencadeando mecanismos destruidores das conquistas sociais sancionadas na Constituição de 1988 (CESAR, 2008, p. 179).

Nesse contexto, os ajustes econômicos e reformas institucionais marcaram a ofensiva neoliberal que redirecionou a gestão estatal da força de trabalho. A reprodução da classe trabalhadora foi assegurada, mantendo os mecanismos de exploração e subsunção do trabalho ao capital. Os trabalhadores acumulam perdas consideráveis de direitos. A exclusão social e a criminalização da pobreza acompanham esse processo.

Nos âmbitos de produção, interpretação e aplicação da norma, a prisão se tornou um instrumento para controlar e isolar essa mesma classe social que sofreu as consequências das reformas do capitalismo. Nesse sentido, Marx considerava que o Direito é forma de garantir a ordem social, é instrumento de manutenção do poder.



Em *Os Despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira*, Marx (2017) demonstrou pela primeira vez interesse por temas ligados às questões materiais e sua relação com as questões jurídica e econômica. Trata-se de um artigo escrito no ano de 1842, para o jornal *Gazeta Renana*. O texto trata sobre a aprovação de uma lei que buscava punir, severamente, com pena de prisão, multas e inclusive a prestação de serviços forçados ao proprietário da terra quem coletasse galhos e gravetos do chão, costume praticado por pobres para aliviar o frio ou até mesmo utilizar como lenha para cozinhar. A lei então passou a criminalizar a prática, considerada consuetudinária. Conforme afirma Pazello (2017, s/p), “a crítica à economia política nasce com a crítica ao direito e suas expressões – no caso, legais”.

Marx (2017) vai então realizar um debate jurídico relativo à questão da propriedade fundiária da terra, demonstrando que o direito consuetudinário dos pobres era, na verdade, um *não direito*. “Por sua natureza, o direito consuetudinário só pode ser o direito dessa massa mais baixa, sem posses e elementar”. (MARX, 2017, p. 84). Ele problematiza como a legislação protegia os interesses dos proprietários, ao passo que removia os meios mais elementares de subsistência, no caso, a madeira, transformando um bem de uso coletivo em mercadoria, forçando os trabalhadores a entrarem no mercado de trabalho sob as condições mais submissas possíveis.

Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels (2007, p. 311) vão afirmar que o “poder foi apresentado como o fundamento do direito, com o que a visão teórica da política se emancipou da moral e estava dado nada mais do que o postulado para um tratamento independente da política”. Concluem, portanto, que “o direito” é “o poder do homem”. Em passagens da *Crítica ao Programa de Gotha* e em *A questão Judaica*, Marx também deslegitimou o direito burguês.

Feitosa (2014) compreende a natureza da forma jurídica como de caráter histórico-social e não enquanto uma suposta essência para além das relações sociais. O autor afirma que Marx e Engels, no que diz respeito ao direito, situaram a forma jurídica como categoria constituída no âmbito dos próprios conflitos, permitindo, assim, sua análise enquanto parte de uma totalidade social específica. Isso resulta em uma compreensão sócio-histórica do âmbito jurídico, a qual não poder ser feito apartado de suas condicionantes, sem esquecer, entretanto, que o direito é um campo de conhecimento dotado de autonomia relativa. Nesse sentido,

“O direito de certa forma reproduz, no campo das ideias, a vida social dos humanos e isto na medida em que o modo de produção da vida material condiciona em algum nível, o processo geral da própria vida social, política e espiritual” (FEITOSA, 2014, p. 50).

Por sua vez, Negri (1974, p. 95) constata que, “na forma da mercadoria e do direito, portanto no mundo das mercadorias, organização da força de trabalho e comando da exploração da força de trabalho convivem necessariamente”. As constatações de Pachukanis (2017) revelam o conceito da forma jurídica em Marx, que nasce no centro do mundo das mercadorias. O direito é forma do processo real de troca. Nesse sentido, o autor questiona “seria possível entender o direito como uma relação social naquele mesmo sentido que Marx usou ao chamar o capital de relação social”? (PACHUKANIS, 2017, p. 93). A resposta a tal pergunta é adiantada ao constatar que a especificidade da relação jurídica deve ser buscada na “relação social *sui generis* da qual a forma direito é reflexo inevitável” já que “essa é a relação entre os proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 95). Nesse sentido,

Caberá ao Estado assegurar o direito à liberdade individual, à igualdade formal (apenas perante à lei) e principalmente à propriedade privada. Sem liberdade individual, igualdade formal e propriedade não poderia haver contratos, mercado e, portanto, capitalismo (ALMEIDA, 2021, p. 92).

Pachukanis (2017) demonstra a especificidade do Direito, através de uma explicação materialista como forma histórica determinada e a sua interligação com a estrutura social intrínseca ao capitalismo. Entende as leis penais como fetichismo do capitalismo. Defende ainda que, quando o Direito eleva o homem à qualidade de “sujeito de Direito”, este é transformado em proprietário de si mesmo, podendo, dessa forma, vender sua força de trabalho como mercadoria. Para que a relação de troca entre trabalhador assalariado e capitalista fosse efetivada pela concepção de “igualdade jurídica”, seria necessária a mediação jurídica, apesar de existir o que ele reconhece como desigualdade efetiva, que pode ser equiparada a que existia ente o senhor e o servo.

A máquina do Estado se realiza de fato como ‘vontade geral’ impessoal, como ‘poder de direito’ etc., na medida em que a sociedade representa um mercado. No mercado, cada comprador e cada vendedor é um sujeito de direito *par excellence*. [...] Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, função de coerção não pode aparecer como

função social, já que não é abstrata impessoal. A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta –, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

A gênese do ordenamento jurídico se insere no antagonismo das classes sociais da sociedade burguesa. O direito, por representar uma forma de poder, também expressará os interesses da classe dominante. Na realidade, ele não é apenas ideologia, mas um operador de interesses no âmbito da complexa sociedade capitalista.

Eu não apenas apontei que a gênese da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca, mas também destaquei o momento que, segundo meu ponto de vista, representa a mais completa realização da forma jurídica, a saber, o tribunal e o processo judicial (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

Ferraz Júnior (2011) apresenta o direito como muito difícil de ser definido com rigor. Isso porque, para o autor, é um fenômeno de grande amplitude, cujo significado da própria expressão envolve muitas facetas. Por um lado, protege-nos de um poder arbitrário, ditatorial, ampara os desfavorecidos. Por outro, “é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação” (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 10). Nesse sentido, ele defende que o estudo do Direito requer a sua compreensão como um fenômeno decisório, vinculado ao poder e à ciência jurídica como uma tecnologia.

Compreendendo toda essa complexidade do Direito, Pachukanis (2017) defende que a transição final ao comunismo dependeria da extinção do conjunto de formas que operacionalizam o capitalismo e, dentre essas, a forma jurídica. Assim, aduz a impossibilidade de constituição de um “socialismo jurídico” ou de um “Direito proletário”.



Apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o Direito, a especificidade da dinâmica estrutural está ligada às peculiaridades de cada formação. Cada sociedade possui uma trajetória singular que oferecerá ao político, ao jurídico e ao econômico determinadas particularidades, a serem apreendidas a partir da sua formação sócio-histórica.

O Estado que aprova leis que preveem a igualdade entre todos é também o que produz um aparato legislativo que visa garantir a ordem, sob justificativa de uma sociedade livre e igual. A segurança, associada à proteção, constituem a base desse processo. Porém, as ações de cunho protetivo não têm o condão de alterar a condição de vida daqueles considerados “perigosos”. Pelo contrário, as leis que visam combater a desigualdade e garantir a distribuição não encontram o mesmo ritmo de crescimento que aquelas que estão direcionadas ao fortalecimento do aparato punitivo-penal.

### **3.3.1 Trabalho na prisão: da obrigação ao privilégio**

Conforme abordado no item 2.2.3, a partir do século XVIII, os suplícios aos quais eram submetidos os indivíduos que praticavam crimes começam a desaparecer. O sofrimento, os castigos físicos, a violência e exposição pública são substituídos por um novo tipo de punição, a privação de liberdade. Essa mudança se dá acompanhada e impulsionada pela transformação da sociedade feudal, culminando no surgimento do capitalismo.

A reforma que ocasiona uma nova forma de punir estabelece também um poder de castigar mais legítimo e regular, tornando-se mais constante, com maior regulamentação legal. Foucault (1999, p. 297), argumenta que “a prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, marcando um momento importante na história da justiça penal”. Segundo o autor, as prisões modernas aparecerem tendo por base o caráter econômico das sociedades industriais e, por essa razão, têm como fundamento a retirada do tempo do condenado, através da pena. A ideia é que o condenado lesou a sociedade inteira e não apenas a vítima, devendo retribuir através da reparação econômico-moral. Por essa razão, a pena é contabilizada em dias, meses e anos, estabelecendo equivalências equitativas.

Acerca do trabalho desenvolvido por volta do ano de 1787 nas prisões, Foucault (1987) define um estilo penal o qual ele nomeia como “utilização do tempo”,

descrevendo o regulamento da “Casa dos jovens detentos em Paris”, do qual reproduzimos alguns trechos:

Art. 17.-O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão.

Art. 18. - Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao terceiro, põem-se em fila por ordem para irem à capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo entre cada rufa.

Art. 19. - A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora.

Art. 20. - Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno.

Pelo trecho normativo reproduzido, é fácil perceber a centralidade que o trabalho ocupa na vida do privado de liberdade, mesmo no século XVIII. Com as mudanças e transformações que ocorreram ao longo do tempo, as quais já foram abordadas no Capítulo anterior, o trabalho continua a ocupar esse papel, mas com uma nova configuração.

Esse trabalho que se desenvolve nas prisões após a consolidação do capitalismo não é somente voltado à ocupação do tempo do preso. Ele passa então a ter uma perspectiva produtiva, pois não adianta somente manter-se ocupado. É necessário que o produto do trabalho possa se caracterizar como mercadoria, a qual ocupa lugar central no modo de produção capitalista.

Os entendimentos sobre a pena privativa de liberdade modificaram-se com o passar do tempo, e, da mesma forma, os fundamentos do trabalho obrigatório durante a execução da pena passaram por revisões. A partir da segunda metade do século XX, são editados documentos que acabam por inserir nos diversos ordenamentos jurídicos a discussão sobre a proteção aos presos trabalhadores.

Amaral (2017) afirma que a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, ocorrida em Roma em 1950, afirmou, no artigo 4º, nº 2, que “ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”. Porém, disse ao mesmo tempo que não

considerava trabalho forçado qualquer um que fosse exigido normalmente de uma pessoa condenada criminalmente.

O autor supracitado afirma que, desde 1827 até 1950, foram realizados doze congressos penitenciários internacionais organizados pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária, que representou a mais antiga organização que discutiu a reforma penitenciária. A referida Comissão foi extinta em outubro de 1951, mas a ONU continuou responsável por organizar os congressos penitenciários internacionais.

Porém, antes da extinção da Comissão, o último Congresso, ocorrido em Haya, chegou a algumas conclusões importantes sobre o trabalho penitenciário. Dentre elas, a constatação de que ele não deveria ser considerado um complemento da pena, mas um meio de tratamento do condenado. Além disso, o trabalho deveria estar ligado a um proveito econômico-social e moralizador. Nesse sentido, entendeu-se que o preso deveria ser remunerado conforme o valor de seu trabalho, e, o que é mais importante: essa remuneração deveria ser baseada na que os homens livres recebiam. A maior parte dos relatores desse último Congresso se mostrou favorável a essa medida, tendo sido recomendada a sua aplicação nos sistemas penitenciários de todo o mundo. Nessa época, mesmo os trabalhos forçados não tendo sido expressamente abolidos, se iniciava um movimento voltado à sua abolição.

Em 1955, o primeiro Congresso organizado pela ONU após a extinção da Comissão Internacional Penal e Penitenciária dispôs sobre as regras mínimas comuns a serem observadas pelos Estados no que diz respeito ao tratamento que o preso deve receber. Assim, em 1955 foram editadas as chamadas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos<sup>32</sup>.

Essas Regras, embora não sejam vinculativas, direcionam as questões envoltas às pessoas privadas de liberdade. Assim, acabou por trazer várias disposições relacionadas ao trabalho do preso. Abaixo, reproduzimos algumas delas para uma melhor compreensão do que estamos tratando:

71. 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.

---

<sup>32</sup> Já fizemos menção às Regras Mínimas no ponto 2.3 deste Trabalho.

- 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
  - 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
  - 5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.
  - 6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.
72. 1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.
- 2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

Como podemos perceber na Regra 71, nº 2, há a previsão de trabalhos obrigatórios. Todavia, estava condicionado à avaliação médica. A partir dessas Regras Mínimas, percebemos que há uma grande preocupação com a formação profissional. O trabalho penitenciário deve desenvolver-se de forma similar ao que ocorre fora das prisões, objetivando a ressocialização. A preocupação com a similaridade da prisão e a vida fora dela permeia o texto, como é possível constatar na Regra 60, nº 1, a qual dispõe que “O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade [...]”.

Somente em 2015, a ONU adota um posicionamento explícito para a proibição dos trabalhos forçados, embora tal entendimento já fosse presente há algumas décadas nas discussões de diversos órgãos internacionais. Assim, as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” receberam uma atualização para que os Estados pudessem guiar a estrutura de seus sistemas penais.

As “Regras de Mandela” oficializam um novo quadro de normas, a partir da incorporação de novas doutrinas de direitos humanos. Instrumentos importantes são utilizados para a construção do novo Estatuto, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Há a reestruturação do modelo de sistema penal, visando a proteção contra qualquer forma de tratamento ou castigo degradante ou

desumano, na perspectiva de que também se mude a compreensão sobre o encarceramento.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente da elaboração das Regras Mínimas, que foram aprovadas em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas – na ONU, até o momento não é percebido uma repercussão dessa normativa em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carecem de fomento e incorporação as normas de direito internacional dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

As Regras de Mandela, assim como as Regras Mínimas de 1955, destacaram o seu caráter não vinculante, reconhecendo, ao mesmo tempo, a variedade das condições jurídicas dos Estados, estabelecendo a possibilidade de adaptação da norma às diversidades locais. Apesar da previsão expressa da impossibilidade de aplicação das Regras em todos os lugares, o documento se apresenta como base para nortear as práticas que representem o que as Nações Unidas definem como “condições mínimas aceitáveis”.

O trabalho prisional está previsto entre as Regras 96 a 103. Diferentemente das Regras anteriores, de 1955, a Regra 96 tratou o trabalho como uma “oportunidade”, mesmo trazendo o condicionante da autorização médica, prevendo “1. Os presos condenados devem ter a *oportunidade* de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental” (ONU, 2015) [grifo nosso].

Por outro lado, permanece a previsão de que o trabalho deve ser suficiente e de natureza útil para que os presos fiquem ativos durante um dia normal de trabalho. Todavia, consigna que não se admitirá trabalho de natureza estressante e regimes de escravidão ou servidão.

Em suma, a partir da leitura das Regras de Mandela que tratam sobre trabalho, o que se pode compreender é o objetivo da preparação do preso para o retorno ao convívio e a similaridade com o exterior, conforme consta na Regra 99, nº 1. “A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos ‘possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal” (ONU, 2015).

Como podemos perceber a partir do que foi exposto acima, o documento enquadra o trabalho nas prisões como importante para a constituição do processo de retorno à sociedade. Por isso, as previsões reiteradas da aproximação das condições das atividades laborativas que acontecem dentro das prisões com as que ocorrem fora dela. O intuito, então, é a constituição do “trabalhador livre”.

Importante fazer menção às questões levantadas por Andrade (2008) acerca do trabalho livre/subordinado. O autor questiona como seria possível eliminar a assimetria, a desigualdade entre o empregador e empregado, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado. Como seria possível garantir uma igualdade em virtude dessa desigualdade que se apresenta como coação jurídica, econômica e psicológica subjacente?

Esse argumento central é apontado pelo autor como uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado. A não superação desse dilema consiste em considerar, ao mesmo tempo, essa forma de trabalho, sob as mesmas circunstâncias como livre e subordinado, pois essas duas posições, segundo ele, não podem se completar ou se fundir, por serem absolutamente excludentes. Para o autor, é necessário desqualificar o pseudodiscurso centrado na ideia de um trabalho livre e ao mesmo tempo subordinado, bem como para desvendar o aparente equilíbrio entre as partes contratantes – empregado e empregador – a partir de uma nova compreensão acerca do poder disciplinar e da subordinação jurídica.

Notável considerar que o trabalho abstrato antes era considerado como aviltante e desprezível. Porém, conforme Arendt (1993) afirma, ele vai sair da mais humilde e desprezível posição à mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, sobretudo a partir do momento em que se uniformizou e se universalizou como fonte de riqueza social, de toda produtividade e como condição pessoal de afirmação.

Quanto ao chamado “trabalho livre”, Marx (2010) afirma que o escravo não poderia vender o seu próprio trabalho ao seu possuidor, já que ele mesmo era uma mercadoria que poderia passar de um proprietário a outro. Já o servo pertence à terra e entrega aos proprietários os seus frutos. Ele não recebe salário do proprietário da terra, mas é o proprietário da terra que recebe dele o tributo. No tocante ao operário livre, pelo contrário, ele vende a si mesmo, 8, 10, 12, 15 horas

de sua vida, dia a dia, aos possuidores de matérias-primas, dos instrumentos de trabalho e dos meios de subsistência, ou seja, os capitalistas. Mas o operário, que possui como único recurso a venda da sua força de trabalho, não pode abandonar os seus compradores, pois isso implicaria em renúncia à sua própria vida.

A teoria política de viés individualista traçou um contraponto entre trabalho escravo/servil e o trabalho livre/subordinado, para condenar o primeiro e glorificar este último. Porém, os estudos de Sociologia do Trabalho demonstram que houve uma verdadeira metamorfose no mundo do trabalho, em que o trabalho assalariado e a sua respectiva proteção jurídica perderam espaço e deixam de ser a forma prioritária da sociabilidade contemporânea, em virtude da preponderância do trabalho clandestino, de tempo parcial, autônomo e terceirizado e todos eles convivendo com o chamado desemprego estrutural. Tudo isso agravado por um contexto de concentração de rendas e de riquezas sem precedentes (ANDRADE, 2012).

Para legitimar o novo modelo de sociabilidade advinda da Sociedade Moderna, o Estado Liberal Burguês enquadrou o trabalho propriamente livre, transformando-o em delito de vagabundagem, previsto nas leis penais como crime. Ao estabelecer o contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado, Andrade (2012) defende que trabalho propriamente livre foi “escondido”, e mais, passou-se a considerá-lo como preguiça. Esse trabalho, passível então de punição, confirma os argumentos expostos pelo autor, sobretudo, no que se refere à criminalização do trabalho livre, considerado como vagabundagem.

Nesse linear, Gorz (2007) afirma que um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas deve inicialmente recorrer à coerção, através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicidade, tornando obrigação aceitar o trabalho proposto, sob a pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação. Ele fala ainda sobre os chamamos “reguladores prescritivos”: procedimentos técnicos e normas de rendimento e horários imperativos. Portanto, afirma que não se pode recorrer aos trabalhadores para obter ganhos consideráveis, visto que não seria possível contar com o seu espírito de cooperação.

A LEP traz em seu bojo a previsão do trabalho prisional como direito e dever social e, ao mesmo tempo, condição de dignidade da pessoa humana, possuindo a finalidade educativa e produtiva. Porém, como exposto acima, nem sempre o

trabalho ocupou essa posição, tendo sido pensado inicialmente como uma ferramenta de punição. Com o advento de uma legislação que vincula a ressocialização com a execução da pena, a atividade passou a ser compreendida como um direito.

O trabalho na prisão passa de um mero item punitivo para ser visto como a principal ferramenta para a pessoa presa ser reintegrada à sociedade. Por essa razão, o Estado, seja no âmbito federal ou estadual, tem se preocupado em criar vagas e incentivar o desenvolvimento de projetos laborais a serem executados nas unidades prisionais. Porém, mesmo diante do que prevê o Art. 31 da LEP, segundo o qual “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”, a referida previsão legal não é capaz de garantir uma ocupação laboral para todos. As oportunidades de trabalho ficam reduzidas a uma pequena parte dos apenados. Fica então a pergunta: por que não há essa garantia a todos os condenados, apesar do que está previsto na Lei de Execução Penal?

Mesmo não havendo a procura por todos os presos, uma vaga de trabalho é o item mais disputado entre aqueles custodiados pelo Estado. Enquanto alguns dos presos podem enxergar as atividades laborais como um fator de exploração da força de trabalho ou como uma atividade forçada, a maior parte dos apenados almeja uma oportunidade, deixando o trabalho de ocupar a posição de direito e se tornando um privilégio no interior da prisão. Em pesquisa realizada pelo IPEA (2015), em estabelecimentos prisionais, constatou-se que

Ainda que garantidas legalmente, as oportunidades de trabalho eram reduzidas, acessíveis apenas a uma minoria dos apenados. Apesar de o trabalho não ser bem visto por todos os presos, que podiam enxergá-lo como exploração ou atividade de ‘frojado’ [pessoa que não é de sua estima, otário], muitos eram desejosos de uma oportunidade e poucos a conseguiam, tornando o trabalho privilégio de alguns (IPEA, 2015, p. 22).

Em meio a um sistema propriamente caracterizado pela punição, o trabalho é uma das mais importantes recompensas que o preso pode ter. Além da remição da pena, há o pagamento do pecúlio, conforme estabelece a legislação de execução penal. Porém, assim como fora da prisão, dentro dela também não há vagas para todos que querem trabalhar. O comportamento é um dos critérios mais utilizados para selecionar aqueles que irão trabalhar. A escolha então passa a ser subjetiva,



porém, perpetrada por um fator objetivo: os indicados são aqueles que estão sujeitos à submissão às normas e ao adestramento do comportamento.

Nesse sentido, como defendemos neste trabalho, a prisão, apesar de aparentemente apartada do modo de produção, é voltada diretamente para o atendimento das demandas do mercado de trabalho. Com as transformações inerentes ao capitalismo, a compreensão sobre o trabalho desenvolvido na prisão também muda. Com isso, na modernidade, ele surge como uma obrigação. A partir do surgimento de instrumentos normativos específicos, torna-se um direito. Porém, se transforma em um privilégio e em um instrumento de controle, ao passo que nem todos encontram vagas para trabalhar quando estão em cumprimento de pena. Como veremos, não há vagas para todos. Só trabalha “quem merece”. Alguma coincidência dessa seletividade para o trabalho prisional com o mercado de trabalho fora da prisão?

Essa metamorfose ao longo do tempo, passando o trabalho de posição de punição para posteriormente se tornar um direito e após ocupar a condição de privilégio, indica que a sua função muda de acordo com as necessidades do modo de produção capitalista.

### **3.3.2 Regulamentação dos trabalhos executados**

O nosso ordenamento jurídico traz na LEP as disposições sobre o trabalho a ser desenvolvido no âmbito das prisões, prevendo que ele terá finalidade educativa e produtiva. Nesse sentido, reproduzimos aqui os Arts. 29, 33 e seus parágrafos.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

(...)

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A partir do Art. 34 do Código Penal, há o estabelecimento das possibilidades de trabalho do preso. Assim, não apenas a LEP estabelece como o trabalho deve ocorrer. Conforme dispõe o CP, no que diz respeito às regras para o trabalho a ser desenvolvido nos regimes fechado e semiaberto:

#### Regras do regime fechado

Art. 34 - § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante das peculiaridades do regime aberto, o Art. 36 do mesmo instituto incumbe ao condenado a autodisciplina e o que chama de senso de responsabilidade. O parágrafo 1º do mesmo artigo impõe ao apenado, já que utiliza o verbo “deverá”, a obrigação de, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Já o parágrafo 2º impõe sanção ao condenado que praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou, se podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, definindo que será transferido do regime aberto.

Apesar de a LEP, em seu Art. 32, dispor que “Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”, as

situações nas quais o trabalho ocorre em consonância com a capacitação e as pretensões futuras de trabalho se dão em poucas oportunidades. Por um lado, temos a baixa escolaridade dos presos. Por outro, a falta de qualificação para as vagas que surgem.

Apesar de o Art. 28 da mesma Lei prever que o trabalho terá finalidade educativa e produtiva, ele é mais visto como ocupação do tempo ocioso ou laborterapia, um instrumento servil à manutenção da ordem ou, ainda, uma possibilidade de favorecer a circulação dentro do presídio e aumentar o sentimento de liberdade (IPEA, 2015). Conforme depoimento de um condenado do regime fechado:

Na cadeia a gente tem que ocupar a mente. Aqui a gente tem liberdade de ir e vir com a supervisão dos agentes. A gente brinca um pouco, conversa, e num instante passa o dia. Quando chega no módulo mesmo, as vezes nem liga a TV, já vai dormir, descansar um pouco, porque anda muito, vai para lá, vem para cá, a gente não para, está sempre ocupado (IPEA, p. 25).

Os trabalhos que são desenvolvidos não estão ligados necessariamente a um ofício específico ou não são direcionados para o desenvolvimento de competências profissionais e qualificação. Por um lado, a maioria dos presos tem baixa escolaridade e, por outro, as exigências do mercado de trabalho são cada vez maiores.

Em sentido complementar, essa desvalorização do trabalhador, em si, acaba culminando na própria desvalorização das suas atividades, que tendem a ser manuais e de baixa qualificação. Geralmente estão ligadas à manutenção e preservação da unidade prisional: limpeza das áreas comuns; capinagem dos terrenos do presídio; reparo e conservação das instalações; cozinhar para a população carcerária e servidores. As exceções se aplicam às vagas que são ofertadas por empresas que se instalam dentro das unidades ou quando há projetos específicos voltados para a ressocialização, mas que englobam um baixo quantitativo dos privados de liberdade.

Há ainda os trabalhos que podem ser desenvolvidos externamente, nas empresas conveniadas, públicas ou privadas, geralmente por aqueles que cumprem pena nos regimes semiaberto, aberto e livramento condicional. As “vantagens” aqui são consideradas mútuas. O condenado tem a possibilidade de trabalhar sem encontrar maiores dificuldades de inserção devido a sua condição de pessoa presa.

Porém, as reais condições vantajosas são para a empresa. Não há vínculo empregatício, a contratação se dá com baixos custos, sem o pagamento dos encargos sociais e com a isenção de impostos. Na prática, o trabalhador precisa e é obrigado a aceitar tais condições. A empresa ainda é enaltecida, por estar fazendo “um grande favor” social.

Por outro lado, como debateremos no Capítulo seguinte, o trabalho tem sido considerado fundamental para o processo de reinserção social. É importante lembrar também que nem todas as vagas ofertadas, principalmente para o regime fechado, servem ao único propósito de facilitar o retorno ao convívio social. O trabalho é compreendido com um privilégio, pois não há vagas para todos, como já afirmamos, mas não é visto pelos próprios presos como um facilitador para a capacitação profissional e meio para a reintegração. Isso se dá porque os trabalhos executados são compreendidos basicamente como uma forma para se obter benefícios, a exemplo da progressão de pena.

Outro benefício que torna o trabalho na prisão atrativo é o fato de que ele pode melhorar as condições materiais de cumprimento de pena. Geralmente, quem trabalha dorme em celas separadas, possui tratamento diferenciado, uma vez que, em tese, é um preso “de confiança” dos policiais penais e da direção da unidade prisional. O trabalho também é uma das atividades mais procuradas, pois possibilita o recebimento de uma bolsa. Por menor que seja, contribui para o sustento da família e tira o preso da qualidade de dependente do núcleo familiar para a condição de provedor. Além disso, é importante para a aquisição de itens pessoais (roupas, higiene, por exemplo) por aqueles que não possuem família.

A destinação de um percentual para a constituição de um fundo é uma das causas para a procura pelo trabalho. Apesar de não ser um dos principais motivos ou até mesmo não ser lembrado, um fundo de reserva em dinheiro é considerado importante, principalmente a partir da progressão de regime e da obtenção da liberdade. Segundo Amaral (2017), o egresso se depara com um novo mundo hostil e carrega o estigma de quem foi condenado por um crime, sofrendo preconceito e diversas restrições. Com necessidades imediatas, os valores depositados constituem-se como um paliativo para auxiliar o egresso a prover suas necessidades após a saída da prisão.

Não obstante as regulamentações existentes acerca do trabalho prisional, consideramos que a realidade fática do sistema prisional brasileiro não permite aos

trabalhadores uma mudança em suas condições materiais de vida, visto que continua se desenvolvendo sob a égide da precarização e da exploração.

O trabalho formal, com suas regulações características, está desaparecendo. Porém, isso não implica o fim do trabalho. Não há produção de valor de uso e até mesmo de troca sem trabalho vivo. Entretanto, o que está a desaparecer é o trabalho formal, estável, em tempo integral e socialmente protegido. Isso ocorre porque o aumento da produtividade e a desregulamentação das relações de trabalho tem repercussões diretas sob a disponibilidade crescente de força de trabalho à procura de emprego. Assim, o trabalho precarizado tem assumido uma tendência absolutamente funcional ao capital (TAVARES, 2004). Segundo Gorz (2007), em lugar da exploração entram a autoexploração e a autocomercialização, os chamados empreendedores, que, além de explorados, assumem os riscos dos seus próprios negócios e de si mesmos.

Além disso, são enfrentadas dentro do cárcere e fora dele inúmeras dificuldades, como a superlotação, a falta de fiscalização, o preconceito. Mesmo com os benefícios previstos na lei, tais como a remição, o trabalho na prisão se consubstancia em privilégio, por um lado, e em meio de controle e subordinação, por outro, carecendo de regulamentação legal no tocante às condições sob as quais esse trabalho se desenvolve. Apesar de a LEP e outras legislações disporem sobre o trabalho nas prisões, além de não serem completamente efetivas, elas serão incapazes de resolver a problemática. Mesmo assim, o trabalho prisional é o ponto de destaque quando se fala em processo de ressocialização de apenados.

#### **4 A CENTRALIDADE DO TRABALHO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Neste Capítulo, abordaremos o papel central que o trabalho possui quando se fala em processo de ressocialização do preso. Para analisarmos o tema, expomos a maior parte dos títulos das seções que compõem esta parte da Tese em forma de perguntas, com a pretensão de instigar a reflexão, uma vez que se trata de um tema permeado por polêmicas.

Analisaremos o trabalho que se desenvolve nas prisões após a consolidação do capitalismo, abordando, ainda, características intrínsecas desse modo de produção. De forma mais específica, adentraremos a discussão sobre as mudanças e consequências ocasionadas pelo neoliberalismo e pelo fenômeno da reestruturação produtiva. O intuito é demonstrar como esses processos contribuem para o aumento do encarceramento em massa, da precarização e da exploração do trabalho, mesmo aquele que ocorre no âmbito do sistema prisional.

Na continuidade, faremos uma explanação sobre os diversos conceitos e abordagens que envolvem a ressocialização, para, posteriormente, adentrarmos a centralidade que o trabalho ocupa nesse processo. O intuito é identificar os pontos de convergência e oposição que estão presentes nos diversos estudos, para identificar, assim, as razões das diferentes abordagens práticas quando se trata de ressocialização, tendo por base que ela se destina a evitar a chamada reincidência.

Após, abordaremos o direito ao trabalho visto como um instrumento ressocializador, buscando identificar as reais funções dessa categoria dentro do sistema prisional, tendo em vista que se desenvolve sob as peculiaridades do modo de produção capitalista. Para tanto, será necessário identificar as dificuldades encontradas no que se refere à ressocialização, visto que se torna muito complexo reintegrar socialmente um indivíduo quando o pressuposto é mantê-lo apartado do convívio social.

Finalmente, trataremos uma discussão crítica sobre as particularidades das normativas legais que regem o trabalho na prisão, compreendido como um espaço de controle social, que acaba por se transformar em espaço produtivo. Também será ponto de debate a precarização do trabalho e da exploração dos trabalhadores prisionais, tendo por base a inserção em um contexto de reestruturação produtiva. Para tanto, apontaremos os percalços desse processo e as perspectivas existentes.

O Estado tem a obrigação de oferecer o tratamento digno ao apenado e proporcionar condições para a sua harmônica integração social. Em razão disso, a finalidade da execução da pena não é somente a privação da liberdade, mas também o desenvolvimento de estratégias que visem reinserir o condenado ao convívio social, de modo a evitar que ele retorne ao cárcere.

Em princípio, as iniciativas governamentais têm buscado uma maior aproximação e adequação aos fins práticos da ressocialização, mas, mesmo assim, ainda restam dúvidas, anseios e diferentes formas de intervenção nos diversos estados brasileiros. Surgem nas pautas públicas questionamentos múltiplos, dentre os quais: é possível punir e ressocializar ao mesmo tempo? Por que o trabalho se tornou uma das principais estratégias utilizadas quando se fala em processo de reintegração social?

#### 4.1 TRABALHO PRISIONAL COMO MERCADORIA

Ao tratar sobre trabalho estranhado e propriedade privada, Marx (2004, p. 79), nos *Manuscritos Econômico-filosóficos*, traz uma reflexão importante e peculiar: “A partir da própria economia nacional, constatamos que o trabalhador baixa à condição de mercadoria e à de mais miserável mercadoria, que a miséria do trabalhador põe-se em relação inversa à potência e à grandeza da sua produção”. O objeto do trabalho é um ser estranho, independente daquele que produziu.

A escravidão contemporânea é também ideológica e acontece na condição em que o trabalho, ao invés de ser instrumento para a realização plena do homem, torna-se, pelo contrário, um instrumento de desumanização, tendo sua vida e seu valor medidos pela capacidade de produzir e acumular (NOVAIS, 2016, p. 129).

O trabalho tem o condão de garantir a continuidade do processo sócio-histórico, porém, em combinações múltiplas, que possibilitarão resultados também múltiplos. Como afirmam Marx e Engels (1999, p. 27), “produzindo seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material”. Assim, o trabalho não é um ato isolado, adquirindo também uma dimensão social, coletiva<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Em trabalhos anteriores já foi feita uma análise exaustiva acerca da categoria trabalho. Para maior aprofundamento, ver Pinheiro (2013).

[...] seu sujeito nunca é um sujeito isolado, mas sempre se insere num conjunto (maior ou menor, mais ou menos estruturado) de outros sujeitos. Essa inserção exige não só a coletivização de conhecimentos, mas, sobretudo, implica convencer ou obrigar outros à realização de atividades, organizar e distribuir tarefas, estabelecer ritmos e cadências etc. [...]. Consequentemente, o caráter coletivo do trabalho não se deve a um *gregarismo* que tenha raízes naturais, mas, antes, expressa um tipo específico de vinculação entre membros de uma espécie que já não obedece a puros determinismos orgânico-naturais. Esse caráter coletivo da atividade do trabalho é, substancialmente, aquilo que se denominará de **social** (NETTO; BRAZ, 2007, p. 34) [grifos do autor].

É importante destacarmos a particularidade e a importância decisiva da mercadoria força de trabalho no sistema capitalista. Ela é a única que tem capacidade de gerar novo valor, por isso é fundamental para o prosseguimento do modo de produção capitalista e constitui o objetivo central dessa sociedade. Para que se entenda isso, é necessário lembrar que a força de trabalho é uma mercadoria, devendo ter um valor, como qualquer outra. Porém, como determinar o valor dessa mercadoria peculiar? “[...] o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção do seu possuidor” (MARX, 1996, p. 191).

É necessário lembrar ainda que, nesta sociedade, a mercadoria passa a ser a expressão da relação entre os homens. Netto e Braz (2007) afirmam que a troca mercantil é regulada por uma lei que não resulta do controle consciente dos homens sobre a produção – a lei do valor. Tal lei, segundo os autores, como todas as leis econômico-sociais, não é a-histórica ou supra-histórica, mas tem um âmbito de validade determinado: ela impera no marco da produção mercantil. Assim, passou a regular as relações econômicas, quando o capitalismo se universalizou.

A lei do valor é o único regulador efetivo da produção e da repartição do trabalho, funcionando fora do controle dos homens (NETO; BRAZ, 2007). Na medida em que o movimento das mercadorias é independente da vontade do produtor, ocorre uma inversão: a mercadoria criada pelos homens aparece como algo que lhes é alheio e os domina. A criatura (mercadoria) passa a subordinar o criador (homens). “Uma relação social definida, estabelecida entre os homens, assume a forma fantasmagórica de relações entre coisas” (MARX, 1996, p. 81).

A esse poder autônomo que as mercadorias parecem ter, e efetivamente têm, em relação aos produtores, Marx chamou de *fetichismo da mercadoria*. Nas sociedades em que o modo de produção capitalista impera, as relações sociais



tomam a aparência de relações entre coisas. A essência da sociedade burguesa é a busca da riqueza, a produção de valores de troca como o principal motivo da produção e reprodução humana. Nesse sentido,

O processo de produção capitalista, considerando como um todo articulado ou como processo de reprodução, produz por conseguinte não apenas a mercadoria, não apenas a mais-valia, mas produz e reproduz a própria relação capital, de um lado o capitalista, do outro o trabalhador assalariado (MARX, 1996, p. 161).

O escravismo e o feudalismo não podem ser considerados modos de produção de mercadorias, mas apenas o capitalismo. Neste, há a separação entre a propriedade das condições da realização do trabalho e os trabalhadores livres, que vendem sua própria força de trabalho. A essa particularidade, soma-se a característica da exploração, consistindo nisso a conexão desse modo de produção.

Para Tonet (2005), a classe burguesa tem sua origem e sua reprodução baseadas na exploração dos trabalhadores, cujo objetivo é a produção de mercadorias. Se o lucro do capitalista se baseia na exploração da força de trabalho, torna-se necessário comandar, ou seja, subordinar, subsumir o processo de trabalho, com o objetivo de extrair o máximo da atividade do trabalhador.

No sistema prisional não é diferente. Desde o surgimento da prisão moderna, o trabalho nas prisões continua a servir a propósitos ligados ao controle e à disciplinarização dos condenados. Ao mesmo tempo, esse trabalho passou a ter importância considerável para a reeducação do preso, constituindo-se em ferramenta basilar desse processo.

Porém, a prisão e o trabalho desenvolvido nela não servem simplesmente para o cumprimento da pena e para garantir a reinserção do condenado. O trabalho desenvolvido no âmbito da prisão vai adquirindo novas roupagens conforme ocorrem as mudanças sócio-históricas da sociedade capitalista. Todavia, em sua base, ele continua servindo aos propósitos do modo de produção capitalista, mesmo que, aparentemente, esteja dele apartado.

#### **4.1.1 Contexto neoliberal e de reestruturação produtiva**

As palavras de Batista (2012, p. 17) chamam nossa atenção pela reflexão assertiva: “O caudaloso rio criminológico segue seu curso”. Aliás, a pergunta de

Zaffaroni (“Como pôde Lombroso florescer na Bahia?”) continua atual porque revela a seletividade brasileira e a criminalização massiva no trato com a questão criminal.

A caracterização da política de segurança é importante para que possamos compreender os impactos produzidos nas políticas posteriores a ela e o próprio processo de encarceramento, principalmente se tomarmos por base o contexto de neoliberalismo e seus reflexos. Nesse sentido, o sistema penitenciário brasileiro é apontado como um campo de vários problemas e poucas soluções.

Os liames da sociedade capitalista são mantidos por uma combinação de violência e consenso, cujas doses dependem do estágio em que se encontram os conflitos e as crises. As reformas jurídicas que concedem direitos sociais aos trabalhadores e às minorias são exemplos bem-acabados desse processo, uma vez que, dependendo da força e do poder organizativo dos trabalhadores, certas reivindicações serão obtidas, como aumentos salariais e melhores condições de trabalho. Entretanto no contexto de uma crise econômica em que os assalariados estejam politicamente enfraquecidos e a manutenção dos direitos sociais comprometa o lucro das empresas capitalistas, a expressão do poder estatal mudará significativamente no intuito de reagir à nova forma adquirida pela interação entre alterações econômicas e conflitos sociais (ALMEIDA, 2021, p. 96)

Wacquant (2001) aborda a chamada insegurança social, revelando “as emaranhadas relações triangulares entre a reestruturação das classes, a divisão étnica e racial e a atividade estatal na era da ascendência neoliberal” (WACQUANT, 2009a, p. 315). O autor esclarece ainda que as autoridades públicas responderam a esse processo através da contenção e da punição das classes marginalizadas. As novas políticas públicas direcionadas à pobreza unem o que o autor chama de “*workfare* disciplinador” e a “prisão neutralizante”. Esses dois elementos alinham-se diretamente ao Estado neoliberal.

De acordo com Mandel (1990), a dinâmica capitalista pode ser compreendida a partir do desenvolvimento cíclico em ondas de expansão e em ondas depressivas ou de retração, baseadas na taxa de lucros e nas seus respectivos aumentos, quedas ou revitalização. A fase do capitalismo monopolista trouxe ao capital a valorização materializada na consolidação de um novo padrão de acumulação, baseado no binômio taylorismo-fordismo e de um novo regime de regulação chamado de Estado de bem-estar social, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

A partir do início da década de 1970, começaram a despontar os primeiros sinais de saturação desse padrão de acumulação e regime de regulação. A crise estrutural do capital consolidou-se com a queda das taxas de lucro, o declínio do crescimento econômico e o desemprego. Antunes (1999), identifica os elementos constitutivos mais essenciais dessa crise a partir dos seguintes aspectos: o capital atribui a queda da taxa de lucro às conquistas do movimento sindical e responsabiliza os gastos públicos com as garantias sociais, dada, entre outros elementos, pelo aumento do preço da força de trabalho e pelo avanço das lutas sociais; o esgotamento do padrão de acumulação taylorista-fordista de produção decorrente da retração dos níveis de consumo, como consequência do desemprego estrutural que se iniciava à época; aumento dos mecanismos especulativos de acumulação; maior concentração de capitais graças às fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas.

As observações de Santos (2002) são fundamentais para compreendermos esse processo. Ele afirma que os países periféricos e semiperiféricos são os que estão mais sujeitos às imposições neoliberais, já que estas são transformadas pelas agências financeiras multilaterais<sup>34</sup> em condições para renegociação da dívida externa através de programas de ajuste estrutural. O autor aponta que, nos campos social e econômico, ocorrem várias transformações, incluindo processos de produção flexíveis e multilocais, desregulação das economias nacionais, prioridade à economia de exportação, privatização do setor empresarial do Estado, regulação estatal mínima e, conseqüentemente, redução do montante das transferências sociais, eliminando a sua universalidade.

É importante destacar que os bancos multilaterais de financiamento buscaram alternativas para renovar a valorização do capital e restabelecer suas taxas de lucro desde as últimas décadas do século XX. O restabelecimento dessas taxas implica intervir nos mecanismos de exploração da força de trabalho e nas suas condições

---

<sup>34</sup> Santos (2002) cita como exemplos de agências multilaterais o Banco Mundial – BM, o Fundo Monetário Internacional – FMI e a Organização Mundial do Comércio – OMC. As instituições financeiras internacionais – IFIs citadas acima são identificadas por Mineiro, Mello e Jakobsenas (2018) como instituições tradicionais. Com a crise do capitalismo de 2008, verificou-se a formação de novas instituições, como o G20, o Banco Asiático para Investimento e Infraestrutura – AIIB, o Novo Banco de Desenvolvimento – NBD, entre outras iniciativas regionais. Os autores observam ainda que o Grupo Banco Mundial foi transformado em um grupo de bancos a partir de 1956, à medida que foram estabelecidas quatro novas instituições além do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento Bird: Associação Internacional de Desenvolvimento – AID; Corporação Financeira Internacional – CFI; Agência de Garantia de Investimentos Multilaterais – Agim; Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos – Cirdi.

de reprodução. Assim, Harvey (2003) afirma que certas ofensivas, relacionadas entre si e interdependentes, foram necessárias ao processo de “restauração capitalista”, tendo sido implementadas nas diversas economias mundiais a partir da década de 1970 e, no Brasil, mais a partir da década de 1990. Dentre essas ofensivas, podemos citar: reestruturação dos processos de acumulação, expresso na chamada acumulação flexível; mundialização da economia, com hegemonia do capital financeiro; imposição do neoliberalismo e seus consequentes ajustes das políticas econômicas e sociais na esfera do Estado.

Chesnais (1996) esclarece que, para as políticas neoliberais, as diretivas centrais são baseadas na mundialização da economia e ao seu imperativo de funcionalidade à acumulação e à internacionalização do capital. Porém, isso tem implicações crescentes na soberania e na autonomia dos Estados nacionais. O direcionamento é que as sociedades se adaptem “às novas exigências e obrigações e, sobretudo, que descarte qualquer ideia de procurar orientar, dominar, controlar, canalizar esse novo processo” (CHESNAIS, 1996, p. 34). A necessidade da adaptação pressupõe liberalização e desregulamentação para o mercado e, nesse sentido, todos os campos da vida social serão submetidos à valorização do capital privado. A mundialização do capital impõe as diretivas para que o nacional, regional e local se adequem à funcionalidade de reprodução e acumulação do capital.

A observação feita por Tavares (1998) é importante para compreender o alcance do neoliberalismo. Para ele, é mais que um discurso político ou econômico. Trata-se de um discurso ideológico que tenta justificar sua atuação a partir da ideia de que estamos nos limites de uma nova era, na qual as forças da iniciativa privada e os grandes conglomerados serão capazes e suficientes para proporcionar a todos um estado de bem-estar e liberdade, o que implica também no controle da criminalidade<sup>35</sup>.

Concordamos também com Wacquant (2012), quando ele afirma que a compreensão sobre o neoliberalismo não deve ser apenas econômica. Ele perpassa os limites políticos. Não ocorre apenas um arranjo de políticas favoráveis ao mercado e à desregulamentação do trabalho. Ocorrem também a retração e recomposição do bem-estar social, a expansão do aparato penal invasivo e proativo, além da legitimação da responsabilização individual. O indivíduo é responsabilizado

---

<sup>35</sup> Para discursões acerca da compreensão do Direito e da forma Jurídica sob a égide contemporânea e neoliberal, ver Valim (2017).

pelo seu sucesso ou fracasso social e econômico. Além disso, os processos empregados pelo aparato estatal para a criminalização e o controle social selecionam o delinquente como um inimigo comum a ser combatido.

Destacamos nesse contexto a precarização das condições e relações de trabalho no âmbito da esfera produtiva, expressos pela flexibilização da contratação da força de trabalho. O desemprego estrutural também é expressivo. As contrarreformas implementadas na esfera social reduzem drasticamente os recursos orçamentários que compõem o fundo público destinado às políticas sociais. Mota (2008) destaca que no Brasil, a partir da década de 1990, com a implementação do neoliberalismo e a abertura da economia aos preceitos neoliberais, dentre outras ações, há o fomento à privatização de políticas e serviços sociais. Além disso, é um período de grande expansão das parcerias público-privadas e das organizações sociais. Há ainda uma redefinição das políticas compensatórias, em particular, aquelas de caráter seletivo, configurando um novo assistencialismo.

Com o neoliberalismo, muitas conquistas trabalhistas chegaram ao fim ou foram substituídas e flexibilizadas, com o intuito de atender às demandas atuais do capitalismo. Alia-se a isso o enfraquecimento dos sindicatos, a supressão dos direitos sociais em meio à austeridade fiscal<sup>36</sup>. O resultado, perceptível até hoje, pode ser compreendido a partir da visível parcela de trabalhadores submetidos às mais precárias condições de vida.

Portanto, compreendemos que o neoliberalismo não se constituiu apenas como um movimento econômico, mas adicionou alguns elementos para controlar a classe trabalhadora, vigiando e punindo ao mesmo tempo. Nesse sentido, Wacquant (2003) demonstra que a hipertrofia e hiperatividade do Estado Penal, consolidado inicialmente pelos Estados Unidos para conter as reverberações da insegurança social, não se caracteriza como desvios ao neoliberalismo, mas constitui-se como ingrediente essencial. Há entre o neoliberalismo e a expansão penal o que o autor chama de conexão causal.

Nesse contexto, não podemos esquecer que a responsabilidade pela interferência nas expressões da questão social e nas necessidades que demandam é compartilhada com empresas, Organizações Não-Governamentais – ONG,

---

<sup>36</sup> Almeida (2021) compreende a austeridade fiscal como o corte das fontes de financiamento dos direitos sociais para transferir parte do orçamento público para o setor privado através dos juros da dívida pública.

Institutos, Fundações. Os programas sociais desenvolvidos não necessariamente partem de situações ligadas à infração da lei, porém, são realizados com um caráter geralmente preventivo ao crime. Assim, são gerenciados para gerar uma segurança social, através de ações voltadas à capacitação profissional e educacional. A prevenção das condutas e o controle dos usuários se somam à seletividade desses programas, que não possuem vagas para todos. Aqueles que participam são tidos como privilegiados ou, ainda, aqueles que não participam são julgados como desinteressados e responsabilizados por sua própria condição.

Então, baseados nos preceitos do neoliberalismo, os governos de todo o mundo, e da mesma forma o brasileiro, têm dado subsídios para a desregulamentação do trabalho e acumulação do capital. Ocorre a expansão dos contratos de trabalho de curta duração, o aumento dos empregos temporários e trabalhos sub-remunerados e precários. A dispensa do trabalhador foi facilitada e as possibilidades de ficar à disposição da empresa foram multiplicadas.

Não é novidade que o neoliberalismo implicou no delineamento de políticas sociais e criminais com demarcada relação. Mais que isso, há um agravamento das condições de vida e de existência da população. Porém, não podemos esquecer que o cenário neoliberal comentado acima não tem uma representação linear em todos os países.

Na América Latina, o Consenso de Washington, modelo criado pelo Banco Mundial e pelo FMI, enquanto recomendação internacional, elaborado em 1989, sob a justificativa de combater as crises e misérias dos países subdesenvolvidos, consolidou o ajuste neoliberal, ao passo que previu reformas estruturais que iriam variar de acordo com cada país. Acerca da realidade brasileira, devem ser promovidas as adaptações necessárias, compreendendo o respectivo processo histórico.

Desde a colonização, o lugar ocupado pelo Brasil é definido de acordo com os interesses dos países hegemônicos, com vínculos estruturais de dependência com o movimento de mundialização do capital e o imperialismo. Assim, o neoliberalismo se instala no Brasil após o Governo de Fernando Collor de Mello, implicando mudanças conjunturais e estruturais que repercutem até hoje. Alves (2020) afirma que a sua entrada no poder representou a vitória de um governo de direita decidido a efetuar reformas de orientação neoliberal. Conforme o autor, um pouco antes disso, a promulgação da Constituição de 1988 expressou em si as contradições do processo



de transição democrática. Por um lado, a nova carta constitucional, construída sob a égide democrática, continha os rudimentos de um Estado de Bem-Estar Social. Por outro, não aboliu a estrutura político-oligárquica, o que materializou um Estado oligárquico burguês, de feição neoliberal.

Desde a entrada do neoliberalismo em nosso país, não se tem uma incursão linear de adoção de medidas desse modelo, dependendo das posições políticas adotadas pelos governos. É importante mencionar que de 2003 a 2010, sob a presidência de Lula, nos governos do Partido dos Trabalhadores – PT, o Brasil adotou um modelo de desenvolvimento que, apesar de não romper efetivamente com a perspectiva neoliberal, em certa medida, fez contraponto a ela. Destaca-se o combate à pobreza extrema e à desigualdade de renda, através de Programas de Transferência de Renda (já abordados no Capítulo anterior) e maiores investimentos de Estado em diversas políticas públicas. Porém, a partir de 2010, contradições internas e mudanças na dinâmica mundial do capitalismo determinaram novos limites para as políticas reformistas de cunho pós-liberal.

Com isso, a legislação trabalhista brasileira vive um período de muitas perdas. Conforme defendemos nesta tese, mercado de trabalho e prisão caminham juntas. Nesse sentido, quanto piores forem as condições experimentadas por uma sociedade, maior será a recorrência à sanção penal, particularmente se levarmos em consideração uma formação social que adotou a prisão como a principal modalidade punitiva.

Somado a esse contexto, há a difusão do medo à criminalidade, a busca incessante pela segurança e visibilidade da violência. Naturaliza-se a figura do inimigo, do “bandido” mostrado pelos programas policiais, que amedronta a sociedade. Nesse processo, a prisão ocupa lugar central, representando a chave da solução desses problemas. A intervenção repressiva do Estado, em nome de uma suposta segurança, serve aos interesses do próprio ente estatal, ao passo que o coloca definitivamente em uma posição de comando e controle dos menos favorecidos socialmente.

É importante apontar que, mesmo que tenhamos a concepção de que o neoliberalismo, em regra, é expressão do “mercado livre” e de um “Estado Mínimo”, não podemos esquecer que ele envolve a construção do que Wacquant (1999) definiu como Estado-Centauro, liberal no topo e paternalista na sua base. A não-intervenção estatal do capitalismo neoliberal vai ser direcionada às corporações e às

classes abastadas, constituindo-se, portanto, em uma das causas da desigualdade. Por outro lado, o Estado exercerá um papel intervencionista quando o assunto for desregulamentação econômica e autoritário quando se tratar das classes mais desfavorecidas. A lógica do mercado não pode ser compreendida como um processo suave e impulsionável por si só. Pelo contrário, no caminho, há resistências, instabilidade social, insubordinações das classes mais baixas. Por isso, nos termos de Wacquant (1999), ela requer instrumentos institucionais que a ancoram e apoiem, dentre eles, aumentadas e energéticas instituições penais.

De acordo com Wacquant (2012), o neoliberalismo se constitui como a causa que vai desencadear o aumento das ações punitivas. A partir de uma breve análise acerca das transformações nas políticas sociais e também na organização do judiciário, seja em sua estrutura, seja na legislação, podemos perceber que elas se interligam, são confluentes. O processo de organização dessas políticas encontra-se ligado a uma classe social específica, tida como objeto de disciplina, mas, ao mesmo tempo, “causadora” de desordem, sendo necessária uma intervenção estatal maior, um controle dado pela lógica institucional.

A definição dessa classe perpassa necessariamente a classe trabalhadora, sendo as suas frações mais precarizadas e pauperizadas as mais atingidas por essa disciplina estatal, a qual amplia a vigilância sobre determinados sujeitos e trata de forma diferente as classes sociais.

Isso sugere que nós precisamos teorizar a prisão não como um implemento técnico para o cumprimento da lei, mas como o âmago de poder político, cujo emprego seletivo e agressivo nas regiões inferiores do espaço social viola os ideais da cidadania democrática. [...] o retorno da prisão à linha de frente institucional das sociedades avançadas nos últimos 25 anos é uma resposta política não a ascensão da insegurança criminal, mas à difusa insegurança social moldada pela fragmentação do trabalho assalariado e pela reestruturação da hierarquia étnica (WACQUANT, 2012, p. 12).

O que importa esclarecer desde já é que concordamos com Wacquant (2012) quando ele afirma que não foi o aumento da criminalidade que ocasionou o surgimento de um “governo carcerário forte”. A insegurança social, advinda de vários fatores, inclusive da redução da prestação da proteção social pelo Estado, faz parte de um modelo neoliberal que reestruturou e fragmentou as relações de trabalho. Essa insegurança ainda repercute no aumento da subordinação aos regimes disciplinares do Estado pela população. Esta acaba subordinada ao seu comando e



termina, conseqüentemente, subordinada ao capital. Se o trabalho prisional não foge às entranhas do capitalismo, então ele também se subordina ainda mais em tempos de reestruturação produtiva e neoliberalismo.

A penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2003, p. 4).

Assim, o neoliberalismo não pode ser compreendido apenas como um modelo econômico, mas muito mais que isso. Ele determina, dentre outras coisas, a política, a forma de pensar e de se socializar dos sujeitos, a política criminal e, conseqüentemente, o direito penal. Assim, a pena privativa de liberdade surge como uma resposta às exigências de disciplinar o mercado de trabalho, desde o início do capitalismo até os dias atuais. Marx (2017) compreende essa relação e afirma que a passagem do modo de produção feudal ao capitalismo é marcada por forçar a população ao sistema de trabalho assalariado, por meio de leis que, direta ou indiretamente, aumentavam os poderes do Estado. A regulação do salário, o prolongamento da jornada de trabalho e a manutenção do trabalhador em situação de dependência eram reforçados pelo sistema punitivo. O que se verifica com o modelo neoliberal é o aumento do controle da pobreza por meio do sistema penal, a neutralização das classes perigosas.

É importante destacar que Wacquant (2012) considera que a instituição penal não ocupa papel central nos trabalhos de críticos do neoliberalismo. Porém, não podemos deixar de mencionar as análises feitas, por exemplo, por Harvey (2008). Segundo o autor, o modelo neoliberal maximiza as transações de mercado, defendendo, ao mesmo tempo, a desregulamentação, privatização e retirada do Estado das áreas em que ele possa realizar provisão social. Seu papel é oferecer condições para a acumulação do capital.

Conforme o autor aponta, a criação do Estado penal é um elemento constitutivo do próprio neoliberalismo. Soma-se a isso a disciplina, à qual são submetidos os trabalhadores. É fato que a atuação do Estado não se esgota no exercício de sua função repressiva. Porém, compreendemos que, quando o capital impõe novas necessidades de acumulação, a classe trabalhadora é forçada a

aceitar trabalhos cada mais vez precários e flexíveis. O Estado impõe a disciplina ao trabalho precarizado, legitimando seu papel intervencionista em favor do capital.

Conforme Alves (2020) bem argumenta, a superexploração do trabalho e o poder do Estado constituem-se como pilares do poder do capital. Em uma situação de crise, qualquer tentativa de demonstrar essa realidade é impedida com violência. Nesse sentido, as Reformas Trabalhista e da Previdência são vistas como violência, mas tidas como necessárias para recuperar a acumulação do capital, expondo a população brasileira ao que o autor chama de “etapa da barbárie social”.

Em resposta à pergunta de Zaffaroni feita no início deste subtítulo, questionando como o pensamento lombrosiano desenvolveu-se no Brasil, podemos compreender que a seletividade penal privilegia uma determinada parcela da população, criminalizada pela sua própria condição. Sua manutenção demanda uma intervenção altamente punitiva. Portanto, uma das questões que envolve a tendência neoliberal é efetivar a punição daqueles rotulados como desviantes, o que, supostamente, resolveria os demais problemas. As ações voltadas à desigualdade social e às condições de vida da população são acompanhadas por discursos que defendem o controle da população que delas necessita.

#### **4.1.2 O grande encarceramento: como ressocializar se vivem a encarcerar?**

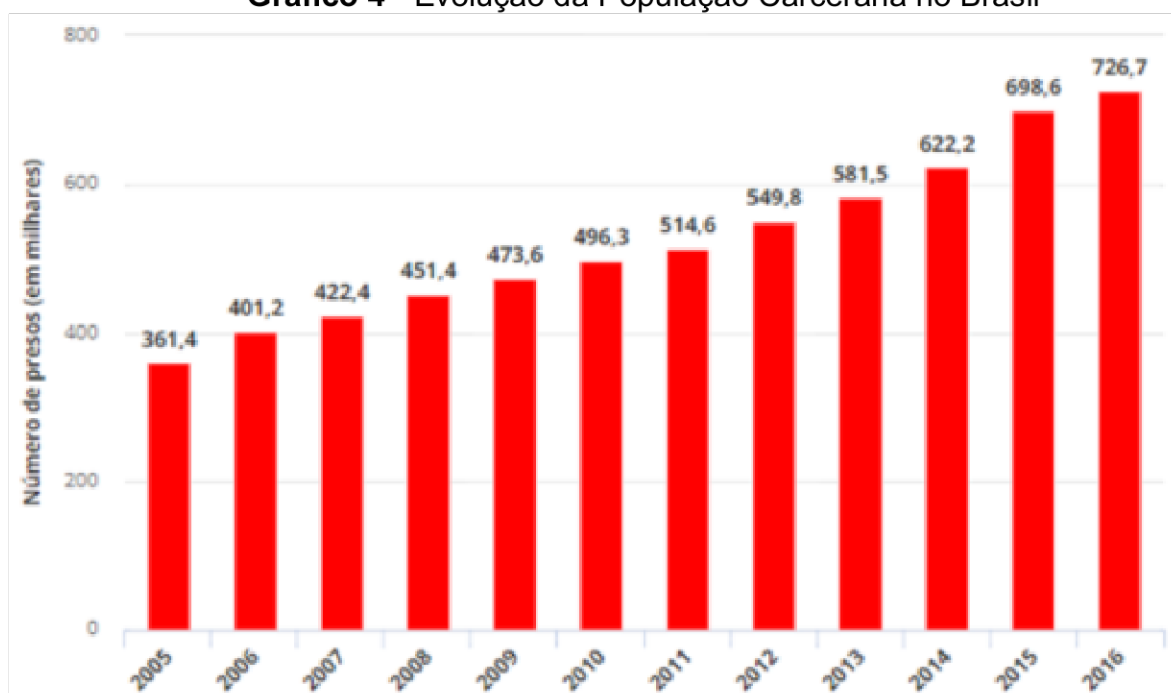
Juntamente com o mercado, a sociedade contemporânea convive com o sistema penal como um dos aparatos de regulação social. A criminalização dos pobres, dos considerados inadaptados ao modelo neoliberal, passa a referenciar a ordem vigente. Soma-se a isso a flexibilização das garantias presentes em nosso ordenamento jurídico, a formação de um senso comum punitivo, e, dentre outras coisas, o encarceramento em massa.

Garland (2008, p. 199) faz um questionamento interessante acerca da modificação do papel da prisão após o século XX: “Por que a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constitui-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia?” O autor afirma que tal situação pode ser verificada porque as prisões são úteis à nova dinâmica das sociedades neoliberais. Independentemente da forma, a instituição penal está geralmente ligada à imagem de um Estado “forte”, conforme aponta Melossi (2020).

Esse conceito ganha muito mais validade quando se soma ao encarceramento em massa, com o falseamento ilusório de que ele promove a disciplina e a ordem.

Nesse sentido, a população prisional do Brasil não para de crescer. De acordo com os dados do levantamento do INFOPEN (2017), temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China. O gráfico abaixo expressa a quantidade de pessoas presas no Brasil durante o período de 2005 a 2016. Verifica-se que ocorreu crescimento na população prisional brasileira durante o referido período, tendo o percentual inicial mais que dobrado. Se em 2005 o número absoluto de presos no país era 296.919, onze anos depois, em 2016, este número passou para 726.712 presos. É importante mencionar que o número de encarcerados não aumentou porque a população aumentou. A sua proporção de crescimento foi diferente da que ocorreu em relação à população prisional, já que, de acordo com o IBGE (2016), o país apresentou taxa de crescimento anual de cerca de 1,0% no período de 2005 a 2015.

**Gráfico 4 - Evolução da População Carcerária no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, Ministério da Justiça, 2017)

O gráfico traduz o crescimento do número de presos no Brasil, o que expressa o nosso encarceramento em massa. É necessário, sobretudo, compreender o contexto histórico do desenvolvimento desse viés punitivista que se faz presente no nosso sistema de justiça criminal. Buscando identificar algumas das

transformações pelas quais passou o Brasil a partir da década de 1990, que, como vimos, é marcada pela entrada dos preceitos neoliberais em nosso país, faz-se necessário citar algumas normas do nosso ordenamento que ampliaram o leque de criminalização e tornaram mais rígidas as orientações da execução penal, já nessa época. Tal análise nos faz refletir que somos o país da seletividade penal e não da impunidade. E, se esta existir, não é para todos, mas para um grupo privilegiado da sociedade.

Desde já, é importante mencionar que, conforme Pavarini (2010) constata, as taxas de criminalidade não parecem ter uma relação direta com o encarceramento. Como ele exemplifica, apesar de os países da América Central e da América do Sul possuírem sistemas de justiça penal muito semelhantes, os primeiros exibem taxas de encarceramento em média três vezes maior do que esses últimos. Nesse linear, a Rede de Justiça Criminal (2016) identificou que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Por outro lado, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes).

A edição da Lei nº 8.072/90 dispôs sobre os crimes hediondos, acrescentando essa denominação aos crimes já tipificados<sup>37</sup>. A lei considerou como crime hediondo aquele avaliado como de extrema gravidade. Em sua redação original, no que dizia respeito ao cumprimento da pena, por exemplo, houve vedação à progressão de regime. Com o passar do tempo, a referida Lei sofreu alterações e novos institutos foram incluídos, recebendo um tratamento diferenciado e mais rigoroso. O cometimento de um crime considerado hediondo elimina ou reduz direitos que o réu ou condenado teria de acordo com a legislação penal comum. Não há possibilidade de pagamento de fiança nem direito à liberdade provisória. Dentre outras restrições, o condenado não tem direito a indulto, anistia ou graça e começa a cumprir a pena em regime fechado.

---

<sup>37</sup> A Lei nº 8.072/90 traz um rol de crimes considerados hediondos, como: Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; Homicídio qualificado; Latrocínio; Extorsão mediante sequestro; Estupro; Estupro de vulnerável; Epidemia com resultado morte; Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos; Genocídio. A lei não classifica os crimes de tráfico de entorpecente, tortura ou terrorismo como hediondos, mas diz que eles são assemelhados e, por isso, recebem o mesmo tratamento.

Batista (2010) afirma que a política de combate às drogas desenvolvida no Brasil nos últimos 20 anos serviu para produzir o deslocamento do inimigo interno para o criminoso comum. Baseada nos argumentos de Wacquant, ela defende que a estrutura de controle social e o poder punitivo conduziram o subproletariado urbano a uma crescente marginalização, além de ter priorizado “a administração penal dos rejeitos humanos” (BATISTA, 2010, p. 30). A autora defende ainda o crescimento do que chama de senso comum criminológico que “da direita fascista à esquerda punitiva, ajoelha-se no altar do dogma da pena. Incorporam ambas o argumento definitivo para o capital contemporâneo: é a punição que dará conta da conflitividade social” (p. 31). Para ela, o que tem importado, segundo esse discurso, é a “fé na purificação pelo castigo”.

Paralelamente, temos a criação de inúmeros novos tipos penais, como o feminicídio, acrescido ao Código Penal pela Lei nº 13.104/2015. O alargamento das tipificações penais, acrescido do estreitamento das condições para o cumprimento da pena, contribuiu enormemente para os índices de encarceramento. Carvalho (2010) enumera outros fatores que favoreceram esse processo: sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança; no campo da execução penal, enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional; limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação; no campo penitenciário, ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal, a exemplo da Lei nº 10.792/03, que regulamentou o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Pelo delineamento deste trabalho, torna-se necessário falar de encarceramento em massa, mas qual massa encarcerada? Como vimos, o contexto brasileiro de encarceramento privilegia o perfil do indivíduo pertencente à classe social menos favorecida, reafirmando a seletividade penal que agrava a pobreza das famílias cujos membros ele encarcera. Tais afirmações corroboram o pensamento de Wacquant (2003) ao passo que ele consigna que o capitalismo neoliberal impulsiona uma luta que não se direciona aos criminosos, mas ocorre em desfavor da pobreza.

Abramovay (2010) faz uma observação interessante ao constatar que o que ocorreu a partir da década de 1980, com o endurecimento das penas e o consequente aumento da população carcerária, é parte integrante de um modelo político-econômico que não acredita na intervenção do Estado na economia como sendo fundamental para a redução das desigualdades. Segundo o autor, esse modelo lida com as desigualdades por meio da ameaça constante do encarceramento e com o isolamento em massa de populações marginalizadas. Portanto, a ampliação no quantitativo de pessoas encarceradas não significa um avanço das reflexões teóricas sobre a maneira de a sociedade, na contemporaneidade, lidar com o fenômeno criminal. Essa concepção é refletida no caráter excludente da política penal do Estado neoliberal, conforme apontado por Wacquant (2003, p. 25): “Não foi tanto a criminalidade que mudou o momento atual, mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas”.

No momento atual brasileiro, com os dados correlacionados no Capítulo 3, compreendemos que a prisão é vista como medida necessária, se não, muitas vezes, como a única, para conter a criminalidade. A falsa ilusão de que a sociedade irá se sentir protegida quando o indivíduo “susceptível” a cometer um crime estiver trancafiado em um dos estabelecimentos prisionais espalhados pelo território brasileiro alimenta ainda mais a defesa não só em favor do cárcere, mas também do encarceramento.

Além disso, a prisão também é um local em que o mercado realiza investimentos, pois pode ser um espaço para ampliação dos lucros. Há ainda uma modernização para que seja possível acompanhar a otimização constatada em outros setores. Diante da situação atual do sistema penitenciário e em busca de possíveis soluções que contribuam com a administração dos problemas carcerários e em resposta às demandas sociais, a privatização dos estabelecimentos prisionais aparece em destaque.

É importante mencionar que nem todo serviço pode ser privatizado, como aqueles de natureza eminentemente pública, como, por exemplo, a educação, que, conforme previsão constitucional, por força dos artigos 205 e 208, é “dever do Estado”. Porém, a defesa da privatização das prisões acompanha um movimento de retirar da gestão pública todo serviço que é público, passando para a iniciativa privada, uma vez que isso traria vantagens oriundas da eficiência e flexibilização do

mercado. Conforme os argumentos mais insistentes, também haveria menores custos e uma maior qualidade dos serviços prestados, principalmente quando se trata da prisão.

Ao se analisar os tipos de participação privada nas unidades prisionais, constatamos que as privatizações podem ocorrer por meio das seguintes modalidades: a privatização total, na qual uma empresa particular fica responsável pela construção e o gerenciamento completo da prisão; o arrendamento, caracterizado pela construção da prisão por uma empresa particular, que alugará o estabelecimento ao Estado, para que este o gerencie; a privatização de serviços, na qual a construção e o gerenciamento ficam sob poder do Estado, o qual contrata uma ou mais empresas privadas para a execução de determinados serviços, incluindo alimentação e assistência médica; a cogestão ou parceria público-privada, compreendida como aquela em que Estado e empresa privada dividem a administração da prisão, mas cada um responsável por uma determinada área, por exemplo, a alimentação e a segurança e; as prisões-industriais, em que a prisão funciona como uma fábrica e as pessoas nela presas assumem o papel de empregadas da empresa.

No Brasil, é mais comum que o processo de privatização transfira a responsabilidade do programa de ressocialização a um chamado parceiro privado. Mantem-se o suposto controle do *jus puniendi*, mas se garante, ao mesmo tempo, um lucro considerável para esse parceiro. Esse modelo tem ganhado corpo em todo o mundo, pois o espaço da prisão passa a ser ainda mais útil à acumulação crescente do capital, que, sob a gestão dos ditames neoliberais, eleva a taxa de lucro, regra fundamental para a manutenção do modo de produção capitalista.

Além disso, a implementação desse modelo representa um afastamento do Estado das suas funções. Também ampara o direcionamento político e administrativo através de um maior afastamento do debate público, o que dificulta a participação e o controle social. Os defensores da privatização dos estabelecimentos prisionais afirmam que a competição entre os possíveis contratantes possibilitaria a criação de métodos mais modernos e inovadores de gestão, além de apresentar melhores tecnologias para a prestação de serviços. Argumentam ainda que esse modelo possibilitaria o afastamento de corrupção política. Porém, questionamos se o efeito seria realmente esse, diante da busca incontrolável pelo lucro que norteia a privatização.

Não podemos esquecer que a administração privada da prisão enseja que a sua manutenção seja mais barata, no intuito de se evitar gastos mais elevados. Além disso, a defesa também é que os salários e benefícios sejam regidos pela ordem do setor privado, o que também implica um menor custo e, conseqüentemente, uma maior precarização da força de trabalho. Surgem, então, vários argumentos contra a privatização, relacionados necessariamente ao fato de que a liberdade de um indivíduo se transforma em um valor patrimonial e aquele em uma matéria-prima para uma empresa que irá tornar o recluso em um produto altamente lucrativo. Inevitavelmente, se a iniciativa privada tem sua base na priorização do lucro e no crescimento do presídio, que se tornou uma empresa, a política de encarceramento em massa irá aumentar.

Como vem ocorrendo em diversos setores da administração pública, com o sucateamento da prestação de serviços essenciais, abre-se a justificativa para o surgimento das privatizações e, nesse caso, das prisões, alegando-se que o setor privado ofertaria um meio mais propício para tornar a execução da pena mais efetiva. É necessário questionar se a pretensão escondida por trás do sucateamento do sistema penitenciário não seria a oportunidade que justificaria o surgimento das privatizações. Porém, de acordo com a análise feita por Herivel (2013), há poderosos interesses que lucram diretamente com a manutenção de cadeias e prisões lotadas. A autora sinaliza que políticas que incentivem a criminalização têm conseqüências no crescimento da população carcerária, que, segundo ela, tem crescido em velocidade absurda, justificando a necessidade de aumento da capacidade prisional.

Além da questão relacionada ao encarceramento em massa, a reintegração social também resta prejudicada, uma vez que, quanto maior o tempo de permanência no sistema prisional, maior será o lucro de capital para a empresa. De acordo com a autora citada acima, o modelo de presídios privados começou a ser implantado nos Estados Unidos nos anos 1980, baseado no argumento de aumentar a eficiência da aplicação da lei e a redução dos custos, o que, conseqüentemente, resultou em aumento do encarceramento.

No Brasil, de acordo com o DEPEN, com dados de 2019, das 1.381 unidades prisionais em todo o território nacional, 32 eram geridas pela iniciativa privada, em 21 cidades brasileiras de oito estados da federação. Destaca-se a cidade de Manaus (AM), com sete presídios privatizados, e Ribeirão das Neves (MG), com cinco.



Apesar do número relativamente pequeno se comparado ao total, observa-se que a privatização das penitenciárias vai de encontro com os parâmetros definidos pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o poder punitivo estatal não é delegável, já que a forma soberana do *jus puniendi* é do ente estatal, dado pelo nosso ordenamento jurídico como responsável pelos interesses e liberdades individuais e coletivas em busca do bem comum. Portanto, essa transferência do direito de punir e, conseqüentemente, da execução da pena para a iniciativa privada poderá refletir em abusos e excessos, além de que a função punitiva é uma atividade essencial e típica do Estado, não podendo ser delegada ao particular.

Nesse modelo, independentemente de os números que expressam a criminalidade caírem ou aumentarem, o Estado se vê obrigado a manter um quantitativo mínimo de presos ou realizar uma compensação à concessionária pelo dito “prejuízo”. As ações de privatização e de parcerias público-privadas buscam inserir o sistema prisional ainda mais na lógica mercantil. Com isso, constata-se que a formulação de leis penais mais rígidas estaria em consonância com a manutenção ou até mesmo o incremento desse número. As empresas voltadas a esse modelo são uma expressão da lógica neoliberal, expressada pela defesa de um Estado Mínimo, o que iria garantir uma maior eficiência. O que se observa em termos práticos é que o preso vira mercadoria, e, conseqüentemente, quanto mais deles existir, maior será o lucro.

A onda de privatizações, baseada na chamada “responsabilidade fiscal”, soma-se à precarização do trabalho e à desregulamentação de setores da economia. Almeida (2021) argumenta que há ainda a produção de um discurso justificador do desmonte do sistema de proteção social, explicitado pela defesa do empreendedorismo. A nosso ver, essa diminuição e até mesmo destruição de direitos historicamente conquistados é defendida sob o argumento do gasto público, o que acaba por retirar o Estado do centro da prestação dos serviços públicos.

Seja por meio da privatização das unidades prisionais, seja através da gestão administrativa realizada pelo poder público, a superpopulação carcerária é fruto do próprio desenvolvimento do capitalismo. Nas relações de exploração do capital sobre o trabalho, o capitalismo produz pobreza ao mesmo tempo que produz riqueza. A acumulação do capital e a exclusão por ela demandada devem ser conjugados. É um processo tenso e permeado pela luta de classes, reivindicações, movimentos e pressões por conta da classe trabalhadora.

Nesse sentido, Melossi (2020) argumenta que a prisão possui um “duplo uso”, de acordo com a perspectiva do conflito de classes. Por um lado, funciona como uma ferramenta de repressão política, e, por outro, é um instrumento de “disciplina”, dirigido a membros das classes populares. Mais que isso, compreendemos que é também um meio de controle, de segregação, de garantia de funcionamento do Estado Penal. Porém, aprisionar em demasia representa um óbice à própria finalidade da pena privativa de liberdade, a qual atualmente é baseada na ressocialização. A pretensa proposta de pensar a ressocialização já nasce como um paradoxo, pois a própria legislação penal não privilegia o convívio social, mas o aparte social. Há a necessidade de compreender o contexto histórico anterior ao encarceramento e todo o complexo que ele envolve, incluindo o trabalho nas prisões.

#### 4.2 TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA RESSOCIALIZAÇÃO?

O encarceramento encontra respaldo moral em uma sociedade na qual a lógica mercadológica precede o direito à vida. Mesmo sabendo que os recursos aplicados nessa área não retornam ao erário, as requisições para intervenção do poder público têm sido voltadas para a punição, sob o argumento que a segurança é primordial para o exercício da cidadania. E mais, é cada vez mais comum trocar a liberdade individual pela segurança. Na mesma esteira, os programas sociais e de segurança pública têm sido ampliados para neutralizar a parcela da população tida como pessoas carentes ou denominadas como vulneráveis.

Uma nova ‘Doutrina de Segurança Nacional’, que tem como seu ‘inimigo interno’ não mais os opositores políticos, mas os milhares de miseráveis que perambulam por nossos campos e cidades. Os milhares de sem teto, sem terra, sem casa, sem emprego que, vivendo miseravelmente, põem em risco a ‘segurança’ do regime. Daí a urgência em produzir subjetividades que percebam tais segmentos como perigosos e potencialmente criminosos, para que se possa, em nome da manutenção/integridade/segurança da sociedade, não somente silenciá-los e/ou ignorá-los – o que já não é mais possível – mas eliminá-los, exterminá-los através da ampliação/fortalecimento de políticas de segurança públicas militarizadas que apelam para a lei, ordem e repressão (COIMBRA, 2001, p. 245).

Nesse sentido, o Direito, como vimos, representa um instrumento de poder. Regras, normas, leis e seus decorrentes castigos fortalecem o crescimento das práticas punitivas. Por outro lado, o Direito também é um jogo de forças que traz concessões e regulamenta direitos. Bevilaqua (2019, p. 22) compreende que “sómente elle [o Direito] poderá effectuar a convergencia dos pontos de vista, [...] em relação ao crime, porque é esse um phenomeno da ordem sociologica e da especie juridica”.

A prisão mantém-se como um espaço de punição, porém, seu papel é ampliado para que possa ofertar ao preso muito mais que um espaço físico para o cumprimento de pena, ou um local de restrito controle e dominação, mas um lugar em que ele também é visto como um sujeito de direitos. A execução penal exige a observância dos princípios e regras que ordenam essa atividade estatal. Sem isso, de nada teria adiantado transcorrer o processo de conhecimento, ter sido imposta uma sanção conforme os preceitos constitucionais. Caso haja violação às normas de execução penal, isso deslegitima não só a referida norma, mas todo o ordenamento jurídico e o próprio sistema de justiça penal.

Devido à privação da liberdade, os apenados não gozam de todas as garantias ofertadas na Carta Magna brasileira. Porém, outros direitos são mantidos e garantidos às pessoas presas, principalmente pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Mesmo privado de liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão, como a educação, a saúde, a assistência jurídica e o trabalho para remição da pena. É pacífico o entendimento que o trabalho é também um direito do preso. Porém, se é um direito, por que não há vagas para todos trabalharem na prisão? É justamente esse aspecto um dos pontos centrais de discussão desta tese, tendo em vista que nos propomos a analisar as condições de trabalhadores e, consequentemente, as normativas que regem o trabalho prisional.

No âmbito prisional, o trabalho nem sempre foi visto como um direito. Como vimos em outros capítulos, era utilizado como instrumento de punição. A atividade ganhou o caráter de direito através de normativas que assim o previram, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a LEP. Porém, é após a sua vinculação com a finalidade ressocializadora da execução da pena que o trabalho ganha uma centralidade distinta dos outros papéis que havia assumido historicamente dentro da prisão.

Sem dúvida, o trabalho ocupa lugar de destaque no que se refere aos direitos que o preso possui dentro da prisão durante a execução da pena. Porém, é necessário notar que não são todos que trabalham dentro do ambiente prisional. De acordo com o IPEA (2015), o comportamento é um dos critérios utilizados na seleção dos que são indicados para trabalhar. Devem ser os indivíduos considerados com “bom comportamento”, em condições de submissão à disciplina e adestramento às normas e condutas estabelecidas. “Sob o pretexto de ‘reabilitação’, na prática da prisão e de outras instituições semelhantes, parece como treinamento para adquirir um hábito de obediência e de subordinação” (MELOSSI, 2020, p. 220).

Assim, o trabalho prisional é compreendido em papéis multifacetados. Ele pode ser caracterizado como um meio imediato para a obtenção de benefícios, mas também muito mais do que ocupação de tempo ocioso ou como uma atividade de formação e qualificação profissionais. Ele é instrumento de manutenção da ordem e da segurança da prisão.

Os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuíam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Assim, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos os postos ofertados no sistema serviam a essa finalidade. Os próprios presos não entendiam o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando de sua libertação, sendo no máximo considerado útil enquanto prática que lhes facilita aquisição de benefícios (IPEA, 2015, p. 23).

O desenvolvimento do encarceramento não se traduz como um processo em larga escala. Pelo contrário, determinados componentes vão se destacar em um campo de seletividade penal mediado pela classe social, raça, cor e território. Funciona como uma contenção da pobreza. A apreensão desse fenômeno precisa ser compreendida no atual quadro societário e sob a égide da dinâmica do capital em crise, que tem nutrido as condições objetivas do crescimento e intensificação do controle penal, necessidade iminente da sua própria existência.

#### **4.2.1 Abordagens diversas acerca da ressocialização dos autores de crimes: pontos de convergência e oposição**

Com o advento das atuais legislações, a exemplo da LEP, a ressocialização passou a ser a finalidade da prisão moderna, além de se constituir, em tese, em base para a execução da pena. Porém, o tema enfrenta controvérsias e há posições distintas acerca da sua compreensão. Mesmo assim, qualquer que seja a posição e entendimento acerca do assunto, quando se fala em ressocializar, as ações são acompanhadas de finalidades que têm a intenção de causar impactos na vida daqueles que estão encarcerados, ainda dentro da prisão.

Ao analisar a etimologia do termo “ressocialização”, de acordo com o *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa* (2000), a palavra “ressocializar” significa: “[De *re* + *socializar*] V. t. d. e p. Tornar a socializar-se”. O termo “socializar”, por sua vez, possui o seguinte significado: “Socializar: [De *social* + *-ção*] S. f. 1. Tornar social; sociabilizar. 2. Reunir em sociedade; pôr sob o regime de associação. 3. Tornar socialista: *socializar um país*. P. 4. Socializar-se”.

Mas, como tornar a socializar, ressocializar, reintegrar alguém que não teve acesso a bens básicos, privado do usufruto de bens materiais, desassistido das intervenções das políticas públicas quando estava fora da prisão? Baratta (2002) argumenta que o capitalismo contemporâneo construiu uma relação intrínseca entre cárcere e marginalização social. O primeiro seria a forma culminante de mecanismos de criminalização, mas inútil para reeducação do condenado, porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito e o cárcere produz degradação e repressão. Assim, o autor considera que institutos penais não podem ser institutos de educação, porque a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis.

Ainda de acordo com o autor supracitado, a prisão se caracterizaria por dois processos complementares. De um lado, um processo de desculturação em face da sociedade, com redução da vontade, perda do senso de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores sociais. Por outro lado, teríamos um processo de aculturação em face da prisão, com absorção de valores e adoção de modelos de comportamento próprios da subcultura carcerária. O condenado ou assume o papel de “bom preso”, desde que tenha

atitudes de conformismo e oportunismo, ou assume o papel de criminoso, se suas atitudes se chocarem com o poder da organização carcerária.

Muito se fala em “mito da ressocialização”, como sendo uma “utopia” ou “eufemismo”. Mas, há fundamentos nessas críticas ao conceito de ressocialização? De certo modo, apesar da aceitação e êxito em relação ao termo, não houve determinação exata de seu conteúdo e como seria operacionalizado. Assim, de acordo com Conde (2005, p. 81), “falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas”.

Além disso, o autor acima mencionado reconhece que, na prisão, o interno geralmente não aprende como viver em sociedade, ao contrário, ele aprende como sobreviver às normas próprias do cárcere. Há mudanças na personalidade do recluso, podendo haver sequelas psíquicas irreversíveis. Assim, a prisão afeta diretamente as possibilidades de ressocialização durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Concordamos com Silva Junior (2017, p. 25), quando ele afirma que

jargões ainda hoje disseminados como ‘ressocialização’, ‘reeducação’, ‘reintegração’, dentre outros, guardam sua origem nos ideários positivistas de recuperação do humano e nos conduzem a crença correcionista como algo necessário, natural e a-histórico. São ilusões como estas que compõem o campo dos objetivos declarados de nossa política criminal, e por conseguinte, da prisão nos dias atuais. Não se trata aqui de uma descrença na possibilidade de transformação do humano, mas na compreensão de que, no sistema capitalista, os processos ‘re’ significam inexoravelmente a ortopedia em favor de modos de vida e produção hegemônicos, em nada se aproximando da produção de um ser autônomo, emancipado e em condições dignas de existência.

Baratta (2014), ao analisar a reforma dos sistemas penitenciários na metade dos anos 70 (reforma italiana e/ou alemã ocidental), reconheceu que elas ocorreram sob a influência da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena. A partir dos anos de 1960, esse trato impositivo foi alvo de vários questionamentos que resultaram em ampla reformulação do seu sentido e conteúdo. Questionava-se, por exemplo, o seu teor e a possibilidade de colocá-lo em prática. Qual seria o conteúdo da ressocialização? Quais valores seriam impostos ao delinquente? Como tentar ensinar alguém a viver em liberdade privando-lhe desta ao mesmo tempo? Esse paradoxo leva Bitencourt (2017) a

questionar: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?

Ao analisar o processo de reformas, Baratta (2014) afirma que a esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo quase que completamente, isso devido, em parte, às pesquisas empíricas que apontaram resultados escassos e dificuldades estruturais da instituição carcerária quanto à reabilitação. Outra razão seriam as transformações ocorridas, na prisão e na sociedade, nos anos posteriores à reforma, como o surgimento do terrorismo e a reação do Estado para enfrentar esse fenômeno.

As contrarreformas têm alcançado, negativamente, aqueles fatores que deviam assegurar a abertura das prisões à sociedade, como os trabalhos externos, e tornaram inoperantes os instrumentos que deveriam facilitar a integração social do sentenciado. O que se tem percebido é a renúncia explícita dos objetivos de ressocialização e a reafirmação da função que a prisão sempre teve historicamente e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de “causar mal” a ela. Nesse linear, a crise do *Welfare State*, a partir dos anos 1970, dirimiu boa parte dos recursos econômicos destinados a sustentar uma política prisional de ressocialização efetiva. Assim, o que se verifica na atualidade e em muitos países é uma mudança do discurso oficial sobre a prisão: de prevenção especial positiva (ressocialização) para prevenção especial negativa (neutralização, incapacitação) (BARATTA, 2014).

Logo, daí surge um questionamento a respeito do termo correto, seria, por exemplo, uma “reeducação” ou “educação”? Todos os “re”s do começo deste tópico ficam questionados quando percebemos as condições a que esteve submetida, antes de ingressar no cárcere, boa parte da população carcerária, unida à falta de oportunidades para se inserir socialmente. Ao analisar, por exemplo, o histórico do índice de escolaridade nos presídios, perceberemos que não é dos melhores, com altas taxas de analfabetismo. Esse quadro mostra que essas pessoas já estão em um processo de perda de sua cidadania ainda mesmo em sociedade, são primeiramente vulnerabilizados por ela.

Baratta (2014) aponta duas grandes posições quanto à compreensão da prisão para a ressocialização: a realista e a idealista. A primeira parte da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, servindo

apenas para neutralizar o delinquente. No outro extremo, a segunda posição defende que é preciso manter a ideia da ressocialização junto à prisão, para não se reforçar o caráter exclusivamente punitivo da pena. O autor argumenta que nesses dois extremos, que polarizam a teoria penal, incorrem equívocos iguais e contraditórios entre si e, por isso, não são aceitáveis. Para ele, de fato, como a prisão se apresenta, é incapaz de promover a ressocialização. Porém, apesar disso, defende que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído, propondo assim a substituição dos termos “ressocialização” e “tratamento” por “reintegração social”.

Seguindo essa linha argumentativa, Sá (1990) afirma que a oposição aos termos “reabilitação” e “ressocialização” ocorre devido à responsabilidade que a sociedade passa a ter neste processo. Para tanto, chega a uma importante assertiva, segundo a qual “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” (SÁ, 2003, p. 11).

Seguindo entendimento similar, para Baratta (2014), os termos “ressocialização” e “tratamento” são provenientes da criminologia positivista, que compreendia o condenado (o mau) a partir de uma postura passiva do detento e ativa das instituições, considerando-o como um indivíduo anormal e inferior, que precisava ser (re)adaptado à sociedade (a parte boa). Em contraponto, como apontado acima, ele propõe o termo “reintegração social”, que daria a ideia de igualdade entre as partes envolvidas, com trocas entre ambos e reconhecimento mútuo. Aduz que não se pode chegar à reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, ainda assim, deve-se buscá-la, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere. Portanto, o autor ressalta que não se trata da defesa de um reformismo destinado à produção de “uma prisão melhor”, mas de inserir isto em uma política maior, direcionada a uma situação de “menos cárcere”.

Importante mencionar que, apesar de concordarmos com o termo utilizado por Baratta, neste trabalho, fazemos uso da terminologia “ressocialização”, ao invés de “reintegração”, para melhor facilitar a compreensão do leitor sobre o que estamos tratando, já que as menções feitas na legislação e no meio social fazem maior referência ao primeiro termo.

A ressocialização como processo não impositivo, sob a égide do Estado Democrático de Direito, é realizável na fase de execução penal sob as proposições



atuais da prevenção especial positiva. Admite-se que o Estado não atua sobre a conformação moral do preso. Assim, qualquer tratamento, seja ele médico, psicológico ou pedagógico, necessita do consentimento do condenado. Ele tem direito, mas que não lhe é obrigatório. Isso ocorre em oposição à concepção do modelo impositivo anterior. Como todo direito, pode ou não ser exercido por seu titular e, caso o condenado não deseje aderir aos meios para a sua reintegração, não sofrerá sanções por conta disso.

Assim sendo, esse respeito à voluntariedade do condenado para aderir às ações voltadas à reintegração está em consonância com o respeito ao princípio da dignidade humana e com a conservação e o respeito aos demais direitos não limitados pela sentença penal condenatória. Nesse sentido, foi assim positivado no artigo 3º da LEP: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O artigo 40 da LEP reafirma: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. O Código Penal, igualmente, assim reza em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1984). Como bem se vê, é ampla a positivação desse princípio no Brasil.

Por outro lado, a mesma legislação de execução penal, como vimos, define em seu artigo Art. 31 que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho de acordo com as suas aptidões e capacidade, não sendo obrigatório para o preso provisório. Tal normativa não está em consonância com os mais recentes entendimentos acerca do respeito à concordância do condenado com qualquer atividade desenvolvida no cárcere. E, no caso do trabalho desenvolvido dentro da prisão, quando o preso o faz, é sob condições precárias.

#### **4.2.2 Trabalhar garante a reinserção?: a importância dada ao trabalho para a reintegração social diante da reincidência criminal**

A Constituição Federal de 1988 faz uma menção ao apenado em seu artigo 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Seria necessário positivar na Carta Magna essa proteção? É interessante notar como a própria Carta Maior percebe a necessidade de uma explicitação da defesa da dignidade humana dessa população vulnerável.

Seguindo com o rol das garantias, na LEP, os artigos 15 e 16 tratam da assistência jurídica, que deve ser oferecida para aqueles que não têm como pagar, os artigos 17 ao 21 tratam da assistência educacional e profissional, os artigos 22 e 23 tratam da assistência social, o artigo 24 trata da assistência religiosa etc. Dentre esses artigos, o 41 chama atenção pela quantidade de seguridades positivadas, explora desde a garantia “IX – chamamento nominal”, “III – previdência social”, até “XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento” e “V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”. Ao todo, desse artigo, são dezesseis incisos.

Notamos que a LEP promete uma série de garantias, no entanto, as principais causas de rebeliões nas prisões são justamente a falta delas: deficiência da assistência judiciária, injustiças ou violências praticadas, superlotação (diminui o aproveitamento dos direitos em geral), deficiência médica. Tudo isso está positivado, mas sem respaldo completo na realidade.

Perguntamo-nos, então, se esses problemas que permeiam o sistema prisional do país poderão reinserir um egresso na sociedade e se isso justificaria as taxas consideráveis de reincidência. Bitencourt (2009) esclarece de forma muito simples um motivo base para as altas taxas e que parece imperceptível, afinal, não há como impulsionar o apenado a adaptar-se às regras sociais se dela, da sociedade, ele é fisicamente separado.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2018), os dados sobre reincidência criminal no Brasil são extremamente díspares, a depender da pesquisa. Segundo o Instituto, em 1989, os pesquisadores Sérgio Adorno e Eliana Bordini fizeram um levantamento com todos os sentenciados libertados da penitenciária do Estado de São Paulo entre 1974 e 1976, e utilizando o conceito de reincidente penitenciário, o resultado foi de 46,03%. Em 1991, outro estudo produzido por eles trabalhou com o conceito jurídico de reincidência e chegou a uma taxa de 29,34% no sistema de justiça criminal paulista. Em 1994, o Censo Penitenciário Nacional concluiu que 34,4% dos apenados eram reincidentes. Em 2001, o pesquisador Túlio Kahn produziu um estudo sobre reincidência penal para o Estado de São Paulo e apontou que a taxa havia sido de 50% em 1994; 45,2% em 1995; e 47% em 1996.

No relatório de pesquisa mais recente sobre *Reincidência Criminal no Brasil*, a taxa de reincidência é de 24,4%. Esse estudo ocupou-se da reincidência em sua

concepção estritamente legal, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos, conforme dispõe os artigos 63 e 64 do Código Penal. A reincidência legal apoia-se no parâmetro de que ninguém pode ser considerado culpado de nenhum delito, a não ser que tenha sido processado criminalmente, julgado e seja sentenciada a culpa, devidamente comprovada (IPEA, 2015b).

Mesmo que consideremos que algumas dessas informações não sejam do mesmo período histórico, a disparidade entre os dados está fundada principalmente na questão metodológica do conceito de reincidência utilizado em cada pesquisa.

Existem basicamente quatro tipos de reincidência que servem como parâmetro para esse tipo de levantamento: a reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação ou mesmo autuação; a reincidência legal, extraída dos artigos 63 e 64 do Código Penal, pela condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; a reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário por nova condenação ou prisão cautelar; e a reincidência criminal (em sentido estrito), quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo estabelecido pela legislação (IBCCRIM, 2018, s.p).

No Código Penal brasileiro, como se vê, o conceito de reincidência genérica está no art. 63: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Já o conceito de reincidência específica é doutrinário, ocasião em que o agente comete um novo crime, de mesmo tipo penal do anterior, devendo o novo crime não mais ser passivo de recurso para modificar a sentença. Constata-se que as principais causas de reincidência são a falta de moradia (pelo desligamento familiar), de trabalho e a falta de educação (BITENCOURT, 2009). Segundo o autor, a aculturação ou “prisionalização” remete chances inversamente proporcionais à possibilidade de adaptar-se à sociedade, pois é um movimento de apropriação da cultura prisional, desse modo de viver.

É bom lembrar que, em países como os Estados Unidos e a Suécia, aplicam políticas internas rígidas e “humanas” de controle prisional, no sentido de garantir alimentação, higiene e demais direitos por não faltarem recursos para proverem o sistema, tendo conseguido uma sensível redução da taxa de reincidência. Logo,

pode-se dizer que a privação da liberdade é a pedra fundamental da reincidência. Outras causas indiretas como a superlotação e suas consequências agravam o problema. É por isso que muitos defendem as medidas alternativas, a exemplo de trabalhos comunitários.

De todo modo, não podemos deixar de considerar a dinâmica das trajetórias de vida ao longo do tempo que acompanham os indivíduos que retornam à prisão. A percepção efetiva pelo nosso sistema de justiça criminal de suas condições de vida e de falta de acesso a direitos são necessárias para permitir um olhar mais complexo e interdisciplinar do fenômeno criminal.

Há ainda quem defenda que a reincidência também está ligada à falta de políticas de ressocialização, principalmente às ligadas à produtividade, o que pode ocasionar vários problemas. A ociosidade traz à tona a problemática do tempo “livre” e possibilidade de envolvimento com novos delitos, em proporções ainda mais astuciosas e qualificadas.

O pensamento de Bevilaqua (2019), ao analisar o ato criminoso, afirma que a ociosidade não poderia ser associada somente à ausência de trabalho, mas responderia principalmente pela “vagabundagem”. Indica o ócio como sendo um dos motivadores centrais do crime. Para intervir em tal cenário, afirma que era necessário dissuadir os “ociosos” ao trabalho, o que traria um duplo benefício, pois, por um lado, substituiria o trabalho escravo (abolido recentemente, à época) pelo trabalho formal e, por outro, seria uma estratégia de disciplinar e moralizar, em benefício da segurança pública. Por esse motivo, defende a utilização de força para repreender os que ele considerava propensos à criminalidade, em virtude da ociosidade.

O direito ao trabalho é garantido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, no rol dos direitos sociais. Nos artigos 7º ao 11 estão previstos os principais direitos trabalhistas, em conformidade com a CLT. Entretanto, não existe um instrumento formal que garanta trabalho aos brasileiros, o que existe são leis que visam assistir e amparar o trabalhador. E, no caso dos apenados, ao mesmo tempo em que a LEP trata o trabalho como um direito, trata-o também como uma obrigação. Segundo o art. 41, I, da LEP, a atribuição de trabalho e sua remuneração constitui um direito do preso. Por outro lado, conforme disciplina o art. 31, “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Quem está no regime fechado poderá trabalhar dentro da unidade prisional em que está sendo admissível o trabalho externo, segundo o art. 36 da LEP, “somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. Os regimes aberto e semiaberto permitem o trabalho externo e, se for em entidade privada, é necessário o expreso consentimento do apenado. É importante destacar que, caso o reeducando cometa um crime, receba punição por falta grave ou se comporte mal, não tendo disciplina nem responsabilidade, perderá a autorização para o trabalho externo.

A remuneração não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo e, também de acordo com o artigo 29 da LEP, o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime quando determinada judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (art. 29, § 1º).

O Decreto nº 32.898, de 30 de abril de 2012, da Paraíba, estabeleceu que o pagamento ao reeducando será efetuado através de depósitos em conta corrente e poupança e será efetivado da seguinte forma: 11% será para a contribuição do INSS (facultativo); 3% destinado ao Fundo de Recuperação dos Presidiários; 5% constitui o pecúlio do qual trata a LEP e será depositado na conta poupança aberta pela Secretaria de Administração Penitenciária para ser entregue ao apenado quando posto em liberdade; 81% será depositado na conta corrente do reeducando.

Os recursos provenientes do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP são destinados, dentre outras finalidades, à reforma dos estabelecimentos prisionais, à formação educacional e profissional do preso e do internado, à assistência familiar dos apenados e das vítimas, e finalmente, ao fomento às ações de reintegração social.

Um dos grandes benefícios do trabalho realizado na prisão e a mais importante causa para a sua procura é a remição da pena. A previsão está no art. 126 e seguintes da LEP. Tanto os condenados dos regimes fechado como do semiaberto podem remir o tempo de execução da pena a partir dos trabalhos realizados e pelo estudo. Este último foi incluído pela Lei nº 12.433, de 2011. Dispõe

o § 1º do mesmo artigo que “A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 01 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho”. No caso do estudo, há a remição de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, podendo ser ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias. Porém, é necessário destacar que

O trabalho e o estudo promovido dentro do sistema prisional enfrentam um ‘paradoxo entre punir e educar e de anunciar que a instituição pode promover aprendizagens significativas’ na vida do apenado. Porém, ressalta-se que ‘embora a oferta educativa e de formação profissional ganhem prioridade nas propostas de reinserção ou ressocialização de encarcerados, na prisão, educação e trabalho mais competem do que se complementam’. (ONOFRE, 2016, online)

Algo a ser destacado diz respeito à possibilidade de remição no caso do preso que ficar impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo em razão de acidente. Outro ponto importante é que o mesmo preso pode trabalhar e estudar e remir as horas de estudo e de trabalho de forma cumulativa, desde que se compatibilizem (art. 126, § 3º, LEP).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Recomendação 44/2013/CNJ definiu as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo. De acordo com a norma, presos não vinculados a instituições de ensino, mas que concluíram o ensino fundamental ou médio, após serem aprovados nos exames que fornecem tais certificações, também terão direito ao acréscimo de tempo necessário para a remição da pena prevista na Lei de Execução Penal. A Recomendação estabeleceu ainda os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura. Uma das questões esclarecidas foi justamente a dos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, respectivamente (CNJ, 2015).

De acordo com Rosas Neto (2021), as diversas normativas que abarcam o direito à educação nas prisões incentivam não só o processo educativo de uma forma geral, mas situações que possam favorecer o processo de letramento e de incentivo às práticas de leitura. Entretanto, ainda é perceptível a necessidade de

investimentos, em virtude de a população privada de liberdade ter como perfil a baixa escolaridade.

A autoridade administrativa deve encaminhar, uma vez por mês, ao juízo da execução, cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. Não se pode declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. Quem declarar ou atestar falsamente será punido de acordo com artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), como disciplina o artigo 130 da LEP.

Além da ressocialização e da remição da pena, o trabalho é necessário para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Como disciplina o art. 114 da LEP, “Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”. O Parágrafo único prevê ainda que poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 da mesma Lei (condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, condenada gestante).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que “para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira” (HC 250.608/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15-10-2013, DJe 24-10-2013). Na prática, essa exigência é interpretada de acordo com a realidade social, justificando-se não tornar inviável a finalidade almejada pela execução penal para a reinserção do preso. Nesse sentido, podemos citar as seguintes jurisprudências:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. O TEMPO REMIDO POR TRABALHO E ESTUDOS REALIZADOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA DEVE SER CONTABILIZADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PROPOSTA IMEDIATA DE EMPREGO FORA DA CADEIA PARA CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 114 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR FORÇA DA ATUAL CONJUNTURA SOCIAL DO PAÍS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA 21/04/2017 -**

Agravo de Execução Penal EP 00200732220168050000 JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, julgado em 21/4/2017 (TJBA, 2017) [Grifo nosso].

EMBARGOS infringentes. Agravo em execução. Progressão para o regime aberto. Ausência de comprovação de trabalho. Desnecessidade. Concessão da prisão domiciliar para apenado que cumpre pena em regime aberto. Possibilidade. I. **A melhor interpretação à norma do inciso I do art. 114 da Lei de Execução Penal é aquela que associa a possibilidade de trabalho ao interesse e aptidão para tanto, mas não à existência de proposta concreta de emprego, o que, nos dias atuais, é quase que inaplicável à realidade do cárcere.** Precedentes do STJ. Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70060566379 (Nº CNJ: 0249200-94.2014.8.21.7000). Terceiro Grupo Criminal. Comarca de Porto Alegre (TJRS, 2014) [Grifo nosso].

Esses julgados expressam a observância às dificuldades encontradas pelos presos ante a realidade brasileira. A situação do mercado de trabalho, o preconceito, a falta de qualificação dos condenados terminam por se configurar em limitadores da oferta de emprego aos egressos do sistema prisional e até mesmo da inserção em algum trabalho, o que, dadas as condições materiais, é quase inaplicável à realidade do cárcere. Apesar disso, as interpretações dadas não excluíram a importância do trabalho na vida do preso.

Por outro lado, é importante perceber a relevância dada ao trabalho quando do retorno ao convívio social, passando a assumir o papel de garantia que o condenado daria para evitar a prática de um novo crime. Esse posicionamento da legislação de execução penal corrobora o pensamento de Bevilaqua, ainda do final do século XIX, exposto no início deste título, ao indicar o ócio como um motivador do crime. Nesse mesmo sentido, encontramos documentos que seguem na mesma orientação, como o *Guia Prático de Monitoramento de Locais de Detenção*, que foi traduzido da obra publicada originalmente em inglês, no ano de 2004, sob o título *Monitoring places of detention: a practical guide*.

O trabalho regular e produtivo é considerado como um elemento crucial para a preparação dos prisioneiros em sua reintegração à sociedade, e a um trabalho fora da prisão. Com vistas à reintegração, os prisioneiros devem ter a oportunidade de adquirir as habilidades que incrementarão seu potencial para encontrar uma ocupação legal no futuro (BRASIL, 2006, p. 189)

Diante desse cenário, muitas vezes, o trabalho não é visto, até pelos próprios presos, como um instrumento facilitador para a reintegração social, pois ter



trabalhado dentro da prisão não é requisito para a inserção em uma vaga do mercado de trabalho. De todo modo, dentro dos limites impostos pela sociedade capitalista, faz-se necessário legitimar o direito ao trabalho para que ele garanta, minimamente, melhores condições de vida aos presos que trabalham.

#### 4.3 RESSOCIALIZAR É PRECISO?: A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS PERCALÇOS

Foucault (1999, p. 223) problematizou a prisão e seus encarceramentos persistindo na inquietação de que “há um século e meio que a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente”. A colocação do autor nos faz refletir sobre como a prisão persiste ainda hoje, se há uma insistência em criticá-la. O autor afirma que a prisão não é apenas um prédio ou uma instituição destinada a castigar e corrigir, mas é também uma política de defesa da sociedade contra aquilo que ela “não suporta”. Essa política que visa eliminar as escórias sociais também é a mesma que opera a reinserção desses sujeitos, em uma lógica que se retroalimenta. Nesse linear, Alexander (2018, p. 9) compreende que “o caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos”.

Dentro desse contexto e diante das críticas exacerbadas que são feitas aos gastos com cadeias e prisões, Wacquant (2003) enumera algumas técnicas defendidas com a pretensa intenção de reduzir seus gastos. Porém, já esclarece de antemão que seus resultados são muito limitados. A primeira é a redução da qualidade dos serviços e da qualidade de vida dentro das instituições, através de cortes em educação, programas de reabilitação, comida e variados “privilégios” (esportes, visitação e acesso à assistência jurídica). Mas essa seria uma fonte com pouco retorno, em razão da limitação que as instituições já possuem. A segunda técnica seria o emprego de inovações tecnológicas, como sistemas computadorizados e eletrônicos para utilizar menos recursos humanos, mas essa opção é também limitada, porque investimentos em tecnologia trazem um custo elevado, além de que as rotinas organizacional e laboral em instituições de custódias são altamente resistentes a mudanças. A terceira técnica consiste em transferir parte do custo da penalização para os presos e seus familiares, porém, os

presos e suas famílias são extremamente pobres. A quarta técnica é a reintrodução do impopular trabalho atrás das grades. A quinta é a privatização das instalações prisionais.

Não é de hoje que o trabalho forçado dentro das prisões é defendido, tendo ele surgido juntamente com o nascimento da prisão moderna. As intenções voltam-se ao desejo de colocar os condenados para trabalhar com o intuito de obterem seu próprio sustento. Tal fundamento não prospera, ao passo que, diante da estrutura do atual modelo produtivo, nem o trabalho, tampouco o emprego, no cárcere têm condições estruturais de serem ofertados para todos. Além disso, nossa Carta Magna proíbe penas de trabalhos forçados, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVII, alínea c), da CF/1988.

Como disciplina o §1º do art. 36 do código Penal: “O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”. Perceba-se que o artigo faz menção ao termo “deverá”. Trata-se de uma forma de garantir que haja uma reinserção mais efetiva e eficaz no meio social. Porém, o pressuposto de tal normativa e o efetivo acesso ao trabalho, tanto dentro como fora das unidades prisionais, esbarra em problemas já apontados anteriormente, e, em relação aos egressos, destaca-se o preconceito da própria sociedade, que não quer, suporta ou admite convívio com apenados e ex-apenados.

Em todo caso, dificilmente pode-se utilizar a pena como instrumento ressocializador válido. Porque a pena estigmatiza, não reabilita. Não limpa, mancha. Como se pode apelar à função ressocializadora quando consta empiricamente o contrário? Como se explica o impacto reabilitador do castigo e a reinserção social do condenado se, na concepção social, costuma ser mais o mero fato de haver cumprido a pena que a própria prática do delito, o que implica um grave demérito aos olhos dos concidadãos? (MOLINA; GOMES, 2002, p. 481).

Como vimos, as atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais podem compreender desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e conservação do próprio estabelecimento penal.

O regime fechado carece de maior atenção em relação às intervenções que são feitas pelo poder público, pois as atividades laborais desenvolvidas pelos presos exigem uma baixa qualificação, o que não oportuniza outras possibilidades quando eles são beneficiados com a progressão de regime. Sem essa qualificação, são novamente inseridos em postos de trabalho e emprego que possuem uma baixa remuneração ou, muitas vezes, não conseguem essa reinserção. Isso porque, além da pouca qualificação, passam a carregar o estigma tão repudiado pela sociedade do “ex-presos”.

Por vezes, o prefixo “ex” nem é utilizado, pois, mesmo havendo o cumprimento integral da pena, a denominação utilizada para se referir a esse indivíduo será “aquele preso”, “aquele que era preso”, “ele já foi preso”. A redundância da expressão nos faz pensar que ela passará a fazer parte pelo restante da vida da identificação pessoal daquele que cumpriu ou cumpre pena. Em pesquisa realizada pelo IPEA (2015) sobre a compreensão dos operadores da execução penal acerca da reintegração social do preso, a maioria afirmava que só seria possível com um tratamento pautado pelo respeito e pela valorização da pessoa humana.

Contudo, nem todos os presos teriam vocação para se reintegrar à sociedade: ‘uns têm vontade de se ressocializar e uns realmente não querem’. Existiriam ‘pessoas ruins’, ‘de índole criminosa’, ‘convictas de que sua vida é no crime’, e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto. Com base em um sistema classificatório, que, desde a entrada no sistema prisional, colocava o indivíduo do lado do bem/bom e do lado do mal/ruim, os presos eram tidos pelos funcionários penitenciários como recuperáveis e não recuperáveis. Nas suas opiniões, os que eram classificados com atributos negativos mereceriam ser excluídos das iniciativas voltadas à reintegração social (IPEA, 2015, p. 31).

Isso ocorre porque o atual sistema de leis penais apresenta em nossas mentes a ideia de poder, em vez de justiça; é porque o condenado e o acusado são jogados, indiscriminadamente, na mesma prisão; “porque a prisão é mais uma punição do que uma forma de reter o acusado” (BECCARIA, 2012, p. 91).

O capitalismo, principalmente sob os ditames do neoliberalismo, possui uma estrutura de poder que reforça a criminalização da pobreza. O aumento de intervenções seletivas que decidem por si só quem é o criminoso, favorece, visivelmente, os interesses da classe dominante. Nesse sentido, o modo de

produção capitalista é primordial para a manutenção da própria estrutura que sustenta o sistema prisional.

Desse modo, outra reflexão importante a fazer diz respeito à análise desenvolvida por Pires (2004) acerca da contradição existente na defesa da expansão do Direito Penal realizada por alguns movimentos sociais ligados ao tema dos Direitos Humanos. Para ele, “os movimentos sociais ‘sem teoria’ sobre o sistema penal têm mobilizado a racionalidade desse sistema e apresentado demandas para aumentar suas operações repressivas” (PIRES, 2004, p. 55). Em razão disso, resguardar o aumento das práticas punitivas vai de encontro à reflexão crítica que esses movimentos devem fazer. Entendemos que defender a utilização de práticas repressivas reforça a manutenção do *status quo* e a lógica excludente do atual sistema produtivo, legitimando as relações de poder hierárquicas dessa sociedade.

Assim, a prisão e tudo que ela envolve, inclusive o trabalho prisional, precisam ser analisados sob uma perspectiva crítica, compreendendo-a como um instrumento de política criminal. Conforme Abramovay (2010) observa, a relação existente entre o sistema econômico e a política criminal é tão profunda que não podemos analisá-los separadamente. Nesse contexto, destaca-se o punitivismo, compreendido como o apelo à lógica da vingança para a promoção de um certo ideal de justiça. Além de “esquecer” a figura da vítima, não se preocupa com a reparação. Como também não admite castigos físicos, a única solução apontada para os problemas sociais seria a prisão, que termina se tornando algo natural à solução do conflito. Aliam-se a isso as práticas prisionais legitimadas pela legislação. O julgamento não é simplesmente do delito praticado, mas da personalidade do indivíduo que o pratica.

Segundo Bitencourt (2017), mesmo não surgindo dentro de um movimento pela humanização do sistema de penas no mundo, a prisão foi investida, em um primeiro momento, de grande expectativa pedagógica para o apenado, principalmente em meados do século XIX. Esse pensamento foi virado ao avesso diante da falta de eficácia do sistema comprovada em todo o mundo, em um perceptível movimento de “falência do sistema prisional”.

Mesmo que haja uma legislação que tenha, por um lado, o aspecto correcional, mas por outro, o viés ressocializador, a sua efetividade prática se refere necessariamente à disponibilidade econômica de recursos, o que dará os meios necessários para a sua realização. É necessário não somente assegurar direitos no

cárcere para aqueles que estão reclusos. Mais do que isso, é fundamental a existência de pessoal técnico especializado, treinado e formado para os fins aos quais o sistema se propõe. Sem isso, mesmo havendo orçamento disponível, não haverá condições de operacionalização dos meios para que se atinja os fins ressocializadores.

Tendo por base a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito à mutação diante da resposta do condenado ao tratamento penitenciário. É o que fixa a Lei de Execução Penal em seu Art. 112:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Um aspecto determinante na reintegração, que se relaciona efetivamente com o objetivo maior da pena, é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. O sistema progressivo tem como fundamento estimular a boa conduta do recluso para uma futura vida em sociedade, através de uma política que acelera o seu processo de readaptação, não retirando o apenado totalmente do convívio social, pois ele pode desenvolver uma atividade laboral ou até mesmo frequentar um estabelecimento de ensino. Constitui, logo, importante justificativa à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social.

Porém, cabe aqui fazermos uma consideração pertinente a essa progressão de regimes, tendo por base o que ocorre na maioria do sistema penitenciário brasileiro. Se observarmos a situação carcerária dos que se encontram presos, comumente notaremos que os réus não estão cumprindo suas penas nos regimes que lhe foram estabelecidos, negando-se vigência à Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos XLVI, XLVIII e XXXVI), bem como ao Código Penal (artigos 33 a 36) e à Lei de Execuções Penais (artigo 110 e seguintes), seja por falta de vaga nos estabelecimentos prisionais, seja por inexistência (física) desses estabelecimentos, mormente em se tratando de regime semiaberto.

Seja em razão da falta de vagas ou pela inexistência de infraestrutura (recursos humanos e escassez estatal) ou de local (físico), é direito do sentenciado

e dever do Estado que o réu aguarde em regime mais benéfico, no caso o regime aberto, até a abertura de vaga no estabelecimento adequado, para que não se configure o constrangimento ilegal. A LEP trata também dos egressos, que são aqueles que estão em liberdade definitiva até um ano após a sua saída ou em liberdade condicional.

Como dito acima, em muitos estados brasileiros, os regimes semiaberto e aberto não são aplicados, na prática, como prevê a LEP. O cumprimento de pena nesses estados funciona da seguinte forma: no regime semiaberto, o condenado passa o dia trabalhando e, à noite, é recolhido na unidade prisional; no regime aberto, o condenado fica na unidade prisional apenas nos finais de semana.

Os problemas enfrentados pela política de ressocialização perpassam muito mais as questões envoltas à falta de recursos. A forma como a política é administrada também deve estar em discussão. Isso se dá porque não há como ressocializar aquele que é apartado da sociedade e vive em condições muito diferentes dessa. Conde (2005) enumera algumas estratégias para corroborar o que estamos tratando, dentre as quais se destacam a remuneração do trabalho na prisão nas mesmas condições que o trabalho em liberdade, o seguro-desemprego, a assistência aos ex-reclusos, a restrição a antecedentes criminais. De todo modo, não haverá efetivação da política de ressocialização se não houver contribuição e mudança de paradigmas por parte da sociedade.

Também é importante compreender a relação direta entre o perfil dos presos e as expressões da questão social. Antes de adentrarem na prisão, esses sujeitos já passam por um processo de exclusão, que, por sua vez, causa o aprisionamento. São excluídos do acesso à educação e à saúde, da participação formal no mercado de trabalho, da distribuição de renda. A prisão revela-se como instituição que isola o proletariado negro, sem qualificação e sem renda, e o marginaliza ainda mais. Porém, é preocupante que os próprios presos atribuam a si próprios a mudança desse cenário. Conforme pesquisa realizada pelo IPEA acerca da percepção dos detentos sobre a reintegração social:

Em todos os casos estudados, os presos entrevistados acreditavam que a possibilidade de reinserção social dependia em grande medida de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere havia deixado em suas vidas. Alguns descreveram essa experiência como a pior de suas existências, relatando vivências relacionadas às más condições de cumprimento da pena, como a

falta de assistência, superlotação das celas e violência: ‘é uma morte em vida, o cárcere’. Contudo, muitos acreditavam que a existência da prisão era absolutamente necessária, mas em moldes diferentes (IPEA, 2015, p. 38).

As determinações estruturais imanentes à dinâmica de acumulação do capital têm sido disseminadas pelos guardiões do capital como um reflexo de problemas meramente individuais. Consequentemente, as expressões da questão social tornam-se objeto de pura individualização, criando o que Wacquant (2005) denominou de concepção moralista e moralizadora. A criação desses mecanismos ideológicos, nascidos com o neoliberalismo, vestidos dos discursos de responsabilidade e liberdade individual, têm resultado em uma moralização dos problemas sociais, invertendo para o indivíduo as causas e consequências reais advindas da dinâmica desigual e contraditória do modo de produção capitalista.

#### **4.3.1 A sociabilidade (ou falta dela) para pensar a ressocialização**

Na década de 1970, aumentaram as discussões acerca do fracasso das finalidades ideológicas da pena, havendo a propositura da abolição do sistema penal ou a necessidade de se pensar acerca de penas alternativas à prisão. O fato é que tanto abolicionistas quanto reformadores afinaram o discurso acerca do fracasso das finalidades ideais da pena, voltadas à prevenção da criminalidade por meio da ressocialização. Porém, as funções materiais da prisão se ampliavam largamente, traduzidas na produção e reprodução da desigualdade e no controle de determinada parcela da população.

No final do século XX, Baratta (2002) afirma que ocorreram grandes transformações. Enquanto a América Latina passa por processos de redemocratização, os Estados Unidos da América e a Europa sofrem crises institucionais. No que diz respeito à política criminal, há o aumento do que ele denomina de criminalização primária, secundária e terciária. A primeira consiste na seleção, em geral, pelo Poder Legislativo, dos bens jurídicos considerados relevantes para a tutela penal. Já a criminalização secundária incide na seleção das pessoas que se submeterão ao sistema de justiça, na condição de investigadas/os ou rés/réus. E a criminalização terciária, por sua vez, consiste na execução da pena, mesmo que o indivíduo já tenha sido selecionada/o pelo sistema de justiça, nesse momento, adquire a posição de “condenada/o”. Depois irá figurar como “egressa/o”

do sistema penitenciário. Percebemos, então, que sua condição de cidadã/cidadão nunca mais será a mesma.

À falta de trabalho e de qualificação alia-se o preconceito que os apenados sofrem no mercado de trabalho. Os apenados que progridem do regime fechado para o semiaberto não possuem oportunidades suficientes para que construam uma história diferente daquela que tinham antes de ingressarem na prisão. Tal assertiva é confirmada por depoimentos dados por presos em pesquisa de campo realizada pelo IPEA (2015):

Condenado do regime fechado – caso B: Não quero mais crime, não quero mais nada. Só que a sociedade não está preparada para receber um ex-recuperando, um ex-preso. E é difícil... Quando a gente passa pelo sistema, as portas fecham, principalmente as oportunidades de trabalho, fecham mesmo. Ter antecedentes criminais é complicado, a sociedade não quer saber.

Condenado do regime fechado – caso A: ‘Tem pessoas que pensam que nós somos bichos lá fora. A gente sabe que não é assim. Muitas pessoas nos julgam de maneira errada lá fora. Para a sociedade é fácil julgar porque não sabe como funciona aqui dentro. Entrou aqui dentro porque é bandido, é marginal, é isso, é aquilo, nunca vai se recuperar. Falar e julgar é fácil, passar pela experiência que é o difícil. (...) A sociedade não está preparada. Eu falo isso porque eu estava lá antes de ser preso. Antes de ser preso, eu fazia isso. Preso para sociedade é bicho. Eu quando estava lá fora achava isso. Só quem sabe o que o preso passa para ouvir uma coisa dessa e achar um absurdo’.

Também podemos verificar a ocorrência de redução salarial após a condenação e encarceramento. Encontrar uma vaga no mercado de trabalho com vínculos e duração mais extensos é outra dificuldade para aqueles que cumpriram pena, o que se traduz em uma inserção precarizada e com vínculos frágeis. Para enfrentar essa realidade, em certos países, a exemplo da Suécia, já se estuda a restrição de acesso a informações de ex-apanados (LIMA; RATTON; AZEVEDO, 2014).

Uma parte importante da literatura encontra efeitos importantes da prisão tanto sobre a probabilidade de se encontrar um emprego como sobre o salário do ex-detento após o cumprimento da sentença. A discriminação que o ex-presidiário sofre no mercado de trabalho decorre de sua detenção merecendo ser destaque na agenda de pesquisa na medida em que, se houver barreira assimétrica à entrada do ex-detento no mercado de trabalho, aumenta sobremaneira a probabilidade desse retornar à



criminalidade. Alguns autores postulam a existência de um *efeito estigma* (LIMA; RATTON; AZEVEDO, 2014, p. 585) [grifo do autor].

Amaral (2017) compreende que é pacífico o entendimento na doutrina do Direito Penitenciário que o trabalho é um direito do preso. “O trabalho prisional é direito do condenado porque é direito seu não ser dessocializado pelo encarceramento” (p. 167). Em razão disso, defende que o Estado, através da pasta de administração penitenciária, deverá mobilizar recursos para a efetividade de tal atividade e, por essa razão, a obrigação estatal se estenderia também a não promover a dessocialização do condenado. Para ele, o dever estatal decorreria da necessidade de se alcançar a finalidade maior da execução da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização. Assim, o autor compreende que o detento não deve e não pode obter a liberdade em situação pior de sociabilidade do que aquela existente no momento anterior ao encarceramento. Isso se constituiria em um direito seu e da sociedade.

Assim, para o autor citado acima, o preso não pode deixar o cárcere em condições de dignidade humana inferiores às do instante do ingresso. Para ele, o exercício do trabalho ou de alguma atividade assemelhada, que possua dever social, ação condicionante da dignidade humana, finalidade produtiva e educativa, contribui para essa finalidade. Em contrapartida, a sua não realização por quem deseja de fato realizá-lo promove indignidade e dessocialização. É por essa razão que Amaral (2017) defende que deve ser aplicado o mecanismo de desconto de tempo de pena caso o condenado deseje trabalhar e o Estado não ofereça condições para que ele possa fazê-lo em razão da ausência de postos de trabalho no estabelecimento penal.

Amaral (2017) conclui seu raciocínio advertindo que quanto mais tempo o preso permanecer em condições dessocializadoras ou indignificantes, ou seja, sem trabalhar, por exemplo, mais negativa será o cumprimento da pena, tanto para o preso, como para a sociedade. Compreendemos a importância do pensamento do autor, porém, convém acrescentar que, apesar de defender a existência de postos de trabalho para que não ocorra o que ele chama de dessocialização, compreendemos que tais ocupações precisam ser precedidas de condições dignas e devidamente regulamentadas, sob pena de o trabalhador prisional ser submetido a uma intensa precarização de seu trabalho. Defender apenas a oferta de trabalho, sem se preocupar com suas mínimas condições, é compreender que o preso, em

razão de sua condição, não é um sujeito de direitos e, por isso, pode ser submetido a uma exploração ainda maior do que os trabalhadores que estão fora do cárcere.

#### **4.3.2 (Des)proteção ao trabalhador prisional no contexto da ressocialização: precarização e exploração do trabalho**

Nos últimos anos, a legislação trabalhista brasileira passou por inúmeras mudanças. Para acompanhar esse processo, a lei penal é direcionada, sob as bases no capitalismo neoliberal, para controlar corpos e tutelar a vida. Apesar de não ser a única forma de punição, o aprisionamento se tornou a maneira mais contundente, pois a sua visibilidade concretiza a referência ao indivíduo como o único responsável pela prática do delito. Como bem coloca Foucault (1987, p. 112), “não se pune, portanto, para apagar um crime, mas para transformar um culpado”.

Nesse contexto, e aliado o processo do capital em crise, cabe registrar as consequências das injustiças tributárias praticadas no Brasil, o que aumenta ainda mais as desigualdades sociais no país. Salvador (2014) argumenta que a carga tributária brasileira é regressiva, já que mais da metade dela incide sobre o consumo, ou seja, está embutida nos preços dos bens e serviços. A carga de tributos torna-se um fator de empobrecimento. Para o autor, a consequência é que as pessoas que possuem menor renda, a exemplo das mulheres negras, pagam proporcionalmente mais tributos do que aquelas com renda mais elevada. “Com isso, pode-se concluir que a regressividade do sistema tributário, ou seja, o financiamento das políticas públicas brasileiras quanto ao peso dos tributos recai sobre as mulheres e os/as negros/as” (SALVADOR, 2014, p. 26). Em razão disso, compreendemos que essa população, cujo perfil enfileira a massa humana do sistema prisional, se vê com suas condições de vida ainda mais precarizadas.

Consideramos que, diante da quantidade de modificações ocorridas na legislação trabalhista nos últimos anos, não podemos dizer que houve apenas uma reforma, mas várias reformas que se relacionam entre si e se complementam, tendo como característica essencial a flexibilização e retirada de direitos. De todo modo, o Estado operou uma série de alterações que criaram condições jurídico-políticas para possibilitar o pleno desenvolvimento de novos métodos de produção e gestão da força de trabalho.

Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico não existiria? Obviamente, está se falando do trabalho subordinado, mais propriamente da relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, constituindo-se em torno dessa relação jurídica específica o universo de instituições, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico (DELGADO, 2006, p. 84).

Porém, o trabalho subordinado não é mais hegemônico, surgindo infinitas modalidades ou alternativas de trabalho e rendas que convivem com a subproletarização, nos termos de Antunes (2005), e com o desemprego estrutural. Além de as particularidades dessas transformações acompanharem o movimento de acumulação do capital, é importante apontar que o novo padrão de trabalho, em síntese, é uma combinação imbricada de trabalho “flexível” precário, informalidade e terceirização. As mudanças no mundo do trabalho, ocasionadas pelo atual estágio de desenvolvimento capitalista, reproduzem velhos métodos de trabalho e criam, ao mesmo tempo, novas modalidades de controle e gestão da força de trabalho.

*A superexploração do trabalho* que desde sempre caracterizou o capitalismo dependente, atualmente, com o capitalismo global desdobra-se como determinação da exploração do capital no plano global. De categoria particular do capitalismo dependente por conta da *troca desigual* entre periferia e centro (como defendeu a Teoria Marxista da Dependência), a superexploração do trabalho se repõe atualmente como categoria fundamental do capitalismo global imerso no declínio e crise de lucratividade persistente no âmbito do sistema capitalista global (ALVES, 2020, p. 30-31) [grifos do autor].

Ao citar brevemente as principais mudanças ocorridas na legislação trabalhista nos últimos tempos, ganha destaque a reforma trabalhista ocorrida em 2017, quando a Lei nº 13.467/17 buscou tornar as normas mais adequadas à modernização dos processos de trabalho, precarizando ainda mais o trabalho e tolhendo alguns direitos.

Dentre outros instrumentos normativos, o direito ao trabalho da população prisional está regulado notadamente na LEP e apresenta algumas diferenças em relação ao dos demais cidadãos. Por exemplo, eles não estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o Art. 28 da LEP que prevê: “§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 1984). Nesses termos, a relação jurídica não estará constituída pelo contrato de trabalho e, conseqüentemente, não se vincula ao sistema

previdenciário, apesar de o trabalho prisional ser fonte de produção de riqueza e servir à subsistência do preso e sua família. A exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 da LEP, fundamentou a não sujeição do trabalho do preso à CLT: “[...] dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1983). Porém, reconhece, ao mesmo tempo, a necessidade de reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade e, em razão disso, afirma que o texto legal aplicou ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene.

Com essa previsão, estão abertas todas as possibilidades para a desregulamentação do trabalho da pessoa presa. Mas pode surgir a pergunta: se o trabalho prisional não é regido pela CLT, como essas mudanças ocorridas na legislação trabalhista impactam os trabalhadores prisionais? Como defendemos neste trabalho, o cárcere espelha o extra muros. Então, o que ocorre fora da prisão reflete diretamente nela. Se os direitos trabalhistas são suprimidos, há um pressionamento direto para o trabalho prisional, ao passo que as condições sob as quais são desenvolvidas precisam se assemelhar, ou melhor, ser piores que o trabalho que ocorre fora do cárcere.

Apesar de o trabalho nas prisões guardar o máximo de aproximação com as características do “trabalho livre”, há algumas diferenças importantes. Não há, por exemplo, um percentual remuneratório fixado acima do limite do salário mínimo. Com isso, como pode haver uma dignidade salarial pelos trabalhos executados? A falta de fixação desse percentual para os trabalhadores prisionais reflete várias problemáticas. Primeiramente, é dada mais ênfase ao tipo de crime praticado do que às especificidades do trabalho desenvolvido. O trabalhador não é visto apartado de seu delito. Pelo contrário, esse parece ter mais valor do que aquele. Isso pode ser apontado como uma das causas da insuficiência de regulamentação em favor dos presos que trabalham.

Porém, também é importante lembrar que, conforme dispõe o art. 29 da LEP, a remuneração/pecúlio não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, o que indica que, mesmo sendo abaixo do mínimo, o preso tem o direito de ter acesso ao trabalho remunerado e à reserva de dinheiro resultada dele. As alíneas do parágrafo 1º do mesmo artigo definem a distribuição do valor. Uma parcela fica depositada em caderneta de poupança para ser resgatada quando o condenado for

posto em liberdade. A outra parte deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, se determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência familiar; a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

O recebimento de um salário pelo trabalho executado era de extrema importância para os apenados, pois se sentiam em condições de ajudar não apenas a si, mas também à família. Até começar a trabalhar, os presos deixavam de prover ou colaborar com o sustento da família, ficando, geralmente, dependendo dela. Assim, por menor que fosse a remuneração, geralmente compunha o orçamento familiar, e sentir-se útil à família, mesmo estando dentro da cadeia, era motivo de orgulho. O retorno financeiro advindo da realização de um trabalho era importante também para os que não tinham família, pois possibilitava obter bens pessoais. Por se tratar de algo tão importante, atrasos no pagamento, como encontrado em um dos casos estudados, era motivo de revolta (IPEA, 2015, p. 24).

Segundo Sá (1990), as unidades prisionais não possuem vagas suficientes para comportar a população carcerária vigente e, conseqüentemente, não há vagas disponíveis para todos trabalharem. A escassez de oportunidade de trabalho tira a possibilidade de o preso obter algumas vantagens no cumprimento da pena, até porque, como já vimos, a cada três dias trabalhados ele abrevia um dia no cumprimento de sua pena.

Ainda de acordo com o autor acima, diversos dados e pesquisas apontam que o índice sobre trabalho na prisão é ínfimo e a realidade daqueles que estão em regime aberto e semiaberto é ainda mais dura. Boa parte dos presos incluídos nas estatísticas desenvolve atividades que não trazem qualificação ou não contribuem para a reinserção no mercado de trabalho, pois são atividades de baixa empregabilidade. Sem formas para sustentar a si próprio e/ou a sua família, a probabilidade de reincidir é grande, ainda que esse não seja o único motivo que contribui para o retorno à criminalidade.

Por outro lado, convém lembrar que a falta de qualificação já advém do contexto anterior à prisão e continua a existir e se perpetuar durante o cumprimento da pena. Porém, o paradoxo se dá quando, após a saída da prisão, o mundo do trabalho exige cada vez mais um trabalhador qualificado. Sem qualificação e ainda carregando o estigma de ex-apanado, a inserção no mercado torna-se muito difícil.

Em relatório datado de 2017, relativo ao levantamento nacional de informações penitenciárias, o INFOPEN (2017) revelou que, em junho de 2016, 15%

da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representou um total de 95.919 pessoas. É um número insignificante diante das possibilidades existentes.

Por outro lado, encontramos situações nas quais há relatos de presos que trabalham como voluntários e nada recebem. E, o que é mais estarrecedor, sem descanso semanal remunerado, conforme depoimento abaixo:

Condenado do regime fechado – caso A: ‘Trabalhamos sábado e domingo. Essa função que nós exercemos, que é a de distribuidor de alimento, essa função precisa de domingo a domingo. É uma questão espontânea, mas na questão da remuneração, da remição, nós não ganhamos nada. (...) Mas é espontaneamente porque, por exemplo, no sábado, quando não temos visita, ou a visita cai no domingo, é muito chato. A gente já está acostumado à saída para distribuir alimento. É muito entediante ficar no módulo. A gente se acostuma a trabalhar, quando a gente fica no módulo, fica agoniado. Aí nós preferimos, mesmo sem remuneração e a remição, sair para exercer a função de distribuir alimentos’ (IPEA, 2015, p. 35).

Nesse sentido, apesar de a LEP afirmar que o trabalho do preso será remunerado, a jurisprudência do STJ e de Tribunais brasileiros caminha em sentido contrário. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem sido reiterada a posição no sentido de que o trabalho voluntário do preso<sup>38</sup> “consistente na manutenção interna do estabelecimento prisional no qual cumpre pena, tem como consequência tão somente a remição de parte da pena privativa de liberdade, sendo indevido o pagamento de remuneração por parte do estado”.

Na Apelação Cível 2008.01.1047194-7APC, o voto do Desembargador Lecir Manoel da Luz, relator do Acórdão 584.833 da 1ª Turma Cível do TJDF, expôs a possibilidade do trabalho prisional sem remuneração, desde que remidos os dias trabalhados na forma que dispõe a lei, sendo indevido o seu pagamento por parte do Estado. Contra o transcrito acórdão do TJDTF fora interposto o Recurso Especial 1.156.327, no qual a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento de que os serviços prestados pelo preso em forma de trabalho voluntário no estabelecimento prisional não devem ser remunerados. Em seu voto, o relator do referido recurso especial, Ministro Herman Benjamin, destacou que o art.

<sup>38</sup> Em pesquisa jurisprudencial, o parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais citou diversos julgados do TJDF nesse sentido, a exemplo dos seguintes acórdãos: 766.981 (20080110847908APC), 759.062 (20070110973290APC), 675.997 (20070110523073APC), 672.296 (20070110412840APC), 670.016 (20080110847924APC), 641.857 (20080110439305APC), 620.646 (20070111287160APC), 623.388 (20070111238560APC), 598.482 (20080110254168APC) e 578.744 (20070110468717APC).

28 do mesmo diploma legal estabelece que o trabalho do condenado tenha a finalidade educativa e produtiva. Para o Ministro, o espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. Assim, defendeu que a norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Segundo o Ministro: “Em casos como estes, requer uma interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão “finalidade produtiva” inserida no diploma legal invocado”. Nesse sentido, a seguinte ementa do parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, emitida em 09 de novembro de 2020, ratifica o exposto:

EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO DO PRESO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FORMA DE REMIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, NÃO SEM DISSENSO, PELA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.608, DE 1998. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO FORMAL DO REEDUCANDO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO. 1. Por força do art. 3º da LEP e do art. 38 do CP, assegura-se ao preso todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e pela sentença penal condenatória. Assim, não podem ser sonegados ao preso direitos que são assegurados aos que não estejam sofrendo restrição decorrente da Lei Penal, sobretudo quando esses direitos são de envergadura constitucional e contribuem para sua ressocialização. 2. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento de que os serviços prestados pelo preso em forma de trabalho voluntário no estabelecimento prisional não devem ser remunerados. Ainda assim, subsistem opiniões em sentido contrário. 3. Afigura-se juridicamente possível o enquadramento das tarefas a serem prestadas pelos reeducandos como serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, objetivando a remição da sua pena, sem direito a contraprestação pecuniária ou a remuneração, desde que sejam observadas as condicionantes previstas nesse diploma e que o reeducando interessado seja cientificado e concorde com elas, firmando termo nesse sentido.

Compreendemos que a interpretação acerca da remuneração do preso não deve ser extensiva, tendo em vista que o Art. 29 da LEP é taxativo ao afirmar que o trabalho do preso será remunerado. As jurisprudências citadas acima se apegam à observância da Lei nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Tal normativa afirma que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Em relação ao trabalho prisional, ele não está sujeito à regulamentação da CLT, razão pela qual já não há tal vínculo. Praticamente, o que resta ao apenado é apenas o seu salário, porém,



sob a justificativa de uma pretensa reabilitação e da finalidade educativa e produtiva do trabalho, até isso lhe tem sido tolhido.

Em outras partes deste trabalho já falamos acerca desse processo de precarização ao qual está submetido o trabalhador prisional, mas, para ilustrar o que aqui estamos afirmando, abaixo transcrevemos um depoimento dado por um preso que trabalhava na unidade prisional e teve o seu salário atrasado.

Condenado do regime fechado – caso A: ‘Apesar dele ser um detento, é um trabalhador no sistema prisional. Eu acho que eles deveriam olhar com outros olhos para quem trabalha, com mais respeito. Tudo que você vê aí, essa pista que vocês passam, essas vias, foi tudo preso que fez, tudo mão de obra local daqui, não teve mão de obra de fora. Atrasar os salários, isso é falta de respeito com ao trabalhador, apesar da gente ser preso. Eu trabalho com amor aqui, gosto de ter a minha cabeça ocupada, mas minha maior decepção aqui é que eles não fazem o certo com a gente. Tem gente que depende exclusivamente desse pecúlio, salário’ (IPEA, 2015, p. 37).

Furtado (2000) abordou a formação econômica do Brasil, demonstrando como o modelo primário-exportador, que vigorou por longo período, era baseado na exploração prolongada de recursos naturais e de recursos humanos. Tal modelo contribuiu para a formação de um sistema baseado na elevada concentração de renda. Essa peculiaridade do processo de desenvolvimento do nosso país ampliou a apropriação dos ganhos de produtividade, o que representou algo extremamente desfavorável aos trabalhadores, que não são donos dos meios de produção. Conforme apontado pelo IBGE (2021), historicamente, o mercado de trabalho brasileiro é caracterizado por baixos rendimentos da maior parte da população e uma marcante heterogeneidade entre as atividades econômicas.

Amaral (2017) reconhece que as Regras Mínimas nada dispõem sobre as relações coletivas de trabalho, que são reguladas pelo Direito Coletivo do Trabalho quando se trata de CLT. As relações entre os trabalhadores e os empregadores como coletivos, agrupados respectivamente uns e outros em suas próprias organizações, propiciam a defesa e promoção de seus direitos e interesses comuns. Assim, em tema prisional, não são reconhecidas. “A falta de previsão dos direitos trabalhistas coletivos para os internos leva à consideração de sua negação pelas normas penitenciárias” (AMARAL, 2017, p. 161). Uma outra questão é que a proteção, a prevenção e a promoção de direitos trabalhistas ficam a cargo do juízo



da execução penal e não da Justiça do Trabalho, como ocorre com os trabalhadores que estão fora da unidade prisional.

Porém, não há distinção entre trabalhadores livres e presos no plano normativo internacional. A Convenção nº 87 da OIT, a qual trata da Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, prevê em seu Art. 2º que os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar aos estatutos das mesmas. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 23, 4, afirma que “Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. Há ainda normativas nesse mesmo sentido como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis.

Porém, apesar de essas normativas não fazerem distinção acerca do trabalho de presos e livres, o que se verifica é a omissão das regras penitenciárias que tratam do direito coletivo do trabalho. A nosso ver, não há impedimento legal para tanto, bem como essa regulação não representa perigo à execução da pena. Pelo contrário, esse contato entre os trabalhadores sindicalizados que estejam fora ou dentro da prisão auxilia o processo de ressocialização, diante da sociabilidade que promove, além de possibilitar a diminuição das diferenças entre trabalho em meio aberto e fechado.

As Regras Mínimas trazem uma previsão em seu artigo 74, nº 1, que, nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres. Essa normativa visa resguardar os presos trabalhadores caso sofram acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Na prática, o que vemos é que direitos ligados à seguridade social são praticamente inexistentes quando se trata de preso trabalhador, sendo poucas as medidas adotadas para indenizar os reclusos caso ocorra um acidente de trabalho, sendo prestada, quando muito, assistência médica.

Compreendemos que, se todos são humanos, as mesmas medidas e precauções adotadas para proteger aqueles que estão fora dos limites da prisão deveriam ser utilizadas para os que estão dentro dela, para que ocorresse uma aproximação entre as condições do trabalhador livre e as do preso que trabalha. Porém, apesar das adaptações necessárias que o trabalho em ambiente prisional exige, o que se verifica é a falta de limitação das horas de trabalho, por dia e por

semana, para evitar que a exaustão traga prejuízos à saúde do condenado. Soma-se a isso a ausência de normativas específicas sobre descanso, repouso, repouso semanal remunerado, pausa para refeições e alimentação, férias e outros direitos aplicáveis aos trabalhadores livres regidos pela CLT, mas que não chegam nem perto de serem usufruídas pelo trabalhador preso. Isso sem falar nas diferenças essenciais entre as remunerações percebidas por ambos.

Conforme adverte Mészáros (2006, p. 27), “(...) atualmente, nenhum setor do trabalho está imune à miséria desumana do desemprego e do ‘trabalho precário’”, complementando que o desemprego e o trabalho precário atingem tanto as economias centrais quanto as periféricas, uma vez que são determinações do capitalismo contemporâneo. “Atingimos uma fase do desenvolvimento histórico do capitalismo em que o desemprego é a sua característica dominante” (MÉSZÁROS, 2006, p. 31).

Diante do que foi apresentado, percebemos que a legislação brasileira não é omissa quanto à previsão do trabalho no cárcere. Porém, ainda há grandes dificuldades para que o direito ao trabalho seja efetivado para aqueles que estão custodiados pelo Estado. Aproximar a regulamentação específica que diz respeito aos trabalhadores que estão fora da prisão para também proteger os que estão dentro dela é conceder dignidade àqueles que estão em situação de privação de liberdade. Nesse sentido, podem e devem ser utilizados instrumentos normativos internacionais a serviço da jurisdição, bem como aprimorar o arcabouço legislativo interno visando transformar o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.

## **5 POLÍTICA DE TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL E NA PARAÍBA: NECESSÁRIA PARA QUEM?**

Após as discussões trazidas ao longo desta tese, neste último capítulo, abordaremos a estrutura da Política Nacional de Trabalho Prisional. Trataremos então das normativas existentes sobre o tema e sua aplicabilidade baseados nas ações e projetos voltados para a ressocialização de condenados, tendo por base o trabalho prisional, as quais ocorrem em todo o território nacional e, de maneira mais específica, analisaremos os projetos que são desenvolvidos pelo estado da Paraíba.

Importante mencionar que as ações voltadas à ressocialização são extremamente mutáveis. Assim, as descrições contidas abaixo podem não representar a realidade quando o leitor se apropriar das informações. Assim, pretendemos traçar um retrato da realidade, buscando compreender o trabalho que se desenvolve no sistema prisional.

Feito isso, iremos tratar acerca das lacunas existentes entre as garantias da referida política e a sua efetivação. Para tanto, analisaremos as informações colhidas através de Relatório apresentado pela Controladoria Geral da União sobre avaliação do DEPEN. O trabalho realizado pela CGU se propôs a aperfeiçoar as governanças das políticas ligadas ao sistema prisional, em que aqui se inclui o trabalho prisional.

Em seguida, discorreremos sobre a Política Nacional de Trabalho Prisional que é desenvolvida em todo território nacional. Assim, buscaremos conhecer as percepções sobre as práticas ligadas à reintegração, diante das pluralidades de realidades que existem em todo o território nacional, identificando se elas possuem similaridade ou oposições bruscas, diante das desigualdades estaduais, regionais e nacionais presentes no Brasil.

Assim, com a finalidade de possibilitar o aprofundamento da investigação que se está propondo, realizamos consulta aos bancos de dados disponíveis, tanto os pertencentes aos órgãos oficiais, quanto às informações que estão ofertadas através de relatórios e afins. O intuito é realizar uma interpretação pluralista dos dados, confrontando as informações que estão disponíveis através de fontes diversas acerca da problemática que envolve a reintegração social dos trabalhadores que se encontram em cumprimento de pena.

As características que permeiam essa política pública serão explicitadas através de dados e informações coletados através de pesquisa secundária. Entendemos que a disponibilização pública dos dados através da *internet* é a ferramenta mais utilizada para as pesquisas atuais, por isso, a escolha por essa principal fonte de informação. Porém, também solicitamos os dados oficialmente para o órgão gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Por fim, apresentaremos nas últimas seções a análise acerca da funcionalidade do trabalho prisional para o modo de produção capitalista, com o intuito de consolidar os argumentos trazidos ao longo desta tese. Para tanto, analisaremos a relação entre fábrica e cárcere, compreendendo este último como um espaço de controle social, que acaba por se transformar em espaço produtivo. Após, buscaremos identificar as reais funções da categoria trabalho para o sistema prisional, tendo por base as peculiaridades do modo de produção capitalista, compreendo que o cárcere espelha o extramuros, razão pela qual podemos encontrar em seu interior tanto trabalho produtivo quanto improdutivo. Ambos coexistem, não para garantir a reintegração do privado de liberdade à sociedade, mas para servir de instrumento de reprodução do próprio capital.

## 5.1 A POLÍTICA DE TRABALHO PRISIONAL

Embora os dispositivos que abordem o trabalho por parte de pessoas privadas de liberdade estejam estabelecidos há muitos anos na legislação brasileira, a exemplo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), somente em 2018 o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT. Ela é voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. Tal instrumento normativo regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal.

O Decreto traz explicitamente os princípios, diretrizes e objetivos da PNAT. Quanto aos atores e suas competências, apresenta somente a informação de que a

Política será implementada pela União em regime de cooperação com estados, o DF e municípios. Cita, de forma esparsa, algumas competências de atores federais, o que consideramos não ser suficiente para atingir os objetivos propostos. Por exemplo, não há menção ao órgão do Executivo Federal responsável pela condução de políticas públicas de geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador.

Não incluir a Pasta de Trabalho como um dos atores da PNAT traz o risco de que esse órgão não possa apresentar atuação relevante no que diz respeito às ações de promoção de trabalho e renda no sistema prisional. A atividade de intermediação de mão de obra desenvolvida no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE poderia ser muito importante nesse sentido, por exemplo. Destacamos que a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, já prevê em seu art. 6º que as ações de qualificação social e profissional – QSP devem ser direcionadas prioritariamente para alguns grupos e, dentre eles, internos e egressos do sistema prisional.

A PNAT, regulamentada pelo Decreto mencionado acima, é considerada peça fundamental no que tange à implementação de políticas de trabalho no sistema prisional, traçando vias para sua consecução e possibilitando a integração de variados órgãos públicos responsáveis pelo seu fomento. Além disso, estabelece a responsabilidade no tocante aos encaminhamentos ao mercado de trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas. A importância dada ao trabalho prisional é tamanha que esta é a posição do DEPEN:

O trabalho é considerado um dos principais pilares da ressocialização e desempenha um papel importante no senso de identidade, autonomia e amadurecimento e ainda contribui para o desenvolvimento pessoal e coletivo. O trabalho traz de volta a dignidade, resgata a autoestima e dá condições para subsistência pessoal e de sua família (DEPEN, s/d, *on line*).

No *Dossiê Educação e Trabalho na Perspectiva da Execução Penal*, o DEPEN (2020) reitera essa posição, ao afirmar que a legislação brasileira atribui ao trabalho prisional o *status* de dever social, reforçando a sua finalidade educativa e produtiva, em razão da pena. Além disso, coloca-o como ferramenta essencial à reintegração social do apenado, mediante a inserção no mercado de trabalho. Para tanto, o documento ainda fala da obrigação do trabalho para o preso condenado, se prestado nos estabelecimentos prisionais e realizado diretamente para a

Administração Pública, ou seja, há diferenças quanto às possibilidades de execução, se interna ou externa. Outro ponto abordado foi a exigência da remuneração àqueles que trabalham, com a exceção do previsto no artigo 30 da LEP, referente à prestação de serviço à comunidade, que não será remunerada.

Ao longo desta Tese, já mencionamos vários instrumentos normativos pertinentes ao trabalho prisional, que, em síntese, assim podem ser assinalados: a Constituição Federal de 1988, já em seu Art. 1º, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela, que visam proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade, cujo debate já realizamos anteriormente; a Lei de Execução Penal, que descreve o trabalho externo e interno a ser desenvolvido durante a execução penal em seus diferentes regimes, o teor do Capítulo III, a partir do art. 28 e seguintes da referida Lei; o Código Penal, que descreve as características da atividade laborativa nos diferentes regimes (art. 34 e ss.) e; o Decreto nº 9.450/2018, que institui a Política Nacional do Trabalho Prisional. Além disso, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu Art. 40, § 5º, prevê que

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Para gerenciar o trabalho, o legislador facultou aos Entes Federados a criação de fundação ou empresa pública, com objetivo de profissionalização do condenado, incumbindo a essas entidades a promoção e a supervisão à produção do trabalho, e outras competências decorrentes, relacionadas ao pagamento pelas atividades, comercialização dos produtos, dentre outros. Nesses casos, o trabalho será realizado dentro do estabelecimento prisional, com ou sem a parceria do setor privado. Ou seja, o trabalho interno, que é aquele executado intramuros ou dentro do perímetro da unidade prisional poderá ser formalizado por convênios com o setor público ou privado, bem como administrado pela própria secretaria (DEPEN, 2020). Para tanto, é admitida a celebração de convênios destinados à implantação de oficinas de trabalho.

Assim, mesmo quando o trabalho é realizado internamente, mas intermediado por empresa privada, a legislação define que a sua finalidade deve estar relacionada com a ressocialização. Essa interpretação mantém a supremacia do interesse público em detrimento ao do particular, entendendo-se que não se trata de uma delegação de serviço público, mas de um convênio, no qual o ente público e o privado irão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. Por outro lado, a legislação também orienta a limitação da prática artesanal sem valor econômico, já que o trabalho deve ter como pressuposto a renda.

O trabalho interno do preso (realizado dentro do estabelecimento penal), sendo uma obrigação cujo descumprimento acarreta a imposição de sanções disciplinares, não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP). O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário (OLIVEIRA, 2016, p. 141).

No que concerne à obrigatoriedade do trabalho prisional, a LEP adota posição semelhante às Regras Mínimas da ONU, indicando a sua compulsoriedade. De acordo com essas últimas: “71.2. Todos os prisioneiros sob sentença devem trabalhar de acordo com a aptidão física e mental determinada pelo médico” e ainda determina a normativa que o ofício não poderá ter natureza penosa, devendo ser útil, capacitante, remunerado e fiscalizado por autoridades públicas. Porém, há normas editadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, agência multilateral da ONU especializada nas questões do trabalho, notadamente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais, que têm como objeto a eliminação dos trabalhos obrigatórios. Um exemplo é a Convenção OIT nº 29, ratificada pelo Brasil em 1957. Tal Convenção define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Uma breve leitura dessa norma irá identificar que o trabalho prisional se amolda especialmente a esse conceito transcrito, já que a recusa ao trabalho constitui falta grave, incorrendo em sanção o apenado. Entretanto, essa normativa excepciona o serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação

judiciária, já que prevê que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, para os fins da Convenção,

[...] c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição [...].

Assim, a OIT não configurou como modalidade de trabalho forçado o trabalho prisional, sendo entendido este como obrigação do apenado, desde que não aviltante, remunerado e fiscalizado por autoridades públicas. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O DEVER DE TRABALHO IMPOSTO AO APENADO NÃO SE CONFUNDE COM A PENA DE TRABALHO FORÇADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício. - O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal - LEP prevê a classificação de falta grave quando o apenado incorrer na inobservância do dever previsto no inciso V do art. 39 da mesma lei. Dessa forma, constitui falta disciplinar de natureza grave a recusa injustificada à execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas no estabelecimento prisional. Ainda, determina o art. 31 da LEP a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades. - A pena de trabalho forçado, vedada constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, consubstanciado no art. 39, inciso V, da LEP, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos. - Habeas Corpus não conhecido. (HC 264.989/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

Porém, entendemos que o trabalho do preso não pode ser forçado, tendo em vista que não é possível qualquer meio de coação e a sanção, particularmente, se enquadraria como tal. Assim, a previsão contida no artigo 50, inciso VI, da LEP, que considera falta grave a inobservância da execução do trabalho<sup>39</sup>, das tarefas e das

<sup>39</sup> O Projeto de Lei nº 7156/06 propunha alteração da Lei de Execução Penal para incluir entre as faltas graves do preso a recusa ao trabalho no estabelecimento prisional, nos seguintes termos: "Art.



ordens recebidas, não pode ser considerada em acordo com o sistema constitucional vigente, já que o trabalho obrigatório como dever do preso, quando não se admite a faculdade de concordar ou não, somente pode ser considerado como forçado.

No que diz respeito ao trabalho externo, este poderá ser realizado em regime fechado, semiaberto e aberto. Porém, na primeira situação, há uma limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras públicas. Estas devem ser realizadas por órgão da Administração Direta e Indireta ou por entidades privadas, desde que prestando serviços públicos, mas com a cautela quanto à garantia de disciplina e possibilidades de fuga. A remuneração caberá, de acordo com o caso, ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira.

Outra normativa importante no que se refere à política de trabalho prisional, à qual ainda não fizemos menção, diz respeito à Nota Técnica nº 28/2019, da Coordenação de Trabalho e Renda – COART, que trata do modelo de Fundo Rotativo para o sistema penitenciário, que será analisada no item 5.2.1. Necessário ainda citar a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de dezembro de 1992. Em seu Art. 6º, trata da proibição da escravidão e da servidão:

#### ARTIGO 6

##### Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

A competência para implementar a PNAT é compartilhada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, havendo a possibilidade de serem estabelecidos convênios ou instrumentos de cooperação técnica com o Poder

---

1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: VII – recusar-se a trabalhar no estabelecimento prisional”. Porém, por se tratar de uma redundância à norma já existente, a proposta foi arquivada.

Judiciário, o Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas. Além disso, regulamentou-se que a PNAT deve ser articulada e integrada a outras políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos estados e DF e dos municípios. O Decreto arrola explicitamente três atores federais que devem atuar no âmbito da Política: o Ministério da Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão<sup>40</sup>. Suas atribuições, no âmbito da Política, estão definidas nos artigos 8º e 9º do referido Decreto (CGU, 2020).

A Controladoria Geral da União – CGU divulgou em 2020 o *Relatório de Avaliação do Departamento Penitenciário Nacional* (CGU, 2020) como forma de consolidar a avaliação das políticas públicas de promoção da cidadania no sistema prisional. Tal documento analisou aspectos de governança das políticas de saúde, educação, trabalho e de atenção às mulheres no sistema prisional<sup>41</sup>, no período compreendido entre 2016 e 2019, durante a vigência do Plano Plurianual da União – PPA, aprovado pela Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016. Foi apresentada uma síntese dos principais achados referentes às capacidades estatais da política pública de trabalho no sistema prisional. A seguir, expomos algumas constatações acerca dessa avaliação realizada, bem como analisamos algumas problemáticas envolvidas à política de trabalho no âmbito do sistema prisional.

### **5.1.1 A lacuna entre as garantias da política de trabalho prisional e a sua efetivação: problemáticas para pensar a ressocialização**

O Relatório de Avaliação do DEPEN, apresentado pela Controladoria Geral da União, concluiu que apesar de a Lei de Execução Penal prever que o Estado deve garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade a assistências que têm a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social, os dados

<sup>40</sup> Os Ministérios da Segurança Pública (a), dos Direitos Humanos (b) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (c) foram convertidos nos seguintes, respectivamente, conforme o Decreto nº 13.844/2019: a) Ministério da Justiça e Segurança Pública; b) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e c) Ministério da Economia.

<sup>41</sup> Os instrumentos normativos que estabelecem as políticas são os seguintes: Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP; Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP; Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT; e Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE.

apontam limitações no acesso às assistências e direitos. Assim, o trabalho realizado pela CGU se propôs a aperfeiçoar as governanças das políticas ligadas ao sistema prisional. As capacidades governamentais foram consideradas insuficientes, especialmente, os aspectos de planejamento e de monitoramento. Por fim, foram emitidas recomendações aos órgãos federais competentes com os seguintes objetivos: institucionalização de instrumentos formais de planejamento e de monitoramento; aperfeiçoamento normativo; melhoria na execução físico-financeira dos repasses federais; e fomento ao controle e participação social nos serviços de execução penal (CGU, 2020).

No que diz respeito à política pública de trabalho no sistema prisional, a CGU (2020) chama atenção para o fato de que ela se encontra institucionalizada por normativos, mas existem lacunas na definição dos seus atores e respectivas competências e dos seus mecanismos de planejamento e monitoramento, além de constatar insuficiência de regulamentação estadual quanto à definição de atribuições e procedimentos.

Para tanto, o documento relata que, em 10 de outubro de 2018, foi assinado um Protocolo de Intenções entre o então Ministério do Trabalho e o Ministério da Segurança Pública com o objetivo de fomentar ações voltadas para a geração e qualificação das vagas de trabalho no âmbito do sistema prisional e justiça criminal. Porém, foi constatado que no início de 2020 não houve avanços significativos quanto ao objeto acordado naquele Protocolo.

Além das fragilidades apontadas acima, a PNAT não identifica os mecanismos e instrumentos a serem utilizados para realizar o planejamento e o monitoramento da Política no âmbito federal, tendo instituído somente a figura do Plano Estadual do Trabalho Prisional, cuja elaboração é de caráter facultativo por parte das unidades da Federação. Como consequência, há o risco de que as etapas de planejamento e monitoramento sejam conduzidas de forma deficiente, impactando diretamente na implementação, prestação de contas e retroalimentação da política (CGU, 2020).

No âmbito estadual, o relatório da Controladoria verificou que as competências relacionadas à gestão do trabalho prisional estão formalmente definidas nas normas que regulamentam as estruturas organizacionais dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária, ainda que genericamente. Porém, dos estados analisados, verificou-se que o grau de institucionalização é maior em

relação à definição dos seus atores responsáveis, mas a definição de regras, procedimentos e/ou fluxos organizacionais desses mesmos processos ainda contém lacunas. Para sanar tais problemáticas, a CGU (2020) propõe que é importante uma maior contribuição formal e regulamentada do ente federal acerca das diretrizes dos diversos processos organizacionais inerentes à gestão do trabalho prisional para que haja o aperfeiçoamento da governança dos gestores estaduais. Essas melhorias poderiam resultar em maior uniformidade, transparência e segurança normativa à política.

Portanto, no que tange ao ordenamento formal da política, foram identificadas as seguintes fragilidades: na PNAT, não há previsão de atuação do órgão federal responsável pelas políticas públicas de trabalho, além da ausência de mecanismos e instrumentos de planejamento e monitoramento da política; e, no âmbito estadual, a insuficiência de regulamentação quanto à definição de atribuições e procedimentos relacionados às ações desenvolvidas na gestão do trabalho prisional. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento utilizados para a política de trabalho no sistema prisional, estiveram parcialmente adequados no âmbito federal e insuficientes no âmbito estadual para o período 2016-2019. Porém, é importante lembrar que, quanto ao planejamento para o exercício de 2020, não consta no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 nenhuma menção ao tema de trabalho no sistema prisional (CGU, 2020).

Outro ponto relevante apontado pelo Relatório diz respeito à constatação de que, “embora existam atividades de monitoramento sobre alguns aspectos da política de trabalho no sistema prisional, não há evidências de sua utilização para a retroalimentação e o aperfeiçoamento da política” (CGU, 2020). O monitoramento da política de trabalho no sistema prisional é realizado pelo DEPEN, no âmbito federal, por meio de duas principais linhas de ação, as quais descrevemos a seguir: acompanhamento dos convênios do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes – PROCAP<sup>42</sup>, o qual inclui análises de relatórios, fiscalizações *in loco* e prestação de auxílio e esclarecimentos às unidades

---

<sup>42</sup> O PROCAP tem como finalidade a implantação de oficinas permanentes de trabalho e o oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais de todo o país. Sua operacionalização ocorre mediante a formalização de convênios entre o Ministério da Justiça e as UFs, seguindo uma sistemática de ciclos. Cada ciclo é iniciado com um chamamento público formalizado por meio de portaria do Depen, a qual estabelece os procedimentos e critérios que devem ser observados por aqueles interessados em participar. Após o encaminhamento das propostas por parte das UFs e as correspondentes análises e tratativas empreendidas pelo Depen, os convênios do ciclo são formalizados.

da federação, desde 2012, quando o Programa foi iniciado com o repasse de recursos federais; e acompanhamento das metas definidas nos instrumentos de planejamento, por meio dos dados do Infopen. Entretanto, o próprio Departamento reconhece que o sistema possui deficiências que fragilizam a sua utilização como instrumento de monitoramento, diante da incompletude e desatualização dos dados. Portanto, não há possibilidades de se monitorar de forma contínua a situação laboral existente no sistema prisional brasileiro.

Assim, no que diz respeito ao monitoramento da política, foram identificadas algumas fragilidades, a começar pelo fato de que não há um padrão quanto às informações monitoradas. Por outro lado, nenhuma unidade da federação demonstrou ter realizado qualquer tipo de avaliação crítica quanto a esses dados acompanhados. Há ainda dificuldades na obtenção de dados confiáveis e tempestivos, bem como não é feita avaliação da implementação da política a nível nacional. Os estados também não realizam avaliações periódicas sobre os dados monitorados. Para sanar tais questões, seria necessário a adoção de algumas medidas nas esferas federal e estadual, principalmente para instituir um monitoramento sistemático.

A Portaria Interministerial nº 3, de 11 de setembro de 2018, vem regulamentar alguns aspectos do Decreto nº 9.450/2018 e dispor sobre os procedimentos para a contratação da mão de obra presa ou egressa, em atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º do referido Decreto. A Portaria define que o DEPEN deve articular junto aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária dos estados e Distrito Federal, bem como aos demais órgãos competentes de todas as esferas federativas, a inclusão, nos sistemas de intermediação de mão de obra, de pessoas em cumprimento de regime semiaberto, aberto, domiciliar e egressas do sistema prisional que se encontrem aptas ao exercício do trabalho externo.

Um serviço de intermediação de mão de obra tem como finalidade inserir trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, para que seja possível agilizar o encontro da oferta e da demanda de trabalho. No âmbito do Governo Federal, o serviço de intermediação de mão de obra é realizado pelo SINE. Porém, de acordo com o Relatório da CGU (2020), foi verificado que, da amostra de nove estados, nenhum faz uso de sistema de intermediação de mão de obra no âmbito da política de trabalho no sistema prisional, seja o que é gerenciado pelo SINE, seja qualquer outro sistema que possua as

mesmas características e finalidade. É importante esclarecer que a atuação dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão do trabalho prisional que visam vagas de trabalho para os presos, resultando na formalização de parcerias com diversas instituições públicas e privadas, não pode ser enquadrada no formato de intermediação de mão de obra a que se refere o art. 4º da Portaria Interministerial nº 3/2018, já que se pressupõe a existência de um sistema informatizado para realizar o gerenciamento de forma mais eficiente.

Em relação à participação social, o Relatório constatou um baixo grau de influência da atuação das Ouvidorias, dos Conselhos Penitenciários Estaduais e dos Conselhos de Comunidade sobre a política de trabalho no sistema prisional, sendo essa influência considerada escassa. Tal constatação vai ao encontro do que dispõe o Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 9.450/2018, o qual dispõe que o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e o Ministério da Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, “II - instaurarão mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos”.

De forma similar, em relação ao acionamento das Ouvidorias para tratar de assuntos relacionados ao trabalho no sistema prisional, verificou-se que é praticamente inexistente o acionamento das Ouvidorias nos Estados por parte da população. Tais informações revelam a necessidade de oportunizar ações que fomentem a atuação conjunta dessas instâncias com as Secretarias de Administração Penitenciária, como possibilidade de contribuir para a ampliação da participação e do controle social na condução da política de trabalho prisional (CGU, 2020).

Como podemos verificar diante das constatações apontadas pelo Relatório da CGU (2020), há ainda uma série de lacunas e pontos a serem aprimorados no que diz respeito à política nacional de trabalho prisional. Nesse sentido, foram feitas várias recomendações, dentre as quais destacamos:

12. Instituir instrumentos de caráter orientativo com diretrizes sobre os aspectos e processos organizacionais da gestão da política pública de trabalho no sistema prisional que necessitam de regulamentação por parte das UFs, abrangendo, no que for possível, os seguintes temas: alternativas de gestão, formas de contratação de mão de obra, processo de seleção de presos para o trabalho e gerenciamento da produção resultante do trabalho prisional (CGU, 2020).

Um outro ponto abordado pela CGU e que é fundamental para confirmarmos a hipótese deste Trabalho diz respeito à necessidade de aperfeiçoamento das normas. O órgão afirma que, além de contribuir para a priorização dos instrumentos de governança, a reformulação de aspectos relativos à definição das atribuições pode fomentar a participação efetiva e qualificada dos órgãos federais nas políticas, incluindo a de trabalho prisional.

Como identificamos acima, a legislação que rege o trabalho prisional, apesar de existente, é incipiente no que diz respeito à regulamentação de direitos. Porém, é importante lembrar que o plano internacional contemplou a preocupação mínima com as condições de trabalho dos presos que trabalham. Um exemplo disso é a Regra 102 das Regras de Mandela.

#### Regra 102

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
2. As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Todavia, no plano interno, não há essa fixação, conforme já apontamos. O que o Governo Federal denomina de política de trabalho prisional é, na realidade, a política de trabalho para as empresas. As condições sob as quais esse trabalho prisional se desenvolve são precárias e os direitos mais básicos, resguardados aos outros trabalhadores, não são destinados também àqueles que trabalham sob o cumprimento de uma pena. E estamos falando de direitos mais básicos, como a regulamentação da jornada diária de trabalho, o descanso semanal, o repouso.

Além disso, temos que lembrar que o preso, após ser posto em liberdade, enfrenta as dificuldades para a reinserção no mercado de trabalho e carrega consigo o estigma de ex-apenado. Com isso, as possibilidades efetivas de reinserção pelo trabalho se veem minadas, dadas as reais condições, a sua baixa qualificação e as exigências do mundo do capital.

Antunes (2006) afirma que, em plena era da informatização do trabalho, do mundo maquinal, estamos experimentando a época da informalização do trabalho, caracterizada pela expansão dos terceirizados, dos assalariados do *call center*, subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, pelo ciberproletariado, o proletariado que trabalha com a informática e vivencia outra

pragmática, moldada pela desrealização, pela vivência da precarização. De acordo com Tavares e Alves (2006), podemos agrupar os trabalhadores informais da seguinte forma: trabalhadores informais tradicionais; trabalhadores assalariados sem registro; e trabalhadores por conta própria. Essa informalidade, tão marcante no mundo do trabalho, é uma realidade muito mais próxima daqueles que um dia estiveram atrás dos muros do sistema prisional.

Diante da impossibilidade estrutural de enfrentamento do desemprego, que se impõe por limites da própria lógica capitalista, as personificações do capital, por um lado, tentam justificá-lo por meio de fatores externos, como a falta de qualificação do trabalhador e, por outro, procuram livrar-se dos constrangimentos da relação empregado-empregador, incorporando velhas formas de trabalho precário revestidas por um invólucro de autonomia e independência. Esse movimento é facilitado pelo recuo no aparato jurídico que, contrariando os seus próprios dogmas, imprime legalidade a formas de trabalho que sob todos os aspectos – clandestinidade, ausência de proteção social, de higiene, de segurança etc. –, conformam um quadro de ilegitimidade (TAVARES; ALVES, 2006, p. 437).

Há, então, uma tendência à generalização do trabalho precário. Inclusive os trabalhadores dos países centrais têm sido atingidos pelo trabalho “flexível”, acompanhado pela ampliação da exploração da força de trabalho. Segundo Bernardo (2000), um novo tipo de divisão que afeta os trabalhadores de forma global. Nesses termos, o desemprego contemporâneo não significa o fim do trabalho, mas a reestruturação da força de trabalho. Os trabalhadores passam a ser assim divididos: 1) os altamente qualificados, que recebem altos salários e gozam de estabilidade no emprego e de direitos sociais; 2) os precarizados, subcontratados que estão nos quadros da terceirização e que recebem baixíssimos salários; 3) os submetidos às formas de mais-valia absoluta<sup>43</sup>, socialmente marginalizados.

Os dados apresentados nesta Tese e as discussões aqui suscitadas demonstram que não há compatibilidade entre o atendimento das necessidades humanas e a acumulação do capital. O aprofundamento das desigualdades entre as classes tem exposto ainda mais a barbárie social. A superação da crise do capital e a retomada da taxa de lucro aumentam a flexibilização das relações de trabalho e de produção. O trabalho prisional não está apartado desse contexto. A supressão de

---

<sup>43</sup> Nos termos de Marx (1996), a produção de mais valia absoluta gira exclusivamente em torno da do prolongamento da duração da jornada de trabalho; já a produção da mais valia relativa revoluciona totalmente os processos técnicos de trabalho e as combinações sociais, tendo em vista que aumenta a produtividade, fazendo com que o trabalhador produza mais em menos tempo.



direitos e o aumento da precarização das condições de trabalho de trabalhadores de todo o mundo impactam diretamente esse cenário, fazendo com que os trabalhadores prisionais não tenham direitos regulamentados no que se refere às condições das atividades desenvolvidas.

Apesar de exercer atividades semelhantes ao trabalhador livre, o preso não possui direitos semelhantes. O incentivo dado pela política de trabalho prisional é para a empresa e esse perpassa pela possibilidade de explorar o trabalho prisional de forma mais intensa. A precarização torna-se intrínseca à relação que se retroalimenta dessa exploração. E esse ciclo se alimenta ele próprio da lógica da relação capital-trabalho.

Mesmo que o trabalho prisional seja compreendido como um instrumento essencial para que o indivíduo privado de liberdade retorne ao convívio social, apenas a implementação da PNAT não será suficiente para solucionar as inúmeras vicissitudes da pena. Apesar de a Política estabelecer princípios, diretrizes e objetivos, isso, por si só, não concretiza a inserção de pessoas privadas de liberdade no mundo do trabalho. Por outro lado, não basta apenas aumentar as vagas de trabalho, não é o bastante aumentar a participação das pessoas, da sociedade e dos Poderes Públicos no processo de ressocialização. O ciclo da seletividade penal e do encarceramento é demandado pela própria lógica do capital, conforme já apontamos em capítulos anteriores. Assim, a prisão moderna, a pena e o trabalho no cárcere são essenciais e fundamentais ao próprio capitalismo, razão pela qual a extinção destes demandaria a extinção do próprio modelo produtivo.

Karam (2010) reconhece que a expansão global do poder punitivo, no atual modelo produtivo, não dispensa a pena privativa de liberdade. As penas ditas alternativas, compreendidas como aquelas penas outras que não a prisão, restritivas e não privativas de liberdade, surgem paralelamente àquela que simbolicamente é tida como indispensável, a pena privativa de liberdade. Não surgem reais substitutos da prisão, mas um meio paralelo de expansão do poder punitivo. A autora argumenta que essa expansão se concretiza através de medidas (impropriamente) definidas como “despenalizadoras” ou “dispositivos legais desencarceradores”, introduzidos no país especialmente através da edição da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais). Como aponta Abramovay (2010), diferentemente do que se possa imaginar, a prisão não é a única forma possível de se lidar com o delito. Trata-se de

um modelo necessário dentro do sistema produtivo vigente, cuja importância foi dada por ele mesmo.

Assim sendo, Zaffaroni (2001) fala em uma progressiva “perda das penas”, tendo em vista a punição ter perdido seu caráter racional justificador e ter se tornado a “infligência de dor sem sentido”. O autor argumenta que o direito penal perde sua legitimidade, já que a legalidade por si só não pode conferir legitimidade ao sistema. Entretanto, nem mesmo essa legalidade formal existe, sendo violada abertamente.

O debate sobre universalizar as medidas alternativas ao cárcere ocorreu no 8º Congresso da Organização das Nações Unidas (1990), com a elaboração das Regras de Tóquio (CNJ, 2016). O acordo internacional visou consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, sendo compreendidas como um divisor entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo que propõe a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão.

As referidas Regras “1.2 (...) visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade” (CNJ, 2016). Nesse sentido, leva em consideração as necessidades de reabilitação do delinquente, a partir de intervenções de ordem curativa e ressocializadora. Para tanto, dispõem que as condições da medida devem ser práticas, precisas e tão poucas quanto possíveis, e terão por objetivo reduzir as possibilidades de reincidência do comportamento delituoso e incrementar as possibilidades de reintegração social do delinquente. As autoridades competentes teriam à sua disposição uma ampla gama de medidas substitutivas relativas à aplicação das penas visando evitar a prisão e ajudar o infrator a reintegrar-se rapidamente na sociedade, conforme art. 9.1. Dentre as medidas enumeradas relativas à aplicação das penas, incluem: (a) Autorizações de saída e processo de reinserção; (b) Liberação para trabalho ou educação; (c) Liberação condicional, de diversas formas; (d) Remissão da pena; (e) Indulto.

Percebemos que as Regras de Tóquio, mesmo apresentando a importância da participação da coletividade no processo da justiça criminal, possuem uma abordagem voltada aos infratores ligada ao campo do tratamento, responsabilizando-os pelo “desenvolvimento de um senso de responsabilidade”.

Assim, propõem intervenções reabilitadoras e curativas, em um claro resgate à concepção positivista. Não podemos esquecer que esta influenciou inclusive o nosso Código Penal de 1940, com destaque para a categoria “personalidade do agente”, expressa por reiteradas vezes nessa normativa.

Rauter (2003) afirma que, desde o século XX, busca-se estabelecer o elo entre corpo doente e crime, ficando a justificativa da pena não só a cargo do judiciário, mas de outros ramos do conhecimento, como a psicanálise e a pedagogia, que buscarão produzir discursos de recuperação, readaptação e cura dos condenados. Como aponta Zaffaroni (2001), não há como querer ensinar uma pessoa encarcerada a viver em sociedade, tendo em vista que, segundo ele, a execução penal não ressocializa, não reintegra, não reeduca e não reinsere. Torna-se um paradoxo pensar na inclusão de um sujeito e na aprendizagem das regras fora do cárcere mantendo-o no isolamento.

Para Baratta (2002), a linha principal de uma política criminal alternativa se basearia na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor. Aquelas ações criminosas das classes subalternas, a exemplo dos crimes patrimoniais, expressariam respostas individuais inadequadas de sujeitos em condições sociais adversas, diante das contradições das relações de produção e distribuição. Já as ações criminosas das classes superiores, dos detentores do poder, ou do crime organizado exprimiriam a relação funcional entre processos políticos e mecanismos legais e ilegais de acumulação do capital. Para o autor, essa diferenciação fundamentaria orientações diversas. Por um lado, a redução do sistema punitivo mediante despenalização da criminalidade comum e a substituição de sanções penais por controles sociais não-estigmatizantes. Por outro, a ampliação do sistema punitivo para proteger interesses individuais e comunitários, como forma de revigorar a repressão da criminalidade econômica, do poder político e do crime organizado.

Assim, o que Baratta (2002) defende é a abolição do cárcere, por sua inutilidade para controle da criminalidade ou reeducação, reinserção do condenado, e da mesma forma, diante dos efeitos de marginalização que causa nos segmentos inferiorizados. Para tanto, ele sustenta que sejam criadas o que chama de “fases preliminares”, que seriam a ampliação das medidas alternativas, dos regimes de liberdade e semiliberdade e a abertura do cárcere para a sociedade, através da cooperação de entidades de presos e da sociedade civil.

Nesse mesmo linear de Baratta, ao demonstrar as contradições do sistema penal e sua obediência ao modo de produção capitalista, Santos (2021) propôs a penalização da criminalidade econômica e política das classes dominantes e a despenalização da criminalidade (típica) das classes dominadas, com a contração do sistema punitivo e substituição das sanções estigmatizantes. Outra proposta abordada pelo autor é a articulação dos movimentos dos presos com o dos trabalhadores, com o intuito de mudar a concepção da opinião pública sobre as questões relacionadas à criminalidade.

Baratta (2014) indicou ainda algumas estratégias de política criminal para uma mudança das concepções atuais de encarceramento e penalização, dentre as quais, podemos citar: 1) Não reduzir a política de transformação social à política penal; 2) entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza; 3) lutar pela abolição da pena privativa de liberdade; 4) travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual, através das campanhas de lei e ordem.

As medidas descarcerizadoras devem ser vistas como importantes mecanismos de desinstitucionalização, sendo a sua aplicação mais vantajosa que qualquer espécie de encarceramento (CARVALHO, 2010). Ocorre que, conforme o autor aponta, é necessário refletir até que ponto os substitutivos penais efetivamente diminuem o impacto carcerário sobre os grupos vulneráveis, ou seja, se efetivamente são incorporados pelos sistemas político-legislativo, jurídico e executivo como alternativas ao processo criminal e à prisão ou terminam por se constituir em um instrumento aditivo de ampliação do controle social punitivo.

Sendo assim, é necessário considerar se, diante da nossa realidade político-criminal, os mecanismos institucionais de descentralização da pena de prisão (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e penas restritivas de direito)<sup>44</sup> rompem com a lógica punitivista ou simplesmente a revigoram e a ressignificam. Conforme o autor citado acima também aponta, as soluções alternativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime carcerário foram vislumbradas e aperfeiçoadas em inúmeros institutos<sup>45</sup>. Porém, a política dos substitutivos penais não rompe com a estrutura

---

<sup>44</sup> Para aprofundamento acerca do tema, ver Bitencourt (2017).

<sup>45</sup> Carvalho (2010, p. 15) afirma que a grande modificação na concepção de como julgar e como punir na tradição nacional ocorreu na década de 90, com a elaboração de dois instrumentos

punitivista, já que atua como elemento de reprodução e de relegitimação da lógica do encarceramento. Assim, ele sustenta que as alternativas à prisão sejam efetivamente alternativas, e não sistemas adicionais ou apêndices do atual modelo carcerário. Nesse sentido, Santos (2021) chama atenção para os mecanismos legais de desprisionalização, argumentando que eles não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam.

Mesmo que o debate acerca das medidas despenalizadoras tenha ganhado cada vez mais destaque, não podemos deixar de considerar que as normativas que dispõem acerca da política de trabalho prisional privilegiam a prevenção do crime e retorno à convivência em sociedade. Porém, ficam em segundo plano as tratativas relacionadas à mudança das condições socioeconômicas fora da prisão, que, por muitas vezes, são cruciais para a prática de um crime. As ações das políticas públicas ligadas à aplicação da lei penal não são voltadas às causas do cometimento de crimes em específico, mas contra as consequências, ou seja, o cometimento de um novo ilícito.

Nossa pretensão nesta Tese não foi discutir as alternativas à prisão nos moldes que ela se apresenta hoje, mas analisar as condições sob as quais se desenvolve o trabalho prisional. A realidade contemporânea e os dados apontados no subtópico 4.1.2 demonstram que as penas e medidas alternativas não diminuíram os níveis de encarceramento. Pelo contrário, ele aumenta a cada ano. Então, é necessário apresentar propostas a essa realidade imediata que se coloca, sem se esquecer, obviamente, a análise sob a perspectiva da totalidade. O debate para enfrentar tais questões perpassa, necessariamente, a discussão acerca da diminuição dos enormes danos que o encarceramento em massa tem causado, o que inclui as condições de vida daqueles e daquelas que trabalham na prisão.

---

legislativos distintos: a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e a Lei 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas). A primeira, concretização de preceito do art. 98, I, Constituição, definiu possibilidade de composição civil (com a vítima) e/ou transação penal (com o Ministério Público) nos casos de infrações de menor potencial ofensivo – delitos cuja pena máxima não seja fixada acima de 02 anos –, e estabeleceu direito de suspensão condicional do processo em delitos de médio potencial ofensivo – crimes cuja pena mínima não for fixada acima de 01 ano. A segunda normativa revigorou a concepção de penas restritivas de direito, ampliando suas possibilidades de aplicação nos casos em que a pena fixada judicialmente não fosse superior a 04 anos de reclusão.

## 5.2 TRABALHO PRISIONAL DESENVOLVIDO NAS REGIÕES BRASILEIRAS: SISTEMAS PENITENCIÁRIOS IGUAIS?

A organização do Estado brasileiro permite às unidades da federação a possibilidade de estruturar suas políticas de execução penal, desde que estejam em consonância com a política ressocializadora e com os parâmetros legais. O Decreto que regulamenta a Política Nacional do Trabalho Prisional prevê, em seu Art. 1º, que “§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios”. Assim, apesar de as ações governamentais estaduais se diferenciarem, em geral, tentam adotar as diretrizes previstas na Lei de Execução Penal e nos demais instrumentos normativos no que diz respeito às assistências que são garantidas à pessoa presa<sup>46</sup>.

Abaixo, expomos o quantitativo de unidades prisionais que funcionam em cada estado, de acordo com dados do último levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Tais informações são do último trimestre do ano de 2019 e podem estar desatualizados, devido a aberturas ou fechamentos de estabelecimentos em todo o território nacional.

**Tabela 4 - Total de Estabelecimentos Prisionais por Unidade da Federação**

| Ordem | Unidade da Federação | Total de Estabelecimentos |
|-------|----------------------|---------------------------|
| 01    | Acre                 | 12                        |
| 02    | Alagoas              | 09                        |
| 03    | Amapá                | 02                        |

<sup>46</sup> Um exemplo da possibilidade de estruturação da política de execução penal está previsto na Lei nº 10.792/2003, a qual regulamenta o RDD. O art. 7º prevê que a União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar. Porém, o Art. 5º regulamenta que “Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para: I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados; II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima; III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação; IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso; V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar. Já o art. 6º dá poderes ao Diretor do Estabelecimento Prisional para, no caso de motim, determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

|    |                     |     |
|----|---------------------|-----|
| 04 | Amazonas            | 20  |
| 05 | Bahia               | 25  |
| 06 | Ceará               | 32  |
| 07 | Distrito Federal    | 08  |
| 08 | Espírito Santo      | 34  |
| 09 | Goiás               | 117 |
| 10 | Maranhão            | 52  |
| 11 | Mato Grosso         | 55  |
| 12 | Mato Grosso do Sul  | 41  |
| 13 | Minas Gerais        | 228 |
| 14 | Paraná              | 35  |
| 15 | Paraíba             | 75  |
| 16 | Pará                | 47  |
| 17 | Pernambuco          | 77  |
| 18 | Piauí               | 17  |
| 19 | Rio de Janeiro      | 50  |
| 20 | Rio Grande do Norte | 20  |
| 21 | Rondônia            | 109 |
| 22 | Roraima             | 47  |
| 23 | Santa Catarina      | 05  |
| 24 | Santa Catarina      | 50  |
| 25 | Sergipe             | 09  |
| 26 | São Paulo           | 185 |
| 27 | Tocantins           | 40  |

Fonte: CNMP, 2020

Através dos dados mostrados na tabela, podemos perceber que todas as unidades da Federação, bem como o Distrito Federal, possuem estabelecimentos prisionais, tendo o estado de São Paulo o número mais expressivo. Cada estado tem autonomia para gerir a política de ressocialização como compreenda necessário, respeitando as prerrogativas das normativas federais vigentes, como dito acima.

Questionamos se os projetos e programas que são desenvolvidos pelos estados e Distrito Federal estão em consonância com a política de reintegração social adotada pelo DEPEN. Assim, as questões se colocam no âmbito das estratégias adotadas a nível estadual, buscando identificar as bases do processo de cumprimento da pena e se há diferenças a depender do local onde sejam realizadas. Apesar das diferenças regionais que serão abordadas a seguir, algo similar que generaliza a situação do sistema penitenciário em todo o Brasil são as condições degradantes às quais estão submetidos os presos. Nesse sentido, a ADPF nº 347, cuja ementa do acórdão transcrevemos a seguir, estabelece:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, Processo Eletrônico DJe-031. Divulg. 18-02-2016; Publi. 19/02/2016).

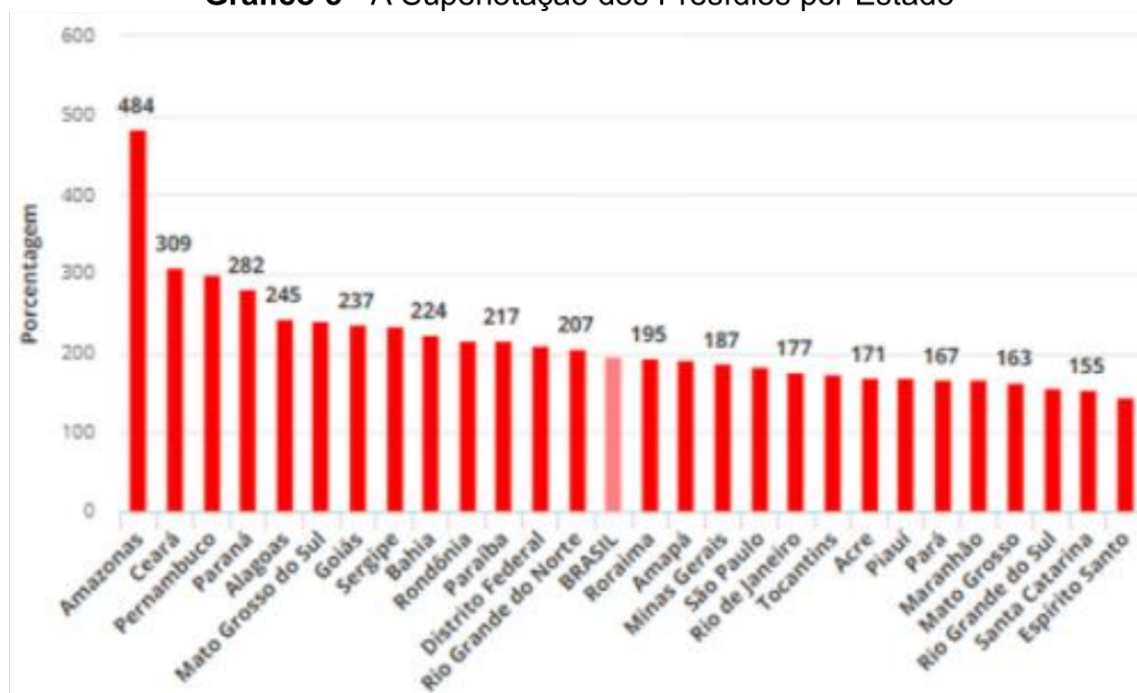
A peça inicial, formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, aduziu que as unidades prisionais brasileiras possuem vários problemas estruturais, considerando tal situação como uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais. Alega que há uma inércia reiterada das autoridades públicas em modificar o panorama, requerendo assim que fosse declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional, para que o Supremo Tribunal Federal – STF passasse a interferir diretamente na elaboração e execução de políticas públicas. Um dos



principais intuítos era aliviar os problemas da superlotação dos presídios e contribuir para a melhoria das condições degradantes do encarceramento. A defesa centrou-se no fato de que em nenhum outro setor público existe uma diferença tão gritante entre os deveres legais e constitucionais do estado para com o cidadão e a realidade das prisões brasileiras.

No julgamento da ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais, principalmente no que tange à dignidade, higidez física e integridade psíquica, o que viola expressamente a Constituição Federal de 1988. Tais violações colaboram ainda mais para o aumento da violência tanto dentro como fora das unidades prisionais. Segundo a Suprema Corte, a lesão aos direitos fundamentais dos presos acabaria violando o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial.

De acordo com o Ministro relator Marco Aurélio, a população carcerária brasileira enfrenta vários problemas diariamente, tais como: superlotação, torturas, homicídios, falta de água e de material de higiene básica, violência sexual, celas altamente sujas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falhas no controle do cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual, além da falta de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho. O gráfico abaixo expressa a superlotação das unidades prisionais em todo o país, o que já foi discutido anteriormente, demonstrando, ao mesmo tempo, que os estados possuem uma concentração diferente no que se refere à distribuição da população prisional.

**Gráfico 5 - A Superlotação dos Presídios por Estado**

Fonte: Infopen/Ministério da Justiça (2017)

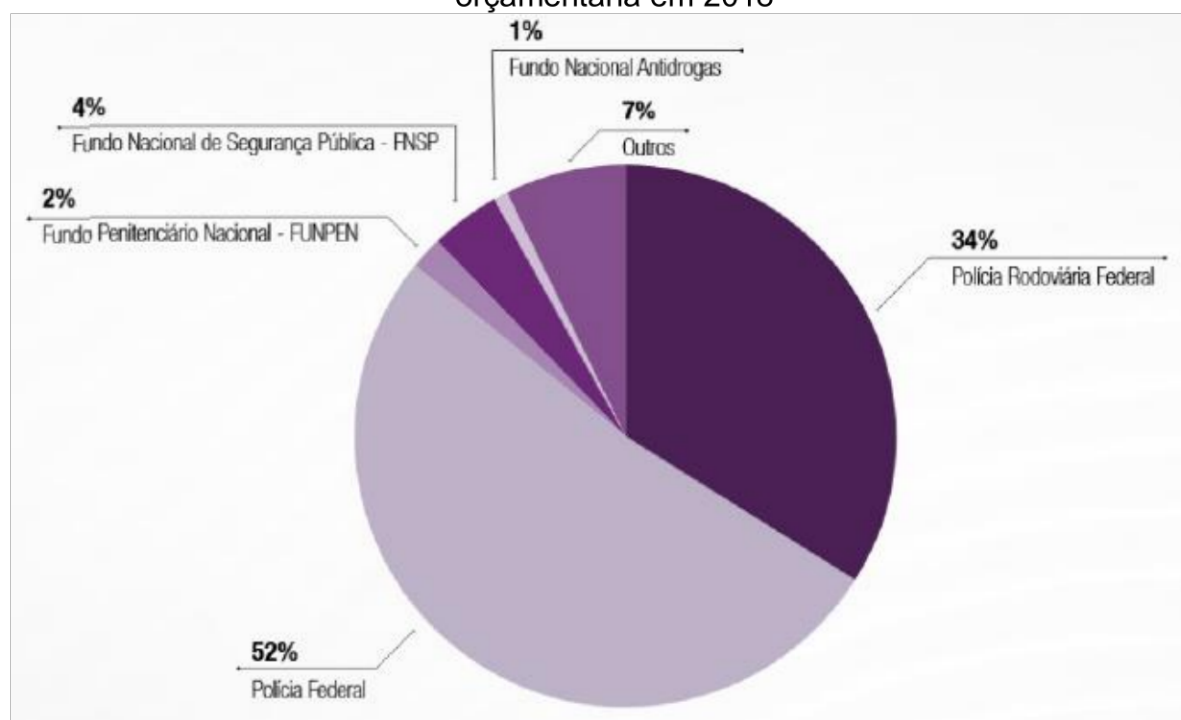
Para o ministro, a responsabilização por esse quadro de inconstitucionalidade não deve ser atribuída exclusiva à União, mas a todos os Estados-membros. Assim, tanto o Governo Federal como as Unidades da Federação devem promover iniciativas para sanar tais violações, bem como proporcionar o acesso aos direitos reservados à pessoa presa. Entretanto, conforme apontado a título introdutório, o acesso a dados acerca do sistema prisional e que identifiquem ações nesse sentido ainda é uma dificuldade que se impõe. Da mesma forma, os dados oficiais não acompanham o ritmo das mudanças e geralmente não representam a realidade em tempo real, mas dizem respeito a semestres ou anos anteriores. Assim, é possível que em nosso país existam prisões com indivíduos amontoados sem que se saiba nem mesmo o número certo de presos que ali estão.

De acordo com o *Anuário da Segurança Pública* (2019), os gastos com segurança pública no Brasil totalizaram 91,2 bilhões, o que correspondeu a 1,34% do Produto Interno Bruto – PIB daquele ano. Em um comparativo com o ano de 2017, houve um aumento real de 3,9% nas despesas empenhadas, sendo que o crescimento ocorreu de forma diferenciada entre as unidades da federação. A União aumentou seus gastos na área em 12,4% e os estados e municípios majoraram seus dispêndios em 2,3 e 8,7%, respectivamente. No entanto, entre 1995 e 2018, os gastos reais em segurança pública, sem considerar a inflação, aumentaram 116%

ao passo que o número de homicídios cresceu 76,4%. Dessa forma, o aumento dos gastos com segurança pública pouco contribuiu para diminuir ou frear a criminalidade no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Outro dado que chama atenção é que houve uma grande variação nas despesas com policiamento em alguns estados. O estado do Amazonas, por exemplo, majorou em 134,4% esses gastos, enquanto o estado do Rio Grande do Sul aumentou as despesas com policiamento em cerca de 855,4%. O total das despesas realizadas pela União com a segurança pública totalizou 0,5% do orçamento de 2018, enquanto a média dos gastos estaduais ficou em 10,2%. Tal dado revela que a maior participação no que diz respeito com os gastos em segurança pública fica a cargo dos estados, em uma correspondência de aproximadamente 80% a cada ano. No gráfico abaixo, apresentamos a destinação dos gastos do Ministério da Justiça por órgão ou unidade orçamentária em 2018.

**Gráfico 6** - Composição das despesas do Ministério da Justiça, por órgão/unidade orçamentária em 2018



Fonte: Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2019), com dados do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em números absolutos, os gastos com o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN representou o montante de R\$ 251 milhões, o que representa apenas 2% do total de 14,1 bilhões dos gastos do Ministério da Justiça em 2018. Fica claro que

o Governo Federal privilegiou a intervenção direta em ações ligadas à segurança pública, em detrimento dos repasses para o fomento de políticas públicas qualificadas e necessárias para desobstruir os gargalos da referida política.

O DEPEN é o gestor do FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994<sup>47</sup>. O fundo tem por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário. Caracteriza-se por ser um fundo público, que detém reserva, constituído de dinheiro, bens e ações, destinado pelo Estado a determinado fim, a um interesse público. Por ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, requer, como forma de dar segurança a sua existência, de receitas especificadas em lei (DEPEN, s/d). Tendo em vista a competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, da Constituição Federal), tanto os estados quanto a União podem propor projetos para utilização dos recursos do Fundo. O interesse na matéria é repartido entre a União e os Estados.

De acordo com a Nota Técnica nº 1/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ<sup>48</sup>, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 80% da dotação orçamentária do FUNPEN no ano de 2020 foi executada, correspondente às ações elencadas na Lei Orçamentária Anual – LOA. Os Estados receberam 38% do numerário empenhado e o Sistema Penitenciário Federal acumulou o montante de 28,25% do total.

O que chama atenção é que diante da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional, a realidade brasileira demandaria a utilização integral dos recursos provenientes desse Fundo, o que revela que a própria gestão do orçamento também é deficitária quando se trata de sistema prisional. Diante da condição de precariedade, não há como se admitir que, havendo recursos disponíveis, não sejam totalmente utilizados. Inclusive, eventuais argumentações pela aplicação da teoria da reserva do possível para justificar a não utilização dos recursos e atendimentos das necessidades não prospera, em virtude da existência dos recursos

---

<sup>47</sup> Os recursos do FUNPEN encontram-se previstos no disposto no art. 2º, da Lei Complementar 79, bem como art. 45, § 3º e art. 49, ambos do Código Penal, ao passo que a aplicação deve observar o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 79, e art. 2º, do Decreto 1.093/94, mediante convênio, acordos ou ajustes, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 79, e art. 6º, do Decreto 1.093.

<sup>48</sup> Proveniente do Processo Administrativo nº 08016.007736/2020-01, cujo interessado é o Departamento Penitenciário Nacional.

contemplados no orçamento público. O próprio STF destacou, durante o julgamento da ADPF nº 347, que o contingenciamento dos recursos impede a elaboração de novas políticas públicas, como também inviabiliza a promoção de projetos já existentes, o que inclui os ligados ao trabalho prisional.

Diante desses pressupostos, os dados ainda impõem desafios à política de trabalho prisional, pois a proporção geral de pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades laborais registrada pelo Infopen, de dezembro de 2016, foi de 17,68%, enquanto o Infopen do primeiro semestre de 2019 aponta que 18,72% dessa população esteve inserida nessas atividades. Expomos a seguir alguns dados referentes à situação do sistema prisional, tendo por base a realidade dos estados. A tabela abaixo retrata o acesso ao trabalho nas diferentes regiões brasileiras.

**Tabela 5 - Presos e Presas em Trabalho Interno por Região Brasileira**

| Região       | Ocupação total de homens | Número de homens trabalhando | Percentual de homens trabalhando | Ocupação total de mulheres | Número de mulheres trabalhando | Percentual de mulheres trabalhando |
|--------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------------------|------------------------------------|
| Centro-Oeste | 68.686                   | 7.660                        | 11,15%                           | 3.939                      | 934                            | 23,71%                             |
| Nordeste     | 118.928                  | 7.579                        | 6,37%                            | 5.848                      | 695                            | 11,88%                             |
| Norte        | 51.502                   | 5.683                        | 11,03%                           | 3.116                      | 718                            | 23,04%                             |
| Sudeste      | 375.391                  | 63.371                       | 16,88%                           | 18.429                     | 5.746                          | 31,18%                             |
| Sul          | 81.176                   | 17.88                        | 22,03%                           | 3.884                      | 1.082                          | 27,86%                             |
| Total        | 695.683                  | 102.177                      | 14,69%                           | 35.216                     | 9.175                          | 26,05%                             |

Fonte: Sistema Prisional em Números – CNMP (2020)<sup>49</sup>, acesso em julho/2020.

Esses dados mostram claramente a diferença existente entre a quantidade de presos que estão ocupados nas diferentes regiões brasileiras. Dentre elas, a região Nordeste apresenta o menor percentual de homens e mulheres trabalhando. Por sua vez, a região Sul apresenta o maior quantitativo em relação aos homens e a região Sudeste, o mais expressivo em relação às mulheres.

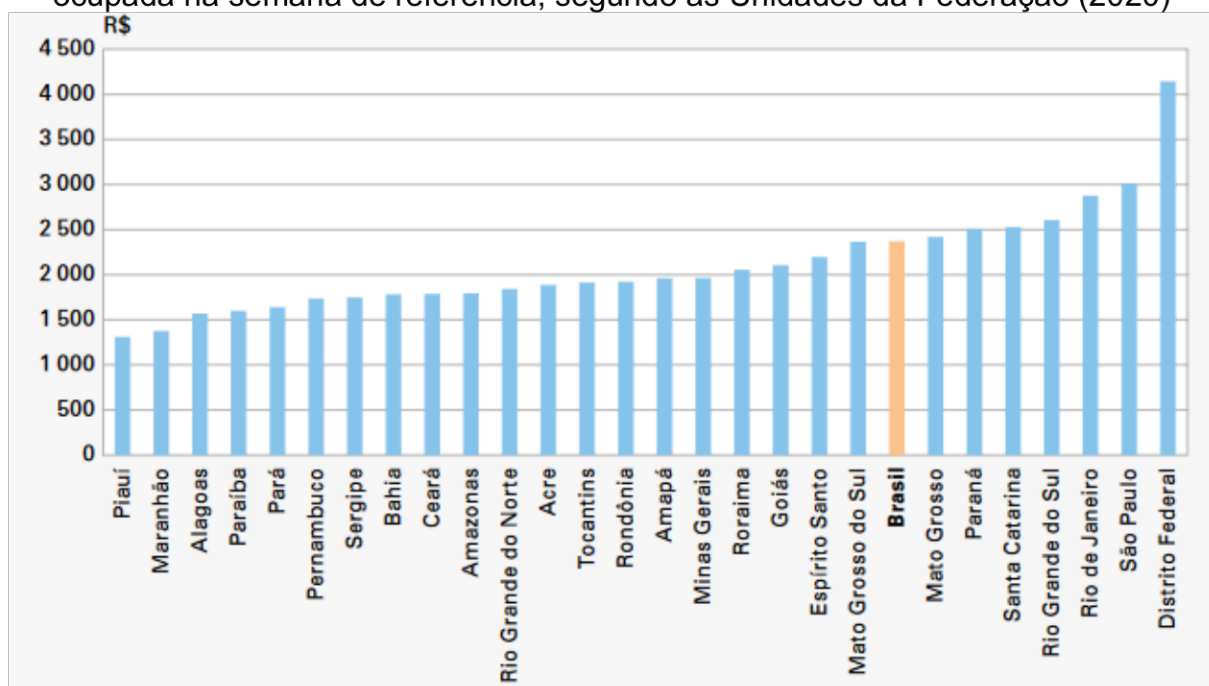
Fora da prisão, as desigualdades entre os rendimentos do trabalho também são bastante expressivas regionalmente e refletem, em parte, a distribuição das

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>.



atividades econômicas que se dão em todo o Território Nacional. Em 2020, os rendimentos médios do trabalho principal das pessoas ocupadas nas Regiões Norte e Nordeste eram equivalentes a, respectivamente, 74,4% e 71,0% da média nacional. Já os maiores rendimentos médios estavam no Distrito Federal (R\$ 4.144) e São Paulo (R\$ 3.013). Entre as Unidades da Federação, verificaram-se diferenças significativas na distribuição dos rendimentos.

**Gráfico 7** - Rendimento médio do trabalho de pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupada na semana de referência, segundo as Unidades da Federação (2020)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua, 2020.

Concordamos com Almeida (2021) quando ele afirma que a desigualdade pode se expressar através de números e dados estatísticos, mas só pode ser explicada através da sociedade e seus inúmeros conflitos. Assim, o sistema prisional brasileiro representa uma expressão dessa desigualdade, que pode ser refletida em números e índices já expostos ao longo deste Trabalho. Temos que considerar que há demandas que emergem no sistema carcerário tendo em vista que é ele composto por indivíduos com necessidades humanas e sociais. Sendo assim, é preciso levar em consideração as diversas ações realizadas pelo poder público para atender a essas necessidades, em cumprimento inclusive aos deveres postos pela legislação vigente.

### **5.2.1 Considerações acerca do trabalho do apenado ou egresso no Brasil**

Inicialmente, é necessário considerar que nem sempre as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária disponibilizam informações de fácil acesso sobre as ações que são desenvolvidas dentro e fora das unidades prisionais, que estão ligadas ao trabalho prisional e à reintegração social. Essa ausência de dados públicos pode acarretar vários prejuízos ao próprio Estado e à população. Entre tais prejuízos, podemos citar, por um lado, o fato de que impede a sociedade de ter acesso às formas como o recurso público está sendo utilizado. Por outro lado, a não publicização desinforma e não dá possibilidades para que a população possa também se inserir nesse processo.

Mesmo o DEPEN tendo disponibilizado os dados em formato aberto, há muito a se avançar na disponibilização dessas informações. A formulação das ações estatais, pelos órgãos públicos, também é prejudicada, já que o aprimoramento, monitoramento e avaliação da política pública depende de subsídios precisos. Nesse sentido, não há a disponibilização ao público de informações atualizadas e detalhadas por unidade prisional quanto ao quantitativo de presos que trabalham. As Secretarias de Administração Penitenciária, com todas as suas dificuldades orçamentárias, também têm dificuldade em quantificar esses dados. A questão da falta de acesso a dados completos e precisos também perpassa e atinge diretamente o orçamento voltado a essa política.

A Nota Técnica nº 28/2019, da Coordenação de Trabalho e Renda – COART, define algumas atribuições da Coordenação, destacando-se os incisos I e VI, que definem a responsabilidade para apoiar, tecnicamente, os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas para o cumprimento das normas de segurança do trabalho das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais. Para tanto, deve articular ações, planos, projetos e programas que objetivem o fomento do trabalho e renda para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais (BRASIL, 2019). Essas atribuições inferem a responsabilidade da referida Coordenação acerca do fomento à política de ressocialização junto aos estados.

Conforme observado no ponto 5.1, tanto estados quanto União podem legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, podendo, inclusive, qualquer ente

federado propor projetos voltados à ressocialização, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 79. Apesar de a nota técnica mencionada acima atribuir à União o fomento e o apoio a projetos, programas e planos na área do trabalho prisional, em consultas a sites oficiais acerca do orçamento da despesa pública do DEPEN<sup>50</sup>, não são identificados projetos nacionalmente executados pelo Governo Federal, o que, a nosso ver, seria muito importante para a consolidação da política de ressocialização.

Porém, têm sido previstas medidas isoladas voltadas à reinserção do apenado no mercado de trabalho. Em 2020, o DEPEN lançou a *Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional*. Ela contém postulados, princípios e diretrizes para a estruturação de serviços de acolhimento, orientação e encaminhamento, permitindo sua articulação com o conjunto mais amplo das políticas públicas. O documento possui também propostas de metodologia e de estrutura gerencial e operacional dos serviços (BRASIL, 2020).

Nessa esteira, ganham destaque o Programa Começar de Novo e o Escritório Social. Este último, conforme o CNJ (2021), compreendido como um equipamento público “de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes”. O Conselho Nacional instituiu ainda o Programa Começar de Novo, por meio da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, voltado à promoção de ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas no mercado de trabalho e sua capacitação profissional. Assim, o Programa tem como principal fundamento a inserção no trabalho como componente central da reintegração social.

O programa atua na sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para a oferta de postos de trabalho e cursos de capacitação para presos e egressos do sistema carcerário. Desde a criação do Projeto, já foram ofertadas 17.808 vagas e já preenchidas 12.987 (CNJ, 2018, *online*). A partir de 2019, o CNJ definiu que as

---

<sup>50</sup> O portal da Transparência da Controladoria-Geral da União disponibiliza a tabela de dados do orçamento do DEPEN, podendo ser acessada em : <https://www.portaltransparencia.gov.br/orcamento/despesas?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=2021&ate=2021&orgaos=OR30907&colunasSelecionadas=ano%2CorgaoSuperior%2CorgaoVinculado%2Cfuncao%2CsubFuncao%2Cprograma%2Ccacao%2CcategoriaEconomica%2CgrupoDespesa%2CelementoDespesa%2CorcamentoInicial%2CorcamentoAtualizado%2CorcamentoRealizado%2CpercentualRealizado&ordenarPor=ano&direcao=desc>>



atividades do Começar de Novo devem ser desenvolvidas pelos Escritórios Sociais, já que estes equipamentos fomentam um amplo leque de serviços alinhados com o propósito de garantia de direitos de pessoas egressas e familiares, sendo o fomento à inserção produtiva um desses serviços. De acordo com o Relatório, dezesseis Tribunais de Justiça de todo o Brasil chegaram a implantar ações tendo como escopo o referido Projeto

Mesmo sendo uma iniciativa que visa garantir o direito ao trabalho para pessoas egressas, compreendemos que o número efetivo de vagas é muito pequeno se comparado à população prisional. Além disso, diante da insuficiência no que diz respeito aos direitos trabalhistas do preso, as empresas terminam sendo as beneficiadas, em um processo que é voltado principalmente ao lucro, em detrimento de uma suposta ressocialização, a qual seria o objetivo principal da execução penal.

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, nos artigos 1º e 3º, regulamenta que os condenados a penas alternativas à detenção e os egressos de prisões podem exercer atividades em cooperativas sociais visando as suas inserções no mercado de trabalho, uma vez que são considerados pessoas em desvantagens no mercado econômico. Nesse sentido, as cooperativas, mesmo que aparentemente estejam fora da lógica do capital, não estão, isso porque

As cooperativas da era da acumulação flexível, empreendimentos econômicos sem nenhuma pretensão transformadora, têm demonstrado ser uma forma de trabalho bastante funcional na indústria contemporânea. Ressurgem como uma alternativa à crise, cuja pretensão, além de ser a de garantir a reprodução dos trabalhadores, é criar um capital social, fruto do trabalho, mas isso nem de longe está orientado à superação do modo de produção capitalista (TAVARES, 2021, p. 178-179).

Nessa esteira, ainda podemos citar as chamadas APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Trata-se de entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicadas à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. A APAC opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 (cem) presos, dando preferência para que o preso permaneça em seu território de origem, próximo a sua família. Porém, esse modelo é estreitamente vinculado à evangelização, sendo a

questão religiosa e a obrigatoriedade quanto ao trabalho do preso pilares fundamentais. Questiona-se o confronto dessa realidade fática com o dispositivo constitucional que proíbe trabalhos forçados. Portanto, o controle da APAC torna-se muito opressor.

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, nesse modelo, os presos (chamados pelo método de recuperandos) são corresponsáveis, exercendo uma “colaboração” até mesmo em atividades ligadas à segurança e à disciplina, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. A metodologia fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, que tem como um dos principais aportes o trabalho do condenado. Assim, independente da forma utilizada, o trabalho do preso ocupa papel central no processo de ressocialização.

Os estados, por sua vez, têm editado leis que preveem as chamadas ações afirmativas para promover o acesso ao mercado de trabalho de egressos do sistema prisional.

**Tabela 6** - Leis Estaduais que preveem ações afirmativas para egressos do sistema prisional no mercado de trabalho<sup>51</sup>

| Estado                   | Lei                           |
|--------------------------|-------------------------------|
| Acre (AC)                | Lei nº 2305/2010              |
| Amapá (AP)               | Não encontrado                |
| Amazonas (AM)            | Lei nº 3988/2014              |
| Pará (PA)                | Não encontrado                |
| Rondônia (RO)            | Lei nº 2.134/2009             |
| Roraima (RR)             | Lei nº 10.908-E/2010          |
| Tocantins (TO)           | Não encontrado                |
| Alagoas (AL)             | Decreto nº 23.834/2012        |
| Bahia (BA)               | Decreto nº 14.764/2013        |
| Ceará (CE)               | Lei nº 15.854/2015            |
| Maranhão (MA)            | Lei nº 10.182/2014            |
| Paraíba (PB)             | Não encontrado                |
| Pernambuco (PE)          | Não encontrado                |
| Piauí (PI)               | Lei nº 6.344/2013             |
| Rio Grande do Norte (RN) | Não encontrado                |
| Sergipe (SE)             | Não encontrado                |
| Goiás (GO)               | Não encontrado                |
| Mato Grosso (MT)         | Lei nº 9.879/2013             |
| Mato Grosso do Sul (MS)  | Não encontrado                |
| Distrito Federal (DF)    | Lei nº 4.652/2011             |
| Espírito Santo (ES)      | Lei complementar nº 879/2017  |
| Minas Gerais (MG)        | Lei nº 18.401/2009            |
| Rio de Janeiro (RJ)      | Lei nº 3940/2002 <sup>3</sup> |
| São Paulo (SP)           | Decreto nº 55.126/2009        |
| Paraná (PR)              | Não encontrado                |
| Rio Grande do Sul (RS)   | Não encontrado                |
| Santa Catarina (SC)      | Não encontrado                |

Fonte: Camargo, 2020.

Essas legislações são importantes para reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos condenados no que diz respeito à inserção no mercado de trabalho e fomentar ações nesse sentido. Paradoxalmente, o que chama atenção nessas normativas é que, embora tratem da preocupação dos estados com as atividades laborais dos presos e egressos, não possuem uma padronização de ações, sendo algumas delas, inclusive, pouco efetivas. Cada região vai ter uma capacidade diferente para efetivar as normativas existentes no tocante ao trabalho prisional, o que contribui diretamente para o alargamento das desigualdades regionais.

<sup>51</sup> É importante ressaltar que, apesar de o autor não indicar a constatação de nenhuma legislação no estado da Paraíba, entendemos que o ente federado possui legislação nesse sentido, como apontaremos a seguir.

Assim, diante da autonomia dos estados para gerenciar a política de ressocialização, percebemos que cada um estrutura projetos de acordo com a sua própria realidade. Porém, é necessário considerar que a gestão estadual pode ou não priorizar a referida política, o que irá repercutir diretamente em sistemas prisionais diferentes em todo o Brasil. Tais desigualdades impactarão diretamente no extramuros, que continuará a reproduzir as mesmas desigualdades estruturais de nosso país.

### 5.2.2 A Política de Ressocialização no estado da Paraíba

A Paraíba é um estado localizado no Nordeste brasileiro, com seu território dividido em 223 municípios, apresentando uma área de 56.467,242 km<sup>2</sup>. De acordo com o governo do estado, o território estadual é dividido em catorze regiões geoadministrativas: Cajazeiras, Campina Grande, Catolé do Rocha, Cuité, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, João Pessoa, Mamanguape, Monteiro, Patos, Pombal, Princesa Isabel e Sousa. A população do último censo de 2010 foi de 3.766.528 pessoas, com população estimada de 4.059.905 pessoas para o Censo de 2021 (IBGE, *on-line*)<sup>52</sup>.

Ainda de acordo com o IBGE (*on-line*), o rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência em trabalhos formais em 2021 foi de R\$ 2.223,00 não obstante o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* ser de R\$ 876,00 no mesmo ano de referência. Em relação a esse último indicador, o estado ocupa a 19ª posição no país na média dos rendimentos mensais *per capita*, *ranking* em que o Distrito Federal ocupa o topo da lista, com a média de R\$ 2.513,00 e o Maranhão a última posição, com R\$ 635,00. Ou seja, não se trata de um estado com rendimentos mensais próximo à maior média nacional.

No que diz respeito ao sistema prisional, ele está sob gestão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP. Esta, inclusive, é a Secretaria mais antiga da estrutura governamental do estado, criada em 1928 sob a denominação de Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública. Somente em 2011 passou a ter a

---

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>>.

atual designação. Em dados disponibilizados em fonte aberta<sup>53</sup>, atualmente a pasta possui em sua estrutura 66 (sessenta e seis) unidades prisionais e mais um centro de monitoramento eletrônico. A população penitenciária é expressa no gráfico abaixo.

**Gráfico 8 - População carcerária total do estado da Paraíba e quantitativo por regime – fechado, aberto, semiaberto e livramento condicional (mês de referência fevereiro de 2022)**



Fonte: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (março/2022).

Mesmo havendo alguns dados disponibilizados publicamente para consulta, as informações acerca do trabalho prisional não estão acessíveis, razão pela qual protocolamos o pedido de informações nº 00099.000561/2022-9 junto ao Sistema de Informação ao Cidadão do Estado da Paraíba – SIC, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Pelo que verificamos, as informações foram disponibilizadas por duas gerências da estrutura da SEAP, quais sejam, Gerência Executiva de Ressocialização, responsável pela gestão do trabalho dos presos no regime fechado, e Gerência Executiva do Escritório Social, responsável pelos demais regimes.

A implantação da Gerência Executiva de Ressocialização seguiu as diretrizes presentes no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP (2008-

<sup>53</sup> Alguns desses dados podem ser encontrados facilmente em consulta pública no site do Governo do Estado da Paraíba/ Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através da ferramenta de disponibilização de informações que pode ser acessada por meio do link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTUxMTdkY2EtOWIxNC00M2M0LTkzYjMtZDhlMDQ2MmFjNTNmIiwidCI6ImZlZjBhNWVhLTFlZGIiNDQwYi1iYjE3LUU2MDYzYTc0NzhhZCJ9>.



2011)<sup>54</sup>, as quais orientam as Unidades Federadas a desenvolverem programas e projetos voltados para a ressocialização. Fundamentado na orientação nacional para implementação das ações acima mencionadas, fora elaborado o “Programa Cidadania é Liberdade”, direcionado à população prisional, seja ela dos regimes fechado, semiaberto, aberto ou do livramento condicional, como também os egressos do sistema prisional. O programa compõe-se em eixos orientadores fundamentais contemplando os seguintes temas: trabalho; educação; saúde; cultura e; assistência à família dos privados de liberdade.

Nesse linear, a Lei nº 11.570, de 10 de dezembro de 2019, criou o Escritório Social, que possui sede nos dois maiores municípios do Estado, João Pessoa e Campina Grande, e tem como uma de suas principais atribuições auxiliar a pessoa egressa no processo de reintegração social. A previsão é que, através desse órgão, os egressos são encaminhados para a retirada de documentação civil, vagas de trabalho, serviços de saúde, educação e acolhimento provisório, caso não possua residência.

Os projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária na área de atividades laborais para a população privada de liberdade são os seguintes: Projeto Hortas para liberdade, que capacita reeducandos(as) para a produção de gêneros alimentícios utilizando técnicas orgânicas (produção de gêneros alimentícios diversos); Pimenta Vila Branca (produção e beneficiamento de pimenta orgânica – molhos e conservas – para venda em diversos mercados); Tecendo a Liberdade – produção de cachecóis e echarpes tricotados em lã; Marcenaria Esperança Viva (produção de móveis e artigos diversos em madeira); Fábrica de Vassouras Esperança Viva – produção de vassouras a partir da reutilização de garrafas do tipo PET; Ateliê do Castelo de Bonecas (Penitenciária Julia Maranhão – João Pessoa – e Penitenciária Feminina de Campina Grande (produção de artigos do lar, bolsas e bonecas de pano); Ateliê Costurando Sonhos – produção de produtos diversos com a técnica do amigurumi; Ateliê Arte que Liberta (produção de bonecas com a técnica de fuxico); Ateliê Benvenutty – Arte que Liberta (produção de vestuário, sandálias, bijuterias, macramê, fuxico etc.), sendo que o

---

<sup>54</sup> O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede em Brasília e subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, constitui o 1º dos órgãos da execução penal, conforme previsto na LEP. O CNPCP elabora o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária a cada quatro anos, oportunidade em que fixa diretrizes para a área respectiva, conforme atribuições que lhe foram conferidas pelo já citado art. 64 da LEP.

ateliê é o primeiro do país destinado, exclusivamente, à população LGBTQIAP+; Produção de pães – (produção de produtos diversos da panificação); Fábrica de Gesso (produção de produtos diversos em gesso); Gráfica (produção de artigos diversos – receituário médico, prontuários, fichas diversas, capas de processo etc.); Produção de bolas de futebol (projeto em parceria com a iniciativa privada); Projeto de desenvolvimento de artesanato (projeto que funciona em parceria com o Programa de Artesanato da Paraíba); Projeto “Arte e Cidadania nas cores da Liberdade” (produção de artes plásticas). De acordo com as informações prestadas pela SEAP, os projetos descritos são oportunizados para todas as unidades prisionais, ou seja, 100% das unidades prisionais possuem projetos laborais e/ou oficinas produtivas.

No que diz respeito aos presos que trabalham no regime fechado, foi informado que nesse regime participam de atividades laborais no interior das unidades prisionais 1.001 (mil e um) reeducandos(as), utilizando a expressão mais comum dentro a administração pública estadual para se referir àquelas pessoas que se encontram em cumprimento de pena. Os presos que trabalham em regime fechado podem ter a concessão de regalias (cela separada dos demais, preferência da entrada de visitantes cadastrados em dias previstos etc.). Se formos analisar a proporção de trabalhadores que estão no regime fechado que possuem sentença penal condenatória transitada em julgado e que trabalham, o percentual corresponde a 17%. Tal dado confirma aquilo que vínhamos expondo ao longo deste Trabalho, que não há vagas para todos trabalharem no sistema prisional, mesmo que isso seja posto como um direito/obrigação do condenado.

Já as informações relativas aos demais regimes (semiaberto, aberto e livramento condicional) são de competência da Gerência do Escritório Social. Porém, esta informou que

[...] sobre o total de reeducandos que trabalham em cada regime, o Escritório Social da Paraíba ainda está em processo de levantamento desses dados, pois, a responsabilidade de acompanhamento dos convênios firmados com a SEAP/PB fora passada para esse órgão em novembro de 2021 e, nesse sentido, não foram passados dados concretos de quantas pessoas estão desenvolvendo atividades laborais em cada regime ou instituições.

Tal afirmação reforça o que já havíamos apontado, desde o início deste Capítulo, acerca das dificuldades de acesso aos dados e, o que é mais grave, a deficiência na sistematização dessas informações pelos órgãos responsáveis.

Acerca dos convênios, a SEAP/PB possui 24 (vinte e quatro) vigentes, tanto com órgãos públicos como com a iniciativa privada. O que chama atenção é que a maior parte deles se dá com o próprio setor público, especificadamente, são 21 (vinte e um). Também questionamos quais eram as atividades e funções desenvolvidas nos referidos convênios pelos presos que trabalham, mas não obtivemos resposta quanto a isso.

Em relação às atividades desenvolvidas pelos presos que trabalham no regime fechado, elas são relacionadas principalmente a: manutenção predial (limpeza, manutenções prediais – pintura, reparos diversos, construções etc.); atividades de preparação da alimentação que é servida à população privada de liberdade (auxiliar de serviços gerais, cozinheiro etc.); fabricação de bolas de futebol; produção de móveis (marcenaria); produção de alimentos orgânicos (atividades de produção de gêneros alimentícios em hortas orgânicas, beneficiamento de pimenta orgânica etc.); produção em ateliês (fabricação de artigos para o lar; bonecas, renda, brinquedos populares etc.); fabricação de redes (produtor de redes diversas – para descanso e de proteção); corte e costura industrial (costureiro vestuário em geral); produção de artesanato (artesão e pessoas com habilidades manuais); panificação (padeiros) fábrica de gesso (Gesseiro); gráfica (operador de gráfica).

Em relação aos critérios de escolha para que um preso possa ser selecionado para trabalhar em algum convênio, é necessário que ele seja inicialmente atendido pela equipe técnica do Escritório Social, que irá realizar o cadastro através de uma entrevista e/ou escuta qualificada. Após, ele irá para uma lista de espera e permanecerá até que haja uma solicitação de algum dos órgãos conveniados, de acordo com o perfil pretendido/disponibilizado. Já para o regime fechado, o principal critério é o bom comportamento carcerário atestado mediante certidão emitida pela Comissão Técnica de Classificação e Triagem – CTCT.

Quando questionado acerca dos motivos que levam um preso a ser desligado das suas atividades de trabalho, quando no regime fechado, o órgão responde que diz respeito a cometimento de falta de natureza grave, conforme prevê o art. 51 da LEP. Já nos outros regimes, foi indicada a falta de interesse nas atividades desenvolvidas pela instituição, envolvimento em algum conflito interno ou, então, por



desrespeitar normas do local de trabalho. Por outro lado, questionamos ainda se há no estado da Paraíba alguma estatística acerca do quantitativo de presos que conseguem se reinserir no mercado de trabalho imediatamente após o cumprimento da pena, sendo informado que, atualmente, não há nenhum tipo de dado ou levantamento que trate sobre o tema.

No que diz respeito ao valor pago aos presos que trabalham, foi informado pela SEAP que, em atividades que envolvem a participação por produção, o menor percentual é de 30% sobre o valor das vendas. Com relação às demais funções regulamentadas na resolução 002/CECP/2011, do Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária – CECP, que aprova a normatização do benefício da Bolsa Reclusão e estabelece valor pelo trabalho dos apenados dentro e fora dos estabelecimentos penais, os valores oscilam entre R\$120,00 e R\$ 510,00, depositados em conta bancária em favor do preso.

Importantes reflexões caberiam a respeito desses valores pagos aos trabalhadores que recebem o chamado “Bolsa Reclusão”, porém, atentaremos a duas. Primeiro, a atribuição do valor pecuniário não utilizou a indexação ao salário mínimo como base de cálculo<sup>55</sup>, o que, ao longo do tempo, representa um baixíssimo poder de compra diante do alto patamar de inflação vivenciado em nosso país. Segundo, o que é mais grave é o valor atribuído como contraprestação ao trabalho dos apenados, o qual pode ser compreendido, no mínimo, como irrisório.

O salário é o preço de uma determinada mercadoria, a força de trabalho. “O salário não é, portanto, uma cota-parte do operário na mercadoria por ele produzida. O salário é a parte de mercadoria já existente, com a qual o capitalista compra, para si, uma determinada quantidade de força de trabalho produtiva” (MARX, 2010, p. 35). O autor ainda complementa que “O preço do eu trabalho será, portanto, determinado pelo *preço dos meios de existência necessários*” (p. 44) [grifos do autor]. Ele é, portanto, determinado pelas mesmas leis que determinam o preço de qualquer outra mercadoria, sendo um elemento essencial do capitalismo. O salário está ligado à sobrevivência, à existência do trabalhador, chegando a fazer parte de sua própria personalidade.

---

<sup>55</sup> A Súmula vinculante nº 4 do STF, que diz: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Porém, não é o caso aqui tratado, pois estamos nos referindo a uma bolsa, não sendo, do mesmo modo, o trabalhador prisional nem servidor público, nem empregado.

Sob a égide da legislação trabalhista, o salário, então, passa a ser um direito do trabalhador. Porém, a vida no cárcere vai lapidando tudo que o condenado um dia pensara ter (se é que o tenha), restando, muitas vezes, o salário como último lampejo constitutivo do que poderia ser reconhecido com um direito de um trabalhador qualquer. Sem férias, sem jornada de trabalho adequada, sem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e sem tantos outros direitos, só sobra ao trabalhador prisional um último suspiro: uma irrisória contraprestação pelo trabalho.

Cabe aqui mencionar a Resolução nº 001/2021, de 09 de dezembro 2021, que normatiza o trabalho interno voluntário por remição de pena dos presos nas unidades prisionais do estado da Paraíba. Assim, está em consonância com a jurisprudência do STJ, acerca da possibilidade de o trabalho prisional ser voluntário. Conforme já afirmamos, entendemos que tal normativa vai de encontro à própria legislação que trata da execução penal, ao passo que a LEP dispõe que o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo.

Na Paraíba, as ações voltadas ao trabalho são respaldadas pela Lei Estadual nº 9.430, de 14 de julho de 2011, a qual afirma que 5% das vagas existentes nas obras executadas por empresas vencedoras de licitações no Estado são destinadas a sentenciados do prisional. Há, ainda, o Decreto Estadual nº 32.384/2011, alterado pelo Decreto nº 32.898/2012, que regulamenta procedimentos para celebração de convênios, visando a contratação da mão de obra de trabalhadores oriundos do sistema prisional do Estado da Paraíba, seja por empresas privadas ou por órgãos públicos que pertençam à Administração Pública Direta ou Indireta.

Por fim, nas parcerias público-privadas, a Lei estadual nº 11.613/2019 dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da SEAP, e pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades no interior de unidades do sistema prisional do Estado. A novidade dessa lei é que ela define, em seu art. 3º, que o valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção. Entretanto, esse valor não permanece com o trabalhador, sendo assim destinado, conforme o art. 4º da mesma lei: I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, sendo o valor, preferencialmente, depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional; II - 25% (vinte e cinco por cento) à

constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, por ocasião da extinção da pena ou do livramento condicional; III - 20% (vinte por cento) a ser depositado na conta do Fundo de Recuperação dos Presidiários, como ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do preso; IV - 5% (cinco por cento) em favor da política pública destinada aos egressos (compreendendo egressos todos em progressão de regime e os egressos em definitivo), que será desenvolvido através do Escritório Social.

As vantagens para a contratação da força de trabalho advinda do sistema prisional favorecem muito mais as empresas do que o processo de reintegração social. Apesar disso, as parcerias com essa finalidade ainda acontecem em baixo número, sendo insuficientes para a absorção do quantitativo de presos que desejam trabalhar. Alguns dos fatores que podem explicar tal condição é o estigma que possuem e a rejeição social predominante que sofrem pela sociedade. Outras razões são determinantes, obviamente, mas a funcionalidade dessa parcela da população para o modo de produção capitalista será melhor analisada adiante.

Rauter (2003) argumenta que, no que se refere à questão da recuperação do criminoso, o trabalho ocupa posição privilegiada. A criminologia liberal defende a transformação das prisões em verdadeiras oficinas, sendo o trabalho visto antes de tudo como uma oportunidade para o aprendizado da disciplina e da obediência e apenas secundariamente como um meio de subsistência. Assim, a alegação era de que “nada melhor, para o combate ao crime, que combater o ócio e a indisciplina, tanto na sociedade como um todo quanto na prisão, enquanto micro-sociedade” (RAUTER, 2003, p. 63). Nesse sentido,

A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado (em alguns Estados essa autorização também depende do Juiz da Vara de Execução Penal). (DEPEN, 2020, p. 341).

Tal posicionamento do órgão expressa o quanto o controle está expresso nas condicionalidades para o trabalho. Claro que não podemos desconsiderar a questão da segurança e das medidas para se evitar a fuga. Porém, dar o poder a uma única

ou a poucas pessoas, que utilização critérios subjetivos para a concessão desse direito, torna-se um paradoxo, em razão da política da ressocialização caminhar no sentido de ampliar a participação da sociedade nesse processo.

Já tratamos anteriormente que o trabalho ocupa papel central quando se fala em ressocialização e, na verdade, sempre esteve no centro da política prisional, seja como obrigação ou como privilégio. O fato é que o discurso da ressocialização foi construído em estreita ligação com o trabalho, como se trabalhar na prisão e dispor de suas energias para a coletividade estivessem ligados à reparação do dano. Porém, conforme a SEAP (2022), a média de reincidência de todas as Regiões Integradas de Segurança Pública – REISPs é de 52,99%. Não foi informada qual a abordagem metodológica para a definição dessa reincidência. Entretanto, qualquer que seja, revela um alto número de pessoas que voltam à criminalidade. Com isso, surgem alguns questionamentos que não são objeto deste estudo, mas que perpassam a nossa análise. Tais instigações relacionam-se com as razões para o retorno ao cárcere. Será que isso está ligado à ausência de projetos de ressocialização? Ou, conforme apontamos neste trabalho, relaciona-se com a forma como essa sociedade se organiza para produzir, o que leva uma parcela da população a não encontrar condições para a sua própria manutenção?

Wacquant (2003) argumenta que a criminalização da população marginal possui uma clara relação orçamentária com as contas públicas. Estando nas prisões, essa população deixa de acessar políticas sociais, como a educação, saúde, reduzindo a necessidade de investimentos nesses setores. Por outro lado, consubstanciam o lucro das empresas da iniciativa privada que celebram convênios e realizam as parcerias público-privadas no âmbito do sistema prisional.

Após a exposição dos dados acima, importante perceber que as possibilidades de inserção no mercado de trabalho são destinadas, em maior número, para aqueles que estão em cumprimento de pena no regime aberto ou semiaberto. Obviamente que, pela própria natureza da pena que é cumprida em regime fechado, há limites para o desenvolvimento de determinadas atividades. Porém, o que estamos defendendo aqui, e que os dados confirmam, é que nem todos trabalham, e aqueles que trabalham, exercem atividades manuais, ligadas a serviços gerais e da cozinha, por exemplo. E, quando exercem, não há horas extras remuneradas, o descanso semanal remunerado é praticamente inexistente, ou seja,

as condições mínimas de desenvolvimento do trabalho na prisão não estão presentes.

Como podemos verificar a partir da análise realizada acerca de algumas legislações estaduais que regem o trabalho prisional, as normativas orientam a criação de novas vagas de trabalho, concedendo benefícios (legais, fiscais etc.) para as empresas. Mesmo que reconheçamos que é importante a ampliação de vagas, não podemos esquecer que, conforme a lógica do capital, o trabalhador não é atendido em suas necessidades básicas. A preocupação é em atender às necessidades da empresa e o trabalho prisional permanece desprotegido e precarizado.

Os dados e informações apontadas acima revelam a realidade fática já previamente apontada neste Trabalho pela literatura sobre o tema. Trabalhar na prisão constitui-se em um privilégio. A escolha para ocupar essas vagas se dá baseada em critérios ligados à obediência. Em outros termos, esse mesmo cárcere que disciplina é aquele que serve aos interesses do capital e que expõe a massa encarcerada aos mais aviltantes níveis de exploração.

### 5.3 FUNCIONALIDADE DO TRABALHO PRISIONAL PARA O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Marx referencia suas pesquisas em determinadas categorias teóricas. A referencialidade da pesquisa marxiana pressupõe a determinação do desenvolvimento histórico como dinamizado pelas *lutas de classe*<sup>56</sup>, do Estado como um *poder de classes*, do regime do capital como fundado na *exploração* e da sua natureza contraditória e historicamente transitória (NETTO, 2012). Nesse sentido, “A forma com que os indivíduos atuam na sociedade, seu reconhecimento enquanto integrantes de determinados grupos e classes, bem como a constituição de suas identidades, relacionam-se às estruturas que regem a sociabilidade capitalista” (ALMEIDA, 2021, p. 93).

Para Batista (2012), surge o que ela chama de “neo-lombrosianismo determinista”, como um novo “argumento científico”, produzido pelo disciplinamento do tempo livre, da concorrência desumana e da conflitividade social despolitizada

---

<sup>56</sup> Utilizamos o destaque em itálico para referenciar as categorias marxianas mencionadas, assim como consta no texto de Netto (2012).

para justificar as descobertas de novos “criminosos natos”. Para a autora, os novos tempos produzem níveis de encarceramento nunca vistos na história da humanidade, fruto da indústria do crime, um dos setores mais dinâmicos do capitalismo de barbárie.

Wacquant (2012) defende que se faz necessário escapar às explicações do binômio crime e castigo, atentando-se para as funções das instituições penais que perpassam a lógica punitiva. O acionamento das prisões nos anos 1970 nos Estados Unidos ocorreu não para conter pura e simplesmente a criminalidade e a insegurança, mas para reprimir as perturbações urbanas, as quais foram provocadas pela desregulamentação econômica e pela insegurança no emprego.

A pena privativa de liberdade, conforme apontamos, é objeto de inúmeras críticas, as quais se centram no argumentando de que ela é incapaz de responder à especificidade do crime, sua manutenção é cara para o Estado. Por outro lado, a prisão também pode ser compreendida por outros como um lugar de tirania, de violência e privação. Porém, a pena privativa de liberdade ocupa lugar central nas penalidades admitas no mundo moderno. O encarceramento acaba por ser a forma de punir o crime, mas, ao mesmo tempo, à prisão é condicionada a atribuição de “tratar” e “regenerar” esse mesmo indivíduo para o retorno ao convívio social. Resta, então, a defesa pela agregação do trabalho ao cárcere, como se o binômio fosse capaz de resolver a questão da criminalidade.

Nesse sentido, baseando-nos ainda nos argumentos de Wacquant (2012), é importante mencionar uma consideração importante sobre a penalização, tendo em vista que: “é uma técnica distorcida que não se aplica por igual nos diferentes níveis de classe, etnicidade e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral” (WACQUANT, 2012, p. 24). O autor complementa que o ato de penalizar a pobreza serve como um veículo para reafirmar a soberania do Estado.

Para Mészáros (2002), a disseminação da pobreza, resultado da crise estrutural do capital, somado à globalização, tem dado causa a um desemprego estrutural, o que é resultado dos processos de reestruturação do regime de produção, tornando o trabalho cada vez mais precário, flexível, com intensificação das jornadas de trabalho, destituição de direitos, dentre outras mudanças, próprias ainda dos ajustes neoliberais. Antunes (2011) fala na multifuncionalidade e polivalência dos trabalhadores, expressada pela intensificação dos ritmos, tempos e

processos de trabalho. É importante mencionar que atualmente, diante da crise do capitalismo global e principalmente após a ascensão das forças de extrema-direita, a política de restauração da acumulação capitalista no Brasil tem como objetivos principais: “(1) aumentar a taxa de exploração, (2) capturar o Fundo Público e (3) espoliar as riquezas nacionais” (ALVES, 2020, p. 24).

E qual lugar ocupa o trabalho prisional nesse processo? Primeiramente, é necessário reconhecer que o trabalho esteve presente na prisão mesmo antes das punições modernas tomarem a forma atual da penalização. Ele não está apartado da sociedade, apesar de aparentemente parecer que os muros da prisão o separam e segregam do trabalho que é desenvolvido no extramuros. A nosso ver, os “muros” existentes constituem-se como mãos que agregam em um só espaço punição e subordinação. Portanto, o trabalho prisional também faz parte e é funcional para o modo de produção capitalista.

O cárcere, compreendido como um poderoso instrumento coercitivo, é essencial para afirmação da ordem burguesa, ao passo que distingue claramente o proprietário do não-proprietário. Assim, “educa” este último para ser um proletário não perigoso, sob a perspectiva da proteção da propriedade privada. É importante observar que o trabalho prisional não está ligado diretamente à produção econômica e, assim, não pode ser visto como fábrica de mercadorias. Em razão de não possuir as mesmas condições para dispor de sua força de trabalho, em virtude da própria condenação criminal, poderíamos dizer, *a priori*, que o trabalhador prisional não é concorrente do trabalhador “livre”.

Porém, o cárcere assumiu a função de transformar o criminoso em proletário, mas com algumas particularidades. Suas condições de trabalho, comparadas às mesmas atividades desenvolvidas no mercado de trabalho, se dão em condições inferiores às de um trabalhador livre. Isso quer dizer, por exemplo, que no mercado de trabalho, apesar de nem todos os trabalhadores desfrutarem de uma jornada de trabalho regulamentada em um máximo legal ou de um descanso semanal remunerado, eles existem legalmente. Conforme defendido por Andrade (2012), se o Direito do Trabalho veio para proteger a maioria da população economicamente ativa, mas atualmente não consegue proteger metade desse universo, refutado está o seu objeto – o trabalho livre/subordinado –, “porque deveria proteger todas as pessoas que pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos, sobretudo, aqueles que exercitam o trabalho livre” (ANDRADE, 2012, p. 42).

A funcionalidade do sistema prisional brasileiro na sociedade capitalista pode ser compreendida pela configuração da prisão como mecanismo fundamental para vigiar e punir a superpopulação relativa, transmutada em “classe perigosa”. Dessa forma, o encarceramento em massa exercido pelo Estado vem materializando essa funcionalidade da prisão aos interesses do capital.

A tendência atual ao encarceramento provocou, em um curto espaço de tempo, o aumento exponencial da população carcerária. A admissão na prisão é defendida e o encarceramento cumpre um papel social sem precedentes. Dependendo da formação social e da conjuntura, o capitalismo e a exploração inerente podem utilizar estratégias violentas ou compulsórias para garantir a sua produção e reprodução. Formas compreendidas como cruéis de exploração do trabalho ou até mesmo a escravidão moderna<sup>57</sup> não são estranhas ao capitalismo. Nesse contexto, o trabalho prisional irá desempenhar papel fundamental à acumulação do modo de produção capitalista, pois o trabalho precarizado é uma necessidade imanente à atual dinâmica de acumulação.

Compreendemos que a criminalização dos pobres, ou melhor, a criminalização da força de trabalho excedente, não é uma novidade na história do capitalismo. O trabalho enquanto gerador de valor irá confundir-se com a própria história da prisão. Esta, desde o início do capital, constituiu-se como principal medida de punição da sociedade burguesa. E o trabalho, historicamente, a acompanhou. Mesmo que suas concepções tenham sofrido, em certa medida, modificações, o trabalho no espaço carcerário continua a servir, dentre outros propósitos, a propiciar a disciplina no cárcere. Conforme a tese defendida por Rusche e Kirchheimer (2004), desde os primórdios do capitalismo e, especificamente, em períodos em que há uma grande disponibilidade da mercadoria força de trabalho, pode-se constatar a intensificação das práticas punitivas.

O profundo e extremo controle da força de trabalho é acompanhado pelo aviltamento das suas condições de vida, para manter sua dinâmica, na qual o trabalhador não somente se submeta, mas internalize a superexploração. Por isso, a intensificação do controle penal, expressado, dentre outras coisas, pelo encarceramento em massa, reflete o processo de manutenção e reprodução do *status quo* vigente.

---

<sup>57</sup> Para um maior aprofundamento do tema, ver a obra “Escravidão Contemporânea”, organizada por Sakamoto (2020), além de Gomes; Guimarães Neto (2018).



Nesse sentido, tendo em vista que o trabalho do preso não é regido pela CLT, como já vimos anteriormente, a ausência de regulamentação dos direitos trabalhistas dessa população é utilizada como um atrativo para as empresas. Não há encargos trabalhistas, nem obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo, tampouco vínculo empregatício, por exemplo. Ainda surge outro aspecto que valoriza e engrandece a empresa: a dita responsabilidade social. Esse discurso tem se intensificado no Brasil nos últimos anos, sendo retratado como expressão da modernidade. Cunha (2009) destaca que o engajamento no desenvolvimento sustentável e o posicionamento “solidário” das empresas são acompanhados pela criação de ações direcionadas para a suposta preocupação com o trabalhador e com a sociedade, em um estímulo a medidas filantrópicas voltadas ao controle da pobreza.

Seria ingênuo pensar que esse discurso favorece a classe trabalhadora. Pelo contrário, ele ajuda a mascarar a intenção de exploração da força de trabalho dos presos em condições muito mais intensas do que aquelas às quais estão submetidos os trabalhadores “livres”. O que ocorre, de fato, é uma otimização da taxa de lucro da empresa, tendo em vista os baixos salários pagos, abaixo do mínimo nacional, as isenções das contribuições trabalhistas e, muitas vezes, os incentivos fiscais. E quando a empresa se instala dentro da unidade prisional, soma-se a isso a dispensa da obrigatoriedade de arcar com taxas como energia elétrica, água e aluguel. Ainda pode ser listada aqui a vantagem de uma maior assiduidade e pontualidade, já que a disciplina é um requisito obrigatório para permanecer trabalhando.

Por outro lado, temos as atividades de preparação da alimentação, limpeza e manutenção da unidade prisional, que demandariam a contratação de empresas especializadas por parte da administração pública ou a realização de concurso público para tal fim. Porém, essas atividades são executadas pelos presos, por um valor ínfimo, muito abaixo do que seria pago nas condições acima listadas. Percebe-se então que o próprio Estado se “aproveita” dos benefícios da exploração do trabalho prisional.

É preciso mencionar ainda a tendência à privatização do sistema prisional em todo o mundo, o que já foi discutido anteriormente nesta Tese. Os benefícios de tal intervenção são notadamente para a iniciativa privada, que transforma a pessoa presa em mercadoria. Não podemos esquecer que isso está ligado ao agravamento

do processo de encarceramento em massa, reflexo da criminalização da pobreza. O setor público, estando omissos quanto às suas atribuições de gestão da prisão, deixa o capital muito mais à vontade para explorar demasiadamente a força de trabalho do preso.

Portanto, a prisão possui funcionalidades peculiares para a manutenção do modo de produção capitalista. Da mesma forma, apesar de a sociedade burguesa defender um cárcere produtivo, ao invés de ocioso, temos que considerar que não é qualquer produtividade que preenche esse requisito. Defende-se que seja algo que não pode acontecer em condições melhores do que aquelas que ocorrem para os trabalhadores extramuros, pois, assim, se estaria beneficiando os “criminosos” ao invés da população que não praticou crimes.

Inclusive, a quantidade de vagas deficitárias, no que se refere ao trabalho prisional, sugere que há um propósito intencional. Como não há vagas para todos, o trabalho torna-se um privilégio, o que leva os trabalhadores a aceitarem tais condições de trabalho, no mínimo, aviltantes.

### **5.3.1 Capitalismo encarcerador e cárcere (im)produtivo**

A relação entre cárcere e o extramuros pode parecer inexistir quando se faz uma análise superficial. Porém, basta analisar a diferenciação entre as classes sociais, tanto dentro como fora da prisão, para se compreender a relação intrínseca que ambos possuem.

A prisão, enquanto atividade econômica, comporta a mesma massa de pessoas que historicamente ocupou e ocupa posição marginal na sociedade. Os pobres, negros, analfabetos, dentre tantos outros, se transformam na massa encarcerada que é transformada em mercadoria. O trabalho que é ofertado na prisão mantém a mesma condição precária de existência anterior ao ingresso no cárcere ou é até mesmo pior. Atividades como costurar bolas, colocar molas em prendedores de roupa, confeccionar blocos pré-moldados não proporcionam experiência para uma colocação no mercado de trabalho, pois não há vagas para esses tipos de ocupação, tão típicas do ambiente carcerário.

Consideramos que o trabalho prisional ocupa um lugar na produção capitalista, não podendo ser visto apartado dela. O cárcere, assim como definido por

diversos autores<sup>58</sup>, pode ser compreendido sucintamente como uma principal instituição de controle social, podendo, inclusive, ser a mais importante nesse processo. A fábrica, por sua vez, é o lugar da produção de mercadorias, as quais são produzidas para suprir necessidades humanas, em um complexo que envolve diversas etapas, entre elas a circulação e a venda.

Na sociedade capitalista, o sistema punitivo expressa a manifestação do controle social e compreende uma lógica de poder movimentada pela estrutura do Estado. Melossi e Pavarini (2006) não compreendem necessariamente a prisão como um espaço produtivo, mas como uma fábrica responsável pela mutação de criminosos em proletários, transformando alguém violento em um indivíduo disciplinado. O cárcere seria incumbido, assim, de modificar o “criminoso não-proprietário” no “proletário não perigoso”. Baratta (2002) também defende a relação entre sistemas de punição e sistemas de produção, ou a relação disciplinar entre cárcere e fábrica.

O cárcere e a fábrica parecem representar uma unidade conjunta. A fábrica representa um cárcere, para facilitar a vigilância dos corpos, a fim de extrair o máximo de força e o cárcere pode ser construído em forma de fábrica, para que seja possível a realização de uma função produtiva. Nesse sentido, defende-se que a prisão não pode ser vista como local de ociosidade, mas de produtividade, como se essa fosse a solução para a diminuição da criminalidade.

Melossi e Pavarini (2006) argumentam que o cárcere não se tornou tão produtivo quanto se almejava, mas, por outro lado, foi fundamental para a transformação de criminosos em proletários. Os autores complementam ainda que essa condição é a única alternativa imposta ao condenado, pois “o cárcere assume, portanto, a dimensão de projeto organizativo do universo social subalterno, modelo a ser imposto, espalhado, universalizado” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 216.) Para uma melhor compreensão do que está aqui sendo tratado, apontamos abaixo a relação entre cárcere e fábrica assinalada pelos autores supracitados:

1. Se o contrato de trabalho pressupõe formalmente ‘empregador’ e ‘prestador’, enquanto ‘sujeitos livres’ num plano de paridade, a relação de trabalho determina, ao contrário, a necessária subordinação do proletário ao empresário. Não é diferente na relação punitiva: a ‘pena como retribuição’ pressupõe ‘o homem livre’; o ‘cárcere’ tem ‘o homem escravo’ à sua disposição. 2. A

<sup>58</sup> Dentre eles podemos citar Melossi e Pavarini (2006); Wacquant (2001).

discricionariedade máxima daquele que oferece trabalho na utilização da força de trabalho do prestador coincide, historicamente, com a mesma 'deducibilidade do corpo' deste último no objeto da relação; isso não é diferente do que ocorre na relação disciplinar própria da pena como execução. 3. Como o contrato de trabalho entre iguais ('relações horizontais') cria um 'superior' e um 'inferior', assim a pena-retribuição cria (é) execução penitenciária, ou seja, um aparato de 'relações verticais'. 4. A 'subordinação do trabalho' é exercício de um poder conferido pelo 'contrato'. A 'subordinação do cárcere' é exercício do poder conferido pela 'pena-retribuição'. 5. Na relação de trabalho, a subordinação do prestador de trabalho é (também) 'alienação pelos/dos meios de produção'. Na relação penitenciária, a subordinação do preso é 'expropriação' (também) pelo/do próprio corpo'. 6. A liberdade contratual do proletário encontra seu próprio objeto na 'prestação como conteúdo inativo' (perda da liberdade por um quantum de tempo). A essa perda de liberdade e de autonomia faz frente o poder disciplinar do empresário. O mesmo acontece na pena carcerária: o objeto da pena é a 'privação de um tempo' (quantum de liberdade) que deverá, no processo de execução, ser vivido como sujeição. 7. O trabalho subordinado (labor, travail etc.) como prestação é esforço penoso, é sofrimento, é 'pena' para o proletário. A pena carcerária, como conteúdo da retribuição que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, é essencialmente 'trabalho'. 8. Se o trabalho subordinado é portanto coação, a pena carcerária é o 'nível mais alto' (ponto terminal e ideal) da coação. Daí deriva a função ideológica principal da penitenciária: a hipótese emergente do cárcere como universo onde a situação material do submetido (internado) é sempre 'inferior' à do último dos proletários. 9. A penúria do trabalho subordinado é 'diretamente proporcional' ao grau de subordinação, i.e., ao nível da perda de autonomia e independência do prestador. A pena, como aparato disciplinar que se molda sobre o exemplo da manufatura-fábrica, enquanto perda total da autonomia, representa o 'ponto mais elevado' de subordinação e, por conseguinte, de sofrimento. 10. O momento disciplinar na relação de trabalho coincide com o momento institucional. Em outras palavras, o 'ingresso' do prestador de trabalho (contratante) na fábrica, no lugar onde aquele que oferece trabalho (outro contratante) coativamente organiza os fatores de produção. O mesmo se dá na relação punitiva: o condenado (sujeito livre) torna-se sujeito subordinado (preso) quando 'ingressa' na instituição penitenciária. 11. E finalmente: a 'fábrica é para o operário como um cárcere' (perda da liberdade e subordinação): o 'cárcere é para o interno como uma fábrica' (trabalho e disciplina). (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 264-266).

Apesar da extensa citação, não poderíamos deixar de trazer ao texto as constatações acima, para compreender, de forma detalhada, a relação de hierarquia presente tanto na fábrica quanto no cárcere. Os autores constatarem que a fábrica representa um cárcere para o operário, pois ele não possui mais a sua liberdade de forma integral, por conta do fato da subordinação. Esta é entendida como algo "natural" pelo trabalhador, assim como é para o preso. Além disso, o elemento

disciplinador está presente tanto na relação de trabalho, quando há o ingresso no ambiente produtivo, quanto na relação punitiva, também quando da entrada na instituição penitenciária.

Porém, a pena possui um conteúdo retributivo que se adequa às necessidades capitalistas, colocando o trabalho como elemento primordial desse processo. É essencialmente o trabalho subordinado que vai se desenvolver no cárcere, mas primordialmente com uma característica que lhe é peculiar: a coação. As relações no modo de produção capitalista perpassam as claras contradições existentes na estrutura de poder, a qual também está ligada aos proprietários e não-proprietários. E mais do que isso, o capitalismo invade todas as esferas das relações sociais, trazendo seus ditames e impondo suas características em todos os lugares, o que inclui a prisão.

Assim, a produção material acaba por condicionar a vida política e social. Nesse sentido, as necessidades capitalistas invadem até o ambiente da prisão. A notável inter-relação acaba por condicionar as normativas vigentes e, ao trabalho, passa a ser atribuído o *status* de grande responsável pelo processo de reintegração social.

Não necessariamente o cárcere se tornou improdutivo ou pouco produtivo, como argumentam Melossi e Pavarini (2006). Como já tratamos, o trabalho dentro da prisão é um privilégio. Nesse sentido, as vagas de trabalho que não contemplam a totalidade da massa carcerária terminam sendo algo intencional. Como defendemos nesta tese, a prisão espelha o extramuros e, nesse sentido, não haverá vagas de trabalho para todos, assim como ocorre no mercado de trabalho formal.

Atualmente, o atual estágio do capitalismo, caracterizado pela sua globalização e financeirização, aliado aos ditames neoliberais, engendraram mudanças na organização social que repercutiram diretamente no ordenamento do sistema penal. Assim, a compreensão do trabalho como função simplesmente disciplinadora já não mais se aplica, pois ele vem adquirindo novas funções e novas atribuições.

Porém, há a manutenção, como já apontamos em outros momentos, da preservação da ordem, servindo como um instrumento para neutralizar parcela da população que não encontra espaço no mercado de trabalho formal e, conseqüentemente, não é reconhecido como pretense consumidor. A estes “sobrantes”, conforme aponta Castel (1998), a reestruturação produtiva criou

grandes dificuldades para a sua integração não só no mercado de trabalho, mas também para seu acesso a políticas públicas condicionantes da própria sobrevivência, como a moradia, a educação, a saúde. Paralelamente, estes mesmos marginalizados do corpo social, a quem é dirigida prioritariamente a estrutura repressora do Estado neoliberal, são transformados em clientela preferencial do sistema prisional.

Marx (2011) afirma que a acumulação capitalista sempre produz uma população trabalhadora supérflua relativamente, ou seja, que ultrapassa as necessidades do capital, tornando, assim, um excedente. “Por isso, a população trabalhadora, ao produzir a acumulação do capital, produz, em proporções crescentes, os meios que fazem dela, relativamente, uma população supérflua” (MARX, 2011, p. 734). O estudo de Harvey (2003) é essencial para compreender esse processo atualmente, ao passo que o autor afirma que as tendências do mundo do capital estão repletas de indicações sobre a potenciação da constituição de uma superpopulação relativa sobrando, destacando-se nesse contexto o persistente desemprego estrutural. Chauí (2013) nos lembra ainda que o avanço do capitalismo contribuiu para a difusão da ideologia da competência e da racionalidade do mercado, tornando-se a classe trabalhadora propensa ao individualismo competitivo e agressivo difundido pela classe média.

Em tempos de desemprego estrutural, exige-se que os mesmos sejam todos ‘empreendedores’. Mas, os trabalhadores não precisam ser apenas empreendedores pessoais. Podem ser também ‘intraempreendedores’ (colocar os seus talentos pessoais a serviço da corporação), ‘empreendedores sociais’ (colocar suas criatividade a serviço do voluntariado) – e, ainda, ‘empreendedores virtuais’; (...) c) Mas, se quiserem ser grandes homens de negócios, adaptem seus empreendimentos às perspectivas do novo capitalismo ultraliberal. Invistam em mercado de capitais; inventem ‘cooperativas’ –; procurem os empreendedores do VOCÊ/SA e transfiram para eles a responsabilidade com os custos das suas próprias atividades (ANDRADE, 2012, p. 48).

Um dos traços mais característicos do Estado capitalista neoliberal é a produção de um enorme contingente de força de trabalho marginalizada, que funciona como estratégia de controle social e político, denominada como exército industrial de reserva. No atual momento do modo de produção capitalista, a fragmentação do trabalho tem sido uma de suas principais características, marcada por uma falsa percepção do trabalhador como independente em relação aos demais

que se acham em condições semelhantes. O individualismo competitivo é alimentado, dentre outras coisas, pelo incentivo a um expressivo consumo em massa, expressado no fetichismo da mercadoria.

E como determinar o valor de uma mercadoria? O valor de uma mercadoria “é determinado pela quantidade de trabalho materializado em seu valor de uso, pelo tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção” (MARX, 1996, p. 211). Esse autor esclarece que o tempo de trabalho necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer, nas condições dadas de produção socialmente normais, e com grau social médio de habilidade e de intensidade de trabalho. Ele também considera as fases sucessivas de um mesmo processo de trabalho, os diversos processos especiais de trabalho, separados no tempo para a produção de um determinado valor de uso.

E como determinar o valor do trabalho das pessoas presas que cumprem pena? Elas produzem valor de uso? Há produção de mais-valia nas prisões? Em outros trabalhos<sup>59</sup>, baseados em Marx, já abordamos que, na produção de mercadorias<sup>60</sup>, o capitalista só tem o interesse de produzir valores de uso se estes forem detentores de valor de troca. Portanto, ele tem dois objetivos: produzir um valor de uso destinado à venda, uma mercadoria e, ao mesmo tempo, produzir uma mercadoria de valor mais elevado que o conjunto do valor das mercadorias necessárias para produzi-la. Assim, o capitalista, além de produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, produz também um valor excedente, definido por Marx como mais-valia. Esta se origina de um excedente quantitativo de trabalho que não foi pago ao trabalhador.

É necessário considerar ainda que o processo de produção capitalista tem por finalidade não apenas a produção da mercadoria, mas também da mais-valia, essencial para a continuidade do sistema. Nesse linear, não se busca satisfazer às necessidades humanas, pelo contrário, muitas vezes, estas são vistas como óbices, mas são necessárias.

Lessa (2009) afirma que as primeiras distinções acerca do trabalho produtivo e improdutivo identificaram o primeiro como aquele “produtivo de lucro”, o segundo, como o que representa o custo do negócio. Porém, com a Revolução Industrial, a

---

<sup>59</sup> Ver Pinheiro (2013).

<sup>60</sup> Já tratamos sobre a categoria mercadoria nesta Tese. Para maiores esclarecimentos, ver subtítulo 4.1.

distinção entre os dois atingiu a sua maturidade. Com isso, “é produtivo o trabalho assalariado que produz mais-valia e improdutivo aquele que não produz mais-valia” (LESSA, 2009, s/p). O primeiro grupo é composto, em suma, por trabalhadores que transformam a natureza, ou que, no setor de serviços, produzem mais-valia, como um professor de escola privada. Já os do segundo grupo exercem as atividades de controle e vigilância dos trabalhadores, são os trabalhadores domésticos, os trabalhadores do Estado e os empregados do comércio e dos bancos. O autor afirma ainda que os trabalhadores improdutivos compõem uma enorme massa de assalariados, muito mais numerosa e heterogênea do que a dos trabalhadores produtivos.

Assim, o essencial mecanismo de controle da sociedade pelo capital torna o trabalho improdutivo indispensável à sua reprodução. Para Marx (1996), a distinção entre o trabalho produtivo e improdutivo se baseia nas diferentes funções sociais que exercem – o primeiro produz mais-valia, o segundo não o faz, sendo ambos necessários ao capital. Portanto, ser trabalhador produtivo ou improdutivo significa, *incontinenti*, ser explorado pelo capital.

A complexidade do conjunto dessas relações reside no fato de que duas dimensões da vida social – igualmente reais – sobrepõem-se pela mediação dos complexos alienantes oriundos do capital. A primeira: se quase toda conversão da natureza se transformou em trabalho assalariado, nem todo trabalho assalariado converte a natureza em meios de produção e de subsistência. A segunda: se toda conversão da natureza em meios de produção e de subsistência por meio do trabalho assalariado produz mais-valia, nem toda a geração de mais-valia ocorre no intercâmbio com a natureza (LESSA, 2009, s/p).

Tavares (2021), ao analisar tais categorias, afirma que, além dos trabalhadores produtivos e improdutivos, podemos identificar nas atividades sob relações informais os trabalhadores que não são produtivos nem improdutivos. Estes, segundo a autora, englobam formas de inserção no mercado cuja lógica não tem como meta a acumulação. “Falamos de empreendimentos geralmente de caráter familiar, dedicados à produção de bens agrícolas ou artesanais, e dos pequenos negócios que vendem mercadorias de baixo custo à população pobre” (TAVARES, 2021, p. 175).

Assim, se na prisão, não há produção de valor de troca, principalmente por aqueles presos trabalhadores que estão no regime fechado, então não há a



produção de mais-valia, constituindo-se como um trabalho improdutivo. Entretanto, isso não quer dizer que o trabalho nas prisões não se sujeite às determinações do modo de produção capitalista, incluindo a sua precarização.

Por outro lado, quando nos voltamos para as parcerias público-privadas e para o trabalho desenvolvido tanto no regime fechado, como nos outros regimes, sob a regulamentação de um convênio, percebemos que as empresas geralmente possuem como objetivo obter mais-valia a partir do trabalho do preso, sem a preocupação da natureza da atividade que ele desenvolve, configurando-se, então, este como um trabalho produtivo. Nesse sentido, as atividades restringem-se a acondicionar, dobrar, montar, colar, limpar. São repetitivas, pouco qualificadas, não qualificam para o mercado de trabalho, são intermitentes e desarticuladas da capacitação profissional. O negócio extremamente lucrativo extraído a partir desses convênios e parcerias consiste em pagar aos condenados um salário que não costuma ultrapassar os obrigatórios  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, sem nenhuma obrigação trabalhista e previdenciária. As empresas dispõem ainda da vigilância constante da força de trabalho a seu dispor realizada por agentes pagos pelo Estado. Diante da sua condição de privação de liberdade, os trabalhadores vivenciam uma subordinação muito maior do que o trabalhador “livre”.

Portanto, na prisão, coexistem tanto com o trabalho produtivo quanto improdutivo, sendo ambos, como afirmamos acima, necessários ao capital. Diante do exposto, compreendemos que a suposta ressocialização empreendida e defendida pela legislação atual é voltada ao atendimento dos interesses do capital. Com a diminuição da classe que vive do trabalho assalariado e o aumento da informalidade e da precarização do trabalho, o capitalismo “flexível” encontra em todos os lugares possibilidades para reproduzir-se, e, a prisão constitui um deles.

### **5.3.2 O cárcere que espelha o extramuros: relações intrínsecas de dois mundos “aparentemente” diferentes**

Após as constatações feitas ao longo deste trabalho, é fundamental apreender o modo de produção capitalista para compreender que a vida em sociedade e os fenômenos sociais não podem ser analisados em apartado a esse

contexto. Para tanto, apresentamos algumas constatações de *O Capital*<sup>61</sup>, também fundamentais para entender como o Direito se organiza para responder às demandas sociais e, conseqüentemente, seus rebatimentos no âmbito do trabalho prisional.

1. O modo de produção capitalista dispõe de extraordinário dinamismo para a produção de riquezas materiais e exerceu, historicamente, um papel civilizador;
  2. à medida que se desenvolve, o modo de produção capitalista revela contradições inextirpáveis, que se manifestam nas suas crises periódicas (componente ineliminável da sua dinâmica, elas não o suprimem, mas criam condições para que a intervenção consciente dos trabalhadores possa superá-lo);
  3. nessa mesma medida, o papel civilizador do modo de produção capitalista se atrofia e se converte no seu antípoda, a barbarização da vida social, consequência da lei geral da acumulação;
- [...] (NETTO, 2012, p. 29).

A barbárie produzida pelo capitalismo expressa-se em todas as dimensões da vida social. Aqueles que representam os sobrantes, ou, na perspectiva deste trabalho, os necessários à continuidade da acumulação do capital vivem sob o controle do Estado. Nesse sentido, para Pachukanis (2017, p. 142), é preciso identificar que “a dominação burguesa exprime-se, ainda, na dependência do governo em relação a bancos e grupos capitalistas, [...] e no fato de a composição do aparato estatal estar pessoalmente ligada à classe dominante”.

Às particularidades da formação histórica brasileira<sup>62</sup>, somam-se as mudanças empreendidas mundialmente para que o capital supere suas próprias crises, o que significa encontrar novas maneiras de explorar o trabalhador e, dessa forma, extrair a mais-valia, sem a qual o capital se extingue. Interessante acrescentar que a crise é um elemento estrutural do capitalismo. A expansão capitalista depende de uma expansão permanente da produção e da acumulação. Entretanto, tais expansões encontram limites históricos, revelando a incapacidade de promover a integração somente por meio da regulação. Esta é constituída por normas jurídicas, valores, mecanismos de conciliação institucionais, dentre outros. A

<sup>61</sup> É necessário considerar que, conforme Netto (2012) expõe, *O Capital* não se apresenta como suficiente para explicar as complexidades da contemporaneidade, porém, é a base para entender a constituição do atual modo de produção.

<sup>62</sup> Alguns clássicos sobre o tema contribuirão para um maior aprofundamento: *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda; *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, de Gilberto Freyre; *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*, de Caio Prado Júnior; *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, de Darcy Ribeiro.

ela, somam-se práticas repressivas e reformas que tentam garantir estabilidade política e econômica.

Alves (2020) menciona que surge a *nova morfologia do trabalho*, que diz respeito a um novo perfil de mercado de trabalho, imerso na crise do emprego e na disseminação do trabalho precário. A pobreza extrema da velha informalidade passa a conviver lado a lado com a pobreza das “classes médias” proletarizadas<sup>63</sup>. Assim, a modernização conservadora, abordada por Caio Prado Júnior, dá lugar à denominada por Alves de *modernização catastrófica*.

Rusche e Kirchheimer (2004) esclarece que o direito penal e os tribunais criminais são voltados quase que exclusivamente para aquelas pessoas cuja origem de classe, pobreza, falta de acesso às políticas públicas levaram ao cometimento de crimes. Nesse sentido, entendemos que o trabalho desenvolvido na prisão é basicamente de ensino da obediência e da subordinação. “A prerrogativa primeira desses cidadãos perfeitos e bons trabalhadores, porém, é a obediência à lei e a subordinação ao senhor” (MELOSSI, 2020, p. 241).

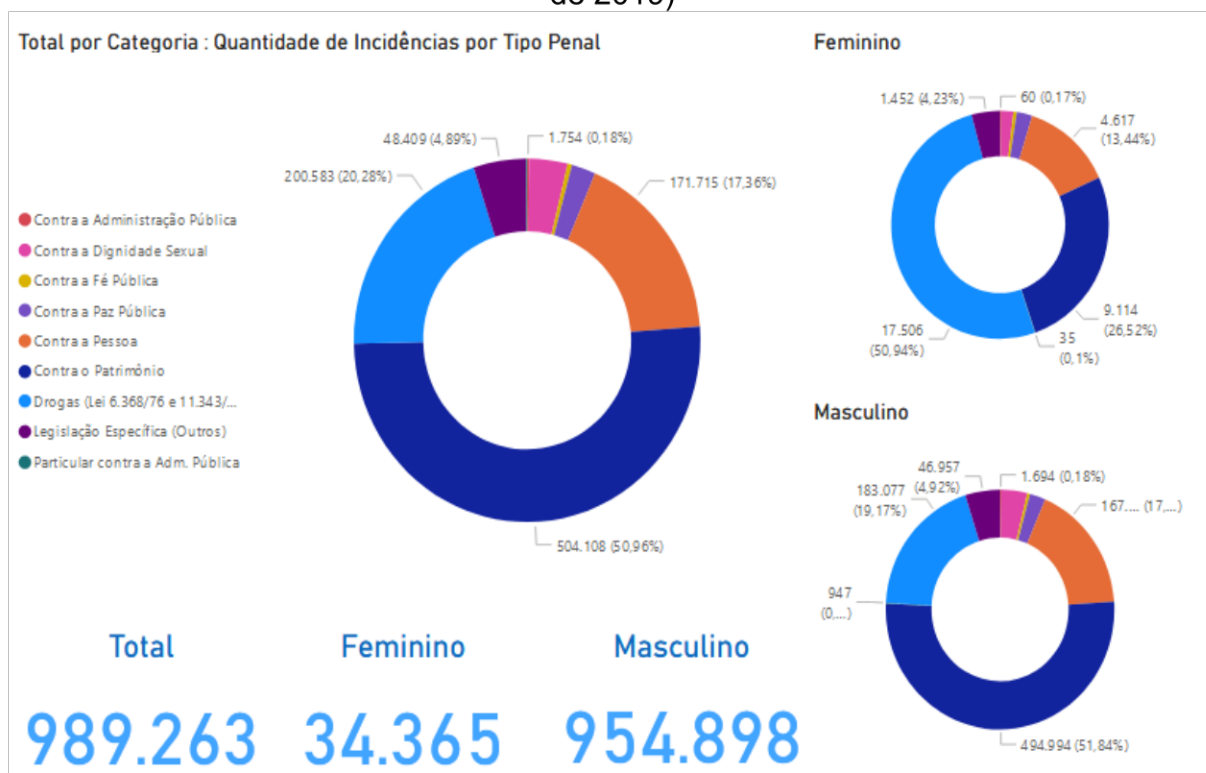
A implementação do estado penal e o seu acoplamento com o trabalho social conferiram aos altos funcionários do estado uma ferramenta efetiva tanto para promover a desregulamentação do trabalho quanto para conter as desordens que a desregulamentação econômica provoca nos degraus mais baixos da hierarquia socioespacial (WACQUANT, 2012, p. 24-25).

Em tempos em que tudo vira mercadoria, não é difícil se surpreender com a quantidade de incidências por tipo penal de acordo com o último levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020).

---

<sup>63</sup> Como exemplo da nova informalidade, Alves (2020) menciona a chamada “uberização do trabalho”.

**Gráfico 9** - Quantidade de Incidências por Tipo Penal (período de julho a dezembro de 2019)



Fonte: BRASIL, INFOPEN, 2020.

Como é possível visualizar no gráfico, a maior quantidade de crimes cometidos está relacionada às tipificações que dizem respeito a crimes contra o patrimônio, somando 494.994, de um total de 989.263. Essas infrações são as tipificações relacionadas à população prisional. A defesa da propriedade privada pode ser notada através de diversas formas no que se refere à política criminal: nos processos de criminalização; na natureza das leis que regem esta seara; no aumento das ações ligadas à segurança privada; na privatização das prisões.

Nesse sentido, Coelho (2018) faz uma importante reflexão, constando que o discurso jurídico-penal brasileiro, ao tipificar as condutas como crimes e mensurar suas punições, demonstra variações que estão condicionadas aos valores ligados à classe dominante, no arcabouço da estrutura social. Como afirma S'antana Junior (2017, p. 29), "a vida (de muitos) parece valer bem menos que a propriedade (de poucos)". Conforme Rauter (2003) aponta, estamos diante de uma concepção segundo a qual o indivíduo é escravo absoluto dos fatos concretos de sua vida pregressa, não lhe restando senão "cumprir seu destino criminoso" já determinado pelas vicissitudes de sua vida familiar.

A sedimentação de um Estado capitalista dependente, como é o caso do Brasil, produziu reflexos nos padrões de dominação e na constituição das classes sociais. Conforme apontado por Souza (2009), no Brasil, as classes sociais se apropriaram diferencialmente dos capitais cultural e econômico, constituindo uma classe de indivíduos desprovida de condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação. A essa classe, Souza (2009) dá a designação de “ralé estrutural”, formada por indivíduos precarizados e esquecidos. Ele afirma que essa população é abandonada social e politicamente, abandono esse “consentido por toda a sociedade”. Porém, eles só são percebidos no debate público quando tratados como indivíduos carentes ou perigosos, objetos de discussões fragmentadas e isoladas, como segurança pública, carência de saúde pública, combate à fome e à violência. Entendemos que essa população excedente, desinteressante para as necessidades ordinárias do capital, é extremamente necessária à consolidação de seus interesses.

A flexibilização das práticas disciplinares e a constituição de uma política que perpassa os muros da prisão deu a abertura para a formatação de periferias como “campos de concentração a céu aberto”, conforme definiu Passeti (2003). Políticas sociais são financiadas por empresas privadas, administradas por Organizações Não Governamentais – ONGs, tudo voltado ao controle de uma população considerada susceptível à criminalidade, principalmente os jovens. Essas práticas de controle funcionam como estratégias que disseminam formas de contenção da liberdade. Wacquant (1999) fala em formação do que ele denominou de “gueto-prisão”, em referência a modos de controlar pessoas tidas como indesejáveis que estejam fora da prisão.

Aparece, então, uma nova diagramação da ocupação dos espaços das cidades, em que políticas de tolerância zero e de penas alternativas se combinam, ampliando o número de pobres e miseráveis visados, capturados e controlados, compondo uma escala mais ou menos rígida de punições, deixando inalterados a cifra negra e os dispositivos de seletividade. Consolida-se uma nova política de confinamento a céu aberto, e o sistema penal mais uma vez se amplia, dilatando os muros (PASSETTI, 2006, p. 94).

Além de a prisão espelhar o que tem fora dos muros, como defendemos aqui, os dois espaços se articulam e se relacionam de forma muito mais intensa do que possa parecer. Não é apenas o olhar para o perfil daqueles que ocupam o espaço prisional, que são sobretudo jovens, e para as condições desses mesmos jovens

fora da prisão que nos faz compreender a continuidade e articulação intrínseca desses dois mundos “aparentemente apartados”. Há pessoas e instituições que têm se incluído cada vez mais no ambiente prisional para participar de seu funcionamento e não são nem prisioneiros, nem policiais, figuras mais típicas desse ambiente. São grupos e organizações da sociedade civil que se dedicam à população prisional e a tudo que ela envolve: Universidades, Fundações, ONGs, Pastorais, dentre tantas outras e seus quadros de agentes, que aqui não podemos mensurar, mas que são compreendidos por técnicos, educadores, estudantes, pesquisadores, dentre outros.

Por outro lado, poderíamos pensar que há diferenças entre o trabalho considerado “livre” e aquele desenvolvido dentro das prisões. Guardadas as devidas ressalvas diante da condição de condenado e das sanções aplicadas por força da sentença penal condenatória, não há diferenças estruturantes entre ambos. O que há são desigualdades que definem condições sobre como cada um se desenvolve. Cada um possui as suas particularidades, justamente por um deles está ligado ao ambiente da prisão. Porém, tanto o trabalhador do cárcere como o extramuros, dadas as proporções, são explorados, adestrados, disciplinados, coagidos, vigiados, no sentido foucaultiano do termo.

Cabe aqui retomar os ensinamentos de Andrade (2012), quando aponta que não há como pensarmos em igualdade jurídica quando temos, de um lado, o trabalhador subordinado e, de outro, o empregador, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Nos termos do autor, o trabalho subordinado traduz-se, na prática, como trabalho organizado de maneira opressora.

Diante disso, o trabalho prisional, defendido como instrumento central no processo de ressocialização, não pode se prestar a tal fim, porque ele não tem o condão de modificar as condições antes do ingresso no cárcere. Além disso, como vimos, o trabalho nas prisões é caracterizado por possuir condições muito mais aviltantes do que aquelas experimentadas pelo trabalhador “livre”. Portanto, é falacioso afirmar que o trabalho dignifica o homem. Em breve discussão, podemos compreender que a dignidade não é adquirida por meio do trabalho. Basta observar os inúmeros trabalhos indignos, traduzidos na terceirização, na informalidade, no trabalho escravo.

Entendemos que a legislação que trata acerca do trabalho prisional não o aborda nos mesmos moldes que o trabalho desenvolvido fora da prisão. Há uma

diferenciação dos trabalhadores, tendo os prisionais uma maior precarização das suas condições de trabalho, já que não há a regulamentação de férias, descanso semanal remunerado e tantos outros direitos. E qual a alternativa a essa realidade? Consideramos que, nos limites da sociedade capitalista, o trabalho prisional é servil e necessário ao processo de acumulação do capital. Portanto, não encontraremos modificação na natureza da exploração a que esses trabalhadores são submetidos. Porém, se não podemos transformar substancialmente essa realidade, é necessário realizar intervenções a curto e médio prazo visando modificar minimamente a condição de vida dos trabalhadores prisionais.

A deficiência da legislação existente e a natureza dos trabalhos executados são fatores que formam a percepção dos presos que trabalham como trabalhadores inferiores, subjugados e, de certa forma, diferentes dos que estão fora do sistema prisional. Isso, por si só, acaba dificultando a sua reintegração ao meio social. A própria legislação existente acaba legitimando a exploração desses trabalhadores, justamente pela omissão em regulamentar os direitos específicos dos presos que trabalham. De todo modo, diante das determinações do capital, a omissão legislativa se torna mais uma forma aprimorada de aumentar a exploração e, conseqüentemente, pressionar os salários para baixo.

Mesmo assim, não podemos esquecer que o movimento de flexibilização dos direitos trabalhistas, ocasionado pela ofensiva neoliberal, reflete diretamente no trabalho que é desenvolvido na prisão. Porém, apesar de reconhecer que a modificação dessa realidade perpassa a própria mudança estrutural que rege a sociedade, identificando a necessidade premente, sugerimos minimamente a criação de um arcabouço normativo que regulamente de forma específica as condições de trabalho do preso.

Nesse sentido, tendo em vista instrumentos normativos nacionais e internacionais, propomos que haja uma maior atuação do poder público para investigar e punir as condutas de violação dos direitos humanos praticadas contra os trabalhadores prisionais. É necessário, ainda, uma legislação federal que melhor regulamente os direitos dos presos que trabalham. E que a política criminal propicie, minimamente, a diminuição do encarceramento e a melhoria na qualidade de vida das pessoas criminalizadas e/ou encarceradas.

Entretanto, apesar de defendermos tal regulamentação, fazendo uso dos termos de Andrade (2012), não podemos cair em um ilusionismo. É preciso mais do

que reformar o sistema prisional em busca de condições menos desumanas. Para iniciar uma reforma criminal, é necessário buscar alternativas ao cárcere. Este, historicamente, domestica, controla e pune massas humanas, que, paradoxalmente, são tidas como sobrantes, supérfluas, mas, ao mesmo tempo, são tão necessárias ao desenvolvimento do capital.

As marcas do capitalismo em crise têm se expressado, dentre tantas características, no controle penal da força de trabalho, em um verdadeiro “moinho de gastar gente”, para utilizar a expressão do ilustre Darcy Ribeiro. O “consumo” dessa gente no interior do modo de produção capitalista significa a transformação da pobreza e da miséria em objeto de regulação. E a prisão se prestou e se presta ao confinamento desses indivíduos.

Portanto, diante desse quadro societário de tamanha barbárie, o qual não apresenta sinais de regressão, põem-se grandes desafios. Mas é necessário que não abandonemos a luta contra as determinações da sociedade capitalista à espera de um levante messiânico. As lutas pelas transformações profundas da nossa sociedade oportunizarão aos trabalhadores de todo o mundo o desfrute de tudo aquilo que produzem, por serem os reais donos de toda a riqueza social.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, analisamos o trabalho prisional e suas funcionalidades para o modo de produção capitalista. Portanto, nossa Tese caminha no sentido de que o trabalho prisional é funcional ao capital. A incipiência legislativa em regulamentar os mínimos direitos aos presos trabalhadores é intencional, visto que a desproteção normativa a essa força de trabalho a transforma de supérflua, sem utilidade ao capital, para constituí-la em massa de trabalhadores produtivos e improdutivos, que, como vimos, coexistem para servir de instrumento à reprodução do próprio capitalismo. Assim, o discurso de uma suposta ressocialização, transfigura-se em um véu para ludibriar as reais intenções do capitalismo, consistentes em explorar em demasia aqueles que, por alguma razão, foram apartados do convívio social.

Em relação ao objetivo geral traçado para a presente Tese, tivemos como pretensão analisar qual a funcionalidade do trabalho prisional para o modo de produção capitalista, compreendendo se as normativas de nosso ordenamento jurídico, que tratam sobre o trabalho executado por presos, em quaisquer dos regimes que sejam, contribuem para que seja efetivada a sua reintegração social.

O trabalho, categoria fundante do ser social, é considerado como um fator central no processo de ressocialização, por representar, principalmente, um direito, mas também uma obrigação. Entretanto, o trabalho ofertado na prisão caracteriza-se por ser repetitivo, exigir pouca qualificação, não oferecer formação profissional, ofertar baixa remuneração e, conseqüentemente, tornar-se fonte de precarização e exploração dos trabalhadores prisionais. Assim, serve para atender às necessidades do modo de produção capitalista, e, o que é mais grave, desenvolve-se sem a devida regulamentação legal no que diz respeito às condições de trabalho. Assim, um aspecto que precisa ser abordado é que o trabalho ofertado pelo próprio sistema penal para aqueles que cumprem pena em regimes fechado, semiaberto, aberto ou estão em livramento condicional não possui as mesmas proteções que são destinadas aos trabalhadores com regulamentação trabalhista, apesar da similaridade na sua execução.

Ao retomarmos o problema de nossa pesquisa, verificamos, portanto, a confirmação da nossa hipótese, ao passo que os dados, informações e instrumentos

normativos trazidos ao texto demonstram a incipiência da legislação que trata de trabalho prisional, precarizando-o e expondo-o a níveis aviltantes de exploração.

Mesmo a legislação trabalhista sendo diferente da legislação que regula o trabalho na prisão, elas terminam sendo complementares, pois as diferenças entre elas legitimam as distinções sociais vivenciadas por aqueles que cumprem pena. Então, a desregulamentação que existe no âmbito do trabalho prisional é proposital. Os trabalhadores prisionais são considerados inferiores, em razão da sua condição de cumprimento de pena.

Para a contextualização do desenvolvimento histórico do capitalismo, fez-se necessário abordar a relação contraditória entre capital e trabalho, desde a sua gênese até os dias atuais. Parece óbvio pensar que o sistema prisional se destina à punição das classes subalternas. A parte da parcela da população que não tem acesso à riqueza social é destinatária da política pública de assistência social, mas também é o “público” que será controlado através dessa política e, principalmente, por meio do encarceramento. Este é produto do aguçamento da luta de classe e das contradições dessa sociedade.

Assim, a pesquisa que desenvolvemos buscou analisar os determinantes da política criminal instaurada em nossas relações sociais, compreendendo, dentre outras coisas, a sua forma de execução, sua função, sua ineficácia no combate ao crime e os efeitos produzidos nos indivíduos que convivem no sistema penitenciário. O outro é projetado como o inimigo que merece punição, sem compreender os determinantes históricos que demarcam as classes sociais. Assim, é possível constatar que os estabelecimentos penais servem para excluir da sociedade aquilo que a incomoda, em uma tentativa de afastar e esconder os indesejados socialmente, os sobrantes, os descartáveis, desfigurados da sua própria condição de seres humanos.

O neoliberalismo e o processo de reestruturação produtiva, que agravam a precarização e a exploração do trabalho, criaram grandes dificuldades para a integração dos sobrantes ao mercado de trabalho. Em paralelo, o acesso às políticas públicas condicionantes da própria sobrevivência, como a moradia, a educação e a saúde tornou-se mais dificultoso. Esses marginalizados, a quem a estrutura repressora estatal direciona os seus esforços, são o ponto de destaque de uma seletividade penal que prende e encarcera. Nesse linear, no atual estágio do

capitalismo, o trabalho prisional continua a ter seu primado baseado no caráter punitivo e moralizante.

A compreensão desse contexto perpassa pela revisitação, ainda que brevemente, dos fatores que engendraram o surgimento das prisões modernas, evidenciando sua relação intrínseca com a constituição da acumulação primitiva de capital. O fato é que, no cárcere surgido sob a égide capitalista, o trabalho prisional aparece como um instrumento de transformação do insubmisso em indivíduo produtivo, do ocioso em trabalhador. A disciplina, a adequação às normas e a aceitação do seu papel/lugar na ordem do capital estabelecem o sistema punitivo como um garantidor da ordem econômica, através da preservação da propriedade privada.

Assim, ao falar de surgimento do cárcere, não podemos esquecer que ele está diretamente ligado ao surgimento do capitalismo. Há várias outras características e elementos formativos do início da prisão moderna que ainda permanecem, como a seletividade, a estigmatização das classes e racial, a disciplina, a corrupção do sistema, a segregação social, a mercantilização das relações sociais, a obediência, o controle e a punição, tão caras ao início do capitalismo e que precisavam se consolidar, encontrando nas prisões um forte instrumento para sua efetivação. Quanto mais desigual for uma sociedade, mais a prisão é compreendida como um meio de controle social daqueles que são considerados inúteis pelo modo de produção. O que se faz com os sobrantes, com essa população que não “serve”? Prende!

Como apontado no primeiro capítulo, o cárcere possui uma grande importância para disciplinar a força de trabalho, desde o surgimento do capitalismo. Apontamos ainda que esse processo ganha especial destaque atualmente, tendo em vista que, por um lado, garante o disciplinamento da força de trabalho dentro do cárcere e, por outro lado, mantém sobretudo a passividade do exército industrial de reserva.

Para tanto, a figura da prisão é construída como sendo algo tão pernicioso, que é preferível que aqueles que não servem para o mercado de trabalho ou não conseguem nele ingressar aceitem qualquer condição de trabalho. Há um grande apelo midiático e moral que traz jargões tão conhecidos popularmente, mas que acabam por esconder a sua funcionalidade para o modo de produção capitalista: “é

melhor trabalhar do que estar nas ruas”, “é melhor pedir do que roubar”, “é melhor vender bala no sinal do que assaltar”.

A prisão, mesmo sendo considerada algo apartado da vivência social, é fundamental para os interesses do capital. Nesse sentido, o intramuros termina espelhando as relações sociais que acontecem fora dela. Assim, não se constituem em realidades apartadas, mas em realidades que se complementam. Porém, há um agravamento das condições de vida e de trabalho que se dão nesse ambiente aparentemente apartado. Em razão dessa relação de interligação, submissão e disciplina impostas pelo capitalismo ao mundo do trabalho, não somente reproduzidas, como também potencializadas no ambiente da prisão. Os trabalhadores do sistema prisional são componentes que formam e fazem parte do funcionamento do próprio capitalismo.

O controle penal sobre a classe trabalhadora é um fenômeno orgânico das relações de produção capitalistas. Assim, pode ser verificado, desde a chamada acumulação primitiva, a contenção e punição das chamadas “classes perigosas”. No processo de desenvolvimento do capital, tornou-se um fenômeno ineliminável das práticas estatais, legitimadas pelo aparato jurídico, visando a manutenção da exploração e da dominação da burguesia sobre os trabalhadores. A utilização de medidas punitivas e repressivas tem um caráter extremamente seletivo e classista, direcionado a estratos sociais tidos socialmente como propícios ao crime. É necessário esclarecer que em nenhum momento queremos fazer apologia ao crime. A nossa pretensão é demonstrar que a justificativa encontrada e defendida pelo capitalismo perpassa a aceitação de qualquer condição de trabalho, para se evitar a todo custo a ida para o cárcere.

Como expomos anteriormente, a prática de crimes está envolta em questões complexas, não possuindo um único determinante. Sem dúvida, o fator socioeconômico tem se relacionado diretamente com a cor/raça daqueles que ocupam a prisão. A penalização e a criminalização das classes subalternas e de seus movimentos e organizações sociais não são fenômenos recentes ou novos. Eles são indissociáveis da história e desenvolvimento do capital. Em suas expressões contemporâneas, essa penalização de uma classe social determinada constitui ações sociopolíticas efetivadas pelo aparato estatal e por tudo que o constitui, inclusive o Direito. Assim, os mecanismos de controle e administração das diferentes expressões da chamada questão social fazem parte da estrutura social,

são intrínsecas a ela. O atual modelo prisional confirma a observância de práticas estigmatizadoras, que elegem um indivíduo determinado pertencente a uma determinada classe, em uma suposta proteção da sociedade, mas que, na realidade, expressa a proteção do patrimônio. Ou seja, o aparato penal volta-se mais à proteção daqueles que estão fora das prisões e que possuidores de valor, do que à segurança daqueles indivíduos considerados perigosos para a coletividade.

Da mesma forma, os direcionamentos dados à força de trabalho dos presos foram modificados de acordo com as necessidades do capitalismo ao longo do tempo. A atividade laboral surge como uma obrigação. Com o passar do tempo, assume a posição de direito, mas, ao mesmo tempo, de dever, consubstanciando-se na contemporaneidade como um privilégio, concedido àqueles que expressam a obediência e a domesticação praticada pelo capital. Paralelamente, a prisão, concebida enquanto instrumento de opressão e controle dos supérfluos, vai assumindo novos papéis, dentre eles, modificar a funcionalidade da força de trabalho. Esta passa a assumir inicialmente a configuração de trabalho improdutivo devido à natureza das atividades executadas, principalmente em regime fechado. Porém, nos últimos tempos, têm ganhado espaço atividades desempenhas pelos trabalhadores prisionais que se caracterizam pela produção de valor, constituindo-se enquanto trabalho produtivo, principalmente devido às parcerias público-privadas firmadas entre o Estado e a iniciativa privada. O capital encontrou na prisão novas possibilidades e, dentre elas, se reproduzir. Assim, o trabalho prisional tem se tornado necessidade para fins de crescimento econômico.

Nesse sentido, nossa tese se sustenta no fato de que o trabalho desenvolvido na prisão possui um modelo similar ao que pode ser percebido fora dela. Não há trabalho para todos, para justificar as condições precárias às quais os presos são submetidos, pois é melhor receber uma bolsa de pequeno valor, mesmo trabalhando por horas, sem descanso, sem folga, do que nada receber. A lógica do extramuros, compreendida pela falta de vagas de trabalho para todos, acaba também por estar presente dentro do sistema prisional.

Então, a previsão normativa que dispõe sobre a execução penal e que prevê que o trabalho dentro da prisão deve ser garantido a todos não encontra respaldo na realidade, por ser essa uma configuração necessária para a manutenção do modelo adotado e para garantir o temor que é criado em relação ao cárcere.

Entretanto, a reprodução da força de trabalho prisional se dá sob condições muito mais aviltantes do que o extramuros, porque os trabalhadores prisionais são despojados de tudo, inclusive de sua própria liberdade. Em razão disso, figuram em uma aparente diferença dos outros trabalhadores, considerados “livres”, mas, como debatemos, são todos eles subordinados. Apesar de o volume de produção dos presos brasileiros não chegar a atingir índices expressivos, a ponto de ser fundamentalmente significativo para o processo de acumulação, a extração da mais-valia se coloca como o objetivo dessa nova (ou velha) forma de exploração, compreendida através das benesses concedidas às empresas que contratam força de trabalho prisional, em detrimento de seus direitos mais básicos.

O perfil do trabalhador do sistema prisional é aquele que já era desprotegido mesmo antes de entrar no sistema. O que muda, após o ingresso no sistema prisional, é que a sua condição se torna ainda mais precária, em virtude da própria privação de liberdade, uma vez que o controle e a disciplina são típicos da prisão. Porém, é inegável, também, que o trabalho prisional cumpre diferentes papéis dentro do cárcere. É visto como fundamental para a remição da pena; relaciona-se diretamente com a natureza ocupacional e econômica dos apenados; possui um caráter simbólico, ao passo que constrói uma representação de trabalhador ao preso que trabalha.

Como vimos, há análises e posições diferentes quando se trata da ressocialização. Porém, concordamos com os posicionamentos que compreendem que a ressocialização se apresenta como uma impossibilidade nos termos da legislação penal, pois não se pode ressocializar prendendo. Além disso, a reintegração do preso pressupõe o retorno ao seu contexto anterior. Se não forem modificadas as condições anteriores ao ingresso na prisão, como haverá alternativas que impeçam o retorno ao cárcere? Os índices de reincidência revelam essa insuficiência das práticas ressocializadoras atuais. Soma-se a isso algo fundamental: a compreensão da própria estrutura social, perpassada por uma profunda desigualdade social.

A questão criminal está inscrita na luta de classes. Nesse sentido, a reintegração pelo trabalho torna-se um subterfúgio, ao passo que há um movimento contrário voltado ao encarceramento em massa. É um processo que se retroalimenta, pois ambos são essenciais ao modelo produtivo. A prisão, então,

torna-se fundamental ao extramuros, por também ser um componente fundamental de sua continuidade.

Apesar da importância dada ao trabalho no processo de ressocialização, ele, por si só, não tem o condão de garantir a completa modificação dos condicionantes que engendraram o ingresso na prisão. Dentre essas premissas, podemos citar a seletividade penal, fincada no racismo estrutural e na discriminação racial. O trabalho prisional é servil aos interesses do capitalismo, razão pela qual se reproduzirá com características do próprio sistema, consideradas aqui, principalmente, a precariedade e a submissão.

A seletividade penal, que compõe a própria estrutura social, selecionando e punindo uma determinada parcela da população, é modificada dentro do cárcere para a seletividade comportamental para o trabalho. Apenas aqueles que apresentam “bom comportamento” são selecionados para trabalhar, sem haver qualquer legislação federal que estabeleça minuciosamente quais seriam os critérios para essa escolha, a qual termina sendo feita de forma subjetiva, principalmente pelo diretor da unidade.

Portanto, ao longo desta Tese, buscamos demonstrar as particularidades e peculiaridades que estão presentes no trabalho desenvolvido no âmbito do sistema prisional. A análise se centrou, sobretudo, acerca do seu desenvolvimento ao longo da história do capitalismo, da legislação existente sobre o tema e dos entraves e perspectivas presentes no processo de ressocialização.

Porém, não podemos deixar de considerar que as ações ligadas à ressocialização modificam, em alguma medida, as condições de vida da população prisional que é beneficiária. São abertas possibilidades para o desenvolvimento de habilidades, mudança da relação social do preso que trabalha com o contexto intra e extramuros, desenvolvimento de novas relações sociais, além da possibilidade de redução da sua pena. As práticas ressocializadoras podem, inclusive, abrir um leque de oportunidades que a pessoa privada de liberdade talvez nunca tenha vislumbrado antes de ingressar no ambiente carcerário.

Mas não podemos esquecer que, mesmo assim, a organização da estrutura social não lhe permite uma transformação completa de sua realidade social. O Estado tenta diminuir a vulnerabilidade dos privados de liberdade através de convênios e reserva de vagas dispostas em leis e atos normativos. Entretanto, estas ações se mostram insuficientes, até porque constituem-se enquanto meios de

aumentar a exploração dos presos que trabalham, por possuírem pouca ou quase nenhuma proteção social ao seu trabalho. Além disso, o paradoxo da ressocialização também pode ser compreendido quando verificamos que as qualificações dentro do cárcere ainda são insuficientes para garantir a inserção no mercado de trabalho e o próprio trabalho desenvolvido possui a exigência de pouca qualificação.

Diante do panorama apresentado, vislumbra-se a necessidade, por um lado, de mudanças efetivas, e, por outro, de efetivação do que está positivado legalmente. Como elencado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, logo, por que, ao indivíduo que pratica delito e é punido pelo Estado, implica a retirada de sua dignidade? Mesmo a dignidade da pessoa humana sendo um fundamento da Carta Magna e, em razão disso, nortear legislações infraconstitucionais que compõem o nosso ordenamento jurídico, ainda enfrentamos desafios para a sua concretização. Um dos lugares mais desafiadores para isso é o sistema prisional.

Além do que é disposto no artigo mencionado acima, não se pode esquecer dos princípios/preceitos norteadores do direito, como o princípio de legalidade, de reserva legal, de culpabilidade, de humanidade e, sobretudo, de igualdade. Nesse sentido, o sistema de justiça deve empregar todos os seus esforços de forma a reduzir o número e a intensidade dessas violações, operando internamente em nível de contradição com o próprio sistema, a fim de obter uma constante elevação dos níveis reais de realização operativa desses princípios.

É necessário ainda que o Estado adote outras medidas, diante do cenário urgente que se apresenta. Alterações legislativas que impliquem em um mínimo de proteção ao preso trabalhador já modificariam, em alguma medida, as suas condições de vida e de trabalho. Porém, apesar disso, não podemos deixar de considerar que o trabalho desenvolvido nas prisões não se constituirá, por si só, como a alternativa viável à diminuição da reincidência e da criminalidade. Fatores históricos, econômicos e sociais acabam por reproduzir o ciclo de punição e encarceramento da parcela pobre e negra da população, principalmente.

Diante do exposto, é necessário pensar também em alternativas à cultura do castigo. Isso inclui a penalização, o punitivismo, o encarceramento, alguns dos institutos do nosso ordenamento jurídico. Porém, a modificação dos padrões



existentes representa a mudança das próprias bases econômico-sociais que compõem essa sociedade.

Apesar da legislação existente e de todos os projetos desenvolvidos em âmbito nacional para apoiar o processo de reinserção social, a prisão, nos moldes que hoje se desenvolve, é funcional ao modo de produção capitalista. Consequentemente, o trabalho prisional também o é. A regulamentação existente acerca do trabalho prisional ainda é muito incipiente, o que nos leva a concluir que ele não apresenta condições para que se promova e se atenda às ditas finalidades educativa e produtiva da prisão.

E por que foi importante discutir as relações de trabalho que ocorrem dentro da prisão? Além dos elementos apontados acima, não podemos deixar de mencionar a necessidade de conhecer as condições de vida dos trabalhadores prisionais e, assim, contribuir para a formulação de políticas públicas que minimizem os agravos por eles vivenciados. Porém, não podemos cair em um ilusionismo que conceda a esses instrumentos, tipicamente próprios do aparato jurídico do capitalismo, o poder de transformação social efetiva.

Cabe lembrar que, mesmo que tenhamos confirmado a hipótese da nossa pesquisa, a qual propôs que a legislação existente acerca do trabalho prisional, além de incipiente, precariza as condições de trabalho dos trabalhadores prisionais, além de legitimar a sua exploração, é interessante notar que não é apenas uma legislação mais ampla que regulamente os direitos dos presos trabalhadores que irá mudar essa realidade. A problemática perpassa muito mais que isso. Está no cerne do próprio sistema e na gênese do capitalismo.

Conforme compreende Netto (2012), fazendo alusão a *O Capital*, o modo de produção capitalista engendra tendências ao bloqueio de sua própria dinâmica. Ele também não é expressão de uma ordem natural e muito menos o final da história; ele representa uma modalidade transitória e substituível de organização da produção e distribuição de riquezas.

Como afirmamos anteriormente, a prisão e o trabalho nela desenvolvido são funcionais ao modo de produção capitalista. As intervenções para propiciar a reinserção social, por mais salutares que sejam, não serão capazes de resolver os problemas históricos do cárcere e da estrutura que condiciona as relações de produção e reprodução desta sociedade. Da mesma forma, a ressocialização não é capaz de transformar as condições sócio-históricas que levaram o sujeito ao

cumprimento de uma pena. Porém, devemos seguir na luta pela transformação social e modificação das estruturas desse modo de produção, para que, assim, possamos, como classe trabalhadora que somos, nós todos desfrutarmos da riqueza social por nós produzida.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O Grande Encarceramento como Produto da Ideologia (neo) liberal. In: BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 09-27.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos**. n. 42. p. 45-63, 1995.
- ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ALVES, Giovanni. **Dimensões da Globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Editora Práxis, 2001.
- \_\_\_\_\_. Breves Notas sobre a Catastrófica do Capitalismo Brasileiro: uma perspectiva histórica. In: CORSI, Francisco Luiz; SANTOS, Agnaldo dos. **Os Rumos dos Brasil e da América Latina**. Bauru: Canal 6 Editora, 2020. p. 11- 35.
- \_\_\_\_\_. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- AMARAL, Claudio do Prado. Trabalho e Cárcere. **Trabalho e Educação**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1. Jan.-Abr. 2017. p. 153-168.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul/set. 2012.
- \_\_\_\_\_. A desconstrução do paradigma trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho. In: **Revista LTr**, Brasília, v. 72, n. 8, p. 913 - 919, agosto 2008.
- ANTUNES, Ricardo. A Era da Informatização e a Época da Informalização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 15-25.
- \_\_\_\_\_. **Adeus ao Trabalho?: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- \_\_\_\_\_. **O Caracol e sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ressocialização ou Controle Social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 2014. Disponível em: <  
<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>.  
Acesso em: 25 nov. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. Depois do Grande Encarceramento. In: BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 29-36.

\_\_\_\_\_. Criminologia e Política Criminal. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. Biblioteca Básica do Serviço Social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores: ainda há lugar para os sindicatos?** São Paulo: Boitempo, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. **Criminologia e Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Série Vade Mecum. 31. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Portal Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. Secretaria Nacional de Juventude. Série Juventude Viva. Brasília: Presidência da República, 2015.

\_\_\_\_\_. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020**. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

\_\_\_\_\_. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**. [Recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário do Congresso Nacional** - Seção 1 - Suplemento A - 1/7/1983. p. 14. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei .nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Série Vade Mecum. 23. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Monitoramento de Locais de Detenção:** um Guia Prático. Associação para Prevenção da Tortura. Trad. Fabiana Gorenstein e Liana Rodrigues. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional.** Revisão técnica (ortográfica e metodológica): Gisela Maria Bester; Suzann Flávia Cordeiro de Lima. Brasília: CNPCP, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Série Vade Mecum. 23. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.330/2004.** Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.787/2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **DEPEN – Política Nacional de Trabalho Prisional.** S/d. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-trabalho-prisional>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica nº 1/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. DEPEN, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2021.

CAMARGO, Vinícius de. Ações afirmativas para egressos do sistema prisional no mercado de trabalho: uma análise de leis estaduais. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 196, Ano XXIII, Maio/2020.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão.** 1. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, p. 279-295, 2013.

\_\_\_\_\_. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 2010.



CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CESAR, Mônica de Jesus. “**Empresa Cidadã**”: uma estratégia de hegemonia. São Paulo: Cortez, 2008.

CGU. Controladoria Geral da União. **Relatório de Avaliação**: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Uma nova classe trabalhadora**. 2013. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Uma-nova-classe-trabalhadora/4/28062%20/>>. Acesso em: 9 out. 2021.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas**. OEA, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0**. Sistema Prisional: informações. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA)>. Acesso em: 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Conheça alguns Direitos Assegurados à Pessoa Presa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa/>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Conselho Nacional de Justiça. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. **Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional – Começar de Novo e Escritório Social**: políticas de convergência. Brasília, Fevereiro/2021.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Cumprimento da Resolução nº 56/2010. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20 jul. 2020

COELHO, Ana Christina Soares Penazzi. **O Teleologismo do Sistema Penal Brasileiro e o Laxismo da Elite**: punir os pobres? Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. UFPB, 2018.

COGGIOLA, Osvaldo. **As Grandes Depressões (1873-1896 e 1929-1939)**: fundamentos econômicos, consequências geopolíticas e lições para o presente. São Paulo: Alameda, 2009.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e criminalização da pobreza. In: FREIRE, S. M. (Org.). **Direitos humanos, violência e pobreza na América Latina contemporânea**. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal e Controle Social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONTI, José Maurício. **Solução para a crise carcerária tem significativo reflexo orçamentário**. (On-line), 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-25/contas-vista-solucao-situacaocarceraria-significativos-reflexos- orcamentarios>  
<http://www.conjur.com.br/2015-ago-25/contas-vistasolucao-situacao-carceraria-significativos-reflexos-orcamentarios>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Relatório de Avaliação do Departamento Penitenciário Nacional**. CGU, 2020.

COSTA, Mônica Oliveira da. Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17550>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Princípio da não discriminação nas relações de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17548/principio-da-nao-discriminacao-nas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

CUNHA, Núbia Maria Dias da. Responsabilidade social empresarial na atual reestruturação capitalista: o trabalho voluntário como estratégia. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 4., 2009, São Luís. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão/Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

\_\_\_\_\_. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Trad. Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

ENGELS, Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1980.



FEITOSA, Enoque. *Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao Direito. Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 13, n. 24, PPGCJ, 2014.

FERNANDES, Florestan. **Significado do Protesto Negro**. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Poaula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**: o dicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13, 2019.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 15, 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A Criminologia Cultural e a Criminalização Cultural Periférica**: estudos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1970.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOMES, Angela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GONÇALVES, Lígia. Maria. Daher. **Política de Segurança Pública no Brasil na Pós-Transição Democrática**: deslocamentos em um modelo resistente. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**: crítica à razão econômica. São Paulo: Annablume, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Trad. Carlos Nelson Coutinho com a colaboração de Luiz Sergio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. v. 5.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, A. P. **As classes perigosas**: banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2008.

HALE, Charles. As Ideias Políticas e Sociais na América Latina, 1870-1930. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**: de 1870 a 1930. São Paulo: EDUSP, 2009. p. 331-414.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 12. ed. São Paulo: Editora Loyola, 2003.

\_\_\_\_\_. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

HEILBORN, Maria Luiza.; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andreia. (Orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça**. GPP – GeR: módulo VI. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões**: o negócio do grande encarceramento. Trad. Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

HOBBSBORN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Trad. José Viegas. 5. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. 14. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1986.

IAMAMOTO, Marilda V. **Trabalho e Indivíduo Social**: um estudo sobre a condição operária na agroindústria canavieira paulista. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO, Marilda. V.; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IBCCRIM. **Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio**: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2018. (on-line). Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2019. Disponível em:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Mensal de Emprego**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2016.

\_\_\_\_\_. **PNAD**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. IBGE, 2012.

\_\_\_\_\_. **PNAD Contínua**. Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio. IBGE, 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **2095**: texto para discussão. Brasília, Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

\_\_\_\_\_. **Reincidência Criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015b.

\_\_\_\_\_. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Estado Penal, novo inimigo interno e totalitarismo. In: OLIVEIRA, Rodrigo Torres; MATTOS, Virgílio de. **Estudos de Execução Criminal**: direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. p. 127-133.

LARRAURÍ, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Espanha/México, 1992.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à Filosofia de Marx**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LESSA, Sérgio. Trabalho Produtivo e Improdutivo. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Verbetes. Fundação Oswaldo Cruz. Fiocruz, 2009. Disponível em: <<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/traproimp.html>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. de. (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MANDEL, Ernest. O Estado na Fase do Capitalismo Tardio. In: **O Capitalismo Tardio**. Trad. Carlos Eduardo S. Matos *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 333 - 350.

\_\_\_\_\_. **A crise do Capital**. São Paulo: Ed. Ensaios, 1990.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. I. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

\_\_\_\_\_. **Os Despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Trad. Nélcio Schneider, Daniel Bensaid, Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril, 1987.

\_\_\_\_\_. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. I. Tomo 2. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Razão Negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MINEIRO, Adhemar; MELLO, FÁTIMA; JAKOBSEN, Kjeld. **Instituições Financeiras Internacionais com Participação Social do Brasil**: seu papel atual. Brasília: INESC, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2006.

MELOSSI, Dario. A questão penal em *O capital*. In: **Revista Margem Esquerda - Ensaios marxistas**, n. 4. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. Bastilhas de pobres e prisões da democracia. In: **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 32, n. 3. p. 229-245, 2020.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital**. Trad. Paulo Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2002.

\_\_\_\_\_. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo. (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 27-44.

MIOTTO, Armida Bergamini. X Congresso Internacional de Direito Penal. **Revista de Informação Legislativa**. Jan.-Mar. 1970. p. 77-92.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Arts. 1ª a 120 do CP - Vol. 1. 33. ed. São Paulo: Atlas/Gen Editora, 2018.

MISSE, Michel. Os rearranjos de poder no Rio de Janeiro. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano 4, n. 48, p. 6-7, 2011.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MOTA, Ana Elizabete; AMARAL, Ângela Santana (Orgs.). **A Nova Fábrica de Consensos**: ensaios sobre a reestruturação empresarial, o trabalho e as demandas ao Serviço Social. São Paulo: Cortez, 1998. p. 23-42.

MOTA, Ana Elizabete. **O mito da assistência social**. São Paulo: Cortez, 2008.

NEGRI, Antonio. **Relendo Pachukanis**: notas de discussão. Trad. Patricia Peterle e Andrea Santurbano. Original em italiano: “Rileggendo Pasukanis: note di discussione”. *Critica del Diritto*, n. 1, 1974. p. 90-119.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política**: uma introdução crítica. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 1. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

NETTO, José Paulo. Estado e questão social no capitalismo dos monopólios. In: \_\_\_\_\_. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1992, p. 15-48.

\_\_\_\_\_. **O Leitor de Marx**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

NOVAIS; Maysa Carvalhal dos Reis. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Curitiba, v. 2, n. 2. Jul/Dez. 2016. p. 117-130.

OLIVEIRA, Laura Machado de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. **Revista de Direito**, v. 8, n. 1, p. 129-173, 2016.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação, escolarização e trabalho em prisões: apontamentos teóricos e reflexões do cotidiano. **Cadernos Cedes**, v. 36, n. 98, p. 1-6, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622016000100001&script=sci\\_arttext&tlng=p](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622016000100001&script=sci_arttext&tlng=p)>. Acesso em: 26 out. 2021.

ONASP. Observatório Nacional do Sistema Prisional – Apresentação. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Orgs). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 19 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 19 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo**. Organização das Nações Unidas. Brasília: ONU, 2016.

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Brasília: ONU, 2015.

OIT. **Combate ao Trabalho Forçado**: um manual para empregadores e empresas. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos Fundamentais no trabalho**. Brasília: OIT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e Empresas. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Organização internacional do trabalho (OIT) e seu anexo (declaração de Filadélfia)**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 29. Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Brasília: OIT, 1932. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 87. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Brasília: OIT, 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>.



[/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>](#). Acesso em: 23 jan. 2017.

PACHECO, Ronilso. **Ocupar, Resistir, Subverter: igreja e teologia em tempos de violência, racismo e opressão**. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. Rev. Téc. Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Marcelo. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010**: Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Instituto de Economia – UFRJ. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.

PANIAGO, Maria Cristina Soares. **Mészáros e a Incontrolabilidade do Capital**. Maceió: EDUFAL, 2007.

PARAÍBA, Governo da. **Decreto nº 32.898, de 30 de abril de 2012**. Altera dispositivos do Decreto nº 32.384, de 29 de agosto de 2011, modificando os procedimentos para contratação de trabalhadores oriundos do sistema Prisional.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 32.384 de 29/08/2011**. Estabelece os procedimentos para contratação de trabalhadores oriundos do sistema prisional e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.430 de 14/07/2011**. Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.613 DE 26/12/2019**. Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 002/CECP/SEAP, de 14/09/2021**. Aprova a normatização do benefício da Bolsa Reclusão, que estabelece valor pelo trabalho dos apenados dentro e fora dos estabelecimentos penais.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 001/2021 de 09 de dezembro 2021**. Normatiza o trabalho interno voluntário por remição de pena dos presos nas unidades prisionais do estado da Paraíba.

PASSETTI, Edson. Ensaio Sobre um Abolicionismo Penal. **Revista Verve**, v. 9, São Paulo: Nu-Sol, 2006, p. 83-114.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1982.

\_\_\_\_\_. O Encarceramento de Massa. In: BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 293-312.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Orelha. In: MARX, Karl. **Os despossuídos**. São Paulo: Boitempo, 2017, s/p.

PINHEIRO, Nataly de Sousa. **Trabalhadores Migrantes no Corte da Cana-de-Açúcar**: precarização e exploração do trabalho. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: PPGSS, 2013.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 68, março, 2004. p 39-60.

PIVEN, Frances Fox; CLOWARD, Richard A. **Regulating the poor**: the functions of public welfare. Nova York: Vintage, 1993.

POCHMANN, Marcio. **O Emprego na Globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001. p. 07-40.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. 20. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Carta de Diretrizes Enfrentamento ao racismo contra a população negra**. Outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Quais são os números da justiça criminal no Brasil? Os números da Justiça Criminal no Brasil. **Informativo Rede de Justiça Criminal**, n. 8, Janeiro de 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROSAS NETO, João Sitônio. A leitura na educação de jovens e adultos prisional: uma possibilidade efetiva de libertação. In: **Inclusão Social no Sistema Prisional Paraibano**. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. SEAP (organizadora). João Pessoa: Editora A União, 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. Arquitetura Carcerária e Tratamento Penal. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 79, n. 651, p. 247–257, jan., 1990.

\_\_\_\_\_. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e**



**Territórios.** Imprensa: Brasília, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v. 11, n. 21, p. 13-23, jan./jun., 2003.

SALVADOR, Evilásio. **As Implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda.** Brasília: INESC; OXFAM, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos de Globalização. In: \_\_\_\_\_. **A Globalização e as Ciências Sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** (a Nova Parte Geral). Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. **Criminologia:** contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. Tirant lo Blach: 2021. (*Ebook*).

SAUER, S. **Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares.** Brasília, set. 2008. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/sala-de-midia/opinioao/processosrecentes-de-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política Criminal, Saberes Criminológicos e Justiça Penal:** que lugar para a psicologia? Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal: PPGP, 2017.

SILVA, Sergio. **Expansão Cafeeira e Origens da Indústria no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1981. p. 19-27.

SIMIONATTO, Ivete. Classes Subalternas, lutas de classe e hegemonia: uma abordagem gramsciana. **Revista Katálisis**, v. 12, n. 1, Jun. 2009. p. 41-49. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000100006>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira:** quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SWEEZY, Paul. M. Uma Crítica. In: SWEEZY, P. M. *et. al.* **A Transição do Feudalismo para o Capitalismo:** um debate. Trad. Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 33-56.

TAVARES, Maria Augusta. **Os Fios (In)Visíveis da Produção Capitalista:** informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho: “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2006, p. 425-445.

\_\_\_\_\_. **Informalidade e Precarização do Trabalho:** a nova trama da produção capitalista. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2021.

TAVARES, Juarez. La creciente legislación penal y los discursos de emergência. In: **Temas Actuales de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ad-hoc. 1998.

TITTLE, C. Punishment and deterrence of deviance. In: ROTTENBERG, Simon. **The Economics of Crime and Punishment**. Washington D.C.: American Enterprise Institute for Public Policy Research, 1979.

TONET, Ivo. Marxismo para o Século XXI. **Margem Esquerda**, São Paulo, n. 5, maio 2005.

TORRES, A. A. A. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 67, Ano XXII, especial, p. 76-92, 2001.

VALIM, Rafael. **A Forma Jurídica do Neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contra Corrente, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Forjando o Estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V. M. (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 11-42.

\_\_\_\_\_. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Os Condenados da Cidade:** estudos sobre a marginalidade avançada. Tradução João Roberto Martins Filho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016:** homicídios por arma de fogo no Brasil: FLACSO. Brasília: SEPP/PR, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **Criminología:** aproximación desde um margen. Bogotá: Temis, 1998.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE I - PROTOCOLO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA

### INFORMAÇÕES DO PEDIDO

Nº DE PROTOCOLO: 00099.000561/2022-9

SOLICITANTE: NATALY DE SOUSA PINHEIRO

TIPO DE SOLICITAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃO DEMANDADO: SECAP

RECEBIMENTO DE RESPOSTA: SIC(SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO)

SOLICITAÇÃO: NATALY DE SOUSA PINHEIRO, DOUTORANDA PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, MATRICULADA SOB O NÚMERO 20181017884, VEM REQUERER, COM BASE NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OS DADOS ABAIXO DESCRITOS, TENDO EM VISTA A TESE DE DOUTORADO A SER APRESENTADA PELA REQUERENTE QUE POSSUI COMO TEMA O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL. NESTES TERMOS, SOLICITA OS SEGUINTE DADOS: ▫ POPULAÇÃO CARCERÁRIA TOTAL E QUANTITATIVO POR REGIME (FECHADO, ABERTO, SEMI-ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL); ▫ QUANTIDADE DE UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA; ▫ TOTAL DE PRESOS QUE TRABALHAM EM CADA REGIME; ▫ TOTAL DE CONVÊNIOS EXISTENTES COM A INICIATIVA PRIVADA E QUANTOS REEDUCANDOS SÃO BENEFICIADOS? ▫ QUAIS SÃO OS CONVÊNIOS EXISTENTES, POR ATIVIDADES DESENVOLVIDAS? ▫ QUAIS AS NORMATIVAS/LEGISLAÇÕES ESTADUAIS EM VIGOR QUE REGEM OU SE RELACIONAM COM O TRABALHO PRISIONAL? ▫ QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA PARA QUE UM PRESO POSSA SER ESCOLHIDO PARA TRABALHAR INTERNAMENTE NA UNIDADE OU EM ALGUM CONVÊNIO? ▫ QUANTO É PAGO AO PRESO QUE TRABALHA NO REGIME FECHADO? ▫ QUANTO É PAGO AO PRESO QUE TRABALHA NO CONVÊNIO? ▫ QUAL É O MEIO DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS COM O TRABALHO? (PAGAMENTO EM CONTA, CHEQUE, DEPÓSITO OU OUTRO) ▫ OS PRESOS QUE TRABALHAM NO REGIME FECHADO TEM ALGUM TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS DEMAIS? ▫ QUAIS OS MOTIVOS QUE LEVAM O PRESO A SER DESLIGADO DAS ATIVIDADES DO TRABALHO? ▫ E QUAIS SÃO AS ATIVIDADES QUE ELES ESTÃO INSERIDOS E QUAIS FUNÇÕES QUE ELES DESEMPENHAM NO REGIME FECHADO? ▫ QUAIS SÃO OS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DESENVOLVIDOS PELO ESTADO DA PARAÍBA? ▫ HÁ ACOMPANHAMENTO AO EGRESSO? SE SIM, COMO? ▫ HÁ ESTATÍSTICA EXISTENTE ACERCA DO QUANTITATIVO DE PRESOS QUE TRABALHAM E CONSEGUEM SE REINSERIR NO MERCADO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA? SE SIM, QUAL O PERCENTUAL? ▫ HÁ ESTATÍSTICA DE REINCIDÊNCIA? SE SIM, QUAL É?

SEU PEDIDO DE INFORMACAO TAMBÉM PODERÁ SER ACOMPANHADO, PESSOALMENTE, NAS CASAS DE CIDADANIA OU NAS REGIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA.

## APÊNDICE II – DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO AUTORAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO AUTORAL DO TRABALHO FINAL  
DE TESE DOUTORAL

(Autodeclaração de autenticidade, originalidade, inexistência de plágio e não co-responsabilização do orientador)

NOME DO (A) DOUTORANDO (A): NATALY DE SOUSA PINHEIRO

RG: 3199133 – SSP/PB

CPF: 082.611.294-38

Código de Matrícula: 20181017884

Telefone: (83) 98898.5612 E-mail: nataly\_pinheiro2@hotmail.com

ORIENTADOR: Professor Doutor ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

DATA DA SESSÃO DE DEFESA FINAL: 20 de abril de 2022.

TÍTULO/SUBTÍTULO DA TESE: A (DES)PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO  
SISTEMA PRISIONAL: da seletividade penal às impossibilidades da ressocialização

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de tese, em fase de defesa, apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – PPGCJ-UFPB, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os

Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que “plágio consiste na reprodução de obra alheia e/ou submissão da mesma como trabalho próprio, bem como na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência”.

Com isso, declaro por este meio acerca da autenticidade, originalidade, inexistência de qualquer tipo de plágio, bem como e por fim, de isenção de responsabilidade e/ou corresponsabilidade do meu orientador em face de qualquer eventual existência de hipóteses acima elencadas.

João Pessoa – PB, 20 de abril de 2022.

|                                                           |                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>NATALY DE<br/>SOUSA<br/>PINHEIRO<br/>ROSAS:4776224</b> | Assinado de forma digital<br>por NATALY DE SOUSA<br>PINHEIRO<br>ROSAS:4776224<br>Dados: 2020.10.01<br>14:10:13 -03'00' |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|